



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 232/2015 – São Paulo, quinta-feira, 17 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6371

MANDADO DE SEGURANCA

0014690-19.1998.403.6100 (98.0014690-3) - BANCO BRADESCO BERJ S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0023100-12.2011.403.6100 - JOSE MAYOR JUNIOR(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4803

ACAO CIVIL PUBLICA

0023969-33.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA X RADIO AM SHOW LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional obter provimento jurisdicional que determine:i) o cancelamento da concessão/missão/autorização do serviço de radiodifusão sonora outorgado às corré Rádío Show de Igarapava Ltda. (1.560MHz) e Rádío AM Show Ltda. (1.050MHz), ou sua não renovação, caso já esteja vencida, em razão do corré Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal;ii) a condenação da corré União Federal, por intermédio do Ministério das Comunicações, na obrigação de fazer consistente em realizar nova licitação para os serviços de radiodifusão outorgados às corré Rádío Show de Igarapava Ltda. e Rádío AM Show Ltda.;iii) a condenação da corré União Federal (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder às corré Rádío Show de Igarapava Ltda. (1.560MHz) e Rádío AM Show Ltda. (1.050MHz) e ao corré Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios.Sustentam os autores, em suma, que a concessão ou manutenção da exploração do serviço de radiodifusão pelas pessoas jurídicas-rés não está pautada pela isenção e a independência, considerada a existência de parlamentar nos seus quadros societário ou associativo, restando violado flagrantemente o quanto disposto nos artigos 54, incisos I, a e II, a, da Constituição Federal, além de contrariadas as finalidades buscadas pelos preceitos contidos nos artigos 22, inciso IV e 223, também da Carta Magna.Pugnamos os autores pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a execução do serviço de radiodifusão sonora das corré Rádío Show de Igarapava Ltda. (1.560MHz) e Rádío AM Show Ltda. (1.050MHz), bem como que a União Federal se abstenha de conceder-lhes novas outorgas de serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócias.Intimada nos termos do art. 2 da Lei n 8.437/92, a União Federal apresentou manifestação (fls. 97/110), pugnando, com amparo integral na Informação n 111/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU e seus anexos, do Ministério das Comunicações, pelo indeferimento do pedido liminar, ante a ausência dos requisitos necessários para tanto.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.No caso, em que pese o inconformismo da parte autora e a necessidade de uma análise mais detida ao longo do feito quanto a questões específicas ao caso, tais como as relativas à natureza das cláusulas dos contratos de concessão e de permissão de radiodifusão, entendo que os elementos apresentados até o momento nos autos não demonstram, por si só, o efetivo perigo

na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente ao final da ação, mormente se considerado que a suspensão do serviço de radiodifusão sonora das corré Rádio Show de Igarapava Ltda. (1.560MHz) e Rádio AM Show Ltda. (1.050MHz), bem como da concessão de novas outorgas, tal como requerido liminarmente, trará como consequência imediata o cerceamento de mais uma fonte de informação e produtos culturais de conteúdo diversificado à população por elas atingida, o que vai de encontro ao princípio da continuidade do serviço público. Ausente, portanto, o periculum in mora necessário para a concessão da medida liminar pretendida. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se ciência aos autores quanto ao teor da presente decisão. Após, cite-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0023971-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DE BULHOES

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que determine: i) o cancelamento da concessão/missão/autorização do serviço de radiodifusão sonora outorgado à corré Rádio Metropolitana Santista Ltda. (1.240MHz), ou sua não renovação, caso já esteja vencida, em razão do corré Antônio Carlos Martins de Bulhões, titular de mandato eletivo de Deputado Federal, figurar em seu quadro societário, em desconformidade com a Constituição Federal; ii) a condenação da corré União Federal, por intermédio do Ministério das Comunicações, na obrigação de fazer consistente em realizar nova licitação para os serviços de radiodifusão outorgados à corré Rádio Metropolitana Santista Ltda.; iii) a condenação da corré União Federal (Ministério das Comunicações) a se abster de conceder à corré Rádio Metropolitana Santista Ltda. (1.240MHz) e ao corré Antônio Carlos Martins de Bulhões, renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios. Sustentam os autores, em suma, que a concessão ou manutenção da exploração do serviço de radiodifusão pelas pessoas jurídicas-rés não está pautada pela isenção e a independência, considerada a existência de parlamentar nos seus quadros societário ou associativo, restando violado flagrantemente o quanto disposto nos artigos 54, incisos I, a e II, a, da Constituição Federal, além de contrariadas as finalidades buscadas pelos preceitos contidos nos artigos 22, inciso IV e 223, também da Carta Magna. Pugnam os autores pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a execução do serviço de radiodifusão sonora da corré Rádio Metropolitana Santista Ltda. (1.240MHz), bem como que a União Federal se abstenha de conceder-lhe novas outorgas de serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia. Intimada nos termos do art. 2 da Lei n. 8.437/92, a União Federal apresentou manifestação (fls. 96/100-verso), pugnano, com anparo integral na Informação n. 109/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, do Ministério das Comunicações, pela total improcedência dos pleitos autorais. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso, em que pese o inconformismo da parte autora e a necessidade de uma análise mais detida ao longo do feito quanto a questões específicas ao caso, tais como as relativas à natureza das cláusulas dos contratos de concessão e de missão de radiodifusão, entendo que os elementos apresentados até o momento nos autos não demonstram, por si só, o efetivo perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente ao final da ação, mormente se considerado que a suspensão do serviço de radiodifusão sonora da corré Rádio Metropolitana Santista Ltda. (1.240MHz), bem como da concessão de novas outorgas, tal como requerido liminarmente, trará como consequência imediata o cerceamento de mais uma fonte de informação e produtos culturais de conteúdo diversificado à população por ela atingida, o que vai de encontro ao princípio da continuidade do serviço público. Ausente, portanto, o periculum in mora necessário para a concessão da medida liminar pretendida. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se ciência aos autores quanto ao teor da presente decisão. Após, cite-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Compulsando os autos, verifico que a validade do instrumento de mandato juntado às fls. 1115/1116 expirou em 18/01/2012. Assim, intime-se o impetrante Norchem Participações e Consultoria S/A, para que junte aos autos novo instrumento de mandato, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.635.00714795-6 em favor do impetrante. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0029245-36.2001.403.6100 (2001.61.00.029245-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes das decisões de fls. 612/626, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019181-49.2010.403.6100 - WPS BRASIL LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tomem os autos ao arquivo. Int.

0020095-11.2013.403.6100 - FABIO DE JESUS RACOES ME(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tomem os autos ao arquivo. Int.

0003838-37.2015.403.6100 - ROMEO LACERDA NETO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013627-60.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTTT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 319/329 ao argumento de existência de omissão. Aduz o embargante que a sentença é omissa por ter deixado de apreciar o pedido de levantamento dos depósitos judiciais diretamente vinculados aos valores discutidos nesta ação, referente às competências de 01.2010 a 10.2011. Assevera, ainda, que a sentença deixou de apreciar ponto da metodologia que indica sua inconstitucionalidade que é a utilização de presunções e ficções jurídicas no cálculo, que afrontam a segurança jurídica. Por fim, afirma que o objeto da lide abrange a legalidade da metodologia em face da Lei 10.666/03 e, neste ponto, não houve expresso pronunciamento na r. sentença. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto. Procedem em parte as alegações da parte embargante. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de

sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Sem destaque no original De fato, assiste razão ao embargante com relação aos depósitos efetuados nos autos. Consta no relatório da sentença, à fl. 320-verso, que a parte autora, ora embargante, informou às fls. 269/273 que foram depositados valores a maior, conforme planilha de fl. 273. Consta, ainda, que a parte ré, ora embargada, discordou com o levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 275). Assim, deverá passar a constar após o dispositivo que o pedido de levantamento dos valores depositados a maior nos autos será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Neste passo, na sentença passará a constar logo após a determinação de comunicação da decisão ao Relator do Agravo de Instrumento, o seguinte: Comunique-se ao(s) Exmo(s). Sr(s). Relator(es) nos autos do agravo de instrumento nº 0006930-63.2010.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Primeira Turma). O pedido de levantamento dos valores depositados a maior nos autos, formulado pelo autor, será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. No mais, permanece a sentença tal como prolatada, pois não vislumbro a existência de qualquer outro ponto omissivo, tal qual alegado pela parte embargante. Percebe-se, em verdade, que, quanto às demais omissões alegadas, o embargante aproveita-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. Publique-se.

0024020-44.2015.403.6100 - INDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 87: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0024044-72.2015.403.6100 - MACHQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 87: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0024738-41.2015.403.6100 - MARIA CAMILA DE QUEIROZ SILVA(SP240960 - EVANDRO BARRA NOVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais pelo valor mínimo das ações cíveis, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0025517-93.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao levantamento do saldo detido até o momento em sua conta vinculada do FGTS, bem como das prestações que venham a ser futuramente depositadas. Afirma o impetrante que é portador do Mal de Parkinson (CID: 10-G20.0), conforme relatório médico carreado com a inicial. Alega que não obstante o entendimento jurisprudencial pacificado quanto ao direito ao levantamento do saldo na conta vinculada do FGTS na hipótese de doença grave, como no seu caso, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação pretendida, sob o argumento que a enfermidade em questão não se encontra elencada expressamente no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Salienta que o presente feito não corresponde a ação repetitiva do Mandado de Segurança nº 0005154-22.2014.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, na medida em que no processo em questão a liminar concedida e ratificada por sentença limitou-se ao levantamento do saldo de FGTS detido ao momento da sentença prolatada, não estendendo efeitos para as prestações vindanhas, ora pleiteadas. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque coaduno do entendimento pacificado na jurisprudência de que o rol de doenças elencadas na Lei nº 8.036/90 que autorizam o saque do FGTS não é exaustivo, podendo-se, em casos excepcionais, admitir a liberação do saldo em situações não previstas, bem como afastar a exigência de que o doente se encontre em estágio terminal, à luz dos direitos constitucionais à saúde e à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nesse sentido: ..EMEN: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE PARKINSON - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200400901354, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00351 RNDJ VOL.:00064 PG:00126 ..DTPB:) CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. CARDIOPATIA. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, pretende o levantamento dos respectivos depósitos, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que é portador - cardiopatia grave, consistente em ponte miocárdica, hipertensão arterial sistêmica e fibrilação atrial. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos do Hospital Estadual de Bauri, receiptários e laudos de diversos exames realizados pelo autor. III - A CEF recusa-se a liberar o montante, ao argumento de que a cardiopatia não é causa autorizadora da movimentação (saque) do saldo de FGTS, conforme o art. 20 da Lei nº 8.036/90. IV - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. V - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e, considerando que nas contas estão depositadas parcelas econômicas de toda uma vida laborativa, na qual o trabalhador empenhou esforços físicos e intelectuais, não vejo razão em se reter o que é seu por direito. VI - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VII - Os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00084706820044036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ademais, verifico que o relatório médico juntado às fls. 22 preenche os requisitos definidos no Regulamento do FGTS para o levantamento pretendido, na medida em que é assinado por médico identificado por seu registro no Conselho Regional de Medicina, bem como nele são identificadas a doença com seu respectivo código na Classificação Internacional de Doenças e as datas de início dos sintomas e do tratamento, satisfazendo assim o disposto no art. 36, inciso VIII, do Decreto nº 99.684/90. Saliento, outrossim, que na hipótese em tela deve ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de medida liminar em mandado de segurança que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, substanciada na necessidade da utilização do saldo do FGTS para tratamento de enfermidade grave. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo detido até o momento na conta vinculada do FGTS do impetrante, bem como das prestações que venham a ser depositadas, até o julgamento final da presente ação. Intime-se o impetrante para que: i) junte aos autos a via original do instrumento de mandato; ii) promova a adequação do valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, correspondente ao saldo atualmente existente em sua conta vinculada do FGTS (fls. 19/20), juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais; iii) indique o endereço para notificação da autoridade apontada como coatora na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação da presente medida e extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se, se em termos, com urgência.

0025591-50.2015.403.6100 - JOSE MANCILHA DE CARVALHO(SP286715 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que, independentemente de qualquer forma de caução, determine à autoridade impetrada a atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 635.022.003.212-7, como única maneira de satisfazer e respeitar os preceitos constitucionais pertinentes. Afirma o impetrante, atualmente com 82 (oitenta e dois) anos de idade, que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora da Piedade, situada no município de Caçapava/SP e devidamente cadastrada no CCIR do INCRA sob o nº 635.022.003.212-7. Informa que efetuou, na data de 11/05/2015, pedido de atualização do CCIR do imóvel em questão, o qual retomou posteriormente com exigências, devidamente cumpridas na data de 17/09/2015, após o término do movimento parestidista do INCRA, que perdurou por quase três meses. Sustenta que até o momento a atualização pretendida não foi realizada, sendo informado que não há previsão para sua efetivação, haja vista o acúmulo de serviço decorrente do citado movimento parestidista. Alega, porém, que tal justificativa não se mostra plausível diante do princípio da razoável duração do processo, previsto na Constituição Federal. Salienta a urgência na atualização pretendida, a fim de que possa viabilizar a retificação de área do imóvel, necessária para o registro do formal de partilha do inventário de sua esposa. O impetrante juntou aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais, perfazendo o valor mínimo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 22/23). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes

tais pressupostos. Com efeito, o inciso LXXVIII do art. 5 da CF/88 prevê que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso, o documento juntado às fls. 14/17 comprova que, de fato, o impetrante diligenciou junto ao INCRA, na data de 17/09/2015, a fim de obter a atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel cadastrado sob o n 635.022.003.212-7, não sendo plausível, diante do princípio da razoável duração do processo administrativo, previsto constitucionalmente, bem como por se tratar de solicitação com trâmite prioritário, a demora de quase três meses para a sua conclusão, se já em termos para tanto. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista a comprovação nos autos da necessidade de atualização do CCIR do imóvel rural do impetrante para fins de retificação de área junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP (fls. 18). Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, se em termos, promova a atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o n 635.022.003.212-7, denominado Fazenda Nossa Senhora da Piedade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Justifique-se e requeira-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018364-09.2015.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar com pedido liminar por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prestação de caução mediante o oferecimento de bens de seu ativo imobilizado, consistentes em: i) 01 microscópio eletrônico (valor de aquisição: R\$570.085,57/valor atual: R\$422.813,48) ii) 01 equipamento de automação para metalização de placas de circuito impresso (valor de aquisição: R\$1.035.519,07/valor atual: R\$871.764,66). Pretende sejam aceitos tais bens como garantia antecipada de futura execução fiscal a ser ajuizada em relação aos débitos oriundos do Processo Administrativo n 10882.909.568/2009-18, perante a Receita Federal do Brasil, bem como das inscrições em dívida ativa da União sob os ns 80.2.15.005248-89, 80.2.15.005751-06 e 80.6.15.062286-44, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Requer, por conseguinte, que, em razão da garantia apresentada, tais débitos não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, ou mesmo justifiquem a inscrição de seu nome no CADIN, até a propositura da respectiva Execução Fiscal. Afirma a requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Sustenta que o E. STJ já consolidou o entendimento, inclusive pela sistemática do recurso repetitivo prevista nos arts. 543-C e seguintes do CPC, pela possibilidade de o contribuinte, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Ressalta, também, que os bens oferecidos em garantia no presente feito, todos em ótimo estado de conservação, são mais que suficientes para garantir o valor da dívida, nos termos do art. 9, inciso III, da Lei n 6.830/80. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos de manifestação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade e integralidade da garantia dos bens ofertada pela requerente (fls. 68). A União Federal apresentou manifestação, sustentando, em suma, a impossibilidade de aceitação da garantia consistente nos bens móveis oferecidos pela requerente, uma vez que se encontram destituídos de avaliação oficial, conforme exigido pelo art. 7, inciso V, da Lei n 6.830/80, assim como pela impossibilidade de subversão da ordem de preferência contida no art. 11 da mencionada lei, tampouco de se pressupor que a caução de bens móveis atenda aos interesses jurídicos e econômicos da Fazenda Nacional (fls. 69/70-verso). O pedido liminar foi indeferido às fls. 75/76. Em face dessa decisão, o requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 83/98). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 99/102 e, em síntese, requereu a improcedência do pedido, reiterando o não aceite de bens móveis componentes do ativo imobilizado como forma de garantia. Réplica às fls. 104/110. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Não havendo questões preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao mérito. A requerente ingressou com a presente demanda a fim de que fosse autorizada a apresentação de bens móveis como garantia de futura penhora em ação de execução fiscal e que os débitos apresentados na petição inicial não se constituíssem como óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. A ré não aceitou os bens ofertados como sendo aptos a garantir futura execução fiscal. Vejamos: Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica à mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtinha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultada ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Em que pese o meu entendimento acerca da possibilidade de ajuizamento de ação cautelar como forma de viabilizar a antecipação da penhora em futura execução, tenho que a garantia a ser ofertada deve ser idônea e estar de acordo com os requisitos da Lei n.º 6.830/80. Nesse passo tenho que não assiste razão ao requerente em seu pleito. Isso porque os bens móveis ofertados pela requerente, de fato, não tem avaliação prévia, mas tão somente, a atribuição de valor de forma unilateral por parte do requerente. Ademais, há de se ressaltar o fato de que o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, estabelece uma ordem de preferência na escolha das garantias ofertadas, não sendo os bens móveis de interesse precípuo do credor. Vejamos o art. 11 da Lei n.º 6.830/80: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Neste caso, não é possível que o aceite dos bens pertencentes ao ativo imobilizado do requerente, não sendo garantia aceita pelo credor, razão pela qual não há como deferir o pleito para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta indeferida, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNID, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp

1123669, REL. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, v.u., DJE 01/02/2010);TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de antecipação de penhora, de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. 8. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolgéria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. 9. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Mirr. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005. 10. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, REsp 846797, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, v.u., DJ DATA:31/08/2006). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 206 DO CTN. I. Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto. II. O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de quaisquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III. No período compreendido entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura do respectivo executivo fiscal afigura-se legítimo o pleito do contribuinte à antecipação da garantia para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Precedentes do STJ. IV. Os bens móveis oferecidos para antecipação dos efeitos a serem obtidos com a efetiva penhora no executivo fiscal, além de não observarem a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, revelam-se impróprios à garantia do processo de execução por serem difícil alienação e terem seu valor apresentado unilateralmente pela agravante. Precedentes do STJ. V. À falta de comprovação de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos apontados pela autoridade administrativa, não faz jus o contribuinte à emissão de certidão de regularidade fiscal. VI. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00057799120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) destaques não são do original.De rigor, a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9243

ACAO CIVIL PUBLICA

0024332-20.2015.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER,TRANSM E DISTRIB DE ENERG,TRANSM DADOS VIA REDE ELETR,ABAST VEIC AUTOM X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente deverá a autora promover a emenda da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, nos termos do art. 295, único, do Código de Processo Civil. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para sentença

ACAO POPULAR

0024331-35.2015.403.6100 - EDUARDO DE VASCONCELLOS CORREIA ANNUNCIATO X JOSE BITELLI NETO X WILLIANS BARBOSA CLAUDIO X EUCLIDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente deverá a autora promover a emenda da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, nos termos do art. 295, único, do Código de Processo Civil. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para sentença

Expediente Nº 9244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2015 5/119

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que compila à União a fornecer ao Autor o medicamento Fabrazyme (Betagalsidase), na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica. Informa-se, na petição inicial, que o medicamento é imprescindível à sobrevivência do Autor, que, contando hoje com 32 (trinta e dois) anos de idade, padece de Doença de Fabry, CID E-75.2. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 24/125). É o sucinto relatório. DECIDO. A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...) b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...) b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...). Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da Ré, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece, gratuitamente, o medicamento Fabrazyme (Betagalsidase), bem como preste a este Juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar/declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se. Intime-se, bem como expeça-se mandado de intimação para a União Federal - AGU.

CAUTELAR INOMINADA

0025796-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-41.2015.403.6100) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução de título extrajudicial de n.º 0022126-33.2015.4.03.6100, em curso pela 24.ª Vara Federal, desta Subseção judiciária. Alega a parte autora, em síntese, que o contrato que ensejou o ajuizamento da mencionada execução encontra-se sendo discutido nos autos da ação ordinária de n.º 0012031-41.2015.4.03.6100, não sendo possível o ajuizamento de execução, sem que haja pronunciamento judicial acerca dos questionamentos feitos na ação de conhecimento. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão de medida liminar é necessário o concurso dos requisitos do o *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em uma análise sumária dos autos, verifico que não foi juntado à inicial nenhum documento apto a comprovar as alegações da parte autora, de modo que fica impossível a este Juízo apurar se o contrato em discussão nos autos da ação ordinária em curso por esta 4.ª Vara Cível é o mesmo objeto da execução de título em curso pela 24.ª Vara Cível. Ainda que assim não fosse, o pedido aqui deduzido, mesmo de forma indireta, foi indeferido na ação de conhecimento, onde restou consignado que a verificação de qualquer irregularidade no contrato somente poderia ser aferido por meio de prova técnica. Desta sorte, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, *fumus boni juris* a justificar a concessão da liminar da forma como pleiteada. Assim, ausente os requisitos, indefiro a liminar. Cite-se e intem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO E MG064026 - SERGIO MOURAO CORREA LIMA E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

Fls. 409/417 - A Justiça Gratuita pode ser requerida tanto pela parte autora quanto pela parte ré, a qualquer tempo. Diante do exposto, bem como da falência da ré, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela ré. Considerando a regularidade do polo passivo da presente ação, designo audiência de instrução para o dia 15 de março de 2016, às 14h30m. As testemunhas da autora deverão comparecer independente de intimação, conforme requerido na petição de fl. 216. Intime-se pessoalmente o preposto da Caixa Econômica Federal. Considerando que a ré faluiu e que o administrador já informou que não tem conhecimento acerca dos fatos que ocorreram anteriormente à quebra, intime-se a CEF para que informe se insiste no depoimento pessoal do representante da ré, no prazo de dez dias. Defiro o pedido de intimação do falido por intermédio de seus advogados MARIA DA GRACA DAMICO, ANTONIO CARLOS DAMICO e MARIA CRISTINA DAMICO, com substabelecimento à fl. 209, conforme petição de fls. 409/416, e para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de dez dias. Intime-se o Administrador do falido para que apresente o rol de testemunhas no prazo de dez dias. Intem-se as partes.

0016593-98.2012.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/207 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h, na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537 - conjunto 155. No dia designado, o autor deverá portar seu documento de identidade (com foto) e material (exames, receituários, laudos) que dispuser. Após, aguarde-se a resposta do Sr. Perito. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5266

MONITORIA

0001637-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDSON PEREIRA GONCALVES

Vistos. Tendo em vista que o feito se encontra em fase de execução, recebo a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 64-68) como desistência da execução, homologando-a, por sentença, e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021852-31.1999.403.6100 (1999.61.00.021852-0) - RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA X RAIMUNDO ELIAS DE SOUSA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X RAIMUNDO GONCALVES DUDA X RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01 previu hipótese de transação extrajudicial, de sorte que aqueles que aderiram a seus termos, firmada em meio físico ou eletrônico, manifestaram sua livre vontade de transacionar o objeto litigioso, de sorte que é incompatível o prosseguimento do feito em relação aos termos acordados. Assim, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (fls. 289-291), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalta, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados no título judicial, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Considerando a prévia homologação (fl. 235) da adesão aos termos da LC n.º 110/01 quanto ao autor RAIMUNDO ELIAS DE SOUSA, bem como o creditamento dos valores devidos em cumprimento ao provimento judicial nas contas fundiárias dos exequentes RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA (fls. 220-222 e 284), RAIMUNDO GONÇALVES DUDA (fls. 223-225 e 285), RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA (fls. 226-234 e 286-288), o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 254) e as decisões de fls. 271 e 345-346, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004910-93.2014.403.6100 - PATRICIA GONCALVES VIDAL(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO E SP303736 - GUILHERME RUIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta PATRÍCIA GONÇALVES VIDAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 67.830,92, para ressarcimento de danos materiais relativos aos valores sacados de sua conta vinculada ao FGTS, e de R\$ 10.000,00, para reparação de danos morais. Aduziu que foram sacados, em dezembro de 2013, valores de sua conta fundiária, sem seu conhecimento ou autorização e que, em razão desse fato, passou a apresentar distúrbios de comportamento, não mais conseguindo exercer sua atividade de professora, encontrando-se, inclusive, com quadro clínico agravado. À fl. 44, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citada (fl. 47), a ré apresentou contestação, às fls. 48-61, sustentando a inaplicabilidade do CDC em matéria fundiária, a não comprovação da irregularidade nos serviços prestados pela instituição financeira e a inexistência de danos morais. A autora ofereceu réplica (fls. 65-76) e requereu a juntada de documentos pela ré (fl. 77). Às fls. 78-79, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a apresentação pela ré dos documentos solicitados e demais que sejam pertinentes à demonstração dos procedimentos adotados para os saques realizados em 30.12.2013 na conta fundiária da autora. A ré informou o ressarcimento dos valores à conta vinculada da autora, com as atualizações legais (fls. 86-87), sobre o que a autora se manifestou (fl. 88). Em atenção à determinação de fl. 89, a ré juntou o documento de fls. 90-94, sobre os quais a autora se manifestou (fls. 96-99). Instadas à especificação de provas complementares (fl. 95), a autora informou não ter outras provas a produzir (fls. 101-102) e a ré nada requereu (fls. 108-109). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme estabelecido no artigo 4º da Lei n.º 8.036/90, a Caixa Econômica Federal presta serviço público e, por conseguinte, se sujeita à responsabilidade objetiva própria da Administração Pública, conforme disposto no artigo 37, 6º, da Constituição. Dessa forma, a responsabilização civil do agente operador do FGTS depende da comprovação da existência de dano e do nexo de causalidade com a conduta (comissiva ou omissiva) do agente. Em relação aos alegados danos materiais, decorrentes dos saques realizados em 30.12.2013, no montante de R\$ 61.323,78 e R\$ 6.326,54, sob a rubrica saque moradia, é patente a procedência do pedido. O documento de fls. 91-94 não deixa dúvida quanto à desídia da ré na liberação dos valores depositados na conta fundiária da autora, haja vista que, à exceção do número de PIS, nenhum outro dado é sequer semelhante aos dados da autora (nome, data de nascimento, CPF). A própria ré, após o oferecimento da contestação completamente desprovida de análise fática, reconheceu a procedência do pedido, mediante a recomposição, diretamente na conta fundiária da autora, do montante indevidamente sacado (fls. 86-87). Anoto que os valores foram ressarcidos com acréscimo de juros remuneratórios e atualização monetária (JAM). Quanto aos supostos danos morais, em que pese assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, ainda assim, é imprescindível que, de fato, haja grave violação aos direitos da personalidade. Mera contrariedade, dissabor, desencanto ou aborrecimento não ensejam indenização por dano moral. A Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 20, prevê as hipóteses taxativas para movimentação da conta vinculada ao FGTS, isto é, somente haverá disponibilidade dos valores depositados na conta fundiária caso existam situações concretas, legalmente previstas, que permitam o levantamento pelo trabalhador. A autora não informou ou demonstrou que possuía quaisquer fundamentos para movimentação de sua conta fundiária; assim, ainda que seja incontestada a realização de saques indevidos e que este Juízo reconheça o dissabor e o aborrecimento da autora quanto ao ocorrido, não houve qualquer violação aos seus direitos da personalidade. Quanto ao ponto, anoto que a autora alegou ter sofrido distúrbios de comportamento decorrentes dos saques indevidos, entretanto, não logrou comprovar o alegado. Ao contrário, o próprio atestado médico de fl. 26 indica que o estado de saúde da autora não guarda qualquer relação com os fatos sub judice, na exata medida em que o médico afirma, em 14.03.2014, que a autora está em tratamento há diversos anos, razão pela qual um incidente acontecido em 30.12.2013 não poderia ter desencadeado seus distúrbios psiquiátricos. Registro que as próprias alegações da autora na inicial indicam que seu estado de saúde está sob influência dos problemas familiares que tem enfrentado (fls. 03/05-06). Assim, não reconheço a existência de dano moral ou de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o estado de saúde da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto (j) a teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no ressarcimento dos danos materiais, por meio de recomposição na conta fundiária da autora dos valores sacados em 30.12.2013, acrescidos de juros remuneratórios e atualização monetária na forma da legislação fundiária, restando anotado que já houve o cumprimento dessa obrigação (fls. 86-87). (ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à reparação de danos morais. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o elevado valor (R\$ 67.650,32) do saque realizado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como que não havia qualquer identidade de dados entre a pessoa que realizou o saque e a titular da conta fundiária (fls. 91-94), determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da conduta lesiva ao erário, tanto da beneficiária como de funcionário(s) da CEF envolvido(s), observando-se seus reflexos civis, inclusive por ato de improbidade administrativa, e criminais. P.R.I.C.

0008237-12.2015.403.6100 - PAULO ROGERIO DE FREITAS(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROGÉRIO DE FREITAS contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP objetivando que lhe seja assegurada a inscrição definitiva nos quadros do Conselho, independentemente de aprovação no Exame de Suficiência. Sustentou a ilegalidade da exigência de aprovação no Exame de Suficiência para os técnicos em contabilidade. Às fls. 28-29, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013592-67.2015.403.0000 (fls. 58-68), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal e negado seguimento, conforme decisões trasladadas às fls. 79-81 e 82-84. Citado (fl. 33), o réu prestou informações (fls. 34-37) e apresentou contestação (fls. 43-53), aduzindo a legitimidade da exigência. O autor ofereceu réplica (fls. 56-57). Instadas à especificação de provas (fl. 54), as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46. Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ainda, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência. Registro que o que estava assegurado ao técnico em contabilidade até 01.06.2015 era a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o eximisse de cumprir

todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência. Conforme documento de fl. 17, o autor concluiu o curso de técnico em contabilidade em 27.12.2011, portanto, após a vigência da Lei n.º 12.249/10. Logo, tenho que está submetido à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão. Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 9.295/1946 PELA LEI N.º 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei n.º 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1452996, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014) ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 9.295/1946 PELA LEI N.º 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. O exame de suficiência criado pela Lei n.º 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, 4ª Turma, REOMS 00004038920144036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 12.03.2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0015790-13.2015.403.6100 - WALTER GONCALVES DO AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 119-126, proposta por WALTER GONÇALVES DO AMARAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade e de eventual venda do imóvel. Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegou ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Informou possuir condições para quitar as parcelas em atraso, conforme valores contratados. Sustentou a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, o descumprimento dos procedimentos previstos na legislação relativos à planilha de débitos e prazo para realização do leilão, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária. Às fls. 127-130, consta decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 215-216, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré (fl. 167). A autora interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0019053-20.2015.403.0000 (fls. 141-163), ao qual foi indeferido efeito recursal suspensivo (fls. 138-140). Citada (fl. 166), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 168-212, aduzindo, em preliminar, a carência da ação e a necessidade de litisconsórcio necessário com o terceiro adquirente e, no mérito, a legalidade e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. O autor ofereceu réplica (fls. 219-223). Os autos vieram conclusos para sentença na forma do artigo 330, I, do CPC, conforme determinado às fls. 215-216. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação ante a consolidação da propriedade fiduciária e arrematação do imóvel por terceiro, haja vista que o pedido formulado pela autora é a anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, de sorte que o fato de ter sido concluída a referida consolidação é o próprio substrato fático do pedido, cuja regularidade será objeto de apreciação do mérito. Rejeito a preliminar relativa ao litisconsórcio passivo do arrematante, uma vez a demanda foi ajuizada em 13.08.2015, anteriormente à arrematação ocorrida em 15.08.2015 (fl. 201). Dessa forma, o autor assumiu o risco de eventual ineficácia do provimento jurisdicional pretendido, caso concedido. Anoto que tanto o pleito de concessão de antecipação dos efeitos da tutela quanto de deferimento do efeito recursal suspensivo foram indeferidos, em razão da absoluta ausência de plausibilidade do direito invocados. Em verdade, a denegação dos pedidos se conformou com a noção de tutela de evidência, considerado todo o arcabouço legal e jurisprudencial sobre a matéria discutida nos autos, de sorte a revelar, inclusive, o caráter temerário da demanda. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 12.03.2010, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em que o imóvel sito à Avenida Nossa Senhora do Sabará, 4595, apartamento 87, Santo Amaro, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da obrigatoriedade dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Deixo de apreciar os argumentos genéricos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei n.º 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.11.2015) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N.º 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n.º 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n.º 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A inpontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2ª, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015) Em relação às supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos do Cartório de Registro de Imóveis na forma do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, não logrou a autora juntar qualquer prova do alegado, lembrando-se que o Oficial do Registro Imobiliário goza de fé pública, restando presunção relativa de legitimidade dos atos realizados para a consolidação da propriedade certificado para o fim de registro na matrícula imobiliária (fls. 77-79). Os documentos juntados aos autos pela própria autora, às fls. 88-90, demonstram o estrito cumprimento, pela CEF e pelo 11º Oficial do Registro Imobiliário de São Paulo, do disposto no artigo 26, 1º da Lei n.º 9.514/97. Foram claramente discriminadas as prestações em atraso, o valor total do débito e sua evolução para purgação da mora junto ao Oficial de Registro. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida. Os documentos de fls. 80-87 em momento algum indicam que a CEF tenha aceitado qualquer proposta de acordo e, mesmo assim, prosseguido com os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, restando registrado que a credora não está obrigada à renegociação. Ao contrário, o que se depreende dos referidos documentos é que o autor, em 26.09.2013 comunicou, por e-mail, que pretendia renegociar a dívida, tendo sido informado, em 27.09.2013, sobre a necessidade de se dirigir à agência bancária para tal fim. Anoto que, em 21.03.2014, foi encaminhado e-mail ao autor informando sobre sua situação de inadimplência, a fim de que a regularizasse. Contudo, somente em 14.07.2014, decorrido algum tempo de sua intimação quanto ao início dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária (ocorrida em março de 2014) e após a consolidação da propriedade fiduciária (ocorrida em 27.06.2014 - fls. 77-79), o autor respondeu e-mail recebido e requereu que lhe fosse viabilizado o pagamento, tendo sido informado, em 16.07.2014, que não seria mais possível o envio de boleto em razão do encerramento do processo de execução da garantia. Também não verifico qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97

estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Dessa forma, não reconheço qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária. Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 25ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais (cláusula 27ª, parágrafo 6º, II). Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Dessa forma, ainda que o autor tenha comprovado o depósito das parcelas vencidas, tal não tem o condão de purgar a mora, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida. Ademais, o documento de fls. 201-202 comprova que houve arrematação do imóvel em 15.08.2015, de sorte que não há mais possibilidade de purgação da mora, no caso concreto. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0019053-20.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme já autorizado na parte final de fl. 130, determino a imediata expedição de alvará em favor do autor para levantamento do depósito de fl. 126, desde que indique o nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. P.R.I.C.

0015937-39.2015.403.6100 - HELEUSA ANGELICA TEIXEIRA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HELEUSA ANGELICA TEIXEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, inclusive a consolidação da propriedade fiduciária e eventual arrematação do imóvel. Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegou ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Informou possuir condições para quitar as parcelas em atraso, conforme valores contratados. Sustentou a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, e descumprimento dos procedimentos previstos na legislação relativos à planilha de débitos e prazo para realização do leilão, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária. Foi proferida decisão, em plantão judiciário, que deixou de apreciar o pleito liminar por não se tratar de hipótese prevista na Resolução CNJ n.º 71/09 (fls. 115-116). As fls. 119-121, consta decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 205-206, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 141-144). A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0019629-13.2015.403.0000 (fls. 129-140), ao qual foi negado seguimento (fls. 126-128). Citada (fl. 145) a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 146-202, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a legalidade e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Instada a comprovar a irregularidade na intimação para consolidação da propriedade fiduciária (fls. 205-206), a autora ofereceu réplica e documentos (fls. 210-218). É o relatório. Decido. Tendo em vista que os documentos juntados pela autora (fls. 215-218) nos os mesmos já juntados pela ré (fls. 188-202), considero despendiosa sua prévia intimação na forma do artigo 398 do CPC, restando encerrada a fase de instrução probatória, nos termos da decisão de fls. 205-206. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o pedido formulado pela autora é a anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, de sorte que o fato de ter sido concluída a referida consolidação é o próprio substrato fático do pedido, cuja regularidade será objeto de apreciação do mérito. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 08.11.2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em que o imóvel sito à Rua Leocádia Cintra, 100, apartamento 73, Mooca, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Deixo de apreciar os argumentos genéricos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido com a obtenção do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.11.2015) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015) Em relação às supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos do Cartório de Registro de Imóveis na forma do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, não logrou a autora juntar qualquer prova do alegado, lembrando-se que o Oficial do Registro Imobiliário goza de fé pública, restando presunção relativa de legitimidade dos atos realizados para a consolidação da propriedade certificado para o fim de registro na matrícula imobiliária (fls. 70-71). Anoto que, nos termos da decisão de fls. 205-206, foi fixada como questão de fato controvertida a regularidade na intimação, inclusive sobre suposta ausência de planilha discriminada do débito, para consolidação da propriedade fiduciária, tendo sido a autora intimada para fazer prova sobre o fato constitutivo do seu direito, mediante a juntada de cópia dos procedimentos realizados perante o 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. A autora, contudo, se limitou a apresentar cópia da averbação realizada na matrícula do imóvel e do respectivo pedido da

CEF para a averbação (fls. 216-217). Ressalto que a ré juntou, à fl. 202, certidão do Oficial de Registro informando sobre a realização da intimação para purgação da mora em 30.09.2014. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora. Também não observo qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Dessa forma, não reconhecerei qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Por fim, embora reconheça a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, deixo de declarar o direito do devedor-fiduciário por não ter sido formulado pedido nesse sentido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, que ficam suspensas a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

0000403-34.2015.403.6301 - IRACEMA DO CARMO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRACEMA DO CARMO SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a reativação de seu CPF, bem como indenização por danos morais. O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região, que declinou da competência, às fls. 23-25. Determinada a regularização da representação processual (fl. 42), restaram infrutíferas as tentativas de intimação pessoal da parte autora (fls. 47 e 56-62). É o relatório. Decido. Tendo em vista a modificação da competência do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região para este Juízo Federal Cível, faz-se imprescindível a capacidade postulatória para o fim da legitimidade processual. Embora ocorridas diversas tentativas, não foi possível intimar pessoalmente a autora para a regularização de sua representação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELCIO MITSUO YAMAMOTO

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 47-49), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002759-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS RODRIGUES DIANES

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 40-42), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001319-89.2015.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A. (SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILKIM PARTICIPACOES S.A., S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A., TESSONA BRASIL LTDA., ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA., SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A., SANTA MÔNICA PARTICIPACOES S.A., SANTA PERPÉTUA PARTICIPACOES S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando a conclusão da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP ns 14601.55343.281013.1.2.02.0204, 14774.76477.281013.1.2.03-8269, 08224.88079.211212.1.2.02-3954 e retificadora 20266.14774.310113.1.6.02-0032, 29271.83750.261213.1.2.02-8816 e retificadora 39186.88281.261213.1.6.02-0835, 02531.83012.281013.1.2.03-3187, 36349.32570.291013.1.2.03-0780, 36121.63222.291013.1.2.02-1509, 23402.08560.291013.1.2.02-5131, 37215.13556.291013.1.2.02-4001, 16612.23773.251013.1.2.02-0433, 15449.29149.251013.1.2.02-7152, 21551.43965.251013.1.2.02-0792, 31573.35259.251013.1.2.02.4962, 27024.42930.251013.1.2.02-1494, 37651.01817.251013.1.2.02-0267, 40102.97510.211212.1.2.02-8940, 22502.62020.251013.1.2.02-1105 e 28955.22939.251013.1.2.03-2041. Sustentaram, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 287-288, consta decisão que deferiu em parte a liminar para determinar apresentação de cópias das decisões proferidas nos processos em que consta a informação PER Deferido e, naqueles com a informação Em análise, a conclusão da análise dos processos administrativos ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Notificada (fl. 295), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 296-298, aduzindo as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de requerimentos, inclusive ante a complexidade de sua análise, bem como a necessidade de observância da ordem de entrada dos requerimentos segundo os princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da impessoalidade. A União e a autoridade impetrada informaram o cumprimento da liminar (fls. 304-324, 350-355, 366-372, 378-392 e 400-401), tendo sido impugnado pelas impetrantes (fls. 327-348, 358-364, 374-376 e 394-395). A parte impetrante requereu a apresentação das cópias das decisões administrativas (fls. 403-405 e 411-413), o que foi indeferido (fls. 409-410 e 414). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo por falta de interesse processual, em razão da perda superveniente do objeto (fls. 407-408). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso concreto, as impetrantes pretendem provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise de diversos processos administrativos de restituição. Conforme documentos juntados com a inicial, os PER/DCOMP ns 14601.55343.281013.1.2.02.0204 (fl. 230), 14774.76477.281013.1.2.03-8269 (fl. 228), 36349.32570.291013.1.2.03-0780 (242), 36121.63222.291013.1.2.02-1509 (fl. 244) e 23402.08560.291013.1.2.02-5131 (fl. 246), já haviam sido analisados, constando expressamente o status PER deferido, razão pela qual é patente a ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional pretendido quanto a esses requerimentos de restituição. Anoto que, embora tenha transcorrido certa celeuma relativa à apresentação de cópia dos despachos decisórios relativos à restituição deferida, não há pedido na inicial para fornecimento de cópia de decisões, de sorte que a questão refoge completamente ao objeto da lide. Ademais, as análises dos pedidos eletrônicos de repetição tributária se dão, em grande maioria, por mera confrontação de dados pelos próprios sistemas da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não há, necessariamente, a existência de despacho decisório nos casos de deferimento do pedido, de sorte que as informações extraídas desses sistemas são suficientes a comprovar a análise administrativa, ainda que realizada de forma eletrônica. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. No que tange à preliminar aduzida pelo MPF, embora a parte impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não reconhecerei a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento à ordem judicial liminar. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito quanto à análise dos demais pedidos de restituição. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida

como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiz fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)No caso dos autos, os documentos de fls. 234-266 demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária PER/DCOMP n.ºs 08224.88079.211212.1.2.02-3954 e retificadora 20266.14774.310113.1.6.02-0032, 29271.83750.261213.1.2.02-8816 e retificadora 39186.88281.261213.1.6.02-0835, 02531.83012.281013.1.2.03-3187, 37215.13556.291013.1.2.02-4001, 16612.23773.251013.1.2.02-0433, 15449.29149.251013.1.2.02-7152, 21551.43965.251013.1.2.02-0792, 31573.35259.251013.1.2.02.4962, 27024.42930.251013.1.2.02-1494, 37651.01817.251013.1.2.02-0267, 40102.97510.211212.1.2.02-8940, 22502.62020.251013.1.2.02-1105 e 28955.22939.251013.1.2.03-2041 entre 2012 e 2013, sem conclusão da análise administrativa até a data da impetração. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias dos protocolos dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico a violação a direito líquido e certo da impetrante. Anoto que todos os supracitados requerimentos administrativos tiveram sua análise concluída, conforme demonstram os documentos de fls. 306-321. DISPOSITIVO Ante o exposto(i) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 14601.55343.281013.1.2.02.0204, 14774.76477.281013.1.2.03-826, 36349.32570.291013.1.2.03-0780, 36121.63222.291013.1.2.02-1509 e 23402.08560.291013.1.2.02-5131. (ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise conclusiva dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 08224.88079.211212.1.2.02-3954 e retificadora 20266.14774.310113.1.6.02-0032, 29271.83750.261213.1.2.02-8816 e retificadora 39186.88281.261213.1.6.02-0835, 02531.83012.281013.1.2.03-3187, 37215.13556.291013.1.2.02-4001, 16612.23773.251013.1.2.02-0433, 15449.29149.251013.1.2.02-7152, 21551.43965.251013.1.2.02-0792, 31573.35259.251013.1.2.02.4962, 27024.42930.251013.1.2.02-1494, 37651.01817.251013.1.2.02-0267, 40102.97510.211212.1.2.02-8940, 22502.62020.251013.1.2.02-1105 e 28955.22939.251013.1.2.03-2041, restando anotado que houve cumprimento dessa determinação. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0020669-63.2015.403.6100 - ROSSI RESIDENCIAL SA(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSSI RESIDENCIAL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando que lhe seja assegurado o recolhimento da contribuição patronal, instituída pela Lei nº 8.212/91, e das demais contribuições devidas a terceiros, sem a inclusão das seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) adicional de hora extra; c) adicional noturno; d) férias gozadas, seu respectivo terço constitucional de férias, e abono pecuniário de férias; e) salário-maternidade; f) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; g) auxílio-refeição pago em tickets; h) auxílio-educação. Requereu, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou, sucessivamente, com as parcelas vincendas da própria contribuição patronal. Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. Às fls. 127-135, consta decisão que indeferiu a inicial em relação ao pleito para inclusão como litisconsortes passivos do INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC e quanto à incidência tributária sobre abono de férias e auxílio-educação, bem como que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e aquelas devidas a outras entidades e fundos (terceiros) sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias gozadas; c) auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; d) auxílio-refeição pago em tickets. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0025798-16.2015.403.0000 (fls. 143-169), ao qual foi negado seguimento (fls. 214-218). A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0025620-67.2015.403.0000 (fls. 170-182). Notificada (fl. 140), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 184-210, aduzindo a legalidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 220-221). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. No que tange às contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, DPC, INCRA, FNDE, Fundo Aeroviário), na medida em que são calculadas mediante adicional à alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, seguem as mesmas regras de incidência dessas contribuições sociais. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Adicionais de horas-extras e trabalho noturno A hora-extra trabalhada e seu respectivo adicional, bem como o adicional de trabalho noturno, ostentam caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, anota-se o disposto na Súmula nº 60 do c. Tribunal Superior do Trabalho. A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.358.281/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Férias gozadas Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp nº 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp nº 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EResp 1355594, EDcl/EResp 1238789, AgRg/EDcl/EResp 1352303, AgRg/EDcl/EResp 1352146, AgRg/EResp 1441572, AgRg/EResp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro S

ÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/REsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014) Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. [...] 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, adicional de transferência, férias gozadas e horas extras. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00110914720134036100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 05.05.2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. [...] V- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, gratificações e horas extras como são nítidos o caráter remuneratório incide as contribuições previdenciárias. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00013802520124036109, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, d.j. 11.05.2015) Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, no seu respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Auxílio-doença Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Vale-refeição Prevista a não incidência tributária sobre a parcela recebida de acordo com os programas de alimentação (artigo 28, 9º, c, da Lei n.º 8.212/91), não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda ou ticket e não em in natura. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1185685/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, d.j. 17.12.2010). Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a compensação se extingue após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese de pagamento de tributo indevido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos créditos incidentes sobre os valores pagos a título de adicionais de hora extra e de trabalho noturno, férias gozadas e salário-maternidade; (ii) CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e aquelas devidas a outras entidades e fundos (terceiros) sem a inclusão na base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e auxílio-refeição pago em tickets; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na compensação de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0025798-16.2015.403.0000 e 0025620-67.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0021823-19.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, alegando haver omissão e contradição na sentença quanto à validade de seu certificado de entidade beneficente de assistência social. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradição e omissão, haja vista que não se estabeleceram na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é cristalina no sentido de que não há ato coator ou ameaça concreta a direito líquido e certo da impetrante que justifique o interesse processual. Nem este Juízo nem a autoridade impetrada questionaram a validade do certificado de entidade beneficente de assistência social ou o direito, em tese, à imunidade tributária. Ao contrário, tão somente foi pontuado que a impetrante está submetida à fiscalização fazendária quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais para gozo da imunidade, não podendo haver substituição da atuação administrativa pelo Judiciário, sob pena de violação à separação dos Poderes. Ressaltou-se, inclusive, que seria passível de avaliação judiciária a legitimidade ou não de eventual lançamento tributário fundamentado na negativa do gozo da imunidade tributária, a qual seria devidamente justificada pela autoridade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à

apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0024545-26.2015.403.6100 - T.D.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X AUDITOR FISCAL DE DIVISAO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL - DICAT/DERAT/SPO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fl. 258) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Solicite-se à CEUNI, por meio eletrônico, a devolução dos mandados nºs 0006.2015.01890 e 0006.2015.01891, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004552-32.1994.403.6100 (94.0004552-2) - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida relativa aos honorários advocatícios (fl. 386), julgo extinta a execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ROCHAFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve depósito da verba honorária devida à Eletrobrás, bem como o pleito formulado pela exequente às fls. 113-114 dos Embargos à Execução nº 0010723-24.2002.403.6100, determino, inicialmente, que a ELETROBRÁS apresente memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Independentemente do supra determinado, faculto à executada o pagamento voluntário da verba sucumbencial devida, considerando o montante declarado líquido nos autos dos Embargos à Execução nº 0010723-24.2002.403.6100. Determino à Secretaria a inclusão das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS como exequente, bem como o cumprimento dos despachos proferidos em ambos os autos de embargos à execução apensos, com o traslado das peças necessárias para estes autos principais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637181-59.1984.403.6100 (00.0637181-7) - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 26.01.2016 às 15:30hs, nos autos da carta precatória nº 0006231-51.2015.403.6126, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santo André - SP. Publique-se com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16411

MANDADO DE SEGURANCA

0009252-16.2015.403.6100 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A e filiais em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Pleiteia a impetrante seja declarado seu direito de não ser compelida ao recolhimento do adicional do RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/91, os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e acidente pago pelo empregador até o 15º dia; bem como que a autoridade se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91, assim como a base de cálculo do adicional do RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/91 os valores pagos aos empregados a título de horas extras, adicional de horas extras, férias, salário-maternidade, salário-paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, licenças prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio-quirometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale-transporte, auxílio acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, e pagamentos efetuados a cooperativas, abono salarial originado de Acordos Coletivos do Trabalho, salário de contribuição na forma de Stock Options, bolsa de estudos, planos de auxílio doença, vale-transporte pago em dinheiro e bônus de contratação, determinando-se, ainda, que a autoridade se abstenha de impor multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação de serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração deste mandamus. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, possuindo natureza compensatória, não integrando, por conseguinte, o valor do salário do empregado para quaisquer efeitos (salário de contribuição, reflexos salariais ou rescisórias), restando afastada a hipótese de incidência relativamente às contribuições previdenciárias que menciona. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido aditada a fls. 101/104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 105/121. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 129/148. A União interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0019824-95.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. Outrossim, conforme já decidido em liminar não compete a este Juízo, em sede de mandado de segurança, deliberar sobre acréscimos legais de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas discutidas no juízo trabalhista. Os demais pedidos, entretanto, são de competência da Justiça Federal. Passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. O AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade reconpor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O mesmo entendimento deve ser aplicado ao SALÁRIO-PATERNIDADE, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. (AgRg nos EDecl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SOBRE HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, a Constituição da República, em seu artigo 7º, emprega natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregador recebe complementadamente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este. Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010). Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre tais adicionais. Outrossim, quanto ao ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA também incide a contribuição previdenciária patronal, eis que a transferência é um direito do empregador ensinando para o empregado o direito de receber o adicional, daí sua natureza remuneratória. Tal entendimento é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa abaixo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. A jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca do 3º do art. 469 da CLT, entende que a modificação do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito enseja para o empregado transferência, o direito de receber o correspondente adicional. Dessa forma, é reconhecida a natureza remuneratória do auxílio transferência. Precedentes: AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1480368/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201402142378, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:07/04/2015). Não incide a contribuição social previdenciária sobre o ABONO-ASSIDUIDADE e sobre o PRÊMIO PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA dado o caráter indenizatório dessas verbas, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, RESP 200401804763, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:08/09/2009). Os BÔNUS, COMISSÕES, HORAS-PRÊMIO E GRATIFICAÇÕES também não têm natureza indenizatória, mas sim remuneratória e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009). Quanto às LICENÇAS PRÊMIO e à AUSÊNCIA PERTIMIDA DO TRABALHO, verifico que tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. A corroborar este entendimento, trago os seguintes julgados: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM ADICIONAL NOTURNO, LICENÇA-PRÊMIO, FOLGAS, FALTAS ABONADAS E REPOUSOS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - O salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho.... Assim, em face da natureza salarial dos reflexos de horas extras sobre adicional noturno, da licença-prêmio, das folgas, das faltas abonadas e repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), parcelas discriminadas no título executivo, incidem nas contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e provido. (TRT 10ª Região - 3ª Turma - RO 73200501110856 DF 00073-2005-011-10-85-6 Publicação:21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n.8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018100-50.2010.4.03.6105/SP - relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DE 05/12/2012) Quanto ao AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM e ao REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL não incide a contribuição previdenciária, por força do artigo 28, 9º, alínea s da Lei 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO - CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. 1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança

de contribuição previdenciária. 5. A gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social. 6. Recurso especial improvido. (RESP nº 420.390 PR, Min. Eliana Calmon, DJ: 11.10.04).O auxílio QUEBRA-DE-CAIXA também tem natureza salarial, uma vez que integra a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha a função de caixa. Não se trata de indenização porquanto esta verba é paga ao empregado independentemente da existência de prejuízo a ser ressarcido. A respeito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ, EDRESP 733362-RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03.04.2008, DJ 14.04.2008, p. 1). Ressalte-se que a natureza salarial do referido auxílio é confirmada pelo Enunciado nº. 247 do TST, in verbis:A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais..O VALE-TRANSPORTE fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Contudo, a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as exações devidas.É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Destarte, é cabível a incidência da contribuição sobre os valores pagos em dinheiro a título de auxílio-transporte.Da mesma forma quanto ao VALE REFEIÇÃO, quando pago em dinheiro ao empregado. Isto porque apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de questionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP 200500119829, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00367 .DTPB:).A contribuição previdenciária somente não incidirá sobre o ABONO COMPENSATÓRIO se demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho.Isto porque o art. 201, 11, da Constituição Federal estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No caso em exame, não há demonstração da ausência da habitualidade e da previsão em acordo coletivo e não havendo possibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, não pode ser deferida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária.No que tange ao ABONO SALARIAL POR ACORDO COLETIVO, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado pela não incidência da contribuição previdenciária por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, na medida em que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário. Contudo, não há prova nos autos no sentido de que o pagamento do abono esteja previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não podendo ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária.Outrossim, a importância recebida pelo empregado a título de STOCK OPTIONS não consiste em verba salarial, uma vez que decorre de plano oferecido pela empresa aos empregados, com o objetivo de propiciar opção de compra futura de suas ações por um preço prefixado e inferior ao mercado, após um período de carência estipulado.Apesar de existir em decorrência da relação de emprego, o valor final obtido deriva de um contrato mercantil sujeito aos riscos do mercado de ações. Assim, o acréscimo patrimonial obtido pelo empregado não decorre da remuneração pelo uso da prestação do serviço do empregado.Logo, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de stock options.Em caso semelhante, esta foi a decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região, in verbis:PROC. -- 2013.03.00.009944-6 AI 502815D.J. -- 08/08/2013AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009944-50.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.009944-6/SPRELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUEVIA e AFONSO GRISI NETO AGRAVADO : SKANSKA BRASIL LTDA ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00210905820124036100 10 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 154/155v., proferida em ação ordinária ajuizada por Skanska Brasil Ltda., que deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos pelos empregados da agravada em razão da adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações (SEOP 1 e 2).Alega-se, em síntese, o quanto segue:a) a agravada ajuizou ação ordinária com a finalidade de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores recebidos por seus empregados como resultado da adesão aos programas de opção de compra de ações;b) a agravada alega que oferece aos seus empregados um programa de opção de compra de ações de sua controladora sueca, denominado SEOP, cujo pagamento é feito por meio de desconto de um percentual mensal dos salários, o qual é depositado posteriormente no Banco Stanley Smith Barney (MSSB), como uma forma de atrair e reter talentos;c) o empregado que opta por comprar ações e que mantém vínculo empregatício com a agravada, e recebe adicionalmente ações de matching e ações performance, findos os anos de poupança e sem que seja analisada a valorização das ações adquiridas;d) as ações performance empregado recebe somente se cumpridas as metas estabelecidas pelo setor a que pertence e além de gratificações em ações, o empregado recebe os respectivos dividendos, mesmo enquanto estiver cumprindo o prazo de carência de 3 (três) anos;e) a agravada aduz que se trata de mera operação mercantil sujeita ao risco do mercado financeiro, pois não é possível assegurar ao empregado a valorização de suas ações e não pode ser confundida com a relação de trabalho existente, razão pela qual os valores não podem ser computados na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salário;f) as stock options ou planos de ação são uma ferramenta que têm sido cada vez mais utilizadas pelas companhias de capital aberto e representam um abandono ao modo tradicional de remuneração;g) uma das características principais da opção de compra de ações é que ela somente pode ser feita por empregados, ou seja, a circunstância do indivíduo prestar serviço a empresa é condição para que possa se beneficiar da opção;h) a compra das ações é subsidiada, pois os empregados não pagam o valor pelo qual tal ativo poderia ser negociado em uma transação no mercado especializado;i) um dos principais apelos da opção de compra de ações é a possibilidade dos empregados, portadores dos títulos escriturais, irem ao mercado negociar as ações por valores mais elevados, de modo que se trata de forma de remuneração indireta, advinda exclusivamente da relação de trabalho;j) verifica-se que após o período de carência, independentemente de se apurar a valorização das ações no mercado mobiliário, o empregado tem direito a receber uma ação matching, correspondente a 4 (quatro) ações de poupança e pode vir a receber até 3 (três) ações performance, correspondente a 4 (quatro) ações de poupança;k) as ações matching e performance são ações adicionais recebidas pelos empregados que optam por participar do programa, pelas quais não desembolsam nenhum valor, o que revela ser caráter remuneratório;l) as vantagens decorrentes da adesão ao programa decorrem da relação empregatícia;m) a valorização ou desvalorização de ações são situações diversas da opção de compra subsidiada e do ganho de novas ações, as quais representam formas de remuneração dos empregados da agravada;n) a Comissão de Valores Mobiliários deliberou pela aprovação de Pronunciamento pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis que determina que os valores referentes às opções de compra de ações sejam reconhecidas como despesas com remuneração;o) conforme tal deliberação, ao beneficiar um empregado com a concessão da opção de compra de ações, o empregador está complementando sua renda;p) incide contribuição social sobre qualquer verba que corresponda a rendimentos decorrentes da relação de trabalho;q) considerando sua natureza remuneratória, os valores das stock options devem ser computados na base de cálculo da contribuição do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (fls. 2/8v.).Decido.A Skanska Brasil Ltda. ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a seus empregados em razão da adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações (SEOP 1 e 2) (fls. 11/28).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido nos seguintes termos:A autora Skanska Brasil Ltda. requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores percebidos pelos seus empregados em razão de adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações (SEOP´s 1 e 2). Informa a autora que o grupo ao qual pertence lançou um programa de opção de compra de ações de sua Controladora pelos seus empregados, mediante o desconto de um percentual mensal de seus salários. Após o período de carência de três anos, os empregados que aderiram ao referido programa fazem jus ao recebimento de ações do tipo matching e/ou performance,

como forma de pagamento pelo rendimento das ações originalmente adquiridas, creditadas pela Controladora. Nesse passo, sustenta e inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal sobre os referidos valores, posto que não são destinados à retribuição do trabalho, enfatizando, ainda, que os investimentos feitos pelo empregado estão sujeitos ao risco natural do mercado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/129). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 134). Citada (fl. 138), a ré contestou o feito (fls. 140/148), defendendo a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados da autora em razão de adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações, porquanto são uma forma de remuneração do trabalho e representam vantagem econômica ao segurado obtida em razão dessa relação. Sustenta, ademais, a inexistência dos requisitos necessários à concessão de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração da verossimilhança das alegações, bem como a possibilidade de ocorrência - no caso de negativa do provimento antecipado - de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Entendo presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. A contribuição previdenciária em questão está prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, que prevê que deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) No caso dos autos, é certo que o plano de opção de compra de ações prevê o recebimento de ações matching e performance, gratuitamente, ao final do período de carência, preenchidos os requisitos ali descritos, o que retira o caráter unicamente mercantil do contrato, vez que não se encontra disponível no mercado de ações tal tipo de benefício. No entanto, ainda assim não se pode dizer que os valores gerados em razão da adesão ao plano, especialmente o recebimento das ações matching e performance se configuram como uma retribuição ao trabalho. Militam contra esta tese alguns fatos. O programa é facultativo, o que faz com que nem todos os empregados recebam as ações e seus dividendos, pois nem todos optaram por comprá-las. Assim, pode ocorrer que dois empregados ocupem o mesmo cargo, desempenhem idênticas funções e, portanto, recebem as mesmas verbas de natureza salarial, mas apenas um deles venha a receber as ações, pois o outro não quis aderir ao plano. Além disso, o risco de mercado não é afastado pelo fato de o optante vir a receber as ações gratuitamente nas proporções contratualmente estabelecidas. Isso, pois não há previsão de que a compra de ações de poupança seja subsidiada o que faz com que seja possível que mesmo com a obtenção das ações matching e performance, o empregado optante não obtenha lucro, ou até mesmo tenha prejuízo, caso haja uma importante desvalorização das ações. Tenho que, com isso, não se pode considerar como retribuição ao trabalho a possibilidade de o empregado suportar prejuízo. É claro que o risco é diminuído pela obtenção gratuita das ações matching e performance, mas não é anulado. Assim, ainda que o programa tenha nítido e expresso caráter de atração de profissionais e incentivo à sua permanência na empresa - como também o têm as políticas de compra de veículos, de horários flexíveis de trabalho etc. - isso não significa que necessariamente tenham caráter de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Resta também presente o dano de difícil reparação, na medida em que os valores recolhidos mensalmente apenas poderão ser repetidos ou compensados após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos pelos empregados da autora em razão da adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações (SEOP 1 e 2). Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Int. O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 dispõe que incide contribuição social sobre o valor das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Em que pese a opção da compra de ações somente ser possível em decorrência da relação de emprego existente entre a agravada e seus empregados (fl. 57), o que sugere tratar-se de retribuição pelo trabalho, verifica-se que o valor final obtido, como bem ressalta a decisão agravada decorre de um contrato mercantil sujeito aos riscos do mercado de ações. Essa porção de ganho, em que pese consistir acréscimo patrimonial, não decorre, portanto, da remuneração pelo uso da força de trabalho do empregado. Concluo, como o MM Juízo a quo que o resultado positivo dessa operação não pode ser considerado remuneração decorrente do trabalho e assim, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Anoto, por oportuno, que o desconto de valores dos salários dos empregados para a aplicação em tais ações, não deve, por sua vez, reduzir a base de cálculo da contribuição devida, valor da remuneração do empregado. Não se infere, porém, das alegações da agravante que somente o valor do salário dos empregados, desconsiderado o desconto para investimento, esteja sendo tributado, mas também o resultado positivo do investimento, acrescido ao valor original dos salários e resultante da aplicação em ações, o que se me afigura indevido. Visto isso, considerando a plausibilidade da tese da agravada acolhida pela bem fundamentada decisão de primeira instância, é de se manter a liminar deferida, evitando-se assim, os prejuízos decorrentes do solve et repete. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2013. Louise Filgueiras Juíza Federal Convocada O art. 28, 9º, letra t, da Lei n. 8.212/91, considerou que não integra o salário-de contribuição, o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Assim sendo, os valores pagos a título de BOLSAS DE ESTUDOS não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013 Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-1ª Turma, AGA 201001332373, DJE DATA:01/12/2010, Relator: Ministro Luiz Fux). Também em relação aos PLANOS AUXÍLIO DOENÇA, o art. 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/91, também dispõe que não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária: Art. 28: (...) 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; O BÔNUS DE CONTRATAÇÃO ou de admissão consiste no pagamento utilizado na contratação de profissional de reconhecida experiência e capacidade profissional. O bônus de retenção, por sua vez, consiste numa bonificação pela permanência do empregado no emprego por um período determinado. Trata-se de verbas com caráter salarial, independentemente de serem pagas em única parcela, considerando que são oferecidas por mera liberalidade da empresa, visando agregar valor a determinados trabalhadores que possuem notória especialização técnica em áreas estratégicas. São similares às gratificações por liberalidade, que possuem natureza jurídica salarial firmemente reconhecida na jurisprudência. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 13º SALÁRIO. BÔNUS DE RETENÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a um programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. 3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 4. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional. 5. Súmula 79 do TFR estabelece a não incidência da contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 6. Legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a título de 13º salário, pois o mesmo é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial. 7. O bônus de retenção possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008999-19.2001.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, julgado em 31/05/2006, DJU). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OMISSÃO. 1. A conversão das férias em pecúnia configura compensação pela impossibilidade de seu gozo, descanso este garantido por lei, razão pela qual tal valor não pode ser tido pelo empregado como renda, nos exatos termos do preceituado pelo artigo 43, do CTN. 2. As gratificações ajustadas, previstas no artigo 457, 1º da CLT, não se confundem com a gratificação especial paga quando da rescisão contratual, nesta incluída a indenização por fúção e reestruturação, porquanto aquelas têm natureza salarial quando constituírem contraprestação do serviço prestado, passíveis de incidência do Imposto de Renda. 3. Os bônus

de retenção constituem prêmio pela permanência do empregado na empresa durante determinado período de tempo, previamente pactuado, representando acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo Imposto de Renda.4. Quanto às demais alegações, não está obrigado o juiz a responder a todas, quando a conclusão se dá independentemente disto, estando, inclusive, no caso em tela, a matéria exaustivamente examinada.5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para determinar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de bônus de retenção.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017742-18.2001.4.03.6100, Relatora DES. FED. MARLI FERREIRA, julgado em 13/10/2004, DJU em 14/01/2005) Quanto aos PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido já houve decisão do Plenário do STF, em 23.04.2014, o qual por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Eis a ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838-SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 08.10.2014). Ressalte-se que os Embargos de Declaração da União foram rejeitados, conforme ementa ora transcrita: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. Assim, pacificada a matéria na Corte Superior, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Destarte, concedo parcialmente a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo do adicional do RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e acidente pago pelo empregador até o 15º dia (ou até o 30º dia, nos termos das regras da MP nº. 664/2014); bem como que a autoridade se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91, assim como a base de cálculo do adicional ao RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/91 os valores pagos aos empregados a título de auxílio-quilometragem, reembolso combustível, vale-transporte em natura, vale-refeição em natura, stock options, bolsa de estudos, plano auxílio doença e, por fim, que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0012384-81.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc VIGOR ALIMENTOS S/A., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Requer seja deferida a liminar para garantir o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS calculados nos termos das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos. Ao final, requer a seja concedida a segurança para confirmar a liminar e reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade dos enunciados constantes das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, na medida em que acarretam a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-se o direito líquido e certo à impetrante de não incluir a parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, com os débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores). A inicial veio instruída com documentos, tendo sido aditada às fls. 103/110. A liminar foi deferida às fls. 112/113-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 122/128-vº. Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0019432-58.2015.403.0000, ao qual foi negado o pedido de efeitos suspensivo (fls. 136/138). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após

o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (25.06.2015). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informático nº 437, do STF). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0013041-23.2015.403.6100 - SAHAK VARTERESIAN (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAHAK VARTERESIAN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que foi fiscalizado pela Receita Federal do Brasil e mediante revisão de ofício do lançamento fiscal do IRPF, do ano calendário de 2006, processo administrativo nº 11610-007.953/2009-83 foram apurados créditos tributários. Requer seja o feito julgado procedente para conceder a segurança e declarar extinto o crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 11610-007.953/2009-83, pelo pagamento integral, com os benefícios das Leis nº 12.996/14 e 13.043/14. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/31. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada, acerca da extinção do crédito tributário discutido nestes autos, em virtude do prazo prescricional para cobrança, a impetrante requereu a extinção por perda do objeto (fls. 33). O Ministério Público Federal opinou pela extinção, sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto. É o breve relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas pela impetrada, reconhecendo a prescrição para cobrança do crédito tributário discutido nestes autos. (fls. 29/31-vº). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0013603-32.2015.403.6100 - FABLANI SAUDE ANIMAL LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, em sentença. FABLANI SAÚDE ANIMAL LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT. Sustenta que o Decreto nº 8.426/2015, elevou para R\$ 4,65% a alíquota conjunta de PIS/COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo dessas contribuições. Requer a concessão de liminar para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº. 8.426/2015 e, por conseguinte, seja reconhecido o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita financeira, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanções dos valores discutidos, de obstar a certidão positiva com efeitos de negativa e de incluir o nome da impetrante no CADIN. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança. Pleiteia, ainda, que sejam reconhecidos como indevidos os valores recolhidos a este título, conferindo-se o direito, de reavê-los por meio de compensação, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos e emendada às fls. 45/51. A liminar foi indeferida às fls. 54/55-vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/67. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0019545-12.2015.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04: art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os

percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. A meu ver, o dispositivo legal supra mencionado (art. 27 da Lei n. 10865/04) padece de inconstitucionalidade, uma vez que ofende o princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Em que pese reconheça tal vício, a verdade é que o primeiro Decreto que alterou a alíquota do PIS/COFINS sobre receita financeira veio em benefício dos contribuintes (nº 5.442/05), por ter fixado a alíquota zero, o que naturalmente explica o porquê da ausência de contencioso tributário acerca da questão. Sob tal premissa lógica, declarar a invalidade da majoração da alíquota por força de Decreto sem que, anteriormente, declare-se o mesmo acerca da redução, seria uma impropriedade lógica e conferir um tratamento desigual a situações de plena identidade jurídica. Assim sendo, duas situações se configuram possíveis: (i) acolher a tese da inconstitucionalidade do artigo 27 da lei n. 10.865/04, o que será evidentemente prejudicial ao contribuinte, pois implicaria reconhecer a invalidade da redução de alíquota estabelecida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05; ou (ii) manter-se o status quo, que que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Parece-me, assim, que a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Resta prejudicado o pedido de compensação. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0015920-03.2015.403.6100 - BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP342509 - BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos, BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP., alegando, em síntese, que em 25.03.2015 foi publicada pela autoridade impetrada a Deliberação JUCESP nº. 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº. 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Outrossim, aduz que foi incluído no rol de Ermentários da JUCESP o Enunciado 41 que obriga o arquivamento da publicação dos balanços e demonstrações financeiras na imprensa oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº. 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Ao final, requer a concessão da segurança que assegure o direito de obter o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios realizada em 30 de abril de 2015, bem como a abstenção da autoridade impetrada de aplicar a Deliberação JUCESP nº. 02/2015 contra os requerimentos futura e eventualidade apresentados pela impetrante para arquivamento de atos societários. A inicial foi instruída com documentos (fs. 21/87). O pedido de liminar foi deferido às fs. 91/92. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 110/222. As fs. 224/225-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliata nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que não exija das impetrantes, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0016382-57.2015.403.6100 - PORTO SEGURO S/A(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, em sentença. PORTO SEGURO S/A impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que está submetida à tributação ao regime não cumulativo de incidência de PIS/COFINS e no exercício de suas atividades realiza aplicações e atividades financeiras, que lhe rende receitas financeiras. Sustenta que o Decreto nº 8.426/2015, elevou para R\$ 4,65% a alíquota conjunta de PIS/COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo dessas contribuições. Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, exigidos em razão da majoração da alíquota prevista no art. 1º do Decreto nº. 8.426/2015, reconhecendo o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, e, sucessivamente, seja reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 21 e 35 da Lei nº. 10.865/2004, que revogaram o direito ao crédito do PIS e da COFINS pagos sobre as receitas financeiras, nas partes que deram nova redação aos arts. 3º, V, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003. Ao final, requer seja concedida a ordem, ratificando-se a liminar requerida. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fs. 77/79. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0020508-20.2015.403.0000, cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida (fs. 130/132). A autoridade impetrada prestou informações às fs. 118/128. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. A meu ver, o dispositivo legal supra mencionado (art. 27 da Lei n. 10865/04) padece de inconstitucionalidade, uma vez que ofende o princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Em que pese reconheça tal vício, a verdade é que o primeiro Decreto que alterou a alíquota do PIS/COFINS sobre receita financeira veio em benefício dos contribuintes (nº 5.442/05), por ter fixado a alíquota zero, o que naturalmente explica o porquê da ausência de contencioso tributário acerca da questão. Sob tal premissa lógica, declarar a invalidade da majoração da alíquota por força de Decreto sem que, anteriormente, declare-se o mesmo acerca da redução, seria uma impropriedade lógica e conferir um tratamento desigual a situações de plena identidade jurídica. Assim sendo, duas situações se configuram possíveis: (i) acolher a tese da inconstitucionalidade do artigo 27 da lei n. 10.865/04, o que será evidentemente prejudicial ao contribuinte, pois implicaria reconhecer a invalidade da redução de alíquota estabelecida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05; ou (ii) manter-se o status quo, que que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Parece-me, assim, que a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e

atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram acumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. P.R.I.O..

0016701-25.2015.403.6100 - JSL S/A.(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, em sentença. JSL S/A impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT. Alega, em síntese, que está submetida à sistemática de apuração da contribuição ao PIS/COFINS pelo regime não cumulativo. Sustenta que o Decreto nº 8.426/2015, elevou para R\$ 4,65% a alíquota conjunta de PIS/COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo dessas contribuições. Requer a concessão de liminar para para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com base na alíquota estabelecida no Decreto nº 8.426/2015. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para o fim de reconhecer o direito de a impetrante não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 1º, caput, e 1º e 2º, do Decreto nº 8.426/2015. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 81/83. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0020416-42.2015.403.0000, cujo pedido de tutela recursal foi indeferido (fls. 118/120). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 108/117. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. A meu ver, o dispositivo legal supra mencionado (art. 27 da Lei n. 10865/04) padece de inconstitucionalidade, uma vez que ofende o princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Em que pese reconheça tal vício, a verdade é que o primeiro Decreto que alterou a alíquota do PIS/COFINS sobre receita financeira veio em benefício dos contribuintes (nº 5.442/05), por ter fixado a alíquota zero, o que naturalmente explica o porquê da ausência de contencioso tributário acerca da questão. Sob tal premissa lógica, declarar a invalidez da majoração da alíquota por força de Decreto sem que, anteriormente, declare-se o mesmo acerca da redução, seria uma impropriedade lógica e conferir um tratamento desigual a situações de plena identidade jurídica. Assim sendo, duas situações se configuram possíveis: (i) acolher a tese da inconstitucionalidade do artigo 27 da lei n. 10.865/04, o que será evidentemente prejudicial ao contribuinte, pois implicaria reconhecer a invalidez da redução de alíquota estabelecida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05; ou (ii) manter-se o status quo, que que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Parece-me, assim, que a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0016719-46.2015.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AESCON/SP em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT. Alega, em síntese, que os rendimentos de aplicação financeiras auferidas por entidade sem fins lucrativos não se enquadram como receita de atividade própria, serão tributados de Cofins nos termos do artigo 9º da Lei nº. 9.718/98 e estão isentos em relação ao PIS-Pasep, conforme entendimento da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Disit nº. 164 da 7ª Região Fiscal. Sustenta, ainda, que o impetrante goza de isenção e manterá o recolhimento do PIS-Pasep aplicando-se a alíquota de 1% sobre a folha de salários. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, das parcelas vincendas da COFINS incidentes sobre as suas receitas financeiras e a não incidência do PIS, por ser associação sem fins lucrativos, sujeita a tributação de 1% do PIS sobre a folha de pagamento, e, não recolher o COFINS nos termos estabelecidos pelos Decretos nº. 8.426/2015 e 8.451/2015, mantendo a alíquota zero. Requer, ainda, o impedimento da autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir ou exigir os referidos tributos. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 49/50 foi indeferida a liminar. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09 (fls. 81). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62/66, pretendendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 69/69-verso). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas

jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. A meu ver, o dispositivo legal supra mencionado (art. 27 da Lei n. 10865/04) padece de inconstitucionalidade, uma vez que ofende o princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Em que pese reconheça tal vício, a verdade é que o primeiro Decreto que alterou a alíquota do PIS/COFINS sobre receita financeira veio em benefício dos contribuintes (nº 5.442/05), por ter fixado a alíquota zero, o que naturalmente explica o porquê da ausência de contencioso tributário acerca da questão. Sob tal premissa lógica, declarar a invalidez da majoração da alíquota por força de Decreto sem que, anteriormente, declare-se o mesmo acerca da redução, seria uma impropriedade lógica e conferir um tratamento desigual a situações de plena identidade jurídica. Assim sendo, duas situações se configuram possíveis: (i) acolher a tese da inconstitucionalidade do artigo 27 da lei n. 10.865/04, o que será evidentemente prejudicial ao contribuinte, pois implicaria reconhecer a invalidez da redução de alíquota estabelecida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05; ou (ii) manter-se o status quo, que que lhe é ainda mais benéfico que o plenamento constitucional. Parece-me, assim, que a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0014917-13.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS - ABRASCA em face do ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Alega a impetrante, em síntese, que a Deliberação JUCESP nº 02 obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras de suas associadas como condição para o registro de seus atos societários. A inicial foi instruída com documentos (fls. 200). Intimado, o representante judicial da JUCESP manifestou-se às fls. 208/320, alegando, preliminarmente, a carência da ação, a existência de litisconsorte necessário, a decadência para impetração e a ausência de demonstração de autorização no estatuto da entidade e pertinência da impetração às suas finalidades. A impetrante manifestou-se sobre as preliminares às fls. 322/333. Às fls. 334/336, a liminar foi deferida, determinando que a autoridade impetrada não exigisse das associadas da impetrante a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovassem suas demonstrações financeiras. A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº. 0020517-79.2015.403.0000 (fls. 348/362). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 363/470. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 476/481). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Não prospera a alegação de decadência do prazo para impetração, eis que a impetrante insurge-se contra o ato da autoridade que exige a publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de seus atos societários. Este ato exerce efeitos concretos de forma contínua. Outrossim, não verifico a necessidade de integração à lide pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO. Conquanto possa ser atingida economicamente pelos efeitos de eventual procedência da presente ação, a referida associação possui apenas qualidade de terceira interessada e não de litisconsorte necessária. No que tange à necessidade de autorização expressa das associadas da impetrante e à pertinência às suas finalidades, também não prosperam os argumentos da impetrada. As associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano têm legitimidade, como substituto processual, para defender, na via do mandado de segurança coletivo os interesses de seus associados, a teor do disposto no artigo 5º, LXX, da Constituição Federal. Assim, em virtude do regime de substituição processual, desnecessária a autorização expressa e o rol de associados para instrução do mandado de segurança. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE-AgR 501953, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 20.03.2012). Ressalte-se que a Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Outrossim, para a impetração do mandado de segurança coletivo pela associação basta a atuação na defesa dos interesses de seus associados. No caso em exame, conforme demonstrado pela impetrante, as suas associadas aprovaram, de forma unânime, em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 28.07.2015, a impetração do presente mandado de segurança coletivo em benefício das associadas afetadas pela exigência legal da Deliberação JUCESP nº. 02. De toda sorte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é desnecessário que a finalidade da impetração guarde vínculo com a finalidade da entidade, bastando que a demonstração de que atuação tenha por objetivo os interesses de seus associados, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, b. I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 193382, Relator Ministro Carlos Velloso, Plenário, 28.6.96). A preliminar referente ao descabimento do mandado de segurança confunde-se com o próprio mérito da impetração. Assim, reftadas as preliminares passo ao exame da liminar requerida. A lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que não exija das associadas da impetrante, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 16437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017346-50.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0018988-58.2015.403.6100 - SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que pretende a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (quinze primeiros dias pagos pelo empregador e trinta primeiros dias pagos pelo empregador durante a vigência da MP nº. 664/14), aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário, salário-maternidade, salário-paternidade e férias, nos termos do art. 151, V, do CTN. Sustenta a parte autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 86 foi determinada a regularização da representação processual da autora, o que foi cumprido a fls. 87/90. O despacho de fls. 91 indeferiu o pedido de concessão de segredo de justiça e determinou a emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo, como litisconsortes necessários, os terceiros mencionados a fls. 13. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0024812-62.2015.403.6100, ao qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fls. 111/114). É o relatório. Passo a decidir. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). O AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O mesmo entendimento é aplicável ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Quanto ao, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Todavia, o ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. As verbas pagas a título de SALÁRIO-MATERNIDADE enquadram-se no conceito de remuneração. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8.213/91: Art. 72. (...) I - Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da

Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O mesmo entendimento deve ser aplicado ao SALÁRIO-PATERNIDADE, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a autora será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário; afastamento do emprego por motivo de doença, durante os 15 e 30 primeiros dias; adicional de férias de 1/3 (um terço). Citem-se e intemem-se.

0023244-44.2015.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/233: Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 221/222-verso, que concedeu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Narra a embargante a existência de omissão, pleiteando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo nº 16151.720.016/2014-52. Contudo, por todo o exposto e argumentado pela embargante, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para, nos termos do artigo 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito acima mencionado até que sobrevenha a regularização do DARF com a retificação do código de segregação dos valores, impedindo-se a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, a inscrição dos valores em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a consequente inscrição no CADIN. No mais, permanece a decisão tal como foi lançada. Anote-se. Intemem-se e oficiem-se.

0023395-10.2015.403.6100 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Vistos os autos, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela visando à retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com documentos. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Alega a autora que, mesmo após integral quitação de todas as faturas do cartão de crédito nº. 4009 7010 0980 8762, emitido pela CEF, foi surpreendida com a informação de que seu nome fora incluído no rol de inadimplentes, por conta de um suposto débito realtivo a cartão de crédito da referida ré. De acordo com os documentos acostados aos autos, de fato consta restrição no nome da autora (fls. 31 e 38/39). No entanto, não há como se verificar, neste momento processual, se o débito indicado nos documentos é referente ao cartão de crédito nº. 4009 7010 0980 8762, mormente quando os valores e o número do contrato são diferentes daqueles que a autora alega terem sido pagos. O caso em questão merece a realização do contraditório para elucidação dos fatos. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora, visto que há duas datas de negativação do nome da autora (16.03.2014 e 15.05.2014) e tão somente em 12.11.2015 foi ajuizada a presente demanda. Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0023807-38.2015.403.6100 - ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DO BRASIL LTDA. X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DO BRASIL LTDA. X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 45: Anote-se. Fls. 46/69: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o afastamento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS (10%) quando da demissão sem justa causa dos funcionários das autoras, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN e que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança/exigência dos referidos valores até decisão final, sendo para tanto, também oficiada a CEF. Alega a autora, em síntese, que a contribuição de 10% sobre o montante dos depósitos do FGTS no caso de demissão sem justa causa foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I. Diz que a Caixa Econômica Federal, responsável pela administração das contas, reconheceu que as diferenças de atualização monetária foram liquidadas em meados de 2012 e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda, que, desde aquela data, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Fica isenta da contribuição social instituída neste artigo: - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado-EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. I. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo

indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que existem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se. Int.

0025357-68.2015.403.6100 - GEROLINO FERREIRA DA COSTA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Em atenção ao pleito de concessão de medida liminar, inaudita altera partes, formulado pela parte autora, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos.Em primeiro lugar, não há nos autos elementos suficientes para formar convicção acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como se é ordinariamente fornecido pelo SUS em tais circunstâncias.Não obstante seja a Saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.Desta forma, ainda que o relatório médico de f. 36/37 indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pedido liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.Deste modo, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça, através de sua médica, Dra. Fernanda M. M. Ramalho, CRM/SP 98349, as seguintes questões: 1 - De qual doença padece o autor e quais suas implicações físicas?2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual?3 - O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sª a f. 38 dos autos - Eculizumab (Soliris) frasco-ampola de 300mg com 10 mg/ml - dose inicial de 600mg endovenosa e uma vez por semana por 4 semanas, seguido de manutenção de 900mg a cada 15 dias indefinidamente - é indispensável à manutenção da vida do paciente? De que forma e quais as consequências se não fornecido?4 - O autor vem realizando atualmente tratamentos com outros medicamentos? Caso positivo, relatar quais são estes medicamentos e qual sua efetividade em comparação com o medicamento indicado nestes autos, apresentando receitas e comprovantes de aquisição pelo paciente.5 - Existem outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à manutenção da vida do autor? Estes cuidados/tratamentos vem sendo observados pelo paciente? Mesmo na hipótese de fornecimento do medicamento ora requisitado, a ausência de outros cuidados/tratamentos pode também ameaçar a vida do paciente?6 - Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento?7 - O medicamento é fornecido pelo SUS?8 - Se negativa a resposta anterior, o medicamento é substituível por outros, fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com eficácia semelhante, quais as consequências à saúde do autor em razão do uso de medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do medicamento ora pretendido?9 - O que seria mais custoso? E mais indicado?Apresentados estes esclarecimentos, intime-se a ré, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, através de assistentes técnicos administrativos por ela designada, respondendo as seguintes questões:1 - Com base nos documentos apresentados pelo autor, é possível afirmar de qual doença ele padece e qual sua condição física?2 - Com base nos documentos médicos e esclarecimentos prestados, o medicamento ora pretendido é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?3 - O medicamento pretendido pelo autor está registrado pela ANVISA? Se não, houve exames pela ANVISA acerca de sua eficiência ou existência de contra-indicações ao fornecimento em território nacional?4 - O medicamento pretendido é fornecido pelo SUS?5 - Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento pretendido é substituível por outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com a mesma eficiência, quais as eventuais consequências à saúde do autor que poderiam advir em razão do uso do medicamento intercambiável?6 - Existem outros tratamentos fornecidos pelo SUS, que poderiam suprir a necessidade do autor em relação ao medicamento ora pretendido?7 - O que seria mais custoso ao Erário? E o mais indicado?Apresentados os esclarecimentos pela União, retornem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.Ademais, providencie o autor cópias completas dos documentos que instruem a inicial, bem como dos esclarecimentos acima, para contrafé.Após, oficie-se a União, com cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para responder os quesitos formulados acima.Cite-se a ré, para oferecer defesa no prazo legal.Intimem-se.

0025458-08.2015.403.6100 - INES LEAL DE CASTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E MG112059 - JULIANA BENICIO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16438

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Vistos.A prova pericial complementar deferida às fls. 4674 se trata de pleito exclusivo dos autores (fls. 4667/4669 e 4671/4672), que entenderam ser insuficiente o laudo pericial já acostado aos autos. Conforme já decidido por este Juízo, às fls. 4253, em sede de ação civil pública, não cabe aos autores o adiantamento de quaisquer despesas (inclusive honorários periciais), a teor do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Sendo assim, mantenho tal entendimento e reconsidero, ex officio, a decisão de fls. 4697/º, tão somente na parte que determina a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários periciais.Intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos periciais, devendo apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Fl. 4719/4725: Resta prejudicado o pedido de dilação de prazo, ante o acima decidido.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9003

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020958-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE NOVAES DOS SANTOS

Fl. 69: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001465-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO DOMINGUES DA SILVA

Fls. 70/76: Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0002908-87.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 593: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0015520-57.2013.403.6100 - MICRO-QUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Instadas as partes a especificarem provas, a Autora requereu a realização de perícia contábil, com a finalidade de apurar o crédito tributário (fl. 712), que restou indeferida por este Juízo à fl. 717. Entretanto, a análise mais detida dos autos e das alegações das partes evidenciou que o julgamento do presente feito demanda a continuidade da instrução probatória. Desta forma, há que se deferir a produção da prova pericial, conforme requerido pela Autora. Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 125, do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas, inclusive por impulso oficial, passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada na presente demanda. Assim, defiro a realização de perícia contábil. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0023677-19.2013.403.6100 - ANTONIO HELDER VIEIRA X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Mantenho a decisão de fls. 331 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006131-14.2014.403.6100 - MARGARETE APARECIDA SALTORATTO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/82, 88 e 96. Revogo a parte final do despacho de fl. 96. A CAIXA requereu a inclusão do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP na lide, tendo em vista que se trata da parte contratante. Defiro. Providencie a Autora a emenda da inicial. Quanto ao pedido de inclusão dos herdeiros do Sr. Mário dos Santos, falecido, postergo a sua apreciação para após a contestação do IPESP. Cite-se. Intimem-se.

0012829-36.2014.403.6100 - EUPLAN TERRAPLANAGEM ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013763-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE ZOLKO

Fls. 53/54: Indefiro, posto que, de acordo com o teor da certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 51, o autor já residiu naquele endereço, mas casou-se há aproximadamente 02 anos, e dali mudou-se, sendo certo que seus pais continuam a residir no local. Ademais, os pais do réu não são partes na presente demanda, o que inviabiliza nova expedição de mandado de citação para o mesmo endereço. Apresente a parte autora endereço válido para a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019730-20.2014.403.6100 - DAVI MAGALHAES SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DE C I S A O converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição do Autor de fl. 232, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Intimem-se.

0022750-19.2014.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DE C I S A O converto o julgamento em diligência. Fls. 261/264: Manifeste-se o Banco Santander Brasil S/A quanto ao cumprimento da tutela de urgência concedida por este Juízo. Intimem-se.

0022817-81.2014.403.6100 - DOMINGOS DOS REIS PICHITELI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Fls. 554: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022818-66.2014.403.6100 - JULIANA TRESSO CASSOLATO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Fls. 551: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022990-08.2014.403.6100 - RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0022999-67.2014.403.6100 - CLAUDETE JACINTHA HARTMANN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Fls. 580: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023405-88.2014.403.6100 - HELOISA ENEIDA DE CASTRO LIMA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO De acordo com o documento de fl. 21, concernente a comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (ano-calendário 2010), expedido pelo Comando da Aeronáutica, consta como total de rendimentos tributáveis (inclusive férias) o montante de R\$105.575,52 e como imposto retido na fonte, R\$20.342,44. Por sua vez, na declaração de imposto sobre a renda pessoa física, exercício 2011, ano-calendário 2010, a Autora deixou de lançar o montante recebido do Comando da Aeronáutica (R\$0,00), mas o fez em relação ao imposto retido na fonte (R\$20.342,44). Uma vez que a discussão se cinge no direito ou não da Autora à dedução de imposto de renda em relação a rendimentos de anistiado político, e, se for o caso, no dever de a União proceder à devolução de valores, mister proceder à análise dos direitos e deveres dos sujeitos ativo e passivo da exação. Assim, esclareça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o lançamento no valor de R\$0,00, tendo em vista, inclusive, que, na declaração de imposto sobre a renda pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011, consignou-se R\$111.680,64 (fl. 43), como rendimento tributável recebido do Comando da Aeronáutica. Após, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002880-51.2015.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 491/493: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007517-45.2015.403.6100 - ARIANI PEREIRA MOREIRA CAMPOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante (ou ré/impetrada) para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0014207-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015176-08.2015.403.6100 - ONGAME ENTRETENIMENTO S.A.(SP350555 - RODRIGO SARACINO) X UNIAO FEDERAL

Providencia a parte autora as seguintes regularizações processuais: 1. O correto adequamento da petição inicial conforme o Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2. A juntada da guia de custas em sua via original; 3. A juntada do contrato social da empresa, para verificação da regularidade da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015322-49.2015.403.6100 - EDSON ALVES DA SILVA(SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO E SP236979 - SIMONE VALÉRIA DE MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016351-37.2015.403.6100 - THIAGO ALVES BARROS(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016584-34.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE MARTINS X PAULO DE ANDRADE X PRISCILA SANCHEZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido da Assistência Judiciária Gratuita na presente demanda, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência do coautor PAULO DE ANDRADE, a fim de viabilizar ulterior apreciação do benefício requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016679-64.2015.403.6100 - EDSON DA SILVA OLIVEIRA X ELISABETE YUMIKO KAWAUCHI OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa

será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012320-71.2015.403.6100 - ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X ANA CRISTINA DE PAULA LEO NAVE X ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO X ARIJON LEE CHOI X CARLA MARIA DE MEDEIROS PIRA X CARLA VIEIRA CEDENO X CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES X CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI X CAROLINA ZANCANER ZOCKLUN X CATHERINY BACCARO NONATO X CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO X CRISTIANO GOMES DA SILVA PALLADINO X DANIEL RUIZ CABELLO X DIOGO BRANDAU SIGNORETTI X EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA X ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO X FABRICIA FERNANDES DE SOUZA X FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA X FERNANDA BONOTTI DE SOUZA BRAGA X GLAUCIA CRISTINA PERUCHI RASCOVITI X HELEN MARIA FERREIRA X IGOR DOS REIS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X LAIS CLAUDIA DE LIMA X LEANDRO MORAIS GROFF X LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES X LORENA DE CASTRO COSTA X LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO X LUCIANA LEAL BRAYNER X LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO X LUCIANE HIROMI TOMINAGA X LUCIANO JOSE DE BRITO X LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCELO CARNEIRO VIEIRA X MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI X MARCOS EXPOSITO GUEVARA X MARCOS ROBERTO CANDIDO X MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO X MARIA INES MIYA ABE X MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD X MARIANA DIAS ROSA REGO X MARIO AUGUSTO CASTANHA X MAYRE KOMURO X NILO DOMINGUES GREGO X PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA X REINER ZENTHOFER MULLER X ROBERTA COUTO RAMOS X ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS X RODRIGO PRADO TARGA X RODRIGO THOMAZ VICTOR X ROGERIO CAMPOS X TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS X WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA X YURI JOSE DE SANTANA FURTADO(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido (fls. 256), intime a requerente para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se baixa na distribuição. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002056-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Diante do teor da certidão de fl. 61, referente ao decurso de prazo para manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.Int.

0012855-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Senhor Perito informou, às fls. 335/337 a necessidade de juntada de novos documentos para a realização da perícia, informe a parte autora se ratifica a desnecessidade da juntada dos referidos documentos, conforme manifestação de fls. 339/340, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, caso a parte autora manifeste-se pela desnecessidade da juntada dos documentos relacionados pelo Senhor Perito, restará preclusa a apreciação de eventual pedido de juntada dos referidos dados. Após, tomem os autos conclusos para o arbitramento do valor referente aos honorários periciais.Int.

0014234-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-82.2013.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não atendeu a determinação constante na parte final do despacho de fl. 605, motivo pelo qual reputo preclusa a produção de prova documental anteriormente deferida. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017162-13.2013.403.6182 - ED-AIR IND/ E COM/ LTDA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP312051 - GUILHERME RECUPERO E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014437-69.2014.403.6100 - BELLA PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Reporto-me ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 264. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015896-09.2014.403.6100 - JOSE NUNES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 97/125, conforme requerido a fl. 126, ficando a parte ré intimada a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após, cumpra-se a decisão de fl. 92. Int.

0024102-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KW2 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES)

Providencie a parte ré a juntada de documentação comprobatória de que o(a) subscritor(a) da procuração de fls. 207 detém poderes para representar a sociedade em juízo. Após, conclusos. Int.

0006512-85.2015.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte ré. Após, conclusos. Int.

0010991-24.2015.403.6100 - ELI PEREIRA(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 74: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 45/73, ficando a parte ré intimada a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após, cumpra-se a decisão de fl. 40. Int.

0013287-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-60.2015.403.6100) CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA(RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015180-45.2015.403.6100 - SILVIO APARECIDO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 91: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 62/90, ficando a parte ré intimada a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após, cumpra-se a decisão de fl. 57. Int.

0017128-22.2015.403.6100 - CICERO EDSON DE OLIVEIRA SILVA(SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017361-19.2015.403.6100 - JEFFERSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Outrossim, providencie a parte autora as seguintes regularizações processuais: 1) a juntada de cópias autenticadas ou a via original dos documentos, facultado ao(a) advogado(a) declarar a autenticidade dos mesmos sob sua responsabilidade pessoal. 2) a juntada da memória de cálculo que justifique o critério utilizado para a atribuição do valor da causa. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017582-02.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO MAZZEI DOS SANTOS LEITE (SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações processuais: 1) A juntada de cópias autenticadas ou a via original dos documentos que instruíram a inicial, facultado ao(a) advogado(a) declarar a autenticidade dos mesmos sob sua responsabilidade pessoal. 2) A retificação do polo passivo, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a instrução do mandado de citação, forneça a parte autora as cópias necessárias para a composição de contrafé(s). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017930-20.2015.403.6100 - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 23, posto que a demanda trata de objeto distinto. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos que com roveem que o autor é titular do direito pretendido na presente demanda, assim como a juntada da planilha de cálculos que justifiquem o valor atribuído à causa, recolhendo as custas em complementação, se necessário. Sem prejuízo, providencie a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial, facultada a declaração nos termos do Art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018112-06.2015.403.6100 - ELIZABETE EMIKO AKUNE (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a correta adequação da petição inicial, observando os termos do Art. 282, inciso VI, Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018351-10.2015.403.6100 - TRIPLE S TECNOLOGIA S/A (SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos das vias originais, ou cópias autenticadas, das procurações de fls. 07/12. Quanto aos demais documentos, a autenticidade poderá ser declarada nos termos do Art. 365, inciso IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009359-60.2015.403.6100 - CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA (RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 268/277: Mantenho a decisão de fls. 237 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013835-44.2015.403.6100 - M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9175

ACAO CIVIL PUBLICA

Não obstante a determinação de intimação pessoal dos réus de todos os atos desta ação coletiva (fl. 1.139), determino que o advogado do Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas, constituído por intermédio do instrumento de substabelecimento de fls. 1.236/1.237, David Leal Diniz (OAB/BA nº 13.045), seja intimado do teor da sentença de fls. 1.259/1.272-verso pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de evitar futura alegação de nulidade, tendo em vista que a tentativa de intimação pessoal do referido corréu restou infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1.435. Após o prazo para a interposição de eventual recurso, tomem os autos conclusos, inclusive para a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 1.313/1.413 e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.423/1.425. Int. SENTENÇA DE FLS. 1.259/1.272-VERSO: Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL, doravante CFDD/BR, e do CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO, doravante CRDD/SP, objetivando a condenação dos corréus em: 1) obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; b) não mais exigir dos despachantes o pagamento de anuidades ou pagamentos, como condição ao exercício profissional; c) não utilizar, a qualquer título, o brasão da República em seus documentos, para divulgação das entidades ou para qualquer outro fim; 2) obrigação de fazer, para determinar aos requeridos que procedam: a) à regularização de seus estatutos, com a supressão das competências que impliquem invasão de atribuições próprias de conselho profissional; b) à reformulação de sua estrutura orgânica, com a extinção de órgãos de fiscalização e exercício de poder de polícia; c) à alteração de sua home page na internet, de modo a não utilizar as armas da República, símbolos oficiais ou qualquer menção ou referência que possam fazer supor que as entidades exercem atividade delegada do poder público; d) ao envio de correspondência a todos os seus associados, com aviso de recebimento, esclarecendo que a permanência nas entidades não é condição para o exercício da profissão de despachante, bem como informando que a inadimplência com as entidades não implica na proibição de exercer a atividade de despachante; 3) obrigação de pagar indenização por danos morais em valor não inferior a R\$600.000,00, a ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, seguida da publicação da sentença, por três vezes, em jornal de grande circulação na Capital federal e no Estado de São Paulo. Alega o Ministério Público Federal que os requeridos exercem ilegalmente atribuições próprias de um conselho de fiscalização profissional, atuando como se fossem autarquias, e fazendo uso do brasão da República em documentos, além de promover processo seletivo para outorgar credenciais de despachante, mediante a aplicação de exames teóricos de seleção dos profissionais, os quais devem, ato contínuo e obrigatoriamente, efetuar o registro nas entidades, sob pena da imposição de punições; bem assim, depois de inscritos, efetuar o pagamento de anuidades pelo exercício da profissão. A petição inicial foi instruída com documentos colhidos no Procedimento Administrativo n. 1.34.001.001789/2008-38 (fls. 29/404). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 408/414), para o fim de determinar aos corréus que, até ulterior deliberação neste processo, suspendessem a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sites na internet. O CFDD/BR noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 2009.03.00.006812-4 contra a decisão que antecipou parcialmente o pedido de tutela (fls. 423/472), tendo a Colenda Corte Regional da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo (fls. 1225/1227v) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fls. 1229/1232). Devidamente citado, o CFDD/BR apresentou contestação com documentos (fls. 479/619), arguindo, preliminarmente: o seu comparecimento espontâneo, a anotação de prazos privilegiados, o privilégio do reexame necessário, a impossibilidade de concessão de tutela em ação civil pública, a existência de sentenças transitadas em julgado reconhecendo a sua condição de autarquia corporativa, a ocorrência de irregularidades no inquérito civil, a plena vigência da Lei nº 10.602, de 12.12.2002, e carência da ação, por faltar duas das condições da ação, quais sejam, o interesse de agir, pois o veículo utilizado para discussão da matéria - ação civil pública - não é apropriado; e a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da pretensão envolver questões tributárias. No mérito, defende, em suma, a natureza jurídica de Direito Público do CFDD/BR, pois se caracteriza por ser uma autarquia de normatização e fiscalização profissional, referindo precedente jurisprudencial nesse sentido; afirma que a atuação do Conselho em relação aos profissionais se caracteriza pela legalidade, tornando possível a aplicação de cursos de capacitação para ingresso na carreira, assim como a cobrança de contribuição (anuidades profissionais); e que a utilização do brasão da República só é vedada a entidades com natureza jurídica de direito privado - o que não lhe pode ser aplicado, vez que se trata de entidade de direito público. Após, peticionou o CRSS/SP noticiando a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.007217-6 contra a decisão que antecipou parcialmente o pedido de tutela (fls. 628/687). A UNIÃO FEDERAL foi instada a se manifestar sobre eventual interesse em ingressar no feito; bem assim os corréus para que providenciassem a regularização da petição inicial, o que foi atendido pelo CFDD/BR a fls. 780/825. Foi recebido ofício do Colendo Supremo Tribunal Federal notificando este Juízo a prestar informações na Reclamação Constitucional de fls. 827/846, as quais foram apresentadas conforme documento de fls. 848/851. Sobreveio cópia da r. decisão em sede de embargos de declaração proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.007217-6. Foi determinada (fl. 862) a juntada aos autos dos documentos extraídos da página da Internet www.cfdd.org.br, (fls. 862/870), pelo Juízo. A União Federal pediu prazo suplementar às fls. 871/872, por considerar necessário oficiar à Consultoria do Ministério da Justiça e do Trabalho e Emprego. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 884/886-verso. Foi decretada (fls. 889/890) a revelia do CRDD/SP; instados os corréus a se manifestarem sobre a petição do Ministério Público Federal (fls. 884/888), bem como sobre os documentos extraídos da página da Internet pelo Juízo. O CFDD/BR requereu (fls. 895/903) o desentranhamento dos documentos da Internet juntados às fls. 862/870. A União manifestou-se no sentido de que não tem interesse em integrar a lide (fl. 904), acostando aos autos a manifestação técnica (fls. 905/927) da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego. O CRDD/SP interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou o desentranhamento de sua contestação (fls. 929/943). Em nova manifestação (fls. 947/947v), o Ministério Público Federal apontou que as cópias das páginas da Internet (fls. 862/870) comprovam o descumprimento da decisão liminar. Foi também recebido ofício com documentos (fls. 949/978), enviados pela Prefeitura de Cesário Lange. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo (fls. 984/985), em face da decisão que havia decretado a revelia, no agravo de instrumento n. 0029181-12.2009.403.0000. O CRDD/SP apresentou sua contestação, com documentos (fls. 989/1068), arguindo, como prejudicial de mérito, a existência de conexão entre o feito e a ação civil pública nº 2007.70.00.024643-5/PR, em trâmite na 4ª Vara Federal de Curitiba; preliminarmente, o não cabimento da ação em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público; e, no mérito, defendendo a personalidade jurídica de Direito Público dos Conselhos Profissionais, o que conferiria legitimidade aos atos questionados na petição inicial. O Ministério Público Federal foi instado (fl. 1070) a se manifestar sobre a contestação, bem como as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir. O CRDD/SP, na petição de fls. 1075/1080, requereu a juntada de procuração ad judicium, assim como a concessão expressa de intimação pessoal, tendo em vista a natureza autárquica da instituição. O Ministério Público Federal assevera que a contestação do CRDD/SP utiliza os mesmos argumentos outrora lançados, de modo que reitera as alegações tecidas na petição inicial e na réplica; assim como, requer a juntada de exemplar de um Informativo Especial do CRDD (fls. 1100/1103), para demonstrar que o Réu está descumprindo a liminar concedida às fls. 408/414, uma vez que está exigindo a inscrição em seus quadros, sob o argumento de que a filiação é obrigatória e não facultativa (grifo original). Pela decisão de fls. 1106/1107 foi deferida a intimação pessoal do CRDD/SP, assim como esclareceu acerca dos poderes instrutórios do juiz, para indeferir o pleito de desentranhamento das cópias das páginas do site do Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil. Traslada cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, ajuizada pelo CRDD/SP. (fls. 1111/1111v) Por meio da decisão saneadora de fls. 1122/1124, determinou-se a conclusão para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O CRDD/BR noticiou (fls. 1164/1183) a edição da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, e pediu o reconhecimento da perda de objeto da presente ação no que concerne à impossibilidade de cobrança de anuidade por ausência de lei formal. O Ministério Público Federal, instado, apresentou parecer (fls. 1187/1191) consignando que não houve alteração na situação fática ou jurídica que justificasse a revogação da tutela antecipada, requerendo a procedência do pedido final. Foi determinado (fl. 1201) que o corréu CRDD/BR providenciasse a juntada de procuração original, acompanhada da ata de eleição do seu subscritor, sobreveio, nesse sentido, os documentos de fls. 1205/1215. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento n. 0029181-12.2009.403.0000, tirado em face da decisão que havia decretado a revelia do CRDD/SP (fls. 1217/1222), bem assim indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.006812-4, conforme as r. decisões cujas cópias vieram a fls. 1228/1228v e 1229/1233v. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação civil pública por meio da qual pretende o Ministério Público Federal a condenação do Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas, doravante CFDD/BR, e do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de São Paulo, doravante CRDD/SP, que os obriga: a) não exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos como condição ao exercício profissional; não condicionar o exercício profissional ao pagamento de anuidades; abster-se de usar o brasão da República em seus documentos; regularizar os seus estatutos para suprimir competências próprias de conselho profissional; reformular sua estrutura orgânica, para extinguir órgãos de fiscalização e exercício de poder de polícia; alterar a página na Internet de modo a não utilizar as armas da República e símbolos oficiais; enviar correspondência aos seus associados, esclarecendo que a permanência nas entidades não é condição para o exercício da profissão de despachante; e, por fim, a pagar indenização por danos morais. Todas as preliminares aduzidas merecem ser afastadas. Não há que se falar em impossibilidade de concessão de tutela em ação civil pública, ao contrário, é de rigor a sua concessão quando presentes os pressupostos. Não se verifica a coisa julgada invocada eis que a sentença mencionada não cuidou da matéria destes autos. A alegação de plena vigência da Lei nº 10.602, de 12.12.2002, não se coaduna com as preliminares e será tratada com a matéria de fundo. Não há que se falar em irregularidades no decurso do inquérito administrativo, pois que foram observados os princípios constitucionais aplicáveis, especialmente o devido processo legal. Nesse mesmo sentido, veja-se a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso semelhante. Da utilização da ação civil pública para regulamentação. A alegação de ausência de pressuposto processual por inadequação da via eleita, sob o argumento de que a ação civil pública não configura o veículo apropriado à discussão não pode prevalecer. Evidentemente, o comando buscado pelo Parquet Federal não visa a sanear qualquer tipo de omissão legislativa, mas dirige-se contra os atos do CFDD/BR e do CRDD/SP, que têm procedido à exigência de requisitos não previstos por lei ao exercício de profissão. Da impossibilidade jurídica do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido alegada não se aproveita, pois a prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice

previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido. Lembre-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco que ensina que: Quando o direito material repele, em norma geral e abstrata, a solução pretendida (ou seja, quando ele nega em tese, sem consideração às peculiaridades do caso concreto), não há por que exercer-se a jurisdição sabendo-se previamente que é vedado chegar-se ao resultado eleito. Ora, não é admissível a afirmação de que a pretensão deduzida na petição inicial encontra algum obstáculo no plano jurídico do direito substancial, ao contrário, vai ao encontro aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal. Da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, não tem amparo, pois os incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República são expressos ao incluir a ação civil pública dentre as funções do Parquet para zelar pelos direitos constitucionais, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:.....II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Da mesma forma, a Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, que regulamenta a carreira dos membros do Ministério Público Federal, inseriu a proteção dos direitos constitucionais na norma do artigo 6º, inciso VII, dentre as atribuições conferidas à Instituição: Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:.....VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais;.....c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; Não bastasse, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 1990, a defesa de interesses coletivos restou normatizada pelo artigo 81, inciso III, que estabelece: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Portanto, cabe ao Autor zelar pela preservação e defesa dos direitos assegurados pela Constituição, inclusive daqueles que se inserem no âmbito dos direitos individuais homogêneos. Destaque-se, a propósito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do Exmo. Ministro aposentado Néri da Silveira, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. Acórdão que deu como inadequada a ação civil pública para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo municipal. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que as ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local. 3. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público, em qualquer instância, de acordo com a respectiva jurisdição, a propor ação civil pública (CF, arts. 127 e 129, III). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para que se prossiga na ação civil pública movida pelo Ministério Público. (RE n.º 227.159-4/GO, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17-05-2002) Da mesma forma, a Egrégia Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a legitimidade do Ministério Público buscando a tutela de interesses individuais homogêneos, no julgamento do RE-Agr-ED 470135, da lavra do Eminentíssimo Ministro CEZAR PELUSO, que recebeu a seguinte ementa, in verbis: LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério Público tem legitimidade para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. (...) (RE-Agr-ED 470135, Julgamento: 22/05/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007) Destarte, afastadas as preliminares arguidas, constata-se que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, tendo sido observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual é de rigor o exame do mérito. A solução da presente lide exige que sejam identificadas na ordem jurídica brasileira quais são as normas legais válidas que, em atendimento ao inciso XIII do artigo 5º do Texto Constitucional, estão a disciplinar a atividade de despachante documentalista. A abordagem da lide será realizada sob a ótica da dogmática jurídica aplicada ao sistema, buscando-se, portanto, a solução no bojo do ordenamento jurídico nacional, segundo juízos de valor direcionados à garantia da efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, e despojados de discricionariedade, a qual não se adequa à prestação do serviço judicial. Observando-se, inclusive, a lição do preclaro Ministro Luís Roberto Barroso que adverte: Nas demais situações - isto é, quando não estejam em jogo os direitos fundamentais ou os procedimentos democráticos -, juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador. A questão posta a debate envolve, sim, direitos fundamentais, de modo que a investigação das posturas do CFDD/BR e do CRDD/SP deve ser realizada segundo a égide da disciplina jurídica da profissão de despachante documentalista, para fins de aferir se incorreram em alguma prática indevida que viesse a prejudicar os direitos e as garantias individuais dos profissionais. Os pedidos do Ministério Público Federal são procedentes. Verifica-se que o inquérito civil nº 1.34.001.001789/2008-38, iniciado em razão de ofício da Associação dos Despachantes e Auxiliares de Despachantes do Município de São Paulo, apurou a prática de atos contrários à lei e à Constituição. Os corréus defendem que o legislador federal, ainda que submetido aos princípios constitucionais, é livre para elaborar a legislação sobre as profissões, mas a fiscalização deve ser delegada a outras pessoas jurídicas criadas para essa finalidade. Por essa razão, ao considerar que uma profissão é a atividade ou ocupação especializada, e que supõe determinado preparo (fl. 513), defendem que o ofício de despachante documentalista está submetido ao registro no Conselho para fins de comprovação da habilitação técnica, objetivando a defesa da sociedade contra pessoas inabilitadas que venham a exercer a profissão. Entretanto, não têm razão nem o CFDD/BR nem tampouco o CRDD/SP, pois se fundamentam em raciocínio equivocado uma vez que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício do mister de despachante documentalista. Vejamos. 1) A garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, o cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.....XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Decorre da referida garantia constitucional que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admitindo-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei. Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, em princípio, é livre, independentemente de qualificações. Mas esta liberdade pode tornar-se limitada na medida em que a lei fixe pré-requisitos aos cidadãos interessados, caracterizando-se, dessa forma, a chamada profissão legalmente regulamentada. Note-se que a norma do artigo 5º, inciso XIII, confere aos cidadãos um direito individual expresso ao trabalho, que segundo José Afonso da Silva, consiste na escolha do ofício e, mais ainda, na liberdade de exercê-lo. Esse direito pode encontrar limitação apenas por meio de lei, do contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade. Evidentemente, essa regra se aplica ao ofício de despachante documentalista, que precisa colher da lei os seus atributos profissionais mínimos. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, posto que a Constituição não só determina ao legislador que exercite a sua função legislativa para estabelecer a limitação, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja: a indicação de qualificação profissional. Esse entendimento foi prestigiado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar da profissão dos músicos, no julgamento do recurso Extraordinário nº 414.426/SC, nos termos do voto da Eminentíssima Ministra ELLEN GRACIE, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Decisão Plenária em 01.08.2011. Publicação DJE 10/10/2011) (destacamos) Merece ênfase o trecho do voto da Insigne Ministra ao afirmar que o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados. Deveras, conforme se extrai do Texto Magno, a regra geral é a preservação da liberdade do exercício de qualquer trabalho, de tal forma que a criação de amarras não pode ser considerada como regra geral, mas, sim, exceção. Além disso, a eventual criação de limitação deve obedecer especificamente aos requisitos de forma e conteúdo. A forma, consistente em texto normativo veiculado por meio de lei e, por sua vez, o conteúdo, restrito ao trato da disciplina de qualificações profissionais. 2) A definição legal de qualificativo profissional como proteção ao interesse público. Todas as atividades profissionais podem ser exercidas na forma de prestação de serviço - pessoa física - ou na modalidade empresarial - pessoa jurídica, sendo que a Constituição, em seus artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, prestigia a total liberdade do exercício de ambas, a não ser que a lei estabeleça condições prévias que indiquem qualificativos, habilidades ou conhecimentos específicos. Somente ao Congresso Nacional cabe a fixação de qualificativos especiais para uma profissão. Isso significa dizer, ao contrário do que afirmam o CFDD/BR e o CRDD/SP, que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, de modo que a prévia inscrição do profissional em determinado órgão de fiscalização, como condição ao exercício de seu ofício, tem por objetivo a proteção da sociedade contra atividade que possa indicar potencial lesivo. A eventual lesividade de um trabalho, ofício ou profissão desafia a necessidade de regulamentação, por meio do estabelecimento de regras previamente definidas para que, por ocasião do exercício da atividade, não se verifiquem surpresas desagradáveis por imperícia, que podem, eventualmente, trazer danos até mesmo irreparáveis à sociedade. Essas explicações são oferecidas com expressiva clareza pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, no voto proferido no RE nº 414.426/SC, cujo excerto transcrevemos: Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar, (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (Ives Gandra Martins/Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2/77-78, 1989, Saraiva), a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplina normativa. Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha de se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão. (todos os grifos no original) Mais ainda, lembre-se o trecho do voto do Ministro Rodrigues Alckmin, no julgamento pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, da Representação de Inconstitucionalidade nº 930/DF, por meio do qual foram enfatizadas as diretrizes da

limitação consistente na imposição de capacidade profissional, in verbis: Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão. Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária. Tanto assim é que a cláusula final (observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer) já revela, de maneira inofensiva, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades. Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido. Que adiantaria afirmar livre o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse? (...) E ainda que, por força do poder de polícia, se possa cuidar, sem ofensa aos direitos e garantias individuais, da regulamentação de certas atividades ou profissões, vale frisar, ainda, que essa regulamentação não pode ser arbitrária ou desarrazoada, cabendo ao Judiciário a apreciação de sua legitimidade. (...) Quais os limites que se justificam nas restrições ao exercício de profissão? Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, consequentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões. (REPRESENTAÇÃO 930/DF - Distrito Federal. Relator: Min. CORDEIRO GUERRA. Relator p/Acórdão: Min. RODRIGUES ALCKMIN, julgamento: 05/05/1976, por maioria de votos, Tribunal Pleno, DJ 02.09.1977). Na hipótese, tratou-se de discutir a constitucionalidade da Lei nº 4.116, de 27.08.1962, que havia disciplinado o exercício da profissão de corretor de imóveis estabelecendo restrições, que não se coadunavam, segundo o entendimento da Colenda Suprema Corte, ao interesse público na medida em que não representavam condições de capacidade técnica. Posteriormente, no entanto, foi editada a Lei nº 6.530, 12.05.1978, que regulamentou a profissão de corretor de imóveis, exigindo para o seu exercício o título de Técnico em Transações Imobiliárias, bem assim constituindo o Conselho Federal e os Conselhos Regionais como órgãos dotados de competência para disciplina e fiscalização.) A competência da União para legislar sobre o exercício de profissões A Constituição confere apenas e tão somente à União a competência exclusiva para dispor sobre qualificações profissionais que podem ser exigidas em relação a determinados trabalhos, ofícios ou profissões, na forma do artigo 22, inciso XVI, in verbis: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:.....XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;.....Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (destacamos) Não obstante o legislador constituinte tenha facultado a delegação aos Estados para legislar sobre a matéria, na forma do referido parágrafo único do artigo 22, o fato é que não existindo a lei complementar para tanto, somente o Congresso Nacional poderá produzir a norma legal para delinear uma profissão. Veja-se, também, que não foi facultada ao Poder Legislativo federal qualquer margem de discricionariedade quanto à escolha do critério de diferenciação entre os trabalhadores, é dizer, todos são iguais perante a lei a não ser que apresentem qualificações profissionais - específicas - que os autorizem a exercer, com exclusividade, um ofício. Daí advém a importância da disciplina de toda e qualquer limitação ao direito individual ao trabalho ser fixada por meio de texto de lei, sob pena de se malferir também o princípio da igualdade. Essa problemática foi abordada por José Joaquim Gomes Canotilho ao cuidar da discussão acerca das relações materiais entre a constituição e a lei, nas quais o legislador pode ser considerado: (1) como mero executor da lei constitucional; (2) como aplicador da constituição; (3) como conformador dos preceitos constitucionais. Enquanto aplicador da constituição, o legislador, segundo Canotilho : é órgão nato e natural da actividade legiferante destinada a dar aplicação aos preceitos constitucionais. A sua liberdade de actuação seria, desse modo, intrinsecamente mais ampla do que a da administração (que necessita sempre de autorização legal para a sua actividade) (...). Além disso, segue o professor , na hipótese de haver necessidade de lei como conformação da constituição: o legislador dispõe de um amplo domínio político para ponderar, valorar, comparar os fins dos preceitos constitucionais, proceder a escolhas e tomar decisões. Esta actividade de ponderação, de valoração e de escolha implica que o legislador, embora jurídico-constitucionalmente vinculado, desenvolve uma actividade político criadora (...). Assim, é próprio ao Estado Democrático de Direito a observância às esferas de atribuições entre os Poderes. Lembre-se que a Colenda Corte Constitucional, por diversas vezes, manifestou-se no sentido de que cabe tão somente ao Poder Legislativo da UNIÃO estabelecer restrições ao livre exercício de qualquer ofício e, de outra parte, prestigiou o entendimento segundo o qual a fixação de tais impedimentos ou limitações profissionais deve estar imbricada com a busca da proteção da sociedade, de tal forma que poderia ocorrer vedação ao exercício de certas atividades àquelas pessoas que não dominam determinadas habilidades técnicas. Nesse diapasão o Egrégio Plenário da Colenda Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, confirmou a medida liminar concedida em 2010, e julgou inconstitucional a Lei estadual paulista nº 8.107, de 27.10.1992, que havia disciplinado o exercício da profissão de despachante no Estado de São Paulo, conforme o voto do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, com a seguinte ementa, in verbis: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387 / SP - SÃO PAULO; julgamento: 04/09/2014; DJe 09.10.2014) Nesse diapasão, passemos ao exame da única norma legal criada, em tese, para regular especificamente a fiscalização do ofício de despachante documentalista. Trata-se da Lei nº 10.602, de 12.12.2002, cujo texto não traz em seu bojo qualquer indicação dos atributos mínimos necessários ao exercício da atividade, até porque não se buscou evidenciar a proteção do interesse coletivo, pois, em princípio, não foi evidenciada uma potencial lesividade a desafiar a disciplina normativa da atividade de despachante documentalista, segundo a ótica do Poder Legislativo. Aliás, adiante-se que o CFDD/BR e o CRDD/SP não observaram o teor da Lei editada e sancionada, nem tampouco dos vetos contidos na Mensagem nº 1.103, de 12.12.2002.4) A disciplina legal da atividade de despachante documentalista A Lei federal nº 10.602, de 12.12.2002, não contém referência a sequer um requisito técnico necessário ao exercício da profissão multicitada. Aliás, aqueles que referiam certas condições foram vetados. Eis o texto integral da Lei nº 10.602, de 12.12.2002: Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional. 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição. 3º (VETADO) 4º (VETADO) Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais. Art. 3º (VETADO) Art. 4º (VETADO) Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos. Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais. Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei. Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada. Art. 8º (VETADO) Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ora, do cotejo do direito assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, com o texto da Lei nº 10.602, de 12.12.2002, não se evidencia nenhuma obrigação que conduza um cidadão à obrigatoriedade de manter uma relação jurídica com o CFDD/BR nem com o CRDD/SP, simplesmente porque não constam no texto da lei os requisitos para o exercício da profissão de despachante documentalista, de modo que não há o que fiscalizar sob o aspecto técnico. Os artigos 5º e 6º passam ao largo da disciplina da profissão. A redação do artigo 5º estabelece que os profissionais despachantes não estão subordinados ou hierarquicamente submetidos a servidores ou funcionários públicos. O caput artigo 6º, por sua vez, não traz um requisito propriamente dito, mas estabelece a presunção legal quanto ao instrumento de mandato, de forma a facilitar o trabalho dos profissionais. Além disso, no parágrafo único, quanto à vedação ao exercício de atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei, também não inova, pois, na medida em que refere profissão disciplinada legalmente e, somente aqueles que atenderem aos requisitos próprios é que poderão exercê-la, não o despachante. Exsurge, nitidamente, que qualquer pessoa pode exercer o ofício de despachante documentalista. Por essa razão, é de ser acolhido o pedido do Ministério Público Federal no sentido de vedar a prática de atos, pelos corrêus, tendentes a exigir a inscrição prévia como condição ao exercício profissional. Revela-se, assim, que o teor do artigo 12 do Estatuto do CFDD/BR (fl. 793) é de todo inconstitucional e ilegal, na medida em que restringe o direito ao livre exercício do trabalho ao arreio da lei, ao dispor que o exercício da atividade de despachante documentalista cabe apenas e tão somente àqueles que forem inscritos nos quadros do CFDD/BR, nos seguintes termos: Art. 12. O exercício da Profissão de Despachante Documentalista, em todo o Território Nacional, tanto na área privada, quanto na pública, e a denominação de Despachante Documentalista é privativa dos inscritos no CFDD/BR e registrados nos CRDDs, detentores de Cédula de identidade Profissional de modelo e Padrão Nacional, com validade identificativa e exercitiva da profissão, em todo o território nacional, aprovado pelo Conselho Nacional Pleno (CNP) expedida pelo CRDDs competente, mediante o pagamento correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional, que os habilitará ao exercício profissional, atendidas as demais cominações deste Estatuto. Pela mesma razão, o artigo 13 do referido Estatuto do CFDD/BR (fl. 793/4) padece de mácula, na medida em que fixa, em seus incisos I a III, os requisitos sem o cumprimento dos quais não será deferida a inscrição dos profissionais, que acabam sendo impedido de trabalhar por força da criação de impedimentos infralegais. Também irregular se apresenta o teor do artigo 17, cuja regra considera ato ilícito o exercício de atividade em desacordo com o Estatuto, além de infração disciplinar conforme refere o artigo 19, ambos do Estatuto do CFDD/BR, inclusive no que diz respeito ao não recolhimento das anuidades, multa e emolumentos referidos no artigo 18 do instrumento.5) A ausência de norma legal válida sobre a qualificação mínima do despachante documentalista Do exame dos autos, exsurge que CFDD/BR e do CRDD/SP buscam atuar fundados no firme propósito de exercer atividade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, a partir da regulamentação, pelo legislador federal. Entretanto, embora no artigo 1º da Lei nº 10.602, de 12.12.2002, indique que o CFDD/BR e os CRDDs/SP são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, nada há que ser disciplinado, pois o texto de lei federal não estabeleceu, expressamente, as condições mínimas. Além disso, nem tampouco os textos vetados pela Mensagem da Presidência da República nº 1.103, de 12.12.2002, continham os requisitos profissionais, Vejam-se as normas vetadas: 3º e 4º do art. 1º Art. 1º .

(...)
3o É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal. 4o O Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público. Art. 3o Art. 3o O Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despatchantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Art. 4o Art. 4o O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal. Art. 8o Art. 8o Aplicam-se ao exercício da profissão de Despatchante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7o. Deveras, a decisão de silenciar a respeito de eventuais qualificativos especiais para os agentes da propriedade industrial foi do Poder Legislativo federal, que ao editar a Lei nº 10.602, de 12.12.2002, não previu o tratamento diferenciado de profissionais relacionados às atividades de despatchantes. O Congresso Nacional exerceu o seu propósito de dispor sobre o órgão de controle profissional, entretanto, decidiu não dispor sobre a profissão ou a habilidade especial para o ofício. Assim, todas as normas infralegais que estabeleçam requisitos ou qualificativos profissionais para os despatchantes documentalistas, são desprovidas de legalidade, pois, ao se apropriar de competência destinada exclusivamente ao Poder Legislativo federal, ferem o princípio constitucional da reserva legal. De outra parte, por meio da Mensagem do veto, o Poder Executivo retirou as pretensões de normatividade dos CFDD/BR e os CRDDs/SP, em homenagem à efetividade do princípio da liberdade de trabalho, ofício ou profissão, contido no inciso XIII do artigo 5º da Constituição, assim dispondo: Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, não existe no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de despatchante documentalista. Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despatchante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes. Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados. Evidencia-se, portanto, que a lei não teve por objetivo criar um órgão de controle e fiscalização profissional. 6) Da natureza dos Conselhos profissionais A evolução da disciplina jurídica dos conselhos regional e federal de fiscalização profissional culmina no entendimento, referendado pela Suprema Corte, que conduz à natureza jurídica pública de autarquia federal. Entretanto, essa interpretação não pode ser realizada da forma como pretendem o CFDD/BR e o CRDD/SP, que não ostentam a condição de autarquia federal pela simples razão de a lei não os ter instituído sob essa configuração. Vale lembrar que, ao decidir o MS 10.272, a Colenda Suprema Corte, reconheceu, conforme o voto do Ministro VICTOR NUNES LEAL, a obrigatoriedade da prestação de contas do Conselho Federal de Medicina ao E. Tribunal de Contas da União, na forma do disposto pelo artigo 77 da Constituição de 1946, justamente porque, criado pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13.09.1945, fora transformado em autarquia, por força do artigo 1º da Lei nº 3.268, de 30.09.1957, razão pela qual teria de se submeter ao controle externo de contas. Esse entendimento foi ratificado pelo Colendo Supremo Tribunal, que pacificou a submissão dos Conselhos de Fiscalização Profissional ao E. Tribunal de Contas da União, sob a égide da Constituição de 1988, considerando, para tanto, a sua natureza autárquica, nos termos do voto do Insigne Ministro MOREIRA ALVES, in verbis: Mandado de segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido. (MS 22643 / SC - SANTA CATARINA; Julgamento 06/08/1998; Tribunal Pleno; Publicação DJ 04-12-1998 PP-00013) Posteriormente, em 07.11.2002, a Colenda Corte Constitucional, sob o mesmo argumento, decidiu que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica autárquica, e, por essa razão, exercem o poder de polícia inerente às suas atividades de controle e fiscalização, e, além disso, possuem capacidade ativa tributária, julgando procedente o pedido objeto da ADIN nº 1.717/DF, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro SYDNEY SANCHES, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717 / DF; Relator Ministro SYDNEY SANCHES, Julgamento 07/11/2002, Plenário, publicação DJ 28-03-2003 PP-00061) No referido caso, as normas legais declaradas inconstitucionais - artigo 58, caput, e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 27.05.1998 - o foram, exatamente porque convertiam os serviços de fiscalização de profissão regulamentada em pessoas jurídicas de direito privado, a exercer atividade típica do Estado, por meio de delegação. Extra-se o exerto do voto do Eminentíssimo Relator que afirma: não me parece possível, a um primeiro exame, em face de nosso ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais. Dessa forma, uma vez aprovada a Lei nº 10.602, de 12.12.2002, imediatamente coube ao Poder Executivo exercer o controle de constitucionalidade e, assim, vetar os dispositivos que iam de encontro ao decidido pela E. Suprema Corte na ADIN 1.717/DF, julgada em 07.11.2002, de modo que a Mensagem da Presidência da República nº 1.103, de 12.12.2002, dispôs: No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão. Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1.717-6/DF. O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei no 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5o, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de lei para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1o, 2o, 4o, 5o, 6o, 7o e 8o da Lei no 9.649, de 1998. O 4o do art. 1o e o art. 3o do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado 4o trata da delegação e o art. 3o refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao 4o do art. 58 da Lei no 9.649, de 1998. Observa-se, ainda, que o 3o do art. 1o do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao 4o do art. 1o, não poderá ser configurado como algo exclusivo. Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, 1o, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, a UNIÃO trouxe a manifestação da Consultoria do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 185/195), fazendo considerações a respeito da presente lide, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da natureza autárquica dos conselhos profissionais, entendendo, porém, que esses entes não estariam vinculados à administração pública indireta. Todavia, esse entendimento não se aplica ao CFDD/BR ou ao CRDD/SP, mas única e exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3026/DF, em 08.06.2006, que excepcionou a sua submissão ao controle da Administração, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA IMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA É INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade.

Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3026/DF, Julgamento: 08/06/2006; Tribunal Pleno; Publicação DJ 29-09-2006 PP-000317) A ausência de direito de tributar e do exercício do poder de polícia uma vez pacificado que a natureza pública autárquica dos conselhos profissionais decorre da lei, que a eles atribui personalidade jurídica de direito público, o exercício de atividade típica de Estado é inerente a essa condição, razão por que desempenham o poder de polícia, e, além disso, exercem o direito de tributar por meio da exigência do pagamento de contribuições profissionais, na forma do artigo 149 da Constituição da República. Essas prerrogativas não foram concedidas ao CFDD/BR ou CRDD/SP pela Lei nº 10.602, de 12.12.2002, pois a tramitação e aprovação de seu texto foram conduzidas à sombra do artigo 58, caput, e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, que se supunha hígido e conferia a entidades privadas as atividades tipicamente de Estado. Contudo, caíram por terra tanto os referidos dispositivos legais, desde a sua declaração de inconstitucionalidade, em 07.11.2002, no julgamento em sede de controle concentrado pela E. Suprema Corte, quanto o propósito de se fazer dos CFDD/BR ou CRDD/SP órgãos de controle profissional com natureza privada, resultando, assim, na vedação ao exercício do direito de tributar e do poder de polícia. Nem se diga que esse quadro teria se modificado a partir da edição da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, que em seus artigos 6º a 11 disciplinou a cobrança das contribuições pelos Conselhos Profissionais, pois os Requeridos não ostentam essa qualificação, de forma que não podem exigir o pagamento de valores. 8) Da multa Merece acolhimento o pedido de imposição de multa, na medida em que o CFDD/BR e o CRDD/SP praticaram atos no sentido de limitar a atividade dos profissionais: a uma, exigindo recursos sob a forma de anuidades, embora desprovidos do direito de tributar; e, a duas, no exercício do poder de polícia, mediante a realização de cursos obrigatórios, ao custo de R\$ 1.000,00, além da imposição de penalidades pecuniárias. É de rigor, portanto, a fixação de multa nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos Requeridos, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Por tudo o que foi exposto há que ser acolhido o pleito do Ministério Público Federal, na medida em que o preceito do inciso XIII do artigo 5º da Constituição federal constitui verdadeira garantia constitucional, a qual pode ser restringida apenas nos casos em que o Poder Legislativo federal editou lei indicando a necessidade de habilitação especial. Pelo exposto, evidencia-se que não há limitação ou fixação de habilidades especiais para o exercício do ofício de despachante documentalista, razão por que é assegurado a todos os cidadãos o exercício desse mister, independentemente de registro no Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR ou no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o múnus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0017248-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JICELIA DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JICÉLIA DOS SANTOS SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00413516000018177. Alega a parte autora que à Réu foi disponibilizado o montante de R\$16.083,60, destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/33. As tentativas de citação da parte ré restaram infrutíferas. Após, pela autora foi requerida a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004094-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO CORREIA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARLINDO CORREIA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0012341600000610181. Alega a parte autora que ao Réu foi disponibilizado o montante de R\$19.342,30, destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/31. Após várias tentativas de citação da parte ré, a parte autora requereu o prazo de 10 dias para se manifestar acerca do regular prosseguimento do feito, deixando correr in albis referido lapso temporal. É o relatório. DECIDO. Embora intimada para apresentar endereço atualizado e válido da parte ré, a Autora não cumpriu a providência. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC), como comprova a certidão de fl. 88. Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Alcir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido. (AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.) (grifei) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021993-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DO SOCORRO RIBEIRO, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 003039160000041204. Alega a parte autora que a Réu foi disponibilizado o montante de R\$43.199,42, destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Após, a Ré foi citada por hora certa. Notificou-se no feito pedido de extinção da presente demanda, por parte da Autora, em razão de as partes terem transigido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fl. 50), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia com elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021238-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO BARBOSA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 11551600000931110. Alega a parte autora que ao Réu foi disponibilizado o montante de R\$34.528,36, destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Notificou-se no feito pedido de extinção da presente demanda, por parte da Autora, em razão de as partes terem transigido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 37/39), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia com elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041589-08.2013.403.6301 - VANESSA MAZETTO FERREIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012727-14.2014.403.6100 - ROSARIA MIDORI UEHARA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ROSARIA MIDORI UEHARA ajuizou, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial declaratório de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Receita Federal do Brasil, determinando, por conseguinte, a anulação do ato administrativo de lançamento de Imposto de Renda Complementar. Alega a Autora, em sua petição inicial, que, ao verificar suas informações fiscais, surpreendeu-se, ao acessar o site da Secretaria da Receita Federal, com as pendências existentes a título de IRPF, relativas aos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Aduz que, em contato direto com a Secretaria da Receita Federal, foi informada de que se tratava de autuações, por omissão de rendimentos de alugueis, declarados nos exercícios 2007, 2008 e 2009, detectada por meio da DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, enviada pela pessoa jurídica Ancora Imóveis S/C Ltda. (imobiliária). Alega que nunca foi notificada quanto ao débito, apesar de a Autoridade Fiscal alegar que várias foram as tentativas de notificação, e que, na verdade, a imobiliária, ao emitir a DIMOB, procedeu à inserção de informações erradas. Segundo alega, a Autora e mais dois irmãos são proprietários de dois imóveis cujos rendimentos locatícios são igualmente devidos entre os três. Porém, a imobiliária não informou referidos valores proporcionalmente para cada um dos coproprietários, o que motivou a Autora a providenciar declarações retificadoras, em 2011. Contudo, os processos administrativos instaurados para análise do ocorrido indeferiram o pleito, decidindo pela não realização da revisão de ofício do lançamento - o que resultou na manutenção integral dos créditos lançados. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/108). Decidiu o r. Juízo que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, no caso, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em contestação, a Ré, no mérito, pugnou pela total improcedência do feito (fls. 118/120). Alega a Ré, em suma, que, em relação às declarações feitas pela Autora, houve omissão de informações; que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade; e que é ônus da Autora comprovar a ilegalidade desses atos. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 127/128v. Sobreveio nos autos petição da Ré, acostando informação fiscal emitida pela Delegacia Especial da Receita Federal das Pessoas Físicas em São Paulo (fls. 134/136). É o relatório. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Aduz a Autora, em sua petição inicial, que, apesar de ter procedido às declarações de imposto de renda dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, de forma escoreita, em razão de a pessoa jurídica Ancora Imóvel S/C Ltda., responsável pela administração dos imóveis de propriedade da Autora e de seus dois irmãos, ter enviado Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias com informações equivocadas, foi autuada pela omissão de informações. Segundo alega, os valores recebidos a título de alugueis, dos dois imóveis indicados nos contratos de fls. 08/15, são repartidos entre os três irmãos, de forma equitativa - conforme demonstram as declarações de imposto de renda - pessoa física de fls. 34/76, dos exercícios 2007, 2008 e 2009, feitas pela Autora, por sua irmã Rosely Uehara, e seu irmão Paulo César Uehara. Alega, ainda, que, ao perceber que, erroneamente, lançou valores na sua declaração de imposto de renda, a imobiliária procedeu ao envio de declarações retificadoras, acerca dos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, em março de 2011 (fls. 77/79). De fato, na informação fiscal de fls. 135/136, emitida pela Delegacia Especial da Receita Federal das Pessoas Físicas em São Paulo, consignou-se que, em relação à notificação de lançamento de IRPF do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, a apresentação de retificadora da DIMOB, alterando o valor dos rendimentos recebidos pela contribuinte, sanou a diferença que havia. Em relação à notificação de lançamento de IRPF do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, informa o Réu que, com a apresentação de retificadora da DIMOB, alterando os rendimentos recebidos pela contribuinte, o valor recebido informado pela pessoa física foi inferior ao informado pela administradora de imóveis (a administradora informou o valor de R\$19.186,23 e a contribuinte o valor de R\$18.940,32 - uma diferença de R\$245,91, portanto). Em relação à notificação de lançamento de IRPF do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, informa o Réu que, com a apresentação de retificadora da DIMOB, alterando os rendimentos recebidos pela contribuinte, o valor recebido informado pela pessoa física foi um pouco superior ao informado pela

administradora de imóveis (a administradora informou o valor de R\$20.602,14 e a contribuinte o valor de R\$20.783,28 - uma diferença de R\$181,14, portanto). Verifica-se, dessa forma, que houve apenas erro material nos procedimentos praticados pela administradora de imóveis e pela contribuinte, o que permite que se dessuma, com segurança, que restou um débito ensejador de imposto suplementar no montante de R\$64,77 (R\$245,91 - R\$181,14). Insta esclarecer, por oportuno, que os fatos alegados pela Autora, nesta ação, coincidem com aqueles que foram alegados por sua irmã em processo judicial que tramitou no Juizado Especial Federal. Ademais, de acordo com os documentos de fls. 98/101, em relação à irmã da Autora, a própria Ré, mesmo tendo sido interposta intempestivamente petição impugnando o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, houve por bem rever de ofício o lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento (...) para rever parcialmente a exigência do crédito tributário. O documento de fl. 100, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, traz em seu bojo os valores a serem cobrados, com a especificação do imposto suplementar apurado após a revisão de ofício, assim como acerca da parcela do imposto de renda pessoa física suplementar sujeito à multa de ofício. Destarte, tendo em vista que as situações veiculadas nas demandas são praticamente coincidentes, não se afigura razoável as disparidades nos despachos decisórios afetos à Autora e a sua irmã (fls. 84 e 98/99). Em relação ao lançamento afeto ao processo administrativo nº 18186.727978/2011-18, é medida de rigor declarar sua anulação. Em relação aos lançamentos concernentes aos processos administrativos n. 18186.727979/2011-62 e 18186.727980/2011-97, por se tratar de mera irregularidade praticada pela contribuinte e por terceiro, há que se ajustar a autuação por meio da correção de valores, sendo desnecessária a sua anulação. Nesse sentido firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo nº 201303784538, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, conforme ementa que segue: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE NÃO RETIFICAÇÃO DO VALOR EXECUTADO. ERRO MATERIAL NA TRANSCRIÇÃO DA RECEITA BRUTA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. ART. 730 DO CPC. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Em regra, não compete ao STJ conceder Medida Cautelar para suspender efeitos de acórdão impugnado por Recurso Especial não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634/STF). 2. Somente em casos excepcionais, tem-se admitido o processamento da presente medida para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada pelo STJ (AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2012; AgRg na MC 18.871/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/3/2012; AgRg na MC 18.603/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/11/2011). 3. In casu, ao ser provocada a impugnar a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela agravante, a Administração Tributária reconheceu que houve erro material na transcrição do valor da receita correspondente ao mês de dezembro de 2006, o que motivou a retificação espontânea e favorável ao contribuinte, por meros cálculos aritméticos. 4. Os critérios jurídicos empregados para a apuração da base de cálculo foram estritamente preservados, de modo que a hipótese não configura novo lançamento tributário. 5. O decote do excesso encontrado favoreceu o contribuinte e resultou de provocação da defesa em Execução Fiscal. A vingar a tese da agravante, sempre que a Administração Tributária reconhecer, em juízo, a existência de erro de cálculo na apuração do crédito e admitir que o valor devido é inferior ao constante na CDA, a Execução Fiscal deverá ser necessariamente extinta. Tal conclusão, no entanto, não encontra amparo na ordem jurídica. 6. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, sendo suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para adequação do título executivo montante cobrado, deve-se prosseguir com a Execução Fiscal, até mesmo em hipóteses nas quais houver reconhecimento pelo STF de inconstitucionalidade da base legal utilizada para a constituição do tributo (AgRg no REsp 1.366.564/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; REsp 1.341.206/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no Ag 1.354.461/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/2/2011; AgRg no REsp 1.201.627/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2011; AgRg no REsp 941.809/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2012). 7. Aparentemente, portanto, o acórdão recorrido não afronta a Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 8. No tocante ao pleito de aplicação do art. 730 do CPC, a decisão monocrática é pela aplicação do óbice da Súmula 126/STJ, fundamento não impugnado no presente Agravo Regimental, o que atrai o disposto na Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 9. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AGRMC 201303784538, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB:.) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para o fim de anular o lançamento afeto ao processo administrativo nº 18186.727978/2011-18, e condenar a Ré na obrigação de fazer consistente na retificação dos autos de lançamento fiscal e imposição de multa, atualmente inscritos em dívida ativa, no bojo dos processos administrativos n. 18186.727979/2011-62 e 18186.727980/2011-97, para deles retificar a base de cálculo dos valores informados a título de rendimentos tributáveis, acrescentando o importe de R\$64,77, apurando o imposto suplementar devido, em substituição ao montante cobrado, extinguindo-se o feito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A Ré deverá elaborar os cálculos do montante devido com base nos parâmetros apontados, notificando a Autora para efeitos de pagamento. Confirmando a antecipação de tutela de fls. 127/128v. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em seu favor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017196-06.2014.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006576-95.2015.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012317-19.2015.403.6100 - ANTONIO RAHME AMARO X EDUARDO RAHME AMARO X BRILHANTE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X CLENIR DOS SANTOS(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, proposta ANTONIO RAHME AMARO, EDUARDO RAHME AMARO e BRILHANTE CONVENIÊNCIA LTDA. EPP em face de CLENIR DOS SANTOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que condene Clenir dos Santos a efetuar a quitação de financiamento contratado junto à Caixa Econômica Federal, assim como ao pagamento de indenização por danos morais. Alegam os Autores, em suma, que, em 02 de julho de 2012, a Requerida Clenir dos Santos e a Sra. Cláudia dos Santos transferiram a totalidade das cotas de Brilhante Conveniência Ltda EPP que possuíam, ocasião em que acordaram as partes que todo e qualquer passivo eventualmente existente até a data da assinatura (...) seriam de exclusiva responsabilidade das cedentes Clenir dos Santos e a Sra. Cláudia dos Santos. Alegam os Autores que a Requerida Clenir, após a cessão das cotas, inadvertidamente e à revelia dos requerentes contratou em nome da empresa Brilhante Conveniência Ltda. a concessão de limite de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no dia 01 de agosto de 2012, ou seja, sem poderes para representação da sociedade empresária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/39. Inicialmente, o feito foi distribuído na 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo da Egrégia Justiça Estadual, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Devidamente citada, a Requerida Clenir apresentou sua contestação às fls. 65/67. Réplica às fls. 72/78. Sobreveio decisão judicial no sentido de que, estando patente a existência de interesse da Caixa Econômica Federal, a competência para julgamento do feito seria da Justiça Federal, razão por que os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuído o feito, determinou-se a regularização da petição inicial, sobreveio, nesse sentido, a petição e documentos de fls. 93/96. Decidiu-se que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito por parte da Corré Caixa Econômica Federal, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pela Autora foi juntada nova manifestação, com documentos, às fls. 107/116. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 117/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/141. Réplica às fls. 143/146. Intimada a parte Autora a se manifestar especificamente acerca das alegações da instituição financeira, esclareceu-se que, de fato, houve a liquidação do contrato, remanescendo, todavia, o pleito relativo à indenização por danos morais em face da Requerida Clenir dos Santos. É o resumo do necessário. DECIDO. II - Fundamentação Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Pois bem, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ressalto que a preliminar aventada pela Corré no que concerne à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e consequente incompetência absoluta desta Justiça Federal merece acolhida, pois se trata de demanda proposta envolvendo exclusivamente particulares, é dizer, não se verifica qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal. De fato, a Caixa Econômica Federal não pode figurar no polo passivo da presente demanda. O financiamento objeto da lide, conforme esclareceu a instituição financeira e confirmaram os Autores, encontra-se liquidado, remanescendo, apenas, a discussão acerca da ocorrência ou não de dano moral. A responsabilidade pelo ato praticado (contratação do financiamento) restringe-se à parte Autora e à Requerida Clenir dos Santos, não havendo que se falar em possível extensão da discussão à CEF. Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva da CEF. E remanescendo apenas pessoas que não estão no rol do artigo 109, inciso I da Constituição da República, fálce competência a este Juízo Federal. Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza

absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à E. Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Em relação ao pedido de condenação em custas e honorários advocatícios, por parte da Caixa Econômica Federal, há que se despende, por oportuno, alguns esclarecimentos. Em sua contestação, a Requerida Caixa Econômica Federal informa que o financiamento, ocorrido em 01/08/2012, se encontra liquidado desde 08/10/2012, antes, portanto, da distribuição do feito na E. Justiça Estadual, que se efetivou em 04/11/2013. Ora, quando da distribuição da ação, os Autores tinham condições de verificar que o financiamento feito já se encontrava liquidado, e que restava apenas a discussão acerca da indenização por danos morais. Fato é que, na E. Justiça Estadual, o Digno Juízo da 12ª Vara Cível não possuía informações acerca dessa quitação, razão por que, coerentemente, ciente de que a discussão envolvia a Caixa Econômica Federal, remeteu o feito para a Justiça Federal, ocasião em que, em contestação, referidas informações foram prestadas. Tem-se, dessa forma, que o pedido de antecipação de tutela no sentido de que a Ré Clienir efetivasse a quitação do financiamento contratado perdeu o objeto, que, a propósito, envolvia situação que, se não era do conhecimento dos Autores, lhes era possível saber antes da propositura da demanda. Em manifestação, os Autores esclarecem que a Caixa passou a integrar o polo passivo da demanda em razão de decisão judicial, de ofício, proferida na Justiça Estadual (fl. 154). Há que se frisar, por oportuno, que a inclusão da instituição financeira no polo passivo era medida de rigor pela necessidade de se proceder à verificação dos contornos da relação jurídica efetivada entre o banco e a Ré Clienir. Destarte, mister ponderar que a inclusão foi ensejada pela própria parte autora que, em sede de antecipação de tutela, pugnou pela condenação da Ré Clienir na quitação do financiamento realizado junto à CEF que, reitero-se, já ocorrera. Dessa forma, por força do princípio da causalidade, a condenação dos Autores em custas e honorários é medida que se impõe. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por ausência de condição da ação consistente na legitimidade passiva para o feito, pelo que também declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos deste processo para redistribuição perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Condeno os Autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para a baixa na distribuição e a redistribuição determinada supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014301-38.2015.403.6100 - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP255888 - DIEGO HENRIQUE LEMES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuidem-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 108/118) em face da sentença de fls. 103/106, objetivando ver sanadas supostas omissão, contradição e obscuridade. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver as apontadas omissão, contradição e obscuridade, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001588-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE DE OLIVEIRA MARTINS

S E N T E N Ç A. Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 27/28, noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002924-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE SOUZA RODRIGUES

S E N T E N Ç A. Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 37/38, noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005587-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO ALEXANDRE COSTA

S E N T E N Ç A. Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 41/42, noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008520-35.2015.403.6100 - ALESSANDRA VETORELLI PEREIRA(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Recebo a apelação do IFSP somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012514-71.2015.403.6100 - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012646-31.2015.403.6100 - EDSON SOARES FERREIRA(SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016369-58.2015.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022378-36.2015.403.6100 - DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP E DA UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspender os efeitos do protesto da CDA n. 80414125234, bem assim suspender a efetivação de novos protestos de títulos da mesma espécie até o julgamento final da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/37). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 41). Contudo, o prazo assinalado decorreu sem o atendimento das providências determinadas, consoante certidão exarada à fl. 41-verso. É o relatório. Decido. A Impetrante foi instada a regularizar a inicial, nos termos fixados no despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo, sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 41-v. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para atender as providências fixadas na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil

restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da Impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009501-64.2015.403.6100 - GAURANGI SILVA (SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por GAURANGI SILVA, objetivando provimento jurisdicional que 1) declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos; 2) determine a expedição de mandado ao Oficial de Registro Civil para que proceda à inclusão do patronímico materno ao seu nome; 3) declare a validade dos atos praticados com seu nome anterior (Gaurangi Marzulo). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/27). Instado a intervir, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnano pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira do requerente. Da mesma forma, manifestou-se a União, às fls. 41/43, pela procedência da demanda. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Destaque-se que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 18.074, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO. Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (CC 18074/DF; Segunda Seção; decisão 10/09/1997; à unanimidade; DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/2007, considera como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não estejam a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...) O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (italicos no original) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 18/05/2015, quando já estavam em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço. Primeiro, verifica-se que a requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal n. 10.406/2002 - Código Civil), eis que nasceu em 18/03/1992, na Itália (fl. 12). Além disso, consta dos autos prova de residência fixa da requerente na República Federativa do Brasil (fls. 17/19). Observe-se também que a requerente juntou cópia de documento em que se demonstra que sua mãe é brasileira nata, uma vez que nasceu no Município de São Paulo - SP (fl. 15). Anote-se, ainda, que não há nos autos comprovação de que a genitora da requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Portanto, todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pelo requerente. Acerca do pleito concernente à inclusão de patronímico materno, insta consignar que, conforme sentença proferida na Egrégia Justiça Estadual, às fls. 20/21, o traslado do assento de nascimento deve reproduzir fielmente as informações contidas no documento original estrangeiro, estando desautorizado o oficial de registro inserir, modificar ou suprimir dados. Dessa forma, qualquer alteração que se deseje efetivar deverá ser realizada na certidão de nascimento italiana e não nas certidões de transcrição de nascimento e de opção de nacionalidade, uma vez que apenas reproduzem as informações do documento original. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia 8ª Câmara de Direito Privado do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 9096523-43.2008.8.26.0000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO, conforme ementa que segue: Apelação. Retificação de Registro Civil. Impossibilidade de alteração de nomes dos pais do autor, erroneamente grafados, em certidão de transcrição de nascimento ocorrido no estrangeiro e em certidão de opção de nacionalidade brasileira, por se tratar de reprodução das informações constantes do documento original. Necessidade de alteração da certidão de nascimento estrangeira. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 90965234320088260000 SP 9096523-43.2008.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 11/06/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2014) Por fim, insta consignar que a discussão acerca da validade dos atos praticados com o uso do nome Gaurangi Marzulo deve ser dirimida no âmbito da Egrégia Justiça Estadual. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial para apenas HOMOLOGAR a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de GAURANGI SILVA (RG n. 49.331.435-0 SSP/SP e CPF/MF n. 424.885.058-38). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei n. 6.825/1980 pela Lei n. 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção da requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei n. 6.015, de 1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009446-28.1969.403.6100 (00.0009446-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E Proc. JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOSE HERMOSO FERNANDES (SP006718 - JAYME CESTARI E Proc. LUIZ CARLOS BETTIOL) X JOSE HERMOSO FERNANDES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP em face de JOSÉ HERMOSO FERNANDES, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Com efeito, observa-se que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 17/12/1993 (fl. 408-verso), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Intimadas as partes a requererem o prosseguimento do feito, a Autora se manifestou pelo aguarde de provocação pelo Réu (fl. 412), contudo, o prazo decorreu in albis, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 23/01/1995 (fl. 414). Posteriormente, houve o desarquivamento do feito, em 07/05/1996, sendo juntado instrumento de mandato protocolizado pela CESP (fls. 421/422). Ante a ausência de manifestação, o presente feito retornou ao arquivo em 28/05/1997 (fl. 423-verso). Posteriormente, novo desarquivamento foi efetuado em 03/02/2015, sendo juntada manifestação por parte da CESP às fls. 424/445. Ato contínuo, foi dada ciência às partes para requererem o que entenderem de direito por meio de publicação no Diário Oficial de 04/03/2015 (fls. 447). As fls. 450/465 a CESP trouxe relato do feito, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória. Razão assiste à Autora quanto à ocorrência da prescrição. Constatou-se que a coisa julgada refere-se à desapropriação direta proposta pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, motivo pelo qual incide a norma do artigo 10, caput, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, in verbis: Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intenter-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração. (destacamos) De outra parte, quanto ao prazo para se iniciar a execução do julgado, há que se observar o disposto na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que determina: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De fato, o prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 405/407 (17/12/1993). Portanto, tomado o prazo quinquenal, o Réu deveria ter iniciado a execução até o dia 17/12/1998, o que não ocorreu no caso vertente. Assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Deste modo, verifica-se a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021187-49.1998.403.6100 (98.0021187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058300-71.1997.403.6100 (97.0058300-7)) ZANTHUS IND/ E

COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL 1 X ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL 2(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X INSS/FAZENDA X ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008133-30.2009.403.6100 (2009.61.00.008133-8) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NELSON FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç AConsiderando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010901-55.2011.403.6100 - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIF(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO X TAILANY SOUZA ARGOLO X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021972-20.2012.403.6100 - GUSTAVO BONISSON SILVA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X EVANY ALVES DE MORAES X LUIZ EDUARDO MACHADO X MAURICIO ROMERO X VICENTE PAULO DE FARIA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X NORBERTO BOCAMINO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO X NILMAR DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X WALTER CANDEIA DE SOUTO X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO X RICARDO DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA X SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X SILVIA CARLA ACCIARIS X SEBASTIANA GOMES DE FRANCA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X PEDRO LUIZ AUGUSTO X JOSE AURELIO PEREIRA CARDAMONE X EDUARDO GARCIA X FABIO HIDEAKI MURASAKI X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO BONISSON SILVA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata nomeação dos requerentes aos respectivos cargos a que concorreram e foram aprovados e, uma vez que se trata de decisão cautelar, para que sejam lotados em seus Estados de origem, oficiando-se a autoridade competente para promover os atos necessários ao cumprimento da decisão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/120.É o relatório.DECIDO.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra obstáculo em previsão legal, em razão do que não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte Autora.Salienta-se que a sentença que tenha por objeto a inclusão em folha de pagamento apenas será passível de execução após seu trânsito em julgado, consoante redação do artigo 2-B da Lei federal n. 9.494, de 1997.Outrossim, constata-se o caráter satisfativo da tutela pretendida, em razão do que incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis:Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial.Sem prejuízo, reputo imprescindível ao deslinde da questão discutida nos autos o pleno atendimento à determinação contida no despacho de fl. 796, em razão do que defiro o prazo requerido pela parte Autora à fl. 812.Atendida a providência, abra-se vista à União Federal.Intimem-se.

0014174-03.2015.403.6100 - DELAINI TREMORI SIMOES DE ALMEIDA X NANCI BRAGA SANTANA X MARIA DEL CARMEN TAPIA RODRIGUEZ UEMURA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF opôs embargos de declaração (fls. 358/376) em face da decisão proferida nos autos (fls. 356/357), alegando omissão e obscuridade.É o singular relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico as apontadas omissão e obscuridade na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Anote-se, por fim, o nome da advogada Renata Mollo dos Santos, OAB/SP 179.369, para o recebimento de publicações.Int.

0019300-34.2015.403.6100 - LOTERIAS PARAISO DA SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0025772-18.2015.4.03.0000/SP, cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 182, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020570-93.2015.403.6100 - ALEXSANDRO DEZUANI X ELIANE MARTINS DEZUANI(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WER CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO/SENTENÇA Inicialmente, há que se esclarecer que é de rigor o indeferimento em parte da petição inicial, tendo em vista que o 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, o Juiz de Direito da 7ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo e o Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo devem ser excluídos do polo passivo da demanda.Em relação ao 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, consigne-se não possuir personalidade jurídica, e, se assim é, não tem capacidade para ser parte em processo.Em relação aos Exmos. Senhores Juizes da Egrégia Justiça Estadual não há que se falar em legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, uma vez que representam órgãos políticos inseridos em ente da federação.Dessa forma, indefiro a inicial com relação às partes referidas e extingo o feito sem julgamento de mérito.Ocorre que, pelas questões suscitadas na peça inicial, resta inescindível que os aludidos danos exsurgiram das relações jurídicas obrigacionais efetivadas entre os Autores, a Construtora e a Caixa Econômica Federal. As decisões judiciais exaradas pelos referidos Juízos, assim como as anotações cartorárias constantes das matrículas dos imóveis objetos da lide, são apenas as

consequências dos respectivos misteres, não possuindo qualquer relação com as obrigações contratadas. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, indefiro a inicial e extingo o feito sem julgamento de mérito em relação ao 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, ao Juiz de Direito da 7ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo e ao Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI. Anote-se. Citem-se a Caixa Econômica Federal e WER Construções Ltda.

0022495-27.2015.403.6100 - FLAVIA ELER DA COSTA X ELIZIO DE ARAUJO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado pelo despacho de fl. 43 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023675-78.2015.403.6100 - TANIA MONACHESI DE AGUIAR X MAURICIO DE AGUIAR (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por TANIA MONACHESI DE AGUIAR e MAURICIO DE AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada que determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Luis Cunha, nº 272 - Vila Pirituba, nesta Capital, objeto da matrícula nº 42.159, junto ao 16º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo, financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requerem, ainda, seja deferida a purgação da mora e a manutenção do contrato de financiamento imobiliário, retirando-se a anotação de consolidação da propriedade da matrícula do imóvel. Narram os autores que foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel onde residem estava sendo levado a leilão pela ré, que não negociou o pagamento das parcelas em atraso. Defendem, ademais, a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade, tal como procedeu a instituição financeira, assim como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/72). À fl. 76 foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a ré contestou o feito às fls. 88/152, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a consolidação da propriedade em seu nome, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial que resultou na consolidação da propriedade em seu nome. Decido. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. De fato, a parte autora não comprova qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela instituição financeira. Trata-se de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com alienação fiduciária em garantia, conforme previsto na Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira). Da análise da documentação trazida aos autos, observa-se que o contrato em questão foi firmado em 19 de julho de 2013, com prazo de 339 meses para pagamento, sendo que a parte autora adimpliu somente 05 prestações (1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 10ª). Outrossim, a cláusula décima sétima da avença prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento dos encargos assumidos. O contrato em questão previu, ainda, o mesmo prazo de carência, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, após o qual será expedida a intimação para a purgação da mora (cláusula décima oitava). Além disso, a cláusula décima nona prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, caso não haja a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias. Pois bem. Os autores não trouxeram quaisquer elementos que pudessem invalidar o procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade, levado a efeito pela instituição financeira ré, que está em conformidade com o disposto na Lei nº 9.514/97, posto que, de fato, ficaram inadimplentes por período superior a 60 (sessenta) dias. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 06 (seis) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 23/08/2009, há aproximadamente 02 (dois) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (09/08/2011). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 17ª, I, a - fl. 54). 3 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 4 - O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade nos atos de consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira fiduciária. 6 - A simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão ou anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 7 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1.799.744 - Décima Primeira Turma - Relator Des. Federal HELIO NOGUEIRA - j. em 22/09/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2015) Por fim, o prazo para purgação da mora era de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação, que decorreu sem qualquer manifestação dos autores/fiduciários, conforme certidão lavrada pela 16ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fl. 134). Assim, não havendo que se falar na reabertura deste procedimento, tal como requerido pelos autores. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou digam acerca do julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0023956-34.2015.403.6100 - ERIKA LICHY LOPES X REGINA HELENA LICHY LOPES (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. a indicação expressa de quem deverá figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista os pedidos formulados na petição inicial; 2. o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024223-06.2015.403.6100 - NILZA GONCALVES DA SILVA (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/175: Mantenho a decisão de fls. 153/155 por seus próprios fundamentos. Int.

0024392-90.2015.403.6100 - MILENA ELOISA VILLAVARDE (SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Inicialmente, recebo a petição de fls. 79/86 como aditamento à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, anote-se. Outrossim, concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950. Contudo, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0025250-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO (SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Inicialmente, recebo as petições de fls. 196/200 e 202/206 como aditamentos à inicial e, acerca do novo valor atribuído à causa, anote-se. Contudo, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A presente demanda traz causa de pedir relacionada à infringência aos princípios do contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal, cujo acórdão foi proferido em 27 de janeiro de 2015, sendo a presente ação proposta apenas em 07 de dezembro de 2015. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0025351-61.2015.403.6100 - ADAIR MARQUES X MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intemem-se.

0025839-16.2015.403.6100 - ELIANA DA SILVA ANDRADE(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de prescrição médica com data atual, posto que o documento de fl. 42 foi emitido em 22 de setembro de 2015. Sem prejuízo, providencie a juntada das cópias dos exames médicos que tenha em seu poder, para instrução do pedido de antecipação de tutela formulado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, intime-se o representante judicial da União Federal por mandado, com urgência, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece gratuitamente o medicamento Betagalsidase (Fabrazyme), bem como preste a este juízo as informações que entender pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017140-36.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Diante da oposição da União Federal (fls. 205/212), indefiro, por ora, a substituição do depósito judicial pelo seguro garantia, oferecido pela parte autora. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença, bem como para apreciação dos demais pedidos formulados pelas partes. Int.

Expediente Nº 9193

MANDADO DE SEGURANCA

0010985-17.2015.403.6100 - CLAUDIO SIQUEIRA SANTOS(RJ053039 - PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO E SP119849 - MARCELO HIRATA E SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETROS CONCURSOS X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA) X LUCIANO MENEZES JUNIOR X FABIANO BOACINA DE FREITAS X RAFAEL FERREIRA DE LIRA X JOAQUIM DE SOUSA LIMA NETO X ROGER SAMUEL ZULPO

Fls. 256/257: O pedido deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 251/252-verso imediatamente após o decurso do prazo para eventual recurso em face daquela decisão. Int.

0014730-05.2015.403.6100 - RIO PIRACICABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP246870 - KARLA RODRIGUES DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Intime-se novamente a impetrante para esclarecer o seu pedido formulado às fls. 101/102 e o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada informou que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR pode ser emitido diretamente no site do INCRA (fls. 88/88-verso). Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0024566-02.2015.403.6100 - PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA - ME(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DE C I S ã O Recebo a petição de fls. 57/60 como aditamento à inicial.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 9195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744743-93.1985.403.6100 (00.0744743-4) - KURT FALTIN JUNIOR(SP305150 - GABRIEL JOSE GODOI BATISTA E SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080489-53.1991.403.6100 (91.0080489-4) - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X JONAS SOARES CAVALCANTI X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS SOARES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Fls. 421/429 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0024014-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024014-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 308 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte Autora.Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029904-89.1994.403.6100 (94.0029904-4) - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

À fl. 454-485 foi requerida a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, bem como a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de não concordar com a referida habilitação para execução dos honorários de sucumbência, em vista do incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, onde foi proferida decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa. Fls. 493-504: Embora a decisão dos autos do incidente de remoção de inventariante não tenha transitado em julgado, é cediço que trata-se de decisão interlocutória, sendo que o recurso dela cabível é o Agravo de Instrumento que, em regra, não possui efeito suspensivo. Sendo assim, para fins de regularização processual a fim de expedir o mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC, determino a inclusão, pelo SEDI, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado por sua inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível os dados da inventariante dativa e intime-se para ciência e manifestação quanto ao processado. Prazo: 30 dias. Int.

0008413-21.1997.403.6100 (97.0008413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.1997.403.6100 (97.0005184-6)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos em apenso n. 0005184-53.1997.403.6100.2. À fl. 329-366 foi requerida a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, bem como a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. O incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, proferiu decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa. Embora a decisão dos autos do incidente de remoção de inventariante não tenha transitado em julgado, é cediço que trata-se de decisão interlocutória, sendo que o recurso dela cabível é o Agravo de Instrumento que, em regra, não possui efeito suspensivo. Sendo assim, para fins de regularização processual a fim de expedir o mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC, determino a inclusão, pelo SEDI, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado por sua inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível os dados da inventariante dativa e intime-se para ciência e manifestação quanto ao processado. Prazo: 30 dias. Int.

0027517-62.1998.403.6100 (98.0027517-7) - IND/ DE TREFILADOS HEROGAL LTDA X BKS - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

À fl. 511-541 foi requerida a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, bem como a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. O incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, proferiu decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa. Embora a decisão dos autos do incidente de remoção de inventariante não tenha transitado em julgado, é cediço que trata-se de decisão interlocutória, sendo que o recurso dela cabível é o Agravo de Instrumento que, em regra, não possui efeito suspensivo. Sendo assim, para fins de regularização processual a fim de expedir o mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC, determino a inclusão, pelo SEDI, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado por sua inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível os dados da inventariante dativa e intime-se para ciência e manifestação quanto ao processado. Prazo: 30 dias. Int.

0041061-20.1998.403.6100 (98.0041061-9) - REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(Proc. ROGERIO MAURO DAVOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl. 579: À vista da carga dos autos efetuada pela autora de 18/08/2015 a 19/11/2015, indefiro a dilação do prazo de 30 dias. Aguarde-se a manifestação da autora no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029655-28.2001.403.0399 (2001.03.99.029655-8) - DARCY PASTRELLO X MARIANGELA CORREA MACHADO X NEUSA SILVERIO FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 645: Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório com vista ao patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA - OAB-SP. 112.026B por 5 (cinco) dias. Fl. 640: Na sequência, vista ao patrono ORLANDO FARACCO NETTO - OAB-SP. 174.922 por mais 5 (cinco) dias. Sem óbice, voltem conclusos para transmissão da requisição. Int.

0006899-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006899-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEIÇÃO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Esta execução teve início em 01/2007 para recebimento de R\$ 17.725,78 (valor em setembro de 2015). Da análise dos autos verifica-se que foi expedida Carta Precatória de intimação para pagamento à executada, nos termos do art. 475-J do CPC, a diligência foi negativa e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc... A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014355-53.2005.403.6100 (2005.61.00.014355-7) - SUELI CUENCAS ALARCON LOPES(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA E SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048197-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048197-0) - THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, da retirada da Certidão de Objeto e pé requerida, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005184-53.1997.403.6100 (97.0005184-6) - MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0010480-51.2000.403.6100 (2000.61.00.010480-3) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELES P - ABET(SP136177 - MARCELO KASSAWARA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a requerente a apresentar o número da ação ordinária principal a esta ação cautelar. Prazo: 15 dias.Com a juntada da informação, dê-se vista à UNIÃO.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059953-11.1997.403.6100 (97.0059953-1) - CACILDA DA CUNHA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Fl.482: Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.2. Fls.484-490: Manifeste-se a parte a autora acerca das alegações da União Federal, ficando suspensa por hora a transmissão do ofício requisitório referido.3. Sem manifestação, proceda a secretaria o cancelamento da requisição (no sistema processual) e aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010795-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025387-84.2007.403.6100 (2007.61.00.025387-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010795-88.2014.403.6100Sentença(tipo A)O Ministério Público Federal pede execução provisória para cumprimento de sentença em face da Sociedade Civil de Educação São Marcos. Narrou que a sentença proferida em face da Sociedade Civil de Educação São Marcos transitou em 17/06/2009. A sentença teria determinado à ré a obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples.No entanto, a despeito da proibição, chegou ao Ministério Público Federal relatos frequentes do descumprimento da decisão. Isso porque, [...] a corré tem cobrado dos ex-alunos interessados na emissão de diplomas o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de contribuição para a manutenção das atividades da secretaria. Embora dita voluntária, o interessado é compelido a fazer o pagamento, vez que, caso não o faça, é informado que seu diploma será emitido quando possível. (fl. 04).A simples imposição de multa para o descumprimento não tem sido suficiente para o efetivo cumprimento da determinação judicial. Requereu [...] sejam determinadas, ao arbítrio deste Juízo, as providências consideradas adequadas para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de não fazer, consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples listadas ou não pelo referido dispositivo (ressalvada a imposição de astreintes), de modo a executar o capítulo da sentença que já transitou em julgado. (fl. 12).Foi proferida decisão que determinou a intimação da ré, por mandado para [...] cumprir a decisão transitada em julgado de exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples (fl. 424).O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração da decisão que determinou a intimação da ré, pois não foi fixada multa por descumprimento (fls. 432-436), que foram rejeitados pelos seguintes argumentos (fls. 438-439):No pedido, o exequente facultou ao Juízo a adoção das [...] providências consideradas adequadas para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de não fazer [...] e sugeriu [...] por entender a medida mais adequada, a busca e apreensão de todos os documentos acadêmicos da antiga Universidade São Marcos [...].Este Juízo considera que a medida adequada é a intimação, por mandado, para que a executada cumpra a obrigação de não fazer. Poderia ter sido considerada a multa, se esta constasse do pedido, mas não constou.A relação de alunos, aos quais teriam sido cobradas as taxas apresentada à fl. 435, demonstra a data de descumprimentos que teriam ocorrido nos anos de 2002, 2008 e 2009, anteriormente à prolação da sentença e 2011 e 2012.Após a decisão proferida em outubro de 2014, bem com a intimação da executada, formalizada em 02/12/2014, conforme mandado juntado em 10/03/2015, o exequente não noticiou qualquer caso de descumprimento da decisão.O Ministério Público Federal interpôs novos embargos de declaração, com alegação de que a São Marcos continua cobrando para a emissão de diplomas, conforme cópias de informações extraídas do facebook e linkedin. Requereu a fixação de multa e a busca e apreensão de todos os documentos acadêmicos da Universidade São Marcos e a entrega dos documentos à USP (fls. 441-455 e 459-474).É o relatório. Procedo ao julgamento.Busca e apreensão de documentosEsta é a segunda execução provisória ajuizada pelo Ministério Público Federal.A primeira ação de n. 0020012-92.2013.403.6100, cujo o pedido era busca e apreensão de documentos, foi extinta sem julgamento de mérito, em razão da inépcia da petição inicial.O Ministério Público Federal pede, novamente, busca e apreensão de todos os documentos acadêmicos da Universidade São Marcos e a entrega dos documentos à USP (fls. 441-455 e 459-474).Reitero que não cabe a busca e apreensão dos documentos pelos mesmos fundamentos já explicados na ação n. 0020012-92.2013.403.6100, que reproduzo a seguir (fls. 420-421 destes autos):No dispositivo da sentença executada constou:DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, tomando definitiva a tutela antecipada, para o fim de condenar as instituições de ensino demandadas na obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples (fls. 317-318).A sentença decidiu sobre a cobrança de valores para fins de emissão do diploma dos concluintes; e, a questão da cobrança não guarda relação alguma com as medidas formuladas nos itens a usque d do pedido da exequente. O mais importante é lembrar que o pedido relativo ao cumprimento de sentença não pode desbordar dos limites daquilo que transitou em julgado. Ou seja, nesta questão incidental (pedido de cumprimento de sentença) não pode existir decisão extra, ultra ou citra petita, sob pena de extrapolar dos limites da res judicata, a ponto de inovar a própria causa de pedir. Além do descompasso entre a narrativa e pedido formulado, não consta na sentença determinação relativa à nomeação, por exemplo, de um interventor judicial, preferencialmente indicado pelo MEC, bem como em relação às demais medidas requeridas.Conclui-se que os fatos narrados revelam outra causa de pedir e, por isso, ensejaria outra demanda, cujo pedido seria justamente os fatos aqui expostos, mas não se compagina com a pretensão ora deduzida.A dissonância entre a causa de pedir, que é o dispositivo da sentença, e o pedido de intervenção, subsume-se ao inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, ou seja, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.A petição inicial da execução provisória apresenta-se inepta e não é possível de ser emendada; isto porque para obter o resultado que se quer, torna-se imprescindível a propositura de uma ação de conhecimento. Por não ser viável a emenda da petição inicial é que se profere esta sentença sem oportunizar à parte a complementação ou retificação. Busca e apreensão de documentos e atribuição da função de guarda de documentos e expedição de diploma a terceiros não foi objeto daquela ação. MultaQuanto ao novo pedido de fixação de multa, o MPF alegou que a São Marcos continua cobrando para a emissão de diplomas, conforme cópias de informações extraídas do facebook e linkedin (fls. 420-421).Conforme anteriormente mencionado, no dispositivo da sentença executada constou:DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, tomando definitiva a tutela antecipada, para o fim de condenar as instituições de ensino demandadas na obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples (fls. 317-318).Ou seja, obrigação de não fazer consiste em não exigir e não repassar, a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples.O Ministério Público juntou diversas reclamações de ex-alunos extraídas do facebook e linkedin (fls. 449-455), porém, parte dessas reclamações dizem respeito à outros documentos, a exemplo de histórico escolar que não faz parte do título executivo da ação.Nenhuma das reclamações fez qualquer menção ao tipo de diploma que foi expedido, se foi o diploma simples, que é feito com papel de gramatura igual ou superior a 94 g/m, e possui a durabilidade média de 20 anos, ou o diploma em pergaminho, cujo material é de durabilidade indeterminada e é muito mais custoso.Em outras palavras, não é possível de saber se houve ou não o descumprimento da decisão, pois as reclamações da internet não comprovam o tipo de diploma que foi requerido pelos alunos e expedido e cobrado.Das reclamações juntadas não dá para saber nem se as reclamações dizem respeito à Universidade São Marcos.O título judicial abrangeu somente a emissão dos diplomas simples. O diploma em pergaminho pode ser cobrado.ConclusãoA obrigação de não fazer decorrente do julgado foi cumprida. Por fim, registro que o resultado do processo foi de acordo com o pedido da petição inicial; se não foi suficiente para resolver a situação de fato, nova ação deverá ser proposta porque não se pode ampliar os limites da coisa julgada para resolver um problema que não era objeto do processo. A Sociedade Civil de Educação São Marcos foi descredenciada pelo Ministério da Educação e não tem mais alunos. De nada adiantaria fixar multa. Não restou provado, mas ainda que ela estivesse cobrando pelo diplomas, a multa não seria paga porque a São Marcos nem patrimônio deve ter, e a situação continuaria a mesma. Se, eventualmente, ainda persiste problemas com os ex-alunos da São Marcos, estes devem ser resolvidos, ou individualmente, mediante a propositura de ação específica por cada um dos prejudicados, ou por ação do Ministério Público Federal no âmbito administrativo ou em outro processo.Este processo diz respeito apenas e tão somente à proibição de cobrança para emissão de diplomas simples.Nada resta para ser executado.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 30 de novembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-80.2001.403.6100 (2001.61.00.003162-2) - SERGIO CARLOS BADINI - ESPOLIO X BELMIRA MARIO BADINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação do autor Sérgio Carlos Badini, bem como determino que seja alterada a autuação, pela SUDI, para figurar no polo ativo da presente demanda: Sérgio Carlos Badini - Espólio, em substituição ao autor falecido.2. Em vista da petição da CEF, às fls. 727-737, na qual informa a ausência do CD de fl. 693, manifeste-se a parte autora para dizer se está em seu poder ou se teve acesso ao mesmo; em caso positivo, deverá apresentá-lo.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON, conforme solicitado. Int.

0027086-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027086-9) - WILMA APARECIDA CAMARGO(SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Decisão WILMA APARECIDA CAMARGO executa sentença em face do BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora deu início à execução da verba honorária às fls. 469-475. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à cobertura do saldo residual pelo FCVS (fls. 476-479) e efetuou o depósito dos honorários (fls. 480-481). O corréu BANCO DO BRASIL, sucessor da NOSSA CAIXA (fls. 489-492), foi devidamente intimado a efetuar o pagamento da sucumbência, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme determinado à fl. 498, e deixou de efetuar o pagamento ou impugnar o valor pretendido, conforme certificado à fl. 513. A exequente requerera penhora on line à fl. 471. Às fls. 499-503, a parte autora informou a revogação dos poderes outorgados ao advogado que atuou desde o início do processo; apresentou procuração para novo advogado. Às fls. 505-508, a parte autora esclareceu que o mandatário anterior faz jus ao levantamento dos honorários advocatícios, requereu a prioridade na tramitação e o cumprimento da obrigação de fazer em face do Banco do Brasil, referente à juntada do termo de quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. É o relatório. Procedo ao julgamento. Nos termos do julgado (fls. 319-323), foi reconhecida a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, a extinção da obrigação entre as partes e o levantamento da hipoteca; os réus foram condenados em honorários advocatícios no total de 10% sobre o valor da causa, a ser dividido entre os sucumbentes. As obrigações de fazer, quanto à cobertura do FCVS, e a de pagar o valor da verba sucumbencial, foram cumpridas apenas pela CEF. O Banco do Brasil, apesar de intimado, não cumpriu o determinado à fl. 498; portanto, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado, conforme decisão de fl. 498. Decisão. 1. Defiro a prioridade na tramitação. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud de dinheiro do Banco do Brasil. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. 3. Intime-se o corréu BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer decorrente do julgado, sob pena de multa, com a entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca à parte autora, referente ao contrato entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Em face dos dados fornecidos pelo patrono originário da parte autora, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

0010801-37.2010.403.6100 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Decisão Na decisão de fls. 869-871 foi decidido: Decisão 1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expandidas. Dê-se vista à autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. As preliminares serão decididas na sentença. 3. A fase de instrução probatória dos embargos à execução 0008910-44.2010.403.6100 e 0005082-74.2010.403.6100 será realizada em conjunto com este processo, nestes autos. 4. Indefero produção de prova oral. 5. Indefero o pedido de exibição de documentos. 6. Defiro a juntada, em mídia eletrônica, dos documentos que as partes entenderem necessários à prova de suas alegações. 7. Defiro a apresentação, caso tenham interesse, de laudo técnico a ser elaborado por profissional escolhido pela parte e contendo a resposta aos quesitos que a parte quer ver respondidos. Documentos do laudo somente em mídia eletrônica. 8. Se as partes não pretenderem a produção de prova documental e pericial, façam-se os autos conclusos para sentença. 9. Prazo para as partes dizerem se tem interesse: 10 dias. Prazo para entregar os documentos e o laudo (se houver interesse): 60 dias. 10. Vista dos autos fora de Secretaria: 5 dias para a autora e, na sequência, 5 dias para as rés. Depois desta decisão: a) a Urbanizadora interpôs embargos de declaração (fls. 881-899). b) a Urbanizadora apresentou contrarrazões ao agravo retido da CEF (fls. 900-911). c) a Urbanizadora manifesta expressamente seu interesse na produção de provas documental e pericial, além da prova oral e da exibição de documentos pelas Corrés (fls. 912-914). d) a CEF e a EMGEA manifestaram interesse na apresentação de trabalho técnico (fl. 915). e) a CEF e a EMGEA notificaram interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 869-871 (fls. 919-925). f) a Urbanizadora manifestou interesse na apresentação de trabalho técnico (fls. 931-933). g) a CEF e a EMGEA apresentaram memória de cálculo (fls. 935-1023). h) decisão do TRF3 quanto ao agravo da CEF - item e - de indeferimento de efeito suspensivo (1024-1035). i) petição da Urbanizadora com pedido de apresentação de quatro contratos para que possa fomentar seu trabalho de apuração do valor correto da dívida discutida nesta demanda, em sua concepção (fls. 1036-1038). É o relatório. Procedo ao julgamento. A fase atual deste processo é de prova técnica, de apresentação de laudos periciais para apuração do valor da dívida de acordo com cada uma das partes. Após a entrega das memórias de cálculo será possível identificar os pontos de divergência quanto às contas. Desde o início a Urbanizadora pede apresentação de documentos e, na última petição, alega precisar de ao menos quatro contratos para apurar o valor. De acordo com a petição, São os contratos originais mencionados no contrato de assunção de dívidas (fl. 1038). Embora este Juízo tenha decidido diversas vezes que a Urbanizadora que precisa providenciar os documentos de seu interesse, há que se reconhecer que sem os contratos originais não é mesmo possível realizar o cálculo da dívida. Tomando-se em conta que são os contratos que originaram o débito e que estão identificados, estes documentos devem ser juntados aos autos para permitir que a autora tenha condições de apresentar seu trabalho técnico. Com esta decisão, restam prejudicados os embargos de declaração da Urbanizadora (item a). Próximos passos deste processo: 1. A CEF e a EMGEA juntarão aos autos, em mídia digital, os contratos solicitados pela Urbanizadora. 2. A Urbanizadora apresentará seu trabalho técnico. 3. Por conta da apresentação destes documentos, caso a CEF e EMGEA queiram completar ou substituir o trabalho técnico já entregue, poderão fazê-lo. 4. Após a entrega do laudo técnico pela Urbanizadora, e eventual complementação ou substituição pela CEF e EMGEA, as partes serão intimadas para se manifestarem sobre o trabalho técnico. Nesta oportunidade as partes deverão indicar pontualmente onde estão e qual a origem/motivo das diferenças. 5. Realização de audiência de tentativa de conciliação e, se esta restar infrutífera, de esclarecimentos técnicos quanto às contas e fixação dos pontos controvertidos. Decisão 1. Intimem-se a CEF e a EMGEA para apresentarem, em mídia digital, os seguintes documentos: a) contratos n. 25.602-47 e 25.684-61, relativos ao Fundo de Assistência de Liquidez - FAL. b) contrato n. 25.603-63, relativo ao Fundo de Estabilização - FE. c) contrato n. 25.601-22, relativo do FGTS. Prazo: 15 dias. 2. A Urbanizadora é, desde logo, intimada a apresentar seu trabalho técnico. Depois de cinco dias do fim do prazo da CEF e EMGEA, a Urbanizadora, independentemente de nova intimação, deverá comparecer em Secretaria para ter acesso aos documentos e iniciar o seu prazo para apresentação do laudo técnico. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. 3. Faculto à CEF e à EMGEA, por conta destes contratos, a complementação ou substituição do trabalho técnico já entregue. 4. Designo audiência para o dia 05/05/2016, às 14h30min. Finalidade de audiência: tentativa de conciliação e, se esta restar infrutífera, de esclarecimentos técnicos quanto às contas e fixação dos pontos controvertidos. Intimem-se.

0010279-73.2011.403.6100 - MIGUEL LUIZ AVANCINI JUNIOR(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Publique-se a decisão de fl. 252. Decisão de fl. 252: 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. 2. Verifico que a corré Lualuana Comércio Ltda. ainda não foi citada. Proceda-se à consulta junto aos sistemas Infoseg, SIEL e BACENJUD para verificação de existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação da corré. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. Se negativo, expeça-se o edital com o prazo de 20 dias. 2. Manifeste-se a CEF sobre o alegado às fls. 279-281. 3. Em vista das diligências negativas para tentativa de citação da corré LUALUANA, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, conforme determinado à fl. 252.

0009047-21.2014.403.6100 - CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025386-21.2015.403.6100 - DANIEL DE FREITAS ZOZIMO X ANA PAULA SILVEIRA LIMA(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar declarações de pobreza originais, uma vez que as juntadas nos presentes autos são cópias dos autos do processo n. 0006479-95.2015.403.6100.2. Juntar certidão do registro do imóvel atualizada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020343-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ELIAS DIONIZIO FERREIRA X MARIA DE FATIMA ESTRELA DE SA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se carta precatória para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação.4. Intime-se a CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int. ----- Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretária

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7) - SKF DO BRASIL LTDA(SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Fl. 2312: defiro.Expeça-se alvará, intimando o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Após a liquidação, tomem os autos ao arquivo.I.NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7) - MITUMASA IKARIMOTO X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUMASA IKARIMOTO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 308, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo, em 5 (cinco) dias.I.NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0026684-39.2001.403.6100 (2001.61.00.026684-4) - LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 297/299 e 308/310: ante a concordância da União Federal, defiro o levantamento dos depósitos efetuados no presente feito, conforme requerido. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para retirada e liquidação, no prazo regulamentar.I.NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CARTA DE ORDEM

0018917-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047856-42.1998.403.6100 (98.0047856-6)) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 74 conforme requerido à fl. 183.Esclareça, ainda, o mutuário Edson José dos Santos o alegado à fl. 75 considerando que as cópias das guias de depósito apresentadas às fls. 75/182 estão vinculadas a outros processos diversos do presente.I.NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA MUTUÁRIA LÍDIA DE FREITAS SANTOS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4) - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0011076-88.2007.403.6100 (2007.61.00.011076-7) - PAULO EDUARDO COQUI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X PAULO EDUARDO COQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 225: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme cálculo homologado às fls. 217/218, intimando o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo, em 5 (cinco) dias. I.NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694690-98.1991.403.6100 (91.0694690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672694-44.1991.403.6100 (91.0672694-1))
ELETROMETALURGICA MARCHESONI(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 443/454: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, ficando tal comunicação a cargo da parte agravante. Int.

0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA BRASIL S.A. (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida de espécie de Ação Ordinária proposta por AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré notifique a Telefônica Brasil SA que não venha a suspender a interconexão entre as redes de telefonia fixa da autora e da Telefônica Brasil, bem como a suspensão do processo administrativo n. 53500012437/2011. Narra a inicial que foi interposta Reclamação Administrativa nº 53.500.012437/2011 perante a ANATEL, em processo interposto pela Telefônica Brasil SA, em face da autora. Alega que o processo versou sobre a suposta retenção de receitas de remuneração pela autora pelo uso da rede telefônica. Menciona a autora que foi proferida decisão pela ANATEL para: a) determinar a autora que se abstenha de reter receitas decorrentes da remuneração pelo uso da rede da Telefônica; b) determinar à autora o pagamento dos valores devidos à Telefônica a título de Detraf a partir de março de 2006, até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, a contar da notificação; c) determinar que a autora comprove o cumprimento em até 05 dias da data do pagamento; d) facultar à Telefônica Brasil em caso de atraso no pagamento ou descumprimento dos itens anteriores, a proceder à suspensão da interconexão (desde que procedidos dos avisos aos usuários); e) determinar que a autora veicule nos jornais de grande circulação da sua área de atuação, em até 05 dias do inadimplemento, pelo período de 7 dias e publique na sua página de internet. f) determinar que a Telefônica Brasil somente proceda à suspensão descrita na alínea d após a publicação mencionada. A autora alega, contudo, que em 2006 foi protocolizada reclamação administrativa com o mesmo objeto entre as mesmas partes nº 53500014303/2006, interposta pela empresa em face da Telefônica, também alegando retenção de receitas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 183). A ANATEL apresentou contestação às fls. 191 e seguintes. Alegou o litisconsórcio passivo necessário com a Telefônica SA. No mérito, apresentou considerações sobre os contratos de interconexão. Citada, a Telefônica apresentou contestação às fls. 787/821. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alega que não existe vício no procedimento a ensejar a anulação. Apresenta, ainda, considerações sobre as reclamações instauradas, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de tutela antecipada, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 825. O processo administrativo que a autora pretende a anulação teve início em virtude de Reclamação Administrativa proposta pela Telefônica em face da autora, empresa detentora de autorização para exploração do Serviço Fixo Comutado. Consta da Reclamação que a Telesp e a autora avençaram contrato de Interconexão, no entanto, a autora deixou de quitar os valores de remuneração de rede devidos à Telesp referentes aos meses de dezembro de 2004 a abril de 2011 (fls. 265/271). Após tramitação do processo, foi determinado pela ANATEL, dentre outras providências, que a autora se abstenha de reter receitas decorrentes da remuneração pelo uso da rede da Telefônica, que efetue o pagamento dos valores devidos à Telefônica a título de DETRAF, a partir de maio de 2006 e comprove o cumprimento do determinado e veicule comunicado nos jornais e internet enquanto durar o inadimplemento, comprovando à ANATEL a veiculação desses comunicados. A autora alega que a ANATEL violou diversos princípios inerentes ao processo administrativo e suas decisões foram conflitantes. Contudo, não verifico a verossimilhança das alegações a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso em questão, a autora não demonstrou a existência de vícios no ato administrativo. A autora alegou que a ANATEL supostamente teria proferido decisão conflitante no processo cuja suspensão pretende em sede de tutela antecipada, tendo em vista que no ano de 2006 protocolou reclamação discutindo praticamente o mesmo objeto. O procedimento de fls. 265/271 foi instaurado a pedido da Telefônica, em razão da alegada inadimplência da Aerotech. A autora foi notificada a apresentar defesa (fls. 541), recebido AR às fls. 542. Não consta resposta da autora. A notificação foi reenviada em 13 de setembro de 2011 e recebida no dia 23/09/2011 (fls. 543/544). Foi concedido o prazo de 10 dias para alegações finais (fls. 545/546), cuja intimação da autora ocorreu em 20/06/2013. Em 29/07/2013 a autora requereu dilação de prazo para manifestação (fls. 594), o que foi deferido, mas não houve manifestação (fls. 596/597). O informe de fls. 598/604 destinado à Superintendência de Competição consignou que a autora não se manifestou no processo. Restou sugerido o acatamento do pedido da Telefônica, determinado-se à Aerotech o imediato pagamento dos valores devidos, incluindo encargos, multas e correções monetárias contratualmente estabelecidas. O despacho foi encaminhado para Parecer da Procuradoria Geral Federal, juntamente com o Processo Administrativo (fls. 606/611), que foi aprovado e publicado em 12/03/2015 (fls. 612/614 e 616/617). Não verifico o conflito de decisões alegado pela autora com os processos nº 53500014303/2006 e nº 53500023820/2010. Vejamos: O Processo Administrativo nº 53500014303/2006 foi instaurado em virtude de carta enviada pela autora em 19/05/2006 à Diretoria de Competição da ANATEL, no qual solicitava providências da Agência para que a Telefônica fosse obrigada a agir de acordo com o Documento de Padronização do DETRAF Fixo-Fixo, Código de Conduta das Autorizadas do STFC relativo à Remuneração pelo uso de suas redes de Ofício Circular Nº 316/2002/PBCP-ANATEL, bem como que fosse procedida correções na base cadastral da Telefônica (fl. 822 - fls. 01/20). Foi realizada reunião de composição de conflitos em 10/08/2006 (fl. 822 - fls. 484/486). Em razão da impossibilidade de composição do conflito, foi proferido informe nº 51/PBCPD/PBCP, de 06 de fevereiro de 2013 (fl. 822 - fls. 758/764). A decisão proferida foi no sentido de: a) Telesp reconheceu que ocorreram problemas no cadastro dos planos de numeração em seus sistemas, o que ocasionou a cobrança indevida de valores tão somente no período de outubro/2005 a fevereiro/2006, o que foi corrigido. No entanto, a autora suspendeu os pagamentos de DETRAFs desde dezembro/2004. Restou consignado razão à autora ao contestar os DETRAFs do período de outubro/2005 a fevereiro/2006, eis que a própria Telesp reconheceu os problemas cadastrais nesse período. Considerando que vinha impugnando os pagamentos desde 2004, incorreu em um débito com a Telefônica referente ao período de dezembro de 2004 a fevereiro de 2006. O débito foi calculado pela Telefônica já com o desconto do período de tráfego onde ocorreram os erros. O informe acima, resultou no despacho nº 1085/2013/PBCPD/PBCP/SPB, de 18/02/2013 (fl. 822 - fl. 765/768), pelo qual a agência determinou que a Telefônica atualize seus cadastros para evitar emissão de DETRAFs com erro, bem como que a Aerotech se abstenha de reter receitas referentes a ligações locais apresentadas pela TELESF e pagamento imediato dos valores devidos à Telefônica - dez/2004 à fev/2006, com exceção de setembro de 2005, corrigidos. A autora interpôs

recurso administrativo, considerado intempestivo (fl. 822 - fls. 836/837). Instadas à manifestação, a Telefônica informou que os valores foram quitados mesmo antes da decisão final ter sido proferida (fl. 822 - fl. 850/853). O processo foi arquivado. Desta forma, a Reclamação Administrativa nº 53500014303/2006 versou sobre composição de conflito entre a autora e a Telesp, referentes a valores de DETRAF do período de dez/2004 a fev/2006. O Procedimento nº 53500023820/2010 foi instaurado pela autora em 29/09/2010 com o objetivo de discutir valores de interconexão devidos no mês de dezembro de 2008 (fl. 823 - fls. 01/36). Consoante Informe nº 142/PBCPD/PBCP, de 22/04/2013 (fl. 823 - fls. 369/371), foi consignada a verificação de compensação pela autora, compensação unilateral, sendo que o contrato veda a compensação unilateral de valores. Foi considerada impropriedade a reclamação da Aerotech relativo ao encontro de contas de DETRAF com a Telefônica em dezembro de 2008, em decorrência dessa compensação unilateral de valores, como tal fato ocasionou a instauração de PADO (fls. 376/378). Resta demonstrado, assim, que não existe litispendência entre os processos administrativos acima mencionados e o Processo nº 53500012437/2011. No processo nº 53500012437/2011, foram levados a composição, a pedido da Telefônica, valores de DETRAF de dezembro de 2004 a abril de 2011. Estabeleceu a obrigação da autora em efetuar os pagamentos de valores devidos a partir de março de 2006 em diante, excluído o período de dezembro de 2004 a fevereiro de 2006. Por sua vez, a ANATEL é a responsável pela adoção de medidas para o atendimento do interesse público, desenvolvimento das telecomunicações, bem como para compor administrativamente conflitos de interesses entre as prestadoras de serviços. A Lei nº 9472/97 fixa a competência da ANATEL para editar, dentre outras, normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado e expedir autorização para prestação deste serviço, outorga do direito de uso de radiofrequência e administração do espectro, padrão e certificação de equipamentos, interconexão entre as redes, dentre outras. (art. 19, I, X, XI e XIV). Desta forma, sem razão a autora ao afirmar que não existe permissivo legal para que a ANATEL atue no que se refere a permissão de suspensão de serviço de telefonia fixa. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

0021895-06.2015.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO E SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP271599 - RAQUEL MANSANARO E SP324421 - IGOR GLERIAN MELISSOPOULOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento que determine a suspensão da penalidade de multa mantida pelo acórdão proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no valor originário de R\$2.738.114,74, resultante da decisão proferida no julgamento do recurso nº 13474-LD, interposto nos autos do processo BCB 0901463371, que tramitou junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 259/261. Facultou, contudo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, a realização de depósito judicial no valor atual do débito. A autora interpôs agravo de instrumento, sob o nº 0026470-24.2015.4.03.0000 (fls. 285/311). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a tutela recursal pretendida para reduzir a multa a 1% (um por cento) sobre os valores das operações que poderão ser apontados em juízo ou apresentados conforme decidido pelo MM. Juízo a quo. A parte autora peticionou às fls. 321/322. Apresentou guia de depósito judicial no correspondente a 1% (um por cento) do valor da multa mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. A parte autora informou, ainda, o recebimento de comunicação de protesto, com vencimento em 11/12/2015 e requereu a suspensão da exigibilidade da dívida mediante expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, para fins de sustação do protesto. Requereu, por fim, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que se abstenha de realizar a cobrança da multa objeto dos autos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0026470-24.2015.4.03.0000, bem como o depósito de fl. 324, resta suspensa a exigibilidade da multa objeto destes autos. Isto posto, dada a urgência da situação, DEFIRO O REQUERIDO para sustar os efeitos do protesto de fl. 332 - nº 015.001-186, perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, Largo São Francisco n. 34, 1.º andar, Centro, São Paulo - SP, que deve ser cientificado com urgência. Oficie-se ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos e ao Banco Central do Brasil. Cumpra-se em regime de plantão com urgência. Intimem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008614-80.2015.403.6100 - FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 120/142: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo impetrante. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012742-46.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO E PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Tendo em vista as informações complementares anexadas as fls. 452/453, prejudicada a apreciação da petição de fls. 395/441. Dê-se ciência à parte impetrante. Após, cumpra-se o determinado às fls. 394.I.

0018220-35.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(PE033678 - RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Tendo em vista as informações complementares anexadas as fls. 90/91, prejudicada a apreciação da petição de fls. 76/84. Dê-se ciência à parte impetrante. Após, cumpra-se o determinado às fls. 75.I.

0022910-10.2015.403.6100 - DENIS LAURIA(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 98/100: ciência ao impetrante. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (FN) e se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

0023071-20.2015.403.6100 - MAR - QUENTE CONFECOES LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão de fls. 50/54. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste a embargante. Não vislumbro a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão. No caso em questão, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial. Contudo, anoto que a alteração legislativa deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, mas não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir referido desconto, tal como previsto no artigo 27, caput, da Lei 10.865/04, razão pela qual não se mostra ilegal o Decreto 8.426/2015 que deixou de prever o desconto, sendo que a regra de interpretação não altera o sentido único das disposições normativas. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por oportuno, defiro o ingresso da União Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. P.R.I.

0023074-72.2015.403.6100 - CONFECOES HO BUS LTDA - ME(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão de fls. 40/44. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste a embargante. Não vislumbro a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão. No caso em questão, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial. Contudo, anoto que a alteração legislativa deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, mas não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir referido desconto, tal como previsto no artigo 27, caput, da Lei 10.865/04, razão pela qual não se mostra ilegal o Decreto 8.426/2015 que deixou de prever o desconto, sendo que a regra de interpretação não altera o sentido único das disposições normativas. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por oportuno, defiro o ingresso da União Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. P.R.I.

0023562-27.2015.403.6100 - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 45: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 46/60: anote-se a interposição do agravo de instrumento pela impetrante nº 0029382-91.2015.4.03.0000. Dê-se vista dos autos à União Federal e após, ao Ministério

Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0023568-34.2015.403.6100 - MMS PARTICIPACOES LTDA.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 104: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 124/155: anote-se a interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Dê-se vista dos autos à União Federal e após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0023685-25.2015.403.6100 - JOSEFA JUSTINO DOS SANTOS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN

Fls. 67/68 - Preliminarmente, manifeste-se a Impetrante acerca das certidões de fls. 50 e 53, informando, em querendo os endereços para notificação/intimação. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido e se em termos, esperam-se no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte. Int.

0024383-31.2015.403.6100 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA ITU - ME X RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA ITU - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 54/71: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0029574-24.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a vinda das informações.

0024657-92.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Fls. 208/226: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0029266-85.2015.4.03.0000. Dê-se vista dos autos à União Federal e após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

0025169-75.2015.403.6100 - YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por YES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras (mínimo de 50%), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcelas avo (13º salário), salário maternidade, férias e terço constitucional e afastamento por doença ou acidente durante os 15 primeiros dias (antes da obtenção do auxílio). Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. a) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência: Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johanson de Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois questionavelmente são rendimentos do trabalho pagos com majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Incide a contribuição previdenciária no caso do adicional de horas extras (mínimo de 50%), porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 9.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES) b) aviso prévio indenizado: Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, assim como a parcela avo (13º), uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). c) adicional de transferência: Com relação ao adicional de transferência, este tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região; AI - Agravo de Instrumento - 301068; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJF3 CJ2 Data: 30/09/2009, página: 364). d) férias gozadas: Em relação às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, uma vez que pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Acerca do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre

o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1251355, Relator Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 08/05/2014)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERIDADE E QUINZE PRIMEIRO DIAS DE AFASTAMENTO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, Dje 04/04/2014) Agravo regimental improvido. ..EMEN:AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1251355 (STJ, AGRESP - 1462091, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/09/2014) e)terço de fériasNo tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, Dje 20/03/2013).f)férias indenizadasSobre os valores pagos a título de férias indenizadas não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).g) salário maternidade:Em relação ao salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).h) afastamento por doença ou acidente durante os 15 primeiros dias: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, Dje 22/05/2012).i)terceiros:Com relação às contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação), o E. TRF-3ª Região, vem entendendo pela não incidência de tais contribuições sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar a fim de afastar, em sede provisória, a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, bem como contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação), incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela avo (13º salário), férias indenizadas, terço constitucional de férias e sobre os valores pagos aos empregados a título de afastamento por doença ou acidente durante os 15 primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. P.R.I.

0025274-52.2015.403.6100 - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS(SP071096 - MARCOS GASPERIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8.ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora abstenha-se do arrolamento de seus bens, para fins de assegurar o direito de recurso no processo administrativo n. 15983.720144/2015-21 - TDPF 08.1.90.00.2013-05083-3, bem como o cancelamento das averbações descritas na inicial perante o registro de imóveis e Detran.Inicial instruída com documentos.É a síntese do necessário.Decido.Afasto a hipótese de prevenção apontada.Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e de concessão da medida.A mera alegação do impetrante às fl. 10 que diante dos efeitos negativos gerados pelo arrolamento dos bens do Impetrante, uma vez que, ainda que ele não esteja impossibilitado de aliená-los, não resta a menor dúvida que simples averbação nas suas respectivas matrículas (no caso dos imóveis) ou no próprio Detran (no caso dos veículos) na prática acaba gerando o mesmo efeito, uma vez que dificulta, senão impossibilita qualquer tipos e negociação (...) não reflete a alegada urgência.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do recolhimento de custas judiciais nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.Após, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Sem embargo, promova a parte impetrante à juntada de cópia da sentença proferida, do acórdão e certidão de trânsito em julgado, respeitante à ação nº 0000745-66.2015.4.03.6100.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0025379-29.2015.403.6100 - VILMA MARIA DA SILVA 64163970487 X MMF RACOES COMERCIO VAREJISTA DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA - ME X NILDETE DE JESUS LOPES ALMEIDA X MICHELE CRISTINA CICILIO NEGRAO 34068282803(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

No prazo de 10 dias, regularize a impetrante MMF Rações Comércio Varejista de Rações para Animais Ltda, a representação processual, de modo a comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representação da sociedade, apresentando, inclusive, cópia do estatuto social.Intime-se.

0025383-66.2015.403.6100 - SOLUPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SOLUPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. É o relatório. Decido.O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1ºPor sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na

base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embuído no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados. No prazo de 10 dias, esclareça a impetrante a indicação da Receita Federal no polo passivo da ação, bem como apresente uma cópia completa para instrução da contrafé. Após o cumprimento, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0025453-83.2015.403.6100 - TALYSON WAPENIK MARIANO (PR028635 - ALEXANDRE GONCALVES RIBAS) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

1 - Preliminarmente, intime-se o impetrante para que apresente 01 contrafé com cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício de informações à autoridade impetrada, bem como uma contrafé simples necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei 12.016/2009. 2 - Postero a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. 3 - Após o cumprimento determinado no item 1, notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0634683-24.1983.403.6100 (00.0634683-9) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA (SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 366: Tendo em vista a notícia de que as cartas de fiança não mais se prestam a garantir o objeto do presente feito, e, ainda, que constituíram condição da concessão da medida liminar (fls. 120), intime-se a autora para que providencie a sua substituição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4576

MANDADO DE SEGURANCA

0019389-57.2015.403.6100 - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para assegurar seu alegado direito de restituir, na forma de compensação, os valores de PIS-importação e COFINS-importação recolhidos a maior nas operações de importação que realiza de produtos cosméticos, perfumaria, higiene pessoal e limpeza doméstica sem similares no mercado nacional, em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo e das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Alega que a base de cálculo das contribuições deveria ser o valor aduaneiro. Acostou documentos de fls. 22/33. Na decisão de fl. 46 foi determinada ao impetrante a retificação do polo passivo. Alega o impetrante, entretanto, que o pedido formulado na inicial diz respeito ao reconhecimento do direito de compensar os valores que reputa indevidamente recolhidos e não se relacionando a qualquer importação que esteja sendo realizada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao impetrante assiste razão com relação à autoridade apontada como coatora. A questão da legitimidade passiva nos casos de pedido de declaração de compensação do Pis-Importação e da Cofins-Importação, na parte em que recolhidas com inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo e o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título tem suscitado grande controvérsia envolvendo as autoridades da Receita Federal do Brasil. Isto ocorre porque as autoridades impetradas entendem que a questão se refere a assuntos aduaneiros, de competência da Inspeção da Receita Federal ou da Delex-Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, ou ainda, que para restituição dos valores deve ser retificada a DI e esta somente pode ser feita perante as unidades da SRF onde foi efetuado o despacho aduaneiro. Ocorre que a Inspeção da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal de fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - Delex ou a Alfândega da Receita Federal somente seriam legitimadas se o impetrante tivesse por objetivo o desembaraço de mercadoria sem o recolhimento das contribuições em apreço ou a compensação via administrativa, na qual o pedido de compensação somente é analisado após o reconhecimento do direito creditório por decisão administrativa. No caso dos autos, os tributos já foram recolhidos e o que se pretende é que o Poder Judiciário, em pronunciamento final transitado em julgado, reconheça a existência do crédito passível de compensação. Nesses casos, declarado o direito creditório pela Justiça, caberá ao contribuinte apenas pedir a habilitação do crédito e a homologação da compensação. E, tanto a habilitação do crédito como a homologação do pedido de compensação cabem à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Mérito. Quanto ao mérito, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, pelas razões a seguir delineadas. A contribuição guerreada encontra fundamento de validade diretamente no texto constitucional, porquanto a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acresceu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, prevendo a criação de nova contribuição a ser carreada ao orçamento da seguridade social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (grifei) A Lei nº. 10.865/04, com fundamento na disposição constitucional supramencionada preconiza a exigibilidade da COFINS e do PIS incidentes sobre as importações, elegendo como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional. Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma em comento, haja vista sua origem remontar à edição de medida provisória convertida em lei, bem como por não se revelar instrumento legislativo hábil à instituição desta espécie de tributo, tenho que também não merece guarida. A jurisprudência majoritária aponta para o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade de se disciplinar matéria de natureza tributária via medida provisória. Cumpre destacar, ainda, que não ocorreu violação do princípio da isonomia tributária. Ao contrário, conforme fica evidenciado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164/04, as contribuições atacadas visam dar tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Pretendeu o legislador, neste ponto, corrigir distorções ocasionadas pela não incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre os produtos e serviços importados, o que os beneficiavam na concorrência com os similares nacionais. Neste sentido, a nova lei vai ao encontro do Tratado de Assunção, em seu artigo 7º, que estabelece a regra do igual tratamento tributário entre o produto nacional e aqueles originários dos demais países do MERCOSUL. Assim, as contribuições são devidas. Todavia, há inconstitucionalidade acerca da inclusão do ICMS na composição de sua base de

cálculo. Quanto a esta questão, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8. Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993). (grifei)

(<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%20208>) Todavia, com relação ao pedido de liminar para a compensação de valores recolhidos indevidamente, há vedação legal para a compensação liminar de tributos, consoante preconiza o artigo 170-A, acrescentado ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Outrossim, a jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula nº 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

0023206-32.2015.403.6100 - TALITA RAMOS TORRES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Na petição de fls. 41/42 a impetrante informa que, diferentemente do que constou na decisão de fls. 36, sua profissão é Psicóloga. Desta forma, corrijo o erro material apontado, para o fim de consignar na decisão de fl. 36 que a impetrante não é Advogada, mas Psicóloga. Intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

0023292-03.2015.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

As informações a serem prestadas pela autoridade impetrada são imprescindíveis para a apreciação do pedido de liminar. Entretanto, embora requisitadas, não foram prestadas. Desta forma, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, que deverá prestar as informações requisitadas, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de desobediência. Intimem-se.

0023416-83.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Mantenho a decisão de fls. 62/63, pelos seus próprios fundamentos. Diante do depósito efetuado nos autos, cumpra-se a decisão de fls. 62/63. Intimem-se.

0025364-60.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E RJO98035 - EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido formulado na via administrativa para fins de restituição de valores recolhidos aos cofres públicos (processo administrativo nº 18186.727695/2014-19). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou seu pedido formulado no dia 08/08/2014. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispõe sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA.

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a parte-impetrante protocolizou, em 08/08/2014, pedido de restituição, que ainda encontra-se pendente de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tal pedido. No caso dos autos, transcorreu o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo do pedido (08/08/2014 - fls. 40) e a data de distribuição da presente ação (09/12/2015), sendo de rigor o deferimento da medida pleiteada. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de restituição formulado pelo impetrante (processo administrativo nº 18186.727695/2014-19). Determino ao impetrante que adote as seguintes providências, no prazo de dez (10) dias: 1. Forneça a guia original das custas processuais de fl. 101; 2. Forneça uma cópia da petição inicial; 3. Declare a autenticidade dos documentos juntados por cópias simples com a petição inicial; 4. Esclareça o substabelecimento de fl. 13, cuja data é anterior à própria procuração. Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

0025638-24.2015.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0025660-82.2015.403.6100 - SEEGMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX

DECISÃO O relatório trata-se de mandado de segurança objetivando medida liminar para que a autoridade coatora libere a mercadoria constante do Invoice 2310, importada pelo impetrante, consistente em 2 Mini converter SN K0194083/K0194070, Série FIDO-T, 2 Mini converter SN K0178453/K0178457, série FIDO-R, 50 Mini converter SDI to HDMI 4k, série CONVMBSH4K e 8 Studio Handy câmera, série AK-HC380DGSJ. Houve pela autoridade impetrada a lavratura de Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - Intimação Fiscal nº 57/2015, cujo efeito principal foi a retenção das mercadorias descritas. A fiscalização apresentou justificativas para o procedimento e o impetrante informa que apresentou documentos hábeis a comprovar a regularidade da importação. Para sua surpresa, em 30/09/2015 foi lavrado Termo de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, tendo sido apresentados fatos diversos daqueles anteriormente apontados. Informa que este termo teria sido lavrado sob o fundamento de que os valores terem sido subfaturados. Sustenta que ainda que fosse caso de subfaturamento seria o caso de lançamento da diferença de tributos e multa e não de perdimento. Ataca o impetrante, ainda que diversos pontos elencados pela impetrada no Auto de Infração. Juntou Documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de deferimento parcial da liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. Os documentos juntados, por si só não comprovam a ilegalidade apontada. Além do suposto subfaturamento da mercadoria há alegação de existência de mercadoria não declarada pelo impetrante, que também não resta indubitavelmente esclarecida. A situação, entretanto, poderá ser melhor aclarada com a vinda das informações. O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, obsto a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final. Forneça o impetrante, em cinco dias, a via original das custas processuais recolhidas. Oficiem-se às autoridades coadoras para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

0002703-66.2015.403.6107 - UNIPLEX INDUSTRIA ACRILICA LTDA(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

DECISÃO O ciência da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o impetrante no CADIN além de suspender a execução já em curso, sob a alegação de que não atua na prestação de engenharia a terceiros, nem exerce atividade privativa dos profissionais de Engenharia, não sendo obrigada a manter registro junto ao CREA. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/55). É o relatório. Passo a decidir. Embora tenha o impetrante indicado o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA-SP para figurar no polo passivo da demanda, tal indicação merece retificação, uma vez que impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual o seu ato é imputado em razão do ofício (Hely Lopes Meirelles, MANDADO DE SEGURANÇA, 15ª edição, Malheiros Editores, p. 41). Desta forma, determino a retificação, devendo constar no polo passivo o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA-SP. Quanto ao mérito, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional. Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O contrato social da impetrante descreve seu objeto social como: fabricação de chapas acrílicas, objetos de acrílicos. Apesar das alegações trazidas na inicial, o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento emitido pela autoridade impetrada que demonstre a atuação e seus motivos. Não há tampouco elementos que indiquem que a exigência já não lhe era apresentada em decorrência da atividade acima descrita. Limitou-se a trazer alegações unilaterais a alterações do contrato social, que não permitem, por si só, a concessão do seu pedido. Ao ingressar em juízo com o mandado de segurança, deve o impetrante comprovar a existência do direito líquido e certo. Não tendo demonstrado de plano a plausibilidade do direito vindicado, o indeferimento do seu pedido é a medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante o que segue: 1. a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópias simples com a petição inicial; 2. a indicação do subscritor da procuração de fl. 11; 3. o fornecimento de uma contrafé integral (inicial e documentos). Prazo: Dez (10) dias. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Providencie a secretaria junto ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste como correto o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA-SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9809

MANDADO DE SEGURANÇA

0015377-97.2015.403.6100 - JANUS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E

Fls. 103/106: diante da decisão do E. TRF-3ª Região, que deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos das folhas 103/106, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017983-98.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 141/153: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024607-33.2015.403.0000 (fls. 154/161), oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas questionadas. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0018353-77.2015.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

PROCESSO N.º 00183537720154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA REG. N.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 118/133, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Anoto, por fim, que inexiste contradição, omissão ou obscuridade que a determinação de inclusão das entidades sociais como litisconsortes necessárias, uma vez que as contribuições a terceiros são destinadas a essas entidades, de modo que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020070-27.2015.403.6100 - JANDYRA VALLE CAPARICA(PR068010 - GUILHERME GIORDANO SARMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 66: diante das informações trazidas pela Gerência da Agência da Previdência Social Vital Brasil, notifique-se a Agência da Previdência Social - Demandas Judiciais, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, 266, 8º andar, Centro, CEP 01033-050, para prestar informações, no prazo legal.

0021920-19.2015.403.6100 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA SILVA(SP360594 - RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS E SP338719 - NATHALIA AGULIARI SENNA) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE OSWALDO CRUZ

Fls. 108/109: Mantenho a decisão liminar de fls. 104/105 por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0022462-37.2015.403.6100 - FORMULA I AUTO POSTO LTDA.(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de consignar expressamente no pedido em relação a quais verbas pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciária e destinadas a terceiros. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE no polo passivo da presente demanda. Após, tomem os autos conclusos.

0025060-61.2015.403.6100 - SALIOU GNING(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00250606120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SALIOU GNING IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a suspensão do ato administrativo de retenção do protocolo provisório, bem como suspensão da notificação para deixar o País e da multa aplicada. Requer, ainda, a devolução do prazo para apresentação do recurso da decisão quanto ao status de refugiado. Aduz, em síntese, que é nacional do Senegal e migrou para o Brasil em busca de melhores condições de sobrevivência, tendo solicitado a permanência em território nacional na condição de refugiado. Alega, entretanto, que seu pedido de refúgio foi indeferido, tendo prazo para apresentação de recurso até o dia 13/10/2015, contudo, não foi orientado a comparecer na Defensoria Pública da União para viabilizar a apresentação do recurso, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Afirma, outrossim, que ao comparecer novamente na Polícia Federal para obter informações a respeito da renovação do protocolo, o impetrante teve seu documento provisório recolhido e recebeu multa no valor de R\$ 827,75 por estada irregular, além de receber notificação para deixar o País no prazo de 8 (oito) dias. Acrescenta que o impetrante é hipossuficiente e não tem condições de arcar com a multa que lhe foi imposta sem prejudicar seu sustento, o que torna indispensável a apresentação de recurso com a decisão do que indeferiu seu pedido de refúgio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/17. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, noto que o impetrante é nacional de Senegal e solicitou sua permanência no País na condição de refugiado, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Noto, por sua vez, que o impetrante foi notificado acerca de sua estada irregular, por ter esgotado o prazo legal no País, com a consequente aplicação de multa no valor de R\$ 827,75, nos termos do art. 125, III, da Lei n.º 6815/80 (fls. 14/15). Noto, ainda, que o impetrante perdeu o prazo para apresentação de recurso da decisão que indeferiu seu pedido de refúgio, o que acarretou na retenção de seu protocolo provisório de refúgio, conforme se extrai do documento de fl. 13. No caso em tela, o impetrante se encontra no Brasil há menos de 1 (um) ano, sendo certo que o pouco conhecimento da língua portuguesa o impediu de procurar todos os meios legais para exercer seu direito de defesa, o que é corroborado pela alegação da Defensoria Pública da União de que o impetrante não foi devidamente orientado para buscar assessoria jurídica para recorrer da decisão que indeferiu seu pedido de refúgio, de tal forma que teve cerceado seu direito ao devido processo legal no âmbito administrativo, entendido este direito em seu sentido substancial. Ademais, entendo comprovado o requisito do periculum in mora, uma vez que a presente ação perderá seu objeto na hipótese do impetrante ser deportado antes da prolação de decisão definitiva. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de devolver ao impetrante o prazo para apresentação de recurso em face da decisão que indeferiu seu pedido de refúgio. Determino, ainda, a suspensão do ato administrativo que determinou a retenção do protocolo provisório do impetrante, bem como do Auto de Infração e Notificação n.º 4778/2015 e o Auto de Notificação n.º 1116/2015. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e fiel cumprimento desta decisão judicial, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025390-58.2015.403.6100 - JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X MARLY FERREIRA QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO X DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES X REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO X ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA X ORLANDO QUAGLIATO NETO X VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00253905820154036100 IMPETRANTES: JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO, MARLY FERREIRA QUAGLIATO, ROQUE QUAGLIATO, FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO, DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES, REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES, FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO, ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA, ORLANDO QUAGLIATO NETO, VERA LYGIA FERREIRA

QUAGLIATOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG: _____/2015DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine que aos depósitos judiciais que serão realizados pelos impetrantes, seja aplicada a destinação prevista na Lei n.º 12.099/2009, que disciplina os depósitos tributários relativos aos fundos que integram o orçamento da União, cuja conta é identificada pelo código de operação 635, para que sejam transferidos à Conta única do Tesouro Nacional. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 Agr, RE 442842 Agr, AI 520809 Agr. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 Agr foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 .. FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025636-54.2015.403.6100 - MARCOS DE JESUS SANTOS (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00256365420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCOS DE JESUS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o Juízo determine à autoridade impetrada a imediata inscrição do impetrante como técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, ainda que provisória, fazendo cessar de imediato o ato administrativo de indeferimento, com a consequente expedição de identidades profissionais de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Aduz, em síntese, que no primeiro semestre de 2015 concluiu o curso de técnico de enfermagem na Universidade Nove de Julho, por meio do Pronatec, sendo que seu currículo o habilitou para técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem. Alega, entretanto, que em razão de divergências de dados constantes nos sistemas da faculdade e do MEC, o diploma e o certificado do impetrante não puderam ser expedidos, sendo certo, inclusive, que já ajuizou ação judicial para obtenção de tais documentos. Afirma que passou em um concurso público para o cargo de auxiliar técnico de enfermagem e necessita de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, o que foi negado em razão da não apresentação de seu diploma. Acrescenta que não pode ser prejudicado no regular desenvolvimento de suas atividades em detrimento de circunstâncias alheias a sua vontade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/58. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 10, constato que, no primeiro semestre de 2015, a impetrante concluiu o curso de técnico em enfermagem na Universidade Nove de Julho. Por sua vez, a referida instituição de ensino ainda não disponibilizou ao impetrante o seu diploma de técnico em Enfermagem, o que inviabiliza o registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Outrossim, a despeito de tal fato, o impetrante requereu o registro no COREN/SP mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de Enfermagem, a fim de possibilitar o regular exercício de sua atividade profissional, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que somente é possível a inscrição definitiva mediante a apresentação do respectivo diploma. Entretanto, no caso em tela, entendo que o impetrante não pode ser penalizado pela demora na disponibilização do seu diploma, de forma a constituir-lhe impedimento para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem e, consequentemente, para o início do exercício da sua atividade profissional, o que pode acarretar-lhe inúmeros prejuízos. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada o registro provisório do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, como Técnico em Enfermagem, para todos os fins de direito, até a obtenção do respectivo diploma da Universidade Nove de Julho. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015844-76.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON(RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Fls. 166/168 e 169/175: intime-se a parte impetrante e oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021654-96.2015.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Beº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4177

HABEAS DATA

0014438-20.2015.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 77 ao argumento de que ao julgar o presente habeas data extinto, em razão da inadequação da via eleita, o Juízo omitiu-se na aplicação do artigo 284 do CPC, no sentido de determinar a emenda da petição inicial, a fim de possibilitar a sua adequação ao rito procedimental cabível.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos não assiste razão ao embargante, visto que a omissão ocorre quando o Juízo deixa de analisar alegação ou pedido deduzido pelas partes.O fato de o Juízo extinguir o feito, deixando de aplicar o artigo 284 do Código de Processo Civil, ou seja, de determinar a emenda da inicial, não caracteriza omissão do julgado. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.Ressalte-se, por oportuno, que a pretensão do embargante de alteração da presente ação de habeas data para ação ordinária, não se trata de simples adequação ou alteração, mas de reformulação do pedido, razão pela qual descabida pretensão de aditamento para adequação de rito.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007503-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007503-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 676 1 - Providencie a Secretaria expedição de ofício à autoridade coatora, para ciência da r. sentença de fls. 570/574 e decisão dos Embargos de Declaração de fls. 648/650.2 - Fls. 652/653 - Petição da IMPETRANTE requerendo expedição de alvará de levantamento. Fls. 671/672 - Petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informando que deixa de interpor recurso contra decisão de fls. 648/650 (Embargos de Declaração). Indefero o requerido pela IMPETRANTE, expedição de alvará de levantamento, nesta fase do processo diante da decisão de fls. 648/650, determinando que o mesmo devesse ser expedido após o trânsito em julgado do feito.3 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.4 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face de reexame necessário. Intime-se.

0007937-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007937-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 764 1 - Providencie a Secretaria expedição de ofício aos IMPETRADOS, para ciência da r. sentença de fls. 705/703 e decisão dos Embargos de Declaração de fls. 739/741.2 - Constatado às fls. 745/746 petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informando que deixa de interpor recurso contra decisão de fls. 739/741 (Embargos de Declaração). Diante disto, abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face de reexame necessário. Intime-se.

0020990-74.2010.403.6100 - CLESS COM/ DE COSMETICOS LTDA X AKUA IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE COSMETICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLESS COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA. e AKUA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos.Argumenta que, estando a incidência do tributo limitada ao faturamento (posteriormente à receita bruta, mas também do contribuinte) e sendo a limitação uma matéria de cunho constitucional, a ampliação da base de cálculo visada pelas leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 é flagrantemente inconstitucional.Junta procuração e documentos às fls. 20/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.291.366,99. Custas à fl. 25.Pelo despacho de fl. 28 foi determinada a suspensão da ação diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18.Emenda à inicial às fls. 31/54.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 02/12/2010 (fl. 55).Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 os autos foram desarquivados e recebidos no Juízo em 22/07/2014.Pela decisão de fls. 60/61 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco.O juízo da 1ª Vara Federal de Osasco suscitou conflito de competência (fls.65/68) cuja decisão designou o Juízo da 24ª Vara Federal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 76) e, após julgou procedente o Conflito de Competência declarando a competência do Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo para o processamento e julgamento dos autos.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls.80/81, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deu provimento ao pedido da agravante (fls. 104/108).Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 89/93 alegando que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, portanto, não prospera a pretensão da impetrante.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 121/121, verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O fôco da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para

reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, o qual adoto como razão de decidir, revendo meu posicionamento anteriormente adotado: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURELIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECCDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com filero no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0004361-07.2010.403.6106 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

FLS. 186 1 - FLS. 180/184: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO apenas em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010977-45.2012.403.6100 - EDITORA SCIPIONE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 277 1 - Constatado às fls. 268/269 petição da IMPETRANTE requerendo a nulidade da intimação da r. sentença de fls. 237/246 e de todos os atos processuais posteriores, bem como a republicação da referida sentença, tendo em vista que na publicação de 19/03/2015 não constou os nomes dos advogados indicados às fls. 178, para comprovação do exposto apresentado às fls. 270/276 a planilha da disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em nome dos advogados que assinaram a petição inicial (fls. 61). Diante do exposto e requerido: a) total nula a certidão de fls. 256, referente ao curso de prazo da IMPETRANTE com relação à r. sentença de fls. 237/246; b) cadastre-se no Sistema Processual Informatizado - ARDA o nome do advogado indicado às fls. 269 (Luiz Gustavo A. S. Bichara - OAB/RJ 112.310); c) republique-se a r. sentença de fls. 237/246.2 - Cumpridas as determinações supra, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se. SENTENÇA FLS. 237/246 Vistos, etc. EDITORA SCIPIONE S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando autorização para efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao SAT, afastando-se a aplicação da nova sistemática de cálculo do FAP, em razão da violação ao princípio da legalidade contida no art. 10 da Lei nº. 10.666/03, bem como da ilegalidade e inconstitucionalidade das inovações trazidas pelo Decreto nº. 6.957/2009 e pelas Resoluções CNPS nºs. 1308/2009, 1309/2009 e 1.316/2010, ou, sucessivamente, para que seja calculado e aplicado o FAP adequando-se as Resoluções 1308/09 e 1.316/10 ao art. 10 da Lei 10666/03. Afirma a impetrante, em síntese, que a Medida Provisória nº. 83, de 13/12/2002, convertida na Lei nº. 10.666/03 flexibilizou a alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Aduz, outrossim, que a identificação do ônus ou bônus foi atribuída ao desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho, calculado pela metodologia definida pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Afirma que a delegação legal foi limitada pelo art. 10 da Lei 10.666/03 que traçou as características dos dados e das variáveis interessantes à aferição do desempenho. Sustenta que somente em 2006 houve regulamentação do art. 10 da referida lei, através da Resolução MPS/CNPS nº. 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia que seria utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Relata que o CNPS alterou a Resolução MPS/CNPS nº. 1.269/06 substituindo o método do FAP pela tecnologia prevista na Resolução MPS/CNPS nº. 1.308, de 27/05/2009 e, posteriormente, pela Resolução MPS/CNPS 1.316/10. Assevera, ainda, que o FAP modelado na nova resolução utiliza bases desproporcionais no cálculo do desempenho das empresas, desiguando os contribuintes. Requer, assim, a abstenção da aplicação do FAP à contribuição prevista na Lei nº. 8.212/91, artigo 22, inciso II, em relação às parcelas vencidas e vincendas e, alternativamente, a adequação das resoluções aos parâmetros legais e constitucionais vigentes, tendo em vista os vícios constantes da sistemática de apuração que prevê metodologia de cálculo sem disponibilizar todos os elementos para os contribuintes apurarem com exatidão, afetando a ampla defesa e o contraditório. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 64/120). Atribuído à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas à fl. 121. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 149/150. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 182/228). Às fls. 154 a União requereu seu ingresso no feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 160/176, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. Aduz que a Lei 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos de uma obrigação tributária válida, quais sejam, sujeito ativo, sujeito passivo e base de cálculo e alíquota. Afirma que o fato da lei atribuir a um regulamento os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não implica ofensa à legalidade tributária, já que não modifica elementos básicos da contribuição, uma vez que não se está modificando elementos básicos da contribuição, mas tão somente delimitando conceitos. Salienta que ao FAP, foi instituído pelo Governo Federal, por meio dos decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, com o objetivo de regulamentar os comandos legais emanados pelas Leis 10.666/03 e Lei 8.213/91, nos termos constantes do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social - RPS. Sustenta, assim, que o impetrante insurge-se, na presente ação, contra a própria metodologia prevista em lei e legitimamente regulamentada pelo Poder Executivo, através do Ministério da Previdência Social. Ainda, requereu a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 230/230v, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. Por despacho proferido à fl. 234, foi deferido o ingresso da União no feito. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando o recolhimento da contribuição destinada ao SAT, sem a aplicação da nova sistemática de cálculo do FAP, em razão da violação ao princípio da legalidade contida no art. 10 da Lei nº.

10.666/03, e nas inovações trazidas pelo Decreto nº. 6.957/2009 e pelas Resoluções CNPS nºs. 1308/2009, 1309/2009 e 1316/2010, ou, sucessivamente, para que seja calculado e aplicado o FAP com a adequação das Resoluções 1308/09 e 1.316/10 ao art. 10 da Lei 10666/03. Outrossim, a discussão posta em juízo consiste em se aferir a legalidade/constitucionalidade da inclusão, no cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, de um novo fator multiplicador que permite a redução pela metade da alíquota aplicável à empresa, ou a majoração em dobro do mesmo percentual, considerando, para tanto, o grau de risco para o trabalhador da atividade exercida, bem como o histórico da empresa e de seu segmento econômico relativamente à ocorrência de acidentes do trabalho, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 6.129/2 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os dois dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nºs. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tomando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterá o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pelas Resoluções 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior ênfase o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior

prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Portanto, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Consigne-se, que, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. No mais, considere-se que o legislador escolheu como parâmetro discriminador, para a fixação das alíquotas, a atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento isolado, reputando preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, a atribuição de uma só alíquota por empresa é perfeitamente legítima e legal, sendo compatível com as características de unidade e incidibilidade da pessoa jurídica sujeita à tributação. Ademais, a equidade na participação do custeio não fica prejudicada por tal critério, na medida em que a aferição da preponderância tem por objetivo justamente impedir que uma empresa que desempenhe, de forma secundária, atividade perigosa, seja tributada por alíquotas mais altas. Ressalte-se que o risco cuja mensuração se busca por esse critério não se refere aos empregados segurados e sim à empresa como um todo sendo, pois, irrelevante o fato de existirem empregados trabalhando sob risco maior e outros sob risco menor. Por outro lado, a Súmula 351, do STJ, contempla a tributação unificada por empresa e também o critério da atividade preponderante. No entanto, não estabelece a separação da tributação por estabelecimento. Conforme a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA POR ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. I - A contribuição para o SAT, nos moldes do art. 22, II, da Lei 8212/91, bem como dos decretos que regulamentaram a exação, já teve sua constitucionalidade e legalidade fixadas de forma pacífica no âmbito do STF e do STJ. II - A definição da alíquota, segundo a própria dicção legal, dá-se com a aferição da atividade preponderante da empresa como um todo, não havendo amparo legal ou regulamentar para a adoção de tributação diferenciada por estabelecimento. III - O risco de acidente de trabalho é referível à empresa, e não aos segurados, sendo irrelevante, para fins de determinação da alíquota, a manutenção de um grupo de empregados em atividade de menor risco. IV - O critério da preponderância do risco da atividade em cada empresa não ofende, mas antes dá cumprimento ao teor da súmula 351, do STJ e ao princípio da equidade no custeio da Previdência Social. V - Apelação não provida. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200050010051413 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 439563, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data:04/11/2009 - Página:32) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. 1. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para apreciar o pedido com relação às filiais das impetrantes merece acolhida, já que conforme mencionado à fl. 02 da inicial, as filiais estão situadas em Belo Horizonte/MG, restando portanto, à esfera de competência do Gerente do INSS em São Paulo. Preliminar acolhida. 2. A contribuição ao seguro de acidente de trabalho faz parte da contribuição social prevista no inciso I, do art. 195 da CF/88, na forma de um adicional e destina-se a um plano securitário específico; 3. A lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei; 4. O legislador escolheu como parâmetro discriminador atividade preponderante da empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido; 5. Atendido o princípio da legalidade, ficam afastadas as demais impugnações em torno da inconstitucionalidade; 6. Recurso do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200361000047559 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255641, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 291) No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnicos epidemiológicos entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as consequentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexos restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos em itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Outrossim, no que tange a alegação de ilegalidade da utilização na metodologia FAP dos eventos morte e invalidez permanentes e da taxa de rotatividade sem a correspondente previsão na Lei 10.666/03, tampouco assiste razão à autora. De fato, cabe ressaltar que o item 3 da Resolução 1.308/2009, incluído pela Resolução 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Ademais, não há afronta ao artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo em vista que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, proporcionando isonômico tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente em consonância com os artigos 150, II, 194, parágrafo único, inciso V, e 195, 9º, da Constituição Federal. Neste passo, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. No mais, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Em relação às travas de bonificação, tais travas não trazem qualquer efeito sobre o cálculo do FAP uma vez que incidem somente depois de calculado o valor final do FAP. Com efeito, no caso da trava decorrente de morte por acidente do trabalho, por exemplo, após o cálculo do valor final do FAP e averiguado ser inferior a 1,0000 (bônus), é que será observada a ocorrência de morte por acidente do trabalho sendo que, em caso positivo, a empresa não receberá a bonificação e o valor de seu FAP será atribuído igual a 1,000 (efeito trava). Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da legalidade no tocante à exclusão das empresas constituídas após janeiro de 2007, uma vez que a lei, ante a impossibilidade de prever todas as situações possíveis, deixou para a resolução a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. O legislador, por sua vez, optou por excluir as empresas constituídas após a competência de janeiro de 2007, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não há ainda que se falar em afastamento dos eventos comunicados através de CAT que não geraram prestações. Vejamos: As fontes de dados adotadas na nova metodologia do FAP são: a) Registros da Comunicação de Acidentes de trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, inclusive o Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP; c) Dados populacionais informados pelas empresas no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS -, tais como: segmentos econômicos as quais pertencem, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2%, ou 3%, bem como os valores devidos ao Seguro Social. Insta ressaltar que para apurar os índices de frequência são considerados o número de registros diretos, indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo (por meio de registro de CAT ou sem CAT (B-91 - auxílio-doença acidentário e B-93 pensão por morte acidentária). Os referidos critérios de fonte dos dados foram dados pela Resolução n.º 1.316/2010. Entendo que, de igual forma, não subsiste o argumento no tocante à ilegalidade dos registros decorrentes de CATs não emitidos pela empresa, ou das eventuais ocorrências sem CAT, ou ainda, de que somente se configurariam acidentes de trabalho, aqueles que de fato tivessem o condão de afastar o

empregado do trabalho. Em verdade, a parte autora impugna - por vários aspectos - a metodologia de cálculo do FAP. Ora, os critérios foram ditados por Lei e regulamentados, não se afigurando ilegal ou arbitrária a forma de obtenção dos dados utilizados para atingir dos índices para apuração do FAP, regulamentados pelas Resoluções que tratam do assunto. Tal questão é pacífica. Tem-se que dentro do sistema que norteia a Seguridade Social privilegia-se, notadamente, o princípio da solidariedade. Assim, a concessão dos eventuais benefícios por incapacidade gera inevitavelmente custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão dos acidentes mencionados pela Autora no cálculo do FAP. Quanto aos acidentes registrados no extrato do FAP que não tenha ocasionado o afastamento do trabalhador por prazo superior a 15 (quinze dias), entendo que a lei não fez qualquer distinção entre a consequência do acidente. O espírito da lei é evitar todo acidente e doença decorrente do trabalho. Ademais, não se pode olvidar que possui validade a caracterização das doenças ocupacionais com base em presunção legal, explicitada por meio regulamentação, para definir o chamado NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico. Com efeito, o acidente de trabalho por doença ocupacional pode, sem embargo de qualquer invalidez, ser provado por meio da presunção, o que aliás, frise-se, é um dos instrumentos legais de prova do fato jurídico, nos moldes do que prevê o art. 212, IV do Código Civil. Neste aspecto, a corroborar a inexistência de ilegalidade, tal presunção legal, obviamente, relativa, admitindo prova em contrário, podendo ser afastada pelo empregador por via de recurso administrativo com efeito suspensivo. Nesse sentido, seguem os arestos exemplificativos abaixo: [...] 5. São consideradas no cálculo as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT (comunicação de acidente do trabalho) e a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexos técnico epidemiológico, que são contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 6. A conclusão do parecer técnico emitido pelo grupo de análise das contestações à apuração do FAP é suficiente para demonstrar que o cálculo foi elaborado em consonância com a legislação que trata do assunto, levando em consideração o número de acidentes registrados na empresa e os benefícios vinculados por nexos técnico epidemiológico. (AC 00010583220124036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:...) [...] 20. Quanto à existência de benefícios e cats sem relação com o ambiente laboral, a presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Tal pleito colide com o definido pela Lei n. 8.213/91, artigos 19 a 21. 21. A teoria do risco social prevê que quando alguém se põha a exercer atividade econômico-comercial, responde por eventuais danos que esta possa vir a gerar para os trabalhadores, independentemente do fato de ter havido imprudência, negligência ou imperícia. Portanto, a causa do acidente do trabalho é o seu próprio exercício. 22. Com fundamento na combinação entre os artigos 19, 20 e 118 da Lei de Benefícios e o texto constitucional (art. 7, caput), não é possível afastar os eventos aduzidos pela autora, pois, evidentemente, guardam relação com a atividade profissional e perfeitamente legal a sua inserção no computo do FAP. (AC 00031029220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:...) grifos nossos. Não há que se falar, também, em nulidade dos registros, os quais afirma a autora desconhecer (CATs não emitidas pela empresa e supostamente não notificadas), tendo em vista que todas as notificações de são publicadas na página da Previdência Social. Em suma, não cabe aqui a parte autora requerer o afastamento da presunção legal de que detém o INSS, pleiteando a apresentação dos alegados processos administrativos, sob o argumento de ilegalidade, por suposta ausência do devido processo legal. Cabe a quem alega o ônus da prova (art. 333, I, do CPC) e, nesse caso, a parte autora não logrou êxito em afastar a presunção legal de que dispõe a administração pública. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 20100300024913 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inválida em mandado de segurança. Precedentes: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018748-74.2012.403.6100 - DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 205 1 - Fls. 201/204: Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008404-97.2013.403.6100 - HELIO PANSONATO X CLAUDETE MOLEZ PANSONATO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por HÉLIO PANSONATO e CLAUDETE MOLEZ PANSONATO em face da SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito patrimonial, com a consequente extinção da CDA 80.6.13.004383-41 e respectivo processo administrativo. Aduzem os impetrantes, em síntese, que por meio de escritura pública de venda e compra adquiriram, em 01/11/1989, após o pagamento do laudêmio e emissão da certidão de autorização para transferência, o domínio útil do imóvel inscrito no RIP 6213.00601.000-5. Informam que 12/04/2013, ou seja, passados mais de 23 anos da transferência do domínio útil, foram surpreendidos pelo recebimento da cobrança referente à multa por atraso no pedido de transferência de foreiro na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, valor este já inscrito em dívida ativa da União - CDA 80.6.13.004383-41. Sustentam, porém, a legalidade do ato, ante o fato de que o débito foi alcançado pelos institutos da prescrição e decadência. Juntam procuração e documentos (fls. 11/34). Atribuem à causa o valor de R\$ 29.379,64 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Custas à fl. 35. O pedido de liminar restou prejudicado, conforme despacho de fl. 39, tendo os impetrantes apresentado guia comprobatória da realização de depósito integral do crédito discutido nos autos às fls. 40/41. Devidamente notificado, o superintendente do Patrimônio da União prestou informações às fls. 47/49, aduzindo que conforme legislação aplicável ao caso, o prazo decadencial para promoção do lançamento da cobrança da multa é de 10 anos a contar da data em que a União tomou conhecimento acerca da transmissão de dominialidade do imóvel, o que, para a SPU, ocorreu somente em 26/11/2010, conforme análise técnica realizada para a inscrição dos impetrantes como foreiro do imóvel, de modo que a cobrança em testilha poderia ser lançada até 26 de novembro de 2020. Por sua vez, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional de Osasco prestou informações com documentos às fls. 51/64, argumentando que a partir de 18/05/1998 as receitas patrimoniais oriundas da SPU passaram a ter o prazo prescricional de 05 anos, conforme art. 47 da Lei 9.636/98, logo, considerando a data de

vencimento informada no demonstrativo de débito (26/09/2011) e a data de notificação do interessado através de AR (27/08/2012), verifica-se o início do transcurso do prazo de 05 anos, considerando-se prescrito somente em 26/09/2016, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a execução fiscal foi ajuizada em 26/07/2013. Ante o informado pelos impetrantes às fls. 68/75, foi proferido despacho à fl. 76 determinando a intimação dos impetrados para que providenciassem a exclusão do apontamento da execução fiscal 0022080-94.2013.826.0068 bem como a retirada do nome de Hélio Pansonato do Serasa, tendo em vista o depósito integral comprovado nos autos foi anterior ao seu ajuizamento. Às fls. 77/82, os impetrantes informaram que por sentença, referida execução fiscal foi julgada extinta, já com a determinação da retirada do nome de Hélio do banco de dados do Serasa. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental na qual os impetrantes objetivam a inexistência de crédito patrimonial, com a consequente extinção da CDA 80.6.13.004383-41 e respectivo processo administrativo. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve a ocorrência de prescrição ou decadência para a constituição do crédito e sua consequente cobrança. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que os impetrantes, em 01/11/1989, adquiriram o domínio útil de bem imóvel da União inscrito no RIP 6213.00601.000-5, após o pagamento do laudêmio (fl. 16) e emissão da certidão de autorização para transferência do imóvel (fl. 17). Entretanto, deixaram de requerer a transferência de foreiro na Secretaria do Patrimônio da União dentro do prazo previsto pelo art. 116 do Decreto-Lei 9.760/46, que estabeleceu um prazo de 60 dias para, após a transcrição do título no registro de imóveis, ser requerida pelo adquirente a transferência das obrigações enfiteuticas para o seu nome, sob pena de multa de 0,05% por mês ou fração do terreno e benfeitorias nele existentes. Entretanto, em 12/04/2013, ou seja, passados mais de 23 anos da transferência do domínio útil, receberam os impetrantes cobrança referente à multa acima mencionada, já inscrita em dívida ativa da União - CDA 80.6.13.004383-41. Posto isso, cumpre observar que trata-se o crédito em comento de receita patrimonial decorrente da alienação de bem imóvel de domínio da União, regulada atualmente pela Lei nº 9.636/98 que na redação original do seu art. 47, estabeleceu inicialmente o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Tal prazo veio a ser modificado pela Lei nº 9.821/99 que alterou a redação do referido artigo para estabelecer um prazo decadencial de 05 anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais, cuja exigência se sujeitaria ao prazo prescricional de 05 anos. Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Atualmente, referido prazo é regulado pela Lei nº 10.852/2004, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para constituição do crédito mediante lançamento, e prazo prescricional de 05 anos para sua exigência, contados do lançamento, aplicando-se tal regra aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. No caso dos autos, entretanto, vimos que o prazo de 60 dias para comunicação da aquisição do imóvel à SPU encerrou-se em 14 de janeiro de 1990 (contados da data da transcrição do título no registro de imóveis, feita em 14/11/1989, conforme fl. 19vº), logo, anterior à regulamentação da Lei nº 9.636/98. Portanto, ao caso concreto aplica-se a norma do Decreto 20.910/32, que, em seu art. 1º, previu tão somente o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, a cobrança da receita objeto dos autos não se sujeita a nenhum prazo decadencial, mas tão somente ao prazo prescricional de 05 anos, de modo que deveria ter se operado até janeiro de 1995, data anterior às citadas alterações legislativas, não havendo que se falar em prazo em curso. Logo, inquestionável que o crédito patrimonial consubstanciado pela CDA 80.6.13.004383-41, cobrado do impetrante no ano de 2013, encontra-se fulminado pela prescrição, sendo assim inexigível. Como último ponto a se observar, ressalte-se que mesmo se entendendo pela aplicação do prazo mais benéfico aos impetrados, ou seja, o prazo decenal para constituição do crédito, e que pudesse ser o mesmo contado tão somente do conhecimento pela União da transferência de foreiro ocorrida, teríamos ainda assim a inexigibilidade do crédito, posto que o prazo para sua cobrança decorreria em 2005, considerando-se o ano de 1995 como início do conhecimento do fato, quando o impetrante passou a receber as cobranças de foro aos seus cuidados, conforme documentos de fls. 32/33. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a cobrança do crédito consubstanciado pela CDA 80.6.13.004383-41 foi atingida pela prescrição, e em consequência, declarar sua inexigibilidade. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Defiro o levantamento do valor depositado em juízo à fl. 41 após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012073-61.2013.403.6100 - LIGIA ROSA PORCHAT VIEIRA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X SUPERINTENDENTE SERVICIO INATIVO PENSIONISTAS RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 365 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0020101-14.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO, conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 344/360 e do requerido às fls. 343, reforma da decisão agravada, bem como da cópia da decisão proferida nos autos do referido recurso (fls. 362/364). Mantenho a decisão de fls. 336 nos exatos termos em que proferida. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da União na 3ª Região (PRU 3R/SP) para ciência deste despacho. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao determinado no item 2 da decisão de fls. 336. Intime-se.

0006511-37.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 185/187 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada que homologou a desistência do feito, tendo em vista o pedido de renúncia formulado pela Impetrante à fl. 174, com requerimento de extinção da presente ação, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão a embargante, tratando-se a homologação de desistência de evidente erro material, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, nos seguintes termos: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia (fl. 174) e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. DISPOSITIVO. Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0002/2015, Reg. 190, fl. 222. P.R.I.O.

0019372-55.2014.403.6100 - CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 324 Diante da informação prestada pelo impetrante às fls. 320/323 republique-se a sentença de fls. 294/301. Intime-se. SENTENÇA FLS. 294/301 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONDOMÍNIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação que lhe assegure o direito líquido e certo em não recolher e compensar as contribuições previdenciárias já recolhidas incidentes sobre as verbas indenizatórias, tais como salário maternidade, aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e a mesma verba incidente sobre a rescisão de contrato de trabalho, adicional noturno pago sobre horas extras e o descanso semanal remunerado - DSR incidente sobre o adicional noturno e 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho. Afirma a Impetrante, em síntese, que é um condomínio que possui empregados, o que por consequência, entre suas obrigações cotidianas, deve pagar contribuições sociais que constituem o orçamento da Seguridade Social. Relata que pretende ver reconhecido o direito de restituição e/ou compensação sobre o pagamento das contribuições sociais incidentes sobre as verbas que possuem caráter indenizatório. Sustenta que a Receita Federal tributou por meio das referidas contribuições algumas verbas de caráter indenizatório, de forma totalmente contrária a legislação e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assevera que a cobrança de tributos para orçamento da Seguridade Social coincide somente com o objeto de natureza remuneratória, sob pena de inconstitucionalidade, motivo pelo qual entende que não deverá ser atendido o desejo do Fisco de recolher contribuições previdenciárias sobre benefícios de natureza indenizatória cedidos por direito aos trabalhadores. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Junta instrumento de procaução e documentos às fls. 24/209. Custas à fl. 210. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.166.032,24 (um milhão, cento e sessenta e seis mil e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em

atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 214). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 219/230, aduzindo em síntese, a legalidade das contribuições previdenciárias, pois a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social, no art. 28, 9º da Lei nº. 8.212/91. Com relação ao adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, afirma que nada mais são que partes integrantes ao salário, pelo grau de risco assumido pelo empregado em relação às condições de trabalho. Aduz que o aviso prévio indenizado não deixa de ser uma retribuição ao trabalho, haja vista a presunção de existência de um contrato que sujeita, empregador e empregado, a direitos e obrigações disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta que o décimo terceiro salário possui natureza remuneratória e não indenizatória razão pela qual entende que deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, além do que não há dispositivo que afaste a incidência da referida exação em relação a essa verba e o pagamento proporcional por ocasião da rescisão contratual não altera a sua natureza salarial. Aduz que não há qualquer disposição legal para que o descanso semanal remunerado seja isento da contribuição previdenciária, uma vez que não consta da relação taxativa do art. 28, 9º da Lei nº. 8.212/91, pelo contrário, afirma que é determinado por lei. Assevera que as férias e adicionais de férias de 1/3 possuem natureza salarial, sendo, portanto, computada no salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária e, assim, a parcela correspondente ao terço constitucional de férias representa um acréscimo pecuniário consistente em um reforço financeiro que resulta no incremento da remuneração. Com relação às horas extras, aduz que a Constituição Federal atribui natureza remuneratória a estes valores e a legislação previdenciária pertinente não as isenta. Afirma que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga às empregadas a título de salário maternidade, eis que tal verba integra o salário de contribuição e se constitui em verdadeira remuneração base de cálculo da contribuição previdenciária, o fato de ser custeada pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 231/236 para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário maternidade. Da decisão que deferiu parcialmente o pedido, a União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 249/268, ao qual foi dado parcial provimento apenas para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (fls. 281/283). À fl. 291, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva determinação que lhe assegure o direito líquido e certo em não recolher e compensar as contribuições previdenciárias já recolhidas incidentes sobre as verbas indenizatórias, tais como salário maternidade, aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e a mesma verba incidente sobre a rescisão de contrato de trabalho, adicional noturno pago sobre horas extras e o descanso semanal remunerado - DSR incidente sobre o adicional noturno e 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I, a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (sublinhamos). A própria redação da CLT enquadrada esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (sublinhamos) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. No que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECETTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso). Ressalte-se a existência de outras situações específicas de repouso ou de licenças remuneradas sem que reste descaracterizada a natureza salarial de tais verbas (ex.: 13º salário e descanso semanal remunerado). Referido julgado transcrito acima, também se manifestou sobre o salário maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba. Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) e adicional noturno possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, é cópia a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.311.474/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012.) Quanto ao aviso prévio indenizado, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n.

6.727/2009 não modificou o seu caráter indenizatório, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pomenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgador atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGOU provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo sobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). No entanto, em relação ao décimo terceiro salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, bem como o décimo terceiro salário indenizado e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010 - grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. I - Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado. Precedentes desta corte e do STJ. II. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. III - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito (STJ. AGRESP 201102208730. AGRESP - 1279061. Rel. HUMBERTO MARTINS). IV - Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela

Súmula Vinculante n 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF. V - Embargos de declaração acolhidos em parte. (APELREEX 00083322720104036000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1739667 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014). A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Primeiramente, consideram-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaca os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. (AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissis(AMS 00127096620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013) A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculadas às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. (AMS 00055930920094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJI DATA:15/02/2012). Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar de fls. 231/236, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária incidentes sobre: i) aviso prévio indenizado, ii) terço constitucional de férias e, iii) salário maternidade; b) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0022224-52.2014.403.6100 - JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOKITRONIK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma a Impetrante que se encontra plenamente regular com relação aos tributos no âmbito federal e lhe foi negada a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta que a autoridade impetrada alegou a existência de pendências constantes em relatórios de situação fiscal, no que concerne a débitos de parcelamentos anteriores, todavia, rebateu a alegação, tendo em vista ter migrado para o parcelamento da Lei 12.996/2014. Salienta que a justificativa foi de que o sistema eletrônico da Receita Federal estava apresentando erro e que a previsão para absorver a migração de parcelamentos anteriores se daria dentro de quatro meses. Assevera que não pode aguardar tal período, pois necessita obter a referida certidão para fins de participação em licitação e sem o mencionado documento, no caso de licitante vencedora, não poderá celebrar o contrato. Relata que essa inexistência já vinha ocorrendo em programas anteriores de parcelamentos do REFIS e outros contribuintes também não conseguiam as certidões positivas com efeito de negativa e, igualmente, vem sofrendo o ato que considera abusivo da autoridade impetrada em não fornecer o referido documento, sob o argumento de inexistência dos parcelamentos no sistema. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/112). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 113. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 121). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 128/133, apresentando as modalidades de parcelamento em que a impetrante está incluída, bem como a situação atual para fins de determinação da sua regularidade fiscal, concluindo pela existência de débitos que impedem a emissão da certidão requerida. Por sua vez, o Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 134/142, alegando sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 143/144. Ainda nesta decisão foi acolhida a

preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 160/160 verso). É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental tendo por escopo a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa a tributos federais.A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...):b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º:Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas;II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, atualmente, há débitos que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, uma vez que a Receita Federal não detectou pagamentos do parcelamento aderido para o mês de novembro (12865-RFB art. 3º).Com relação à reabertura da Lei 13043/2014 (12996-RFB-PREV), foram localizados pagamentos insuficientes para garantir a adesão de todos os débitos, em razão da exigência legal do recolhimento de 5% até 01/12/2014, no caso R\$ 21.827,45, sendo constatado apenas o valor de R\$ 5.300,40.No que tange ao débito de cobrança de IRRF referente à competência 07/2014, este não é passível de inclusão no parcelamento a que se refere a Lei nº. 12.996/14 e encontra-se em cobrança.Os decaídos nº. 44.328.037-1 e 44.328.038-0, igualmente, não podem ser incluídos no parcelamento mencionado acima, pois possuem data de vencimento posterior ao mês de dezembro de 2013.Por fim, a impetrante ainda possui divergências de GFIP/GPS referente à competência 10/2014 que não é débito passível de parcelamento, razão pela qual não há como deferir a liminar nos moldes pleiteados.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0024860-88.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 237 1 - Fls. 227/236: Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000029-39.2015.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 180/183 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Sustenta a embargante que a sentença, que julgou improcedente o pedido da impetrante foi omissa na medida em que deixou de analisar o objeto dos autos, qual seja, a inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL dos valores concernentes a juros moratórios decorrentes de descumprimento de obrigação contratual, tratando apenas da tributação dos juros de mora incidentes sobre depósitos judiciais e débitos tributários, o que não é matéria da presente ação mandamental.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos não há que se falar em omissão no julgado. A sentença embargada faz referência ao Recurso Especial Repetitivo de nº 1.138.695-SC como parte de sua fundamentação, decisão do STJ que trata dos juros incidentes quando da devolução de valores em depósito judicial e da repetição de indébito, com argumentou o embargante. Entretanto, o próprio STJ se referiu ao citado julgado para sua aplicação em casos análogos, entre os quais, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, exatamente o caso dos autos, conforme decisão transcrita na própria sentença embargada, às fls. 176º e 177, entendimento adotado por este magistrado no julgado embargado, que reconheceu a natureza de lucro cessante dos juros de mora decorrentes de inadimplemento contratual.Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0005613-87.2015.403.6100 - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA(SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 134/140 ao argumento de ter havido omissão na decisão que se quer ver modificada.Narra que a sentença foi omissa em sua fundamentação ao não aplicar os princípios constitucionais previstos nos artigos 170, inciso IV e 207 da Constituição Federal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos não se verifica a omissão apontada.A irrisignação do embargante está na não apreciação, na sentença embargada, quanto à parte da argumentação por ele trazida em sua inicial, no intuito de demonstrar a legalidade dos atos por ele praticados.O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal.Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.:EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEP, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEP. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009).Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Assim, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. Visam a alteração do teor

da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVOIsto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0010866-56.2015.403.6100 - TREFILACO TREFILACAO DE ACOS LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TREFILAÇÃO TREFILAÇÃO DE AÇOS LTDA - EPP em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a análise dos 05 (cinco) pedidos de revisão e cancelamento definitivo das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.09.011476-02, 80.6.09.011477-93, 80.3.09.000555-08, 80.7.09.003448-00 e 80.4.09.001593-60 em razão da quitação do crédito tributário bem como o ressarcimento/restituição dos juros pagos à maior.Relata que em 28.01.2014, protocolou junto a Impetrada, 05 (cinco) pedidos de análise, revisão e cancelamento da Dívida Ativa da União em razão da quitação do débito, bem como, a restituição do valor dos juros pagos à maior, corrigidos à época da devolução.Informa que até o momento da distribuição da exordial (02.06.2015), não havia sequer a análise dos pedidos, muito menos revisão das inscrições em dívida ativa, o que seria um descumprimento de regra expressa, pela Administração. Alega violação ao artigo 24 da Lei 11.457/07, que dispõe: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 15/39. Custas à fl. 40. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).À fl. 44, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial indicando corretamente a autoridade coatora e seu representante judicial e atribuindo valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.O impetrante peticionou às fls. 46/47 corrigindo o polo passivo e atribuindo a causa o valor de R\$ 896.200,44 (oitocentos e noventa e seis mil e duzentos reais e quarenta e quatro centavos). Custas à fl. 48.Pelo despacho de fl. 49 foi determinado à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que indicasse o endereço da autoridade coatora e fornecesse cópias da emenda à inicial para complemento das contrafez.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.Notificada à fl. 54, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 55/59, comunicando que o Contribuinte/Impetrante, por razões desconhecidas, formulou os pedidos em questão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas direcionou-os à Secretaria da Receita Federal, órgão distinto e com atribuições e competências próprias.Aduz pela inaplicabilidade, na hipótese, do artigo 24 da Lei n. 11.457/07, uma vez que não houve omissão, mas impossibilidade de tomar conhecimento de um pedido apresentado em outro órgão.Em decisão de fl. 60, este juízo determinou que a Impetrante se manifestasse sobre as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada e que informasse se possui interesse no prosseguimento do feito.A impetrante peticionou às fls. 61/65 informando a forma como efetuou os pagamentos referentes às dívidas ativas nºs 80.6.09.011476-02, 80.6.09.011477-93, 80.3.09.000555-08, 80.7.09.003448-00 e 80.4.09.001593-60 tendo protocolizado 05 (cinco) pedidos de revisão endereçados na Secretaria da Receita Federal uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é um órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, sendo sua atribuição a cobrança de dívida ativa e defesa dos interesses da Fazenda Nacional.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOReconheço a ilegitimidade passiva ad causam. De fato, a autoridade apontada como coatora pelo impetrante está incorreta, tendo em vista que os pedidos de revisão referem-se às dívidas ativas nºs 80.6.09.011476-02, 80.6.09.011477-93, 80.3.09.000555-08, 80.7.09.003448-00 e 80.4.09.001593-60.Conforme consta nas informações juntadas aos autos às fls.55/58 o processo 19515.005967/2008-17 se encontra no setor de cadastro de Dívida Ativa da PRFN-SP desde 27/04/2009.Desta forma, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora, não se admitindo, ainda na hipótese de impetração preventiva, a ausência no pólo passivo da autoridade que, de fato, tem competência para o cancelamento de inscrições em dívida ativa da União, sobrestar a cobrança das mesmas e promover o ajuizamento dos valores inscritos.Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança.Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.DISPOSITIVODeante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora.Custas pelo impetrante.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011462-40.2015.403.6100 - ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA(SPI78930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SPI71622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SP235631 - NATASHA PRYNGLER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por AÇÃO INFORMATICA BRASIL LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos seus recolhimentos futuros e que sejam declarados como compensáveis os últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/120). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas às fls. 121/122.Em decisão de fl. 127 foi determinado à Impetrante: 1) a indicação correta da Autoridade Coatora e seu endereço, tendo em vista que a autoridade apontada não consta mais da estrutura operacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo; 2) a informação de qual é o representante judicial da autoridade coatora bem com seu endereço para que se dê ciência do feito de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei n. 12.016/09; 3) a apresentação, em face da certidão de fls. 126, de 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da Autoridade Coatora e; 4) o fornecimento de 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafez.Ciente, a Impetrante apresentou petição a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo despacho supramencionado (fls. 128/129).Em despacho de fl. 130, foi determinado que a Impetrante providenciasse o cumprimento integral do despacho de fls. 127, indicando corretamente o representante judicial e seu endereço atentando-se para a criação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal relativas a tributos de competência da União inclusive infrações referentes à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, decisões do órgão contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal. Determinou ainda a apresentação de 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafez.Decorreu o prazo legal para manifestação da Impetrante (fl. 131). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora regularmente intimada a fim de sanar as irregularidades da inicial, a Impetrante não atendeu integralmente as determinações dos despachos de fls. 127 e 130, eis que não indicou o representante judicial da autoridade apontada como coatora bem como o seu endereço nos termos do artigo 6º e 7º, II, da Lei n. 12.016/09.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial, fica a Impetrante autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012373-52.2015.403.6100 - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 182 1 - Fls. 159/179: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO DO(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013105-33.2015.403.6100 - CARINA APARECIDA DA ROCHA(SP297449 - SAMUEL LAURENTINO MAUER DOS SANTOS) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, impetrado por CATARINA APARECIDA DA ROCHA, em face de ato praticado pelo DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, que teria recusado a sua matrícula no 8º período do curso de direito diante da sua inadimplência.Alega a Impetrante que, diante de dificuldades financeiras, ficou inadimplente perante a instituição de ensino, e, mesmo após o início de tentativa de acordo para pagamento do débito referente às mensalidades escolares vencidas, a autoridade impetrada negou seu direito à matrícula.Junta procuração e documentos às fls. 08/18. Não houve recolhimento de custas judiciais, tendo em vista o pedido de justiça gratuita à fl. 9. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).O Ministério Público não manifestou interesse na causa (fls. 20/24).A petição inicial foi indeferida ao fundamento de inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados a embasar o direito invocado, em sentença de fls. 25/27.Em petição de fls. 31/46, a Impetrante apresentou Recurso de Apelação.O Ministério Público reiterou seu desinteresse na causa à fl. 51.Em acórdão de fls. 54/59 o recurso não foi conhecido e a sentença foi anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual.Os autos foram redistribuídos à esta 24ª Vara Cível Federal em 08/07/2015.Pelo despacho de fl. 68, o Juízo determinou que a Impetrante se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sobre o tempo decorrido desde a propositura da presente ação em 24/01/2014, pois a matrícula em questão refere-se ao 1º semestre de 2014. A impetrante não se manifestou (fl.69). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança objetivando a sua matrícula no 8º período do curso de direito recusada pela autoridade impetrada diante da sua inadimplência.O exame dos elementos informativos dos autos demonstra a falta de interesse de agir superveniente da impetrante.Isto porque, diante do tempo decorrido, contando-se o tempo em que o processo permaneceu no Juízo Estadual, de 01/2014 a 07/2014, foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ressaltando que o pedido formulado na presente ação refere-se à matrícula do primeiro semestre de 2014, tendo o mesmo permanecido inerte.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e condicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, em razão do tempo decorrido e a falta de manifestação da impetrante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021483-75.2015.403.6100 - LOTERICA JA GANHOU LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela LOTÉERICA JÁ GANHOU LTDA ME em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL e GERENTE GERAL DA CAIXA ENONOMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade aos efeitos do ofício C238/2015/CAIXA (em nome da CEF).A impetrante relata, em síntese, ter firmado aditivo contratual de adesão para comercialização das loterias Federais, na Categoria Casa Lotérica com a Caixa Econômica Federal, em meados de 1999, cujo prazo era de 240 (duzentos e quarenta) meses, podendo ser renovável por mais 240, a critério da CEF, entretanto, o Tribunal de Contas da União entendeu que os contratos de permissão celebrados com a Impetrante e demais lotéricos estão em situação irregular por não terem precedido de procedimento licitatório.Explana que em 06.08.2015, recebeu da CEF o Ofício C238/2015/CAIXA notificando extinção do contrato de permissão da Impetrante, baseando-se na determinação contida no Acórdão 925/2013 do TCU e ignorando a disposição do item 9.2 do próprio Acórdão que prevê prazo de manutenção do contrato até 31.12.2018.Junta procuração e documentos (fls. 17/68). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve recolhimento de custas.A apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Após, a Impetrante requereu a desistência do presente mandamus e a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 98/100). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021484-60.2015.403.6100 - GOLDRAD LOTERIAS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela GOLDRAD LOTERIAS LTDA - ME em face de ato praticado pelos Srs. SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos efeitos do ofício 348/2015/SR SÉ (em nome da CEF).A impetrante relata, em síntese, ter firmado aditivo contratual de adesão para comercialização das loterias federais, na Categoria Casa Lotérica com a Caixa Econômica Federal, na data 30.09.2002, cujo prazo era de 240 (duzentos e quarenta) meses, podendo ser renovável por mais 240, a critério da CEF, entretanto, o Tribunal de Contas da União entendeu que os contratos de permissão celebrados com a Impetrante e demais lotéricos estão em situação irregular por não terem precedido de procedimento licitatório, tendo em vista que o credenciamento para prestação de serviços lotéricos da Impetrante ocorreu em período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, à época em que não se exigia procedimento licitatório pra o ato e outorga de permissões.Explana que em 06.08.2015, recebeu da CEF o Ofício 348/2015/SR SÉ informando a extinção do contrato de permissão da Impetrante, baseando-se na determinação contida no Acórdão 925/2013 do TCU e ignorando a disposição do item 9.2 do próprio Acórdão que prevê prazo de manutenção do contrato até 31.12.2018.Junta procuração e documentos (fls. 17/93). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve recolhimento de custas.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Após, a impetrante requereu a desistência do presente mandamus e a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 98/100). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 4223

MANDADO DE SEGURANCA

0015185-43.2010.403.6100 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a devolução dos autos pelo E. TRF-3, com a determinação para que se dê prosseguimento ao feito, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no pedido liminar, justificando-o. Sem prejuízo, requisitem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se com urgência.

0019986-60.2014.403.6100 - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 381/385, ao argumento da presença de erro material na decisão que indefere a liminar. O vício material apontado estaria relacionado à premissa equivocada deste Juízo ao entender que a BRANYL COMERCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. seria contribuinte do Sesc e, consequentemente, efetuará seus recolhimentos sob o código FPAS 515, tendo em vista que a própria BRANYL apresentou documentos (por meio de CD-Rom) que possibilitam a constatação de que os recolhimentos por ela realizados foram feitos sob o código FPAS 507, recolhimentos estes, destinados ao Sesi e ao SENAI por estar a BRANYL enquadrada no ramo da indústria e não do comércio. Ressalta que o código FPAS identifica a categoria econômica da atividade praticada pelo sujeito passivo vinculada ao recolhimento das contribuições previdenciárias de terceiros, sendo certo que os contribuintes do Sesc são aqueles enquadrados no código FPAS nºs 515, 566, 574 e 647. Conclui que o Sesc não é o destinatário das contribuições recolhidas pela BRANYL, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, restando imperativo a revisão do posicionamento deste Juízo. Instado, o impetrante se manifestou às fls. 453/454, esclarecendo que incluiu incorretamente o ente terceiro e, diante disso, concorda com o requerido, a fim de extinguir o feito com relação ao SESC - Serviço Social do Comércio, para os fins de direito. É o relatório do essencial. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteiração, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo consiste em integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso, assiste razão ao embargante, na medida em que, de fato, conforme esclarecimentos do impetrante às fls. 453/454, o SESC - Serviço Social do Comércio não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental. Desse modo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para corrigir a decisão que apreciou o pedido liminar, passando a constar: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA filial nº 43.631.191/0003-64 em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal e as destinadas ao SAT e terceiros incidente sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre o aviso prévio indenizado e reflexos, abono pecuniário e reflexos e faltas abonadas e justificadas, bem como das contribuições exclusivamente destinadas ao SAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e reflexos, auxílio nos primeiros 15 (quinze) dias contados do afastamento do segurado por motivo de acidente ou doença, férias indenizadas e reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, uma vez que tais montantes possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, já que não possuem retributividade. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Devidamente intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 19/82, 90/91 e 99/100. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 86). Devidamente notificada, o delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 167/170, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante tem o seu estabelecimento centralizador e matriz localizado no município de Capivari/SP e, em razão de competência territorial, não se subordina ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, requerendo a denegação da segurança, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Por sua vez, o SEBRAE-SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - prestou informações com documentos às fls. 174/199, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva por não compor a relação jurídico-tributária, já que não possui competência e capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora. Ressalta a competência do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - com sede em Brasília, para figurar no polo passivo da presente ação. Às fls. 200/203 o INCRA prestou informações, igualmente arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, visto que a competência para arrecadar, fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias e sociais devidas a outras entidades e fundos é da Secretaria da Receita Federal. O SENAC, por sua vez, prestou informações com documentos às fls. 211/287, sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições ao ora impetrado é a remuneração paga a qualquer título aos trabalhadores empregados, de tal sorte que as verbas questionadas, advindo da relação trabalhista, devem ser incluídas na sua base de cálculo. Por fim, o SESC prestou informações com documentos às fls. 290/343, arguindo sua ilegitimidade passiva tendo em vista que a impetrante atua no ramo da indústria, devendo contribuir somente para o Sesi e Senai, não sendo compelida a contribuir para o Sesc e Senac, cujas contribuições são provenientes de empresas atuantes no ramo do comércio e serviço. Intimada para tanto, a impetrante se manifestou às fls. 344/352 e 354/358 sobre as preliminares arguidas. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela DERAT/SP, tendo em vista que a empresa-mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo em mandado de segurança, por se tratar de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Dispõe o art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional acerca do domicílio tributário: Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento (grifo nosso). Portanto, a autoridade coatora responsável por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à impetrante, filial localizada em São Paulo, é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, diferentemente da impetrante matriz, que mantém estabelecimento em Capivari/SP. Em decorrência, correta a indicação da autoridade apontada coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. 1. Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere aquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas... 6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais. (EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS. 1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (RESP 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005)... 3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS. (AgRg no REsp 642928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 233) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS... 3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005)... 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP 746125/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 134). Deixo igualmente de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INCRA, tendo em vista que por ser um dos destinatários das contribuições devidas a terceiros, será atingido pelo resultado da demanda que determine a inexistência da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dele, devendo, pois, integrar a lide. Em relação ao SEBRAE, deixo de acolher a preliminar arguida, tendo em vista que, indicado para integrar o polo passivo da lide, deixou de ser oficiado em seu endereço correto, em Brasília/DF, tratando-se meramente de equívoco quanto à destinação correta da intimação. Por fim, acolho a preliminar arguida pelo SESC, tendo em vista ser a impetrante do ramo da indústria, sem obrigação de recolhimento às entidades ligadas ao comércio, tendo em vista os recolhimentos efetuados pela impetrada sob o código FPAS 507, conforme confirmado pela impetrante às fls. 453/454, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo desta ação mandamental. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por

faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I, a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaques nossos). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Tendo em vista a indicação incorreta do endereço do SEBRAE, cuja sede e foro está localizada em Brasília/DF (fl. 179), bem como o fato de que é o FNDE o órgão destinatário maior e final do produto de arrecadação do salário-educação, intime-se o impetrante para que apresente duas contratórias completas para a intimação de ambas as entidades. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações a serem prestadas pelo SEBRAE/DF e FNDE/DF no prazo de 10 (dez) dias, por carta precatória, acompanhado de cópia da petição inicial, aditamento e documentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nele fazendo constar também as entidades apontadas à fl. 91, quais sejam, INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), SESC (Serviço Social do Comércio), SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), bem como a exclusão do SESC - Serviço Social do Comércio, conforme fundamentação supra. Cumpridas todas as determinações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se com urgência

0020072-94.2015.403.6100 - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES/SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conceda ao impetrante a licença de porte de arma de fogo por ser um direito que lhe assiste em razão de sua função - auditor fiscal aposentado na Receita Federal do Brasil - e preencher os requisitos legais exigidos pelo Estatuto do Desarmamento. Alega ter requerido em março de 2015 porte de arma de fogo à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Araraquara - NUARM/DPF/AQA/SP, porém, apesar de ter preenchido os requisitos legais para a concessão, seu pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) de que não cabe à Polícia Federal conceder autorização para porte de arma sob o fundamento previsto no artigo 6º, inciso X, da Lei nº 10.826/2003, pois é a própria Receita Federal o órgão competente para autorizar o seu servidor a portar arma de fogo; 2) impossibilidade de concessão de porte de arma para aposentado; 3) ausência de comprovação de ameaça à integridade física. Afirma que cumpriu os requisitos previstos para o porte de arma de fogo nos termos dos artigos 4º, inciso III e 6º, inciso X, da Lei nº 10.826/2003. Sustenta que a competência para a concessão do porte de arma é exclusiva da Polícia Federal conforme a previsão do artigo 10, do Decreto nº 5.123/2004. Quanto à alegação da autoridade de que o impetrante não demonstrou o perigo iminente apto a ensejar a concessão do porte de arma de fogo tampouco que atividade de auditor fiscal possa ser considerada como atividade de risco, não procede, uma vez que a ameaça à integridade física do auditor fiscal pode se estender mesmo à sua aposentadoria pois os malfetores poderão ameaçá-lo por um sentimento de vingança. Aduz que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) com a redação dada pela Lei nº 11.706/2008 confere aos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal o porte de arma de fogo sem impor restrição ao membro ativo ou inativo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 43). Emenda à inicial à fl. 44. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/58, alegando ser a própria Receita Federal que deve autorizar o servidor ao porte de arma para a defesa pessoal nos limites previstos no artigo 34, parágrafos 2º e 5º, do Decreto nº 5.123/2004. Aduziu que como o impetrante é auditor fiscal da Receita Federal aposentado, deve se submeter à regra do artigo 37, do Decreto nº 5.123/2004. Sustentou ainda que, na declaração apresentada pelo impetrante, em seu pedido de porte de arma, se restringiu a afirmar que tinha efetiva necessidade de armamento em função de ter exercido Atividade de Alto Risco (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) com aplicação de multas previstas em leis, repressão ao contrabando e combate às drogas, estando assim, mesmo após aposentado exposto aos mesmos riscos quando em atividade, porém, não apresentou nenhum documento a comprovar os mencionados riscos à sua integridade física como determina o artigo 10, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.826/2003. Alegou que, conforme previsão do artigo 22, caput, do Decreto nº 5.123/2004, para obtenção de autorização de porte de arma de fogo o requerente deverá: 1) atender às exigências previstas no artigo 4º, da Lei nº 10.826/2003; b) apresentar documentação de propriedade de arma de fogo bem como o seu devido registro no órgão competente; 3) demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. No caso do impetrante não demonstrou a efetiva necessidade tal como exigida pelo artigo 10, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Conclui pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu a autorização de arma pretendida pelo impetrante. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Primeiramente, ressalte-se que ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. A concessão de porte de arma, diante da sua periculosidade e do risco que traz à segurança pública, está sujeita ao preenchimento de requisitos legais e do juízo favorável de conveniência e oportunidade por parte da Administração, sendo um ato discricionário. Consta-se que a negativa da autorização por parte do Superintendente de Polícia Federal, se deu sobre os fundamentos de que: 1) o impetrante não ofereceu subsídios

concretos de risco à sua integridade física e, 2) não cabe à Polícia Federal a autorização para porte de arma e sim a Receita Federal nos termos previstos no Decreto nº 5.123/2004, artigo 34, parágrafos 2º e 5º (fls.26/31 e 33/36).Disciplina o artigo 6º da Lei 10.826/2003, que o porte de arma de fogo é vedado em todo o território nacional, com exceção aos casos previstos em legislação própria e para: (...) X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. O artigo 4º da mesma lei dispõe: Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.Além do mais, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamentou a Lei nº 10.826/2003 preceitua no artigo 22: O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. E por sua vez, o 1º, incisos I, II, III, do artigo 10, da Lei nº 10.826/2003 prevê: A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.Ora, o fato de o impetrante ser auditor fiscal aposentado não gera, por si só, o direito ao porte de arma de fogo, necessário se faz a demonstração da efetiva necessidade, situação que o impetrante não comprovou administrativamente nem tampouco em Juízo. Ademais, verifica-se que o artigo 34, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 5.123/2004 prevê a fixação de critérios pelos próprios órgãos das carreiras públicas (Receita Federal) a fim de seja obtida a autorização para o porte de arma do servidor (auditor fiscal). Não há nos autos qualquer menção quanto ao preenchimento de tais requisitos e acerca da respectiva autorização. Não se comprovou também que o impetrante, em atividade, quando, presumidamente, possa existir risco pela integridade física do servidor, possuía porte de arma.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se com urgência. Oficie-se.

0022148-91.2015.403.6100 - CAMILA LOUREIRO DE OLIVEIRA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CAMILA LOUREIRO DE OLIVEIRA em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DO EXAME DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que inscreva a impetrante em seus quadros, até a sentença de mérito.Afirma a impetrante, em síntese, que foi reprovada no XV Exame da Ordem, pois foi negado provimento ao recurso na via administrativa, o qual impugna questões corrigidas de forma equivocada, contrariando o padrão de respostas, bem como, ofendendo o princípio da isonomia.Contrapõe-se aos métodos de correção das suas provas, pois entende que domina o raciocínio jurídico, os dispositivos legais e o embasamento jurisprudencial, necessários à obtenção da almejada aprovação.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 183).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 189/193, aduzindo preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Conselho Federal é quem patrocina o exame citado e, ainda, foi contratada a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a realização e aplicação do XV Exame de Ordem e a OAB/SP não tem qualquer papel na correção e atribuição de notas aos candidatos inscritos no exame.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada, eis que, a teor do art. 58, inciso VI da Lei 8.906/94, a realização do Exame de Ordem é competência do Conselho Seccional, o que inclui, por óbvio todo o procedimento, desde a aplicação até o resultado do referido exame e, portanto, é parte legítima para compor o polo passivo do writ.Passo ao exame do mérito.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Revela-se incabível a pretensão de reexame dos métodos de correção da prova prático-profissional e do julgamento do recurso, levados a efeito pela OAB, pois é direito daquela autarquia estabelecer estes mecanismos, não se sustentando a pretensão de que o Judiciário se sobreponha àqueles examinadores, estabelecendo diretrizes voltadas aos interesses do impetrante.Tratando-se de instituição de fiscalização do exercício profissional ao qual se atribui legitimidade de avaliar os profissionais que venham a integrar seus quadros, impossível ao Judiciário se imiscuir na intimidade da mesma a ponto de substituir ou alterar os critérios de aferição do preparo profissional.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos.No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela impetrante às fls. 03. Anote-se.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se com urgência.

0023884-47.2015.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifica-se que a petição do impetrante de fls.44/45 esclarece que o objeto do presente mandado de segurança trata-se de requerimento para que a impetrante seja desobrigada a recolher o PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras e, no entanto, no pedido (fls. 14/15) consta seja declarado o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS correspondentes à parcela do ICMS incluído indevidamente em suas bases de cálculo.Desta forma, intime-se o impetrante para que esclareça os pedidos (letras a, b, c, d,e, f) deste mandamus, e se for o caso, emende a inicial adequadamente, nos termos do art. 282, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tomem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se com urgência.

0024677-83.2015.403.6100 - SERVVMR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência da redistribuição do feito.Ratifico a r. decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo às fls. 105/109, com relação ao deferimento do pedido de liminar, nos termos em que concedida.Sem prejuízo, intime-se o impetrante, com urgência, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) indicando o representante judicial da autoridade coatora bem como seu endereço, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; b) apresentando duas cópias da inicial e documentos que a instruíram, necessárias à instrução das contrafez e c) comprovando o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3.Com o cumprimento da determinação supra pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, a qual deverá informar a este Juízo o devido cumprimento da liminar concedida. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se com urgência.

0024700-29.2015.403.6100 - FELIX CRUZ MAMANI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIX CRUZ MAMANI por meio da Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando assegurar o direito à expedição da segunda via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), sem o pagamento das taxas administrativas cobradas.Sustenta o impetrante, em síntese, que é natural da Bolívia vivendo regularmente no país pois foi beneficiado com o reconhecimento da residência provisória em 24/04/2013 sendo que em 16/10/2015 foi vítima de furto vindo a perder sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) conforme consta no boletim de ocorrência nº. 6245/2015.Aduz que é necessário o pagamento de taxa para a expedição da 2ª via do documento no valor de R\$ 502,78, e tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com a taxa administrativa pois é costureiro e ganha pouco mais do que um salário mínimo.Relata que, em resposta ao ofício enviado pela Defensoria Pública da União solicitando a isenção das taxas para a expedição da 2ª via do CIE do impetrante, a Polícia Federal informou que a exigência do pagamento das taxas é ato vinculado e, por ter natureza de tributo não seria possível conceder isenção tributária, sob pena de cometer ilegalidade.Sustenta que a ausência do documento de identificação do estrangeiro aumenta ainda mais o seu grau de vulnerabilidade pois é essencial para que ele possa ter acesso a direitos fundamentais como assistência social, saúde, sendo esses direitos garantidos aos estrangeiros com residência no país por força do artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, além do documento de identificação ser imprescindível para que o impetrante possa se albergar nos centros de acolhida da cidade.Assevera que a Constituição Federal, no artigo 5º, LXXVI garante a gratuidade no procedimento de expedição de documentos para todos os nacionais que não tem condições econômicas de arcar com os custos da expedição do referido documento e a gratuidade, inclusive, garante a todos os cidadãos brasileiros, independente da condição de hipossuficiente, nos casos de roubo e furto.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório. DECIDO.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual

com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013) Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pomenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, diante da ausência dos seus pressupostos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 12. Anote-se. Traga aos autos o impetrante a declaração de hipossuficiência no original bem como uma contrafé para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0024945-40.2015.403.6100 - MARICE LUCIA SEOANE FAVERO (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MARICE LUCIA SEOANE FAVERO contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando determinação de remoção imediata da impetrante para o campus de São Paulo do IFSP. Alega a impetrante, em síntese, que é professora de ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT) no Campus de Boituva e, por meio da Portaria 5.112, de 22/09/2014, se inscreveu no processo de remoção a pedido dos servidores do IFSP, com o objetivo de ser removida para o campus de São Paulo, sendo aprovada em 1º lugar. Informa que, no entanto, foi divulgado como resultado final do certame que o candidato aprovado em 2º lugar foi convocado para a vaga almejada, sem nenhuma justificativa. Afirma que questionou o IFSP que, no processo administrativo nº. 23305.000057/2015-74 deu a justificativa de que a impetrante realizava carga horária de aulas incompatível com a vaga oferecida indicando que sua carga horária seria de 20 horas semanais e a vaga disponível pertencente a professor em regime de dedicação exclusiva (RDE) e, posteriormente, no processo administrativo nº. 23305.002814/2015-44, a justificativa foi diametralmente oposta, indicando que a impetrante possui o regime de dedicação exclusiva e a vaga em São Paulo seria para professor cujo regime de trabalho fosse 20 horas semanais, razão pela qual entende que os esclarecimentos contrários demonstram a ilegalidade e abusividade da autoridade impetrada. Assevera que o requisito de jornada de trabalho não constou na Portaria nº. 5.112 e não poderia ter sido preterida pelo segundo colocado no certame, uma vez que alcançou o primeiro lugar. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, de fato, a classificação da impetrante foi em primeiro lugar, no certame em discussão. Ora, de acordo com os termos do Edital de fls. 15/20 (Portaria nº. 5.112, de 22 de setembro de 2014), o atendimento aos requisitos previstos seriam analisados para fins de classificação (item 4) e, desta forma, uma vez que a impetrante chegou a ser classificada em primeiro lugar, isto é, foi previamente verificado o cumprimento dos requisitos necessários para a remoção e, ainda, não havendo disposição expressa no edital em seu item referente aos requisitos da remoção (item 2) sobre carga horária da vaga disponível, não poderia a candidata impetrante ter sido preterida pelo segundo colocado. Consigne-se, por fim que, tanto o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo quanto os servidores que participaram do certame são vinculados aos termos do edital, razão pela qual as razões subjetivas ou inexistentes são írritas e desconstituídas de fundamento, posto que não houve convocação da impetrante que almejou a primeira colocação. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que promova, imediatamente, a remoção da impetrante, para o campus São Paulo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, como decorrência lógica do resultado final do edital de remoção - Portaria nº. 5.112, de 22 de setembro de 2014 - em que alcançou o primeiro lugar, o qual deverá informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0025291-88.2015.403.6100 - GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO LIMITAR tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Relata ser médico concluinte do curso em 2015 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº. 12.336/10). Salienta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 29 de julho de 2009, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Salienta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2016, será no dia 01 de fevereiro de 2016, com término previsto para 31 de janeiro de 2017, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 286/MD, de 05 de fevereiro de 2015 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2016. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salienta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste

exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso, sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta, ainda, que as diretrizes estabelecidas pela Lei n. 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 29 de julho de 2009, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região já se manifestou: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/10/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 2009 (fl. 62), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitá-lo de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo impetrante para a juntada de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Requistem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0025426-03.2015.403.6100 - A R TREJOR LTDA - EPP(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por A. R. TREJOR LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs. 18186.731702/2014-87 (fls. 18/26). Afirma o Impetrante, em síntese que, por recolher tributos por dois anos e um mês (2012, 2013 e janeiro de 2014) pelo regime do simples nacional e depois ter sido compelida a recolher novamente as mesmas competências pelo regime lucro presumido, a impetrante recolheu a maior o valor de R\$ 578.886,48 e, para reaver os valores, ingressou com procedimento administrativo nº. 18186.731702/2014-87, protocolado em 10/11/2014 e, tendo em vista o decurso de mais de 360 dias sem conclusão administrativa, requer a intervenção do Poder Judiciário. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do pedido de restituição da impetrante, decorridos mais de 360 dias do protocolo, permanece sem a respectiva decisão administrativa, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a análise e conclusão do pedido de restituição nºs. 18186.731702/2014/87 (fls. 18/26), sob pena de fixação de multa diária. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Requistem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0025518-78.2015.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOSEV S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, de acordo com a Lei Complementar 70/91 e 07/70. Aduz que, em julgamento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 240.785 MG definiu-se o que é relativo a título de imposto sobre circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento, razão pela qual pretende o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, nas operações futuras e, ainda, o reconhecimento do crédito relativo ao recolhimento a maior, ou seja, com a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos últimos cinco anos, para a compensação desse montante, de acordo com a legislação aplicável na época de sua efetivação, após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O filcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A referida decisão restou assim emendada: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, razão pela qual rejeito o posicionamento anteriormente adotado. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Indique o impetrante: 1) o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; 2) o endereço da autoridade impetrada e, ainda, traga aos autos duas cópias da emenda à inicial para regularização das contrafés. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0025756-97.2015.403.6100 - JESSICA ANTONELLA FREIRE FERREYRA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JESSICA ANTONELLA FREIRE FERREYRA por meio da Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando assegurar o direito à expedição da segunda via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), sem o pagamento das taxas administrativas cobradas. Sustenta o impetrante, em síntese, que é natural do Uruguai, residindo no país desde 2003, em situação migratória regular, tendo sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) extraviada. Aduz que é necessário o pagamento de taxa para a expedição da 2ª via do documento no valor de R\$ 502,78, e tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com a taxa administrativa pois é ajudante de limpeza e ganha pouco mais do que um salário mínimo. Relata que, em resposta ao ofício enviado pela Defensoria Pública da União solicitando a isenção das taxas para a expedição da 2ª via do CIE do impetrante, a Polícia Federal informou que a exigência do pagamento das taxas é ato vinculado e, por ter natureza de tributo não seria possível conceder isenção tributária, sob pena de cometer ilegalidade. Sustenta que a ausência do documento de identificação do estrangeiro aumenta ainda mais o seu grau de vulnerabilidade pois é essencial para que ele possa ter acesso a direitos fundamentais como assistência social, saúde, sendo esses direitos garantidos aos estrangeiros com residência no país por força do artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, além do documento de identificação ser imprescindível para que o impetrante possa se albergar nos centros de acolhida da cidade. Aduz que a Lei do Estado de São Paulo nº 10.710/2000, que altera a Lei nº 7.645/1991, a qual dispõe sobre a taxa de fiscalização e serviços diversos, garante a gratuidade para a expedição de documentos de pessoa pobre. Ressalta que, por força da igualdade de direitos entre estrangeiros e nacionais prevista no Estatuto do Estrangeiro deve ser garantido ao estrangeiro hipossuficiente o direito de expedição gratuita de documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antieconômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013) Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, diante da ausência dos seus pressupostos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 10. Anote-se. Traga aos autos o impetrante a declaração de hipossuficiência. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010614-92.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA) X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)

Fls. 687/699: Não havendo notícia nos autos de eventual recurso com efeito suspensivo (fls. 670/674), proceda a Secretária, COM URGÊNCIA, a expedição de inibição de mandato de inibição na posse em favor do autor do imóvel objeto da presente demanda.Int.

0006586-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-91.2014.403.6100) PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.(SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X BENINCASA & BUGADA LTDA. - ME(SP212221 - DANIEL CURTI) X CONSTANTINI RODRIGUES COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X M.A.C. RODRIGUES TRANSPORTES E COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento e justificativa para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Intime-se a fiadora Mineradora Pedrix para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o contrato social a fim de verificar se o sócio administrador tem poderes para prestar fiança em nome dela.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

0024563-47.2015.403.6100 - ESCOLA CRISTA DE EDUCACAO INFANTIL CORUJINHA S/S LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, proceda o autor a complementação do recolhimento de custas.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESCOLA CRISTÃ DE EDUCAÇÃO INFANTIL CORUJINHA S/S LTDA. ME. objetivando: o deferimento de depósito judicial em 90 meses no importe de R\$ 567,12 cujo total é de R\$ 51.041,50 consoante critérios de menor gravidade e onerosidade à autora, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 765/2014, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 110/2001 relativo aos débitos vencidos e vincendos, parcelados ou não em fase de cobrança administrativa e/ou judicial.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Desde que todos os contribuintes possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais. No caso em tela, a parte autora pretende que este juízo defira o parcelamento de seus débitos, nos termos que entende ser-lhe mais conveniente. Observo, ainda, que a autora trouxe aos autos relatório de situação fiscal (fls. 24/25) sem qualquer indicativo quanto à natureza dos débitos, valor do principal, multa, juros, data de vencimento e outras informações essenciais à completa caracterização dos débitos. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela antecipada. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Intimem-se e Cite-se.

0025401-87.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO) X LIGUEBOY COLETAS E ENTREGAS LTDA - ME(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LIGUEBOY COLETAS E ENTREGAS LTDA, tendo por escopo a imediata suspensão da execução de qualquer atividade caracterizadora da prestação de serviços postais, consistente na entrega de objetos qualificados como carta, cartão postal e correspondência agrupada, objetos estes detectados em folder emitido pela ré, que demonstra que a ré está captando serviços de entrega de correspondências, violando exclusividade do serviço postal. Aduz a autora que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União Federal, como determina o art. 21, X, da Constituição Federal, sendo prestado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio estatal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Informa que a exclusividade do serviço público postal refere-se à carta, cartão-postal e correspondências agrupadas e que, sendo assim, a ré encontra-se violando o monopólio estatal ao prestar serviço de entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, tarefa de exclusividade da autora. Sustenta suas alegações apresentando os conceitos legais de cartas, documentos, correspondências e correspondências agrupadas, baseada na Lei Postal (Lei 6.538/78), mencionando as exceções à exclusividade postal, as hipóteses de ilícito penal (caracterizado pela violação à exclusividade postal) juntando cópia de decisões proferidas em outros processos, bem como, jurisprudência. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar nos autos, tendo em vista o ilícito penal conexo com o ilícito civil e o dano ao patrimônio público e ao serviço público postal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da antecipação de tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273, do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Reputada uma forte agressão ao due process of law por provocar despojamento patrimonial do Réu antes que este exerça seu direito de defesa, funda-se, basicamente, na circunstância do uso ou abuso de faculdades processuais se apresentarem como odioso estratagem visando procrastinar o desfecho de ação, que se visualiza antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor. No caso dos autos, considerando a fundamentação apresentada pela ECT (monopólio) não se visualizam presentes com densidade suficiente, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. A ECT sustenta que os serviços de moto-boy podem ser qualificados como incumbidos exclusivamente à ECT e não admitiriam a contratação de outra empresa que não ela própria, buscando tipificar a contratação como ilícito civil e penal contra o serviço postal, tendo em vista que a Lei nº 6.538/78 dispôs constituir serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Oportuno, nesta oportunidade, um exame do contexto legislativo: Prescrevia o artigo 8º, inciso XII, da Constituição Federal de 1967: Compete à União... XII - manter o serviço postal e o Correo Aéreo Nacional. De outro lado, o artigo 163, consignava que: São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais. Observe-se, por relevante, que esses dispositivos se encontravam dispostos em títulos diversos: enquanto o artigo 8º se encontrava no Título I, disporia: DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL, notadamente, sobre as competências materiais da União Federal, o artigo 163, cuidava da criação dos monopólios estatais e vinha inserido no Título III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. Apenas isto ensejaria uma primeira distinção de fundamental importância a fim de verificar se o serviço postal faz parte, ou não, do conceito de monopólio postal, tal como previsto na Lei nº 6.358/78, ou seja, se esse diploma legal foi editado com fundamento no artigo 8º, inciso XII, ou com fundamento no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Examinemos a redação dos artigos 1º, e 2º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978: Art. 1º - Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegramas em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconhecem extraterritorialidade. Parágrafo único - o serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Vale frisar que a lei utilizou as expressões serviço postal e serviço de telegrama, até o artigo 9º, dotado da seguinte redação: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal... 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem interferência comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Neste ponto, oportuna uma releitura do texto da atual Constituição Federal, iniciada pelo seu Art. 21 e, em seguida dos Art. 175 que trata dos serviços públicos e, finalmente, a previsão de monopólio no Art. 177: Art. 21. Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995) II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006) Como se observa, o atual texto constitucional não contém previsão no sentido de a atividade dos Correios ser objeto de monopólio. Ao contrário, dispôs competir à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e no Art. 175 de incumbir ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Em relação a esta prestação de serviços, que lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária e, no ponto mais relevante: IV - a obrigação de manter serviço adequado. Portanto, no que toca ao monopólio da União, este alcança apenas operações relacionadas ao petróleo e materiais nucleares. Inexistente, portanto, previsão no texto da atual Constituição Federal, do monopólio de serviços postais, mas tão somente da União estar obrigada a manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, nesta incumbência, conforme contido no Art. 175, de poder fazê-lo, diretamente, ou sob regime de concessão. Diante disto, necessário sindicarse se o serviço postal é considerado serviço público ou se é considerado atividade econômica monopolizada pelo Poder Público. De fato, a confusão levada a efeito pelo legislador de 1978, levou alguns juristas e até mesmo parte da jurisprudência a confundir os dois institutos utilizados, tanto em relação ao conceito de monopólio estatal, como de serviço público, exclusivamente prestado pelo Estado. A solução consiste em definir se a Lei nº 6.538/78 foi editada com fundamento no artigo 8º, inciso XII, ou no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Equívocos terminológicos à parte, ao tratar do serviço postal conceituando-o como monopólio postal, precisamente nos artigos 9º, e 27, da Lei nº 6.538/78, resulta claro que tal diploma legal teve como escopo regulamentar o inciso XII, do artigo 8º, da CF/67, que cuidava das competências materiais da União Federal, e não de regulamentar o monopólio estatal de atividade econômica, que tinha seu lugar no artigo 163. Historicamente, o serviço postal, desde a Constituição de 1946 até a atual de 1988, sempre foi considerado um serviço público de prestação exclusiva sob a competência da União. Nunca foi considerado como atividade econômica da esfera de atuação de particulares, passível de monopólio pelo Estado, como equivocadamente se costuma afirmar, ainda que sob o entendimento de prestigiados juristas. O ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello, com pena de mestre, faz uma distinção entre os serviços públicos e o monopólio estatal, previsto no artigo 177, da atual Constituição, que manteve a disciplina dos textos constitucionais precedentes nos seguintes termos: Finalmente, convém lembrar que a Constituição previu o monopólio de certas atividades. São elas unicamente as seguintes, consoante arrolamento do art. 177 da Constituição: (...) Tais atividades monopolizadas não se confundem com serviços públicos. Constituem-se, também elas, em serviços governamentais, sujeitos pois, às regras do direito privado. Correspondem, pura e simplesmente, a atividades econômicas subtraídas do âmbito da livre iniciativa. Portanto, as pessoas que o Estado criar para desenvolver estas atividades não serão prestadoras de serviço público. In CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, EDITORA MALHEIROS, 7ª. ED. 1995, P. 417/418. De fato, o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, manteve o serviço postal e o correio aéreo nacional como serviços públicos de prestação exclusivamente estatal, a cargo da União, pois os inseriu dentro de suas competências materiais. Esta é a razão de não estar prevista, como nem nunca esteve, dentre as atividades econômicas passíveis de monopólio. Ninguém ousa dizer que serviço postal está fora do conceito de serviço público, diante do exposto designio constitucional, pois a Carta do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. É o que se passa com o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (artigo 21, X)... (vide pág. 407 da obra já citada). Se a própria Constituição Federal diz de forma expressa que o serviço postal é serviço público, submetido assim, ao regime jurídico de direito público, não há como se buscar inseri-lo dentro do conceito de monopólio estatal, que abrange atividades eminentemente econômicas que, por conveniência do constituinte, foram subtraídas da esfera dos particulares, ressalvada a sua execução, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 177, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 09/11/1995, o que em nada altera o raciocínio exposto no tocante ao serviço público postal. Dentre os constitucionalmente incumbidos à União, e previstos no artigo 21, alguns são privativos, outros passíveis de delegação, através de concessão, permissão, e autorização, como é o caso do inciso XI, e XII (serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, etc.). Outros devem ser executados diretamente pela União, de maneira exclusiva, como é o caso dos incisos X (serviço postal), incisos XIII, e XIV, pois não se imagina que particulares pudessem prestar o serviço jurisdicional, de curadoria, de defensoria e de polícia, a par de tais atividades não estarem previstas no artigo 177, exatamente por serem serviços públicos e não atividades econômicas passíveis de monopólio estatal. Essa diferenciação deixa bem clara toda a confusão terminológica contida na Lei nº 6.538/78, e que levou parte da doutrina e jurisprudência a entender que o serviço postal fosse monopólio de atividade econômica, apesar de, constitucionalmente, há décadas, sempre estar jungida ao regime jurídico do serviço público privativo da União. A previsão contida no Art. 175, já referido, veio a ser regulamentada, inicialmente, pela Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos abordando questões como DO SERVIÇO ADEQUADO; DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS; DA POLÍTICA TARIFÁRIA; DA LICITAÇÃO; DO CONTRATO DE CONCESSÃO; DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE; DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA; DA INTERVENÇÃO e DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO. Foi complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995, a qual estabelecendo normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e outras providências, em seu primeiro artigo determinou sujeitar-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União, IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública; V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas; VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas e finalmente: VII - os serviços postais, este último incluído pela Lei nº 9.648, de 1998. Pela Lei nº 10.577, de 2002, através da inclusão de um parágrafo ao Art. 1º acima referido, estabeleceu-se que: Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. Pela Lei nº 10.684, de 2003, incluiu-se um segundo e terceiro parágrafos, o segundo, ampliando o prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo para vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos e o 3º para estabelecer que ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, seriam prorrogadas pelo prazo previsto no 2º. Nesse prisma, o serviço postal, além de não ser monopolizado como insiste a ECT em afirmar, com base em volumosos julgados, dos mais respeitáveis reconhecemos, todavia provenientes de julgamentos realizados com base no ordenamento jurídico então existente, e não sob ordenamento jurídico atual. Portanto, toda a argumentação no sentido de considerar a atividade de correios como monopolizada é imprópria e indevida, inclusive no que diz respeito à ilicitude penal pretensamente cometida pela Universidade Federal de São Paulo. Superada a controvérsia entre serviço postal público e não de monopólio estatal, passo ao exame do caso em concreto, a fim de verificar se a ré, ao realizar de motofrete para entrega de pequenas cargas e documentos, cometeu alguma ilegalidade. Chega a ser intuitivo reconhecer que não, na medida em que o escopo dos serviços a serem prestados nem de longe se aproximam daquele típico dos correios como entrega de cartas e telegramas ou venda de selos. Afirma-se que, nas circunstâncias, haveria quebra de monopólio - o qual, conforme visto, inexistente - a pretender ver a ECT uma concorrência da ré no serviço de correios apresenta-se incabível. Por outro lado, não consta que o serviço de motofrete - como o que é prestado nesta Capital por inúmeros motoboys, não sendo exagero dizer que se este serviço faltar, a cidade que nunca para irá parar - faça até mesmo parte do serviço postal. A ECT até pode ter serviço equivalente como tem em relação aos bancos (Banco Postal); entrega de produtos; importação de bens por conta de terceiro etc, todavia, não estão eles incluídos como serviço público de correios a cargo da União. Interesses constitucionalmente albergados, como é o caso do sigilo de correspondência (artigo 5º, inciso XII), justificam a prestação do serviço público pela União, pelo sigilo das Comunicações ser um bem de vida a ser resguardado pelo Estado. Além disto, o assegurado desta modalidade de comunicação entre os cidadãos, hoje não tão essencial quanto outrora, diante das alternativas modernas como a proporcionada pelos celulares, mesmo assim apresenta-se historicamente como um direito a ser assegurado, até mesmo se economicamente deficitário em regiões distantes neste imenso país, onde ausente energia elétrica, torres de celulares, linhas telefônicas etc. É nisto que se há de visualizar o âmbito de atuação da ECT, e não na entrega de documentos por motoboys. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se. Intíme-se.

0025543-91.2015.403.6100 - ALESSANDRO TITO DA SILVA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALESSANDRO TITO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, como antecipação de tutela, determinação para que a ré exclua o nome e CPF do autor dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA, CADIN. Afirma, em síntese, que utiliza os serviços do cartão de crédito nº 5187.67XX.XXXX.1390 sendo que as faturas mensais são encaminhadas para o endereço residencial do autor. Relata que, especificamente, no mês de agosto de 2015, realizou o pagamento da quantia de R\$ 150,00 por meio de pagamento perante caixa eletrônico do Banco Bradesco S/A e, no entanto, por problemas de sistema do Banco Bradesco S/A não foi efetivado o pagamento da fatura de agosto permanecendo o autor inadimplente. Em razão da inadimplência seus dados pessoais passaram a figurar no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz ter quitado a fatura de setembro de 2015 no valor de R\$ 200,00 em 09/09/2015 já incluindo o saldo do mês anterior sendo informado sobre a imediata regularização da situação. Alega que depois da quitação e informação de regularização de seus dados pessoais perante os órgãos de proteção ao crédito teve uma surpresa ao não conseguir efetuar uma compra nas Casas Bahia, situada no Centro da Capital-SP diante de restrição de seu nome e CPF. Afirma que as inscrições indevidas vem causando danos morais cujos prejuízos presumidos dispensam demonstração pois de conhecimento público. Justifica a pretensão apontando o artigo 5º, X, da Constituição Federal, os artigos 186, 187 e 927, do Código Civil. Requer ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. No presente caso, entendo como ausente o requisito da presença de prova inequívoca para demonstração da verossimilhança da alegação. Isto porque, os elementos informativos dos autos demonstram que, apesar de ter sido agendado o pagamento no valor de R\$ 150,00 (supõe ser o pagamento mínimo) para o dia 10/08/2015 (primeiro dia útil após a data do vencimento - dia 09/08/2015) não se pode afirmar que ele realmente ocorreu, ou seja, se nesta data a conta do autor tinha suficiência de saldo, prova que não foi trazida aos autos pelo autor. Ademais, conforme se verifica na fatura com vencimento em 09/09/2015 constou o valor integral da fatura anterior (R\$ 346,02) como não paga (fl. 17) e um comprovante de pagamento no valor de R\$ 200,00 na mesma data, porém, com o código de barras diferente da respectiva fatura. Assim também com as faturas e comprovantes de pagamentos juntados às fls. 18/19 cujos códigos de barra não se correspondem. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional

requerida.Cite-se e Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA

1- Fls. 107: Indefero o pedido pleiteado, tendo em vista a ausência de previsão legal para a isenção pretendida.2- Proceda a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 108/109, devendo a exequente comparecer em Secretaria para retirada do respectivo alvará.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022036-25.2015.403.6100 - RAPHAEL PEREIRA MALVAR - INCAPAZ X CASSIA PEREIRA MALVAR(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP356815 - PRISCILA YUMI WAKAWAIACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário (conforme emenda à inicial) movida por RAPHAEL PEREIRA MALVAR - INCAPAZ em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que as rés lhe forneçam os medicamentos SOMATROPINA e LEUPRORRELINA, responsáveis pelo estímulo ao crescimento pela glândula hipófise e pelo retardamento da puberdade.Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor ter 14 anos de idade e apresenta enfermidade de crescimento inferior e puberdade precoce, razão pela qual necessita dos medicamentos pleiteados nesta ação.Informa que se trata de medicamentos de alto custo e que eram fornecidos pelo Estado, porém, estão em falta, sendo que a interrupção do tratamento ocasionará prejuízo ao autor, por tornar inócua a medicação já ministrada. Em decisão de fl. 39, foi determinada a intimação da parte autora para emendar à inicial, adequando o procedimento eleito (medida cautelar) para o fim que se busca. Ainda nesta decisão, foi determinada a manifestação das rés para manifestação acerca do pedido de tutela, no prazo de 72 horas. Intimada, a União apresentou manifestação impugnando o pedido de antecipação de tutela e arguindo sua ilegitimidade passiva. Informou que os fármacos solicitados são fornecidos pelo SUS, por meio do componente Especializado de Assistência Farmacêutica, cuja competência de fornecimento é dos Estados, razão pela qual não há motivos para que a presente ação se dirija em face da União. Às fls. 52/64 o autor apresentou emenda à inicial, requerendo a conversão da presente medida cautelar em ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de liminar. O Município de São Paulo, por sua vez, informou: que o autor nunca foi atendido pela rede municipal; que o pedido do autor, na via administrativa, fora direcionado ao Estado de São Paulo, que está fornecendo os medicamentos ao adolescente, conforme pesquisa extraída do Sistema Codes, segundo a qual o medicamento Leuprorrelina foi fornecido pelo Estado em 01.09.2015 e o medicamento Somatropina em 22.10.2015 e 11.11.2015. Concluiu sustentando não existir qualquer omissão que seja imputável ao Município de São Paulo. Não houve manifestação do Estado de São Paulo, conforme certificado (fl. 74). É o relatório. Fundamentando, decido.Primeiramente, recebo a petição de fls. 54/64 como emenda à inicial. Defiro o pedido de conversão do rito da presente ação, nos termos em que requerido. Além disto, concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 03. Anote-se.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela.O artigo 196 da Constituição Federal determina o seguinte:A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.De outra parte, a Lei nº. 8.080/90, dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelecendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria no RE 195192, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: Classe RE-195192 . Origem/ RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO Publicação DJ DATA-31-03-00 PP-00060 EMENT VOL-01985-02 PP-00266 Julgamento 22/02/2000 - Segunda TurmaEmenta:MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Finalmente, os Tribunais Regionais Federais têm se pronunciado de forma favorável ao fornecimento, pelo Estado, de tratamento destinado à cura ou controle de moléstias, como pode ser observado nas ementas dos acórdãos seguintes: Acórdão - Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 51719 Processo: 2000.02.01.008652-0 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 21/11/2000 Documento: TRF200074473 Fonte :DJU DATA:15/03/2001 Relator: JUIZA VERA LÚCIA LIMA Decisão :A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa:PROCESSUAL CIVIL- CONSTITUCIONAL - AGRAVO - ALCANCE AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA DOS DOENTES PORTADORES DE AIDS - Por expressa disposição constitucional, incumbe ao Estado (gênero) proporcionar todos os meios necessários ao alcance do Sistema Único de Saúde , incluindo hospitalização, enfermagem e medicamento (art nº 1 da Lei nº 9313/96) - A UNIÃO, os Estados , o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento de doentes da AIDS. - Apesar da alegação de que o medicamento solicitado pelo autor não faz parte do consenso sobre terapias-retrovirais, não tem o condão de inviabilizar a tutela do agravo, uma vez que a decisão impugnada está amparada na lei e Constituição - Agravo improvido.Acórdão - Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 261220 Processo: 95.03.052961-1 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 19/06/2001 Documento: TRF300056885 Fonte: DJU DATA:23/10/2001 PÁGINA: 416 Relator: JUIZ DAVID DINIZ Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa:AÇÃO CIVIL PÚBLICA- LEGITIMIDADE PASSIVA: INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO- HARD CASE(CASOS DIFÍCIES)- CONFLITUOSIDADE ENTRE PRINCÍPIOS- UTILIZAÇÃO DE METÓDICA DE CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL- CARÁTER PRIMA FACIE DOS PRINCÍPIOS- MODELO SÍNTESE DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. 1.- Ação civil pública para defesa da criança, enferma de doença rara puberdade precoce verdadeira, cujo tratamento medicamentoso é de elevado preço, não pode ser interrompido e a família da menor não reúne condições econômicas para custeá-lo. 2.- As normas processuais - tais como as que definem a legitimidade passiva - devem ser entendidas em harmonia com o direito material, sobretudo a Constituição. In casu, ao tempo em que ajuizada a demanda, urgia-se de um lado a necessidade imediata de ações concretas do Estado para proteção da saúde e vida de uma criança de um ano e dez meses, sendo que de outro lado nos deparávamos com um momento inicial de implantação dessa rede de serviços de saúde, onde a distribuição de competências, ações e principalmente a estruturação econômica do SUS não se apresentavam adequadamente definidas, fatos esses que tornavam justificável a dúvida de quem deveria figurar no pólo passivo da ação(UNIÃO ou INSS). Nesse quadro, razoável o endereçamento da ação em face do INSS(autarquia especializada em seguridade social). 3.- No caso concreto, é possível que a criança tenha direito a receber tutela jurisdicional favorável a seu interesse, com fundamento em princípios contidos na Lei Maior, ainda que nenhuma regra infraconstitucional vigente apresente solução para o caso. Para a solução desse tipo de caso, denominado por R. Dworkin como hard case(caso difícil), não se deve utilizar argumentos de natureza política, mas apenas argumentos de princípio. 4.- O pedido de fornecimento do medicamento à menor(direito a prestações estatais stricto sensu - direitos sociais fundamentais), traduz-se, in casu, no conflito de princípios: de um lado, os da dignidade humana, de proteção ao menor, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade e, de outro, os princípios democrático e da separação dos Poderes. 5.- A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta - norma jurídica - que, por sua vez, será um resultado intermediário em direção à norma decisão(resultado final da concretização). (J.J Gomes Canotilho e F. Müller). 6.- Pelo modelo síntese de ponderação de princípios(Alexy), o extremo benefício que a determinação judicial para fornecimento do medicamento proporciona à menor faz com que os princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade humana, de proteção à saúde e a criança prevaleçam em face dos princípios democrático e da separação de poderes, minimamente atingidos no caso concreto. 7.- Apelo improvido.No caso específico da presente ação, embora o Estado de São Paulo não tenha prestado as informações determinadas por este Juízo, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor é portador de enfermidade em razão da qual faz uso de dois medicamentos SOMATROPINA e LEUPRORRELINA.As prescrições médicas apresentadas pelo autor (fls. 23 e 27) demonstram que os medicamentos devem ser aplicados por meio subcutâneo, sendo a SOMATROPINA diariamente e a LEUPRORRELINA a cada três meses, o que vem sendo regularmente atendido pela Secretaria do Estado da Saúde, conforme demonstram os documentos apresentados pelo próprio autor.Confirma-se:Fl. 21: Autorizada a entrega de 31 fracos/ampolas, por três meses, do medicamento SOMATROPINA, sendo que a retirada das ampolas, referentes ao primeiro mês, ocorreu em 17.09.2015, devendo o autor retornar em 15.10.2015.Fl. 24: Autorizada a entrega de 01 frasco/ampola do medicamento LEUPRORRELINA, cuja retirada ocorreu em 01.09.2015. No mesmo documento consta data de retorno: 04.12.2015.Confirmado este fato, a Municipalidade de São Paulo informou que o medicamento LEUPRORRELINA foi fornecido pelo Estado em 01.09.2015 e o medicamento SOMATROPINA em 22.10.2015 e 11.11.2015.Diante disto, não se verifica a falta de medicamento alegada na inicial, pelo contrário, a Secretaria de Estado de Saúde forneceu medicação suficiente para um determinado período, deixando pré-agendado retorno para a retirada de mais fracos/ampolas dos medicamentos.Exatamente como ocorreria se o autor comprasse os medicamentos, pois o normal é ir até uma farmácia e comprar os medicamentos para certo período de tempo e depois voltar a comprar quando acabar este estoque, até mesmo porque todo fármaco tem uma data de vencimento. Assim, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que houve recusa no fornecimento dos

medicamentos solicitados, e, ao que tudo indica a presente ação está fundada na suposição de futura falta de medicamento, não se visualiza a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. Diante disto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, por não visualizar os requisitos para sua concessão. Além disto, tendo em vista que as rés ainda não foram citadas, determino ao autor que informe se permanesse seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Em caso positivo, deverá apresentar três cópias da petição de emenda às inicial para instrução dos mandados de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo o rito da presente ação ser convertido de ação cautelar para ação ordinária. Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009433-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REZENDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REZENDE DE LIMA

Fl. 139: Prejudicado o pedido de desbloqueio pleiteado, tendo em vista que tais valores já foram objeto de liberação conforme relatório de fls. 133/134.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3085

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017696-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRA REGINA AMARAL

Tendo em vista o cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 93/96), intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012609-24.2003.403.6100 (2003.61.00.012609-5) - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0015719-94.2004.403.6100 (2004.61.00.015719-9) - OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X JOSE ROBERTO LEITAO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0018252-55.2006.403.6100 (2006.61.00.018252-0) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0022389-41.2010.403.6100 - FATOR SEGURADORA S.A. X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20150000038 (fl. 750). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação do pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0012472-56.2014.403.6100 - ANTONIO PEDRO NETO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BMG S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Fls. 403/404: Intime-se a a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a que ano-calendário se refere o imposto exigido, nos termos em que requerido pela União Federal.Após, abra-se vista à União Federal (AGU). .Int.

0008709-13.2015.403.6100 - SORAYA SILVA MACHADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de trânsito em julgado à fl. 97v, requeiram as partes o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0024582-53.2015.403.6100 - AUGUSTO LANZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

ACAO POPULAR

0001717-85.2005.403.6100 (2005.61.00.001717-5) - ELBA CELIA MAGALHAES ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CLOVIS BIAMINO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Fls. 647/649: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do termo de rescisão trazido pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001975-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS)

Fl. 73: Defiro o pedido, formulado pelo embargado, de vista dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019719-74.2003.403.6100 (2003.61.00.019719-3) - LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 64/69), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0012411-69.2012.403.6100 - ELCIO DAFFRE GRASSIA X ANGELA MARIA LEME GRASSIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os impetrantes e, após, o impetrado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0013843-26.2012.403.6100 - CYBERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 1503/1504: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para inclusão dos litiscosortes. Citem-se e intuem-se.

0015608-27.2015.403.6100 - EDWIN AMILCAR HUANCA FLORES(MG129206 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes à interposição da apelação de fls. 388/416, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015760-22.2008.403.6100 (2008.61.00.015760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015719-94.2004.403.6100 (2004.61.00.015719-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X JOSE ROBERTO LEITAO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o exequente e, após, a executada União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009022-71.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO VETORETI(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020769-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MELO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MELO CORREIA

Fl. 107: Cumpra corretamente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fl. 102. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0023436-74.2015.403.6100 - MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E DF010612 - GEISA FELIX BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo - 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Requeira o INSS (PFN) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular seguimento ao cumprimento de sentença. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

Expediente Nº 3087

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022961-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA ARAUJO BISPO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação e intimação negativo às fls. 28-29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca das alegações da autora de fls. 808-814. Mantida a discordância, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018966-20.2003.403.6100 (2003.61.00.018966-4) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP060204 - OSVALDO GONCALVES MARIA E SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de recurso especial, nos autos da ação cautelar nº0015804-17.2003.4036100, em apenso. Após, arquivem-se findos. Int.

0009424-94.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS X JORGE LUIZ HIRAYAMA X EDSON GOLIM X CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstram os documentos de fls. 356/361, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0019811-03.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015804-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015804-7) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP060204 - OSVALDO GONCALVES MARIA E SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso especial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se e findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019094-79.1999.403.6100 (1999.61.00.019094-6) - TIRADENTES COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL X TIRADENTES COM/ DE FERRO E AÇO LTDA

Fls. 734-740 e 762: Na hipótese dos autos, a exequente (União) pretende a desconsideração da personalidade jurídica da executada Tiradentes Com. de Ferro e Aço LTDA, com a responsabilização patrimonial dos sócios, por entender que a empresa encerrou irregularmente suas atividades. São duas as hipóteses previstas no art. 50, do Código Civil, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Porém, tal desconsideração, com base na norma civilista, exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica. Não se pode presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ademais, ao contrário do que afirma a exequente, sequer houve tentativa de penhora on line ou localização de bens da empresa para garantia do débito exequendo. Nesse sentido: CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. Nas execuções de natureza não tributária a desconsideração da personalidade jurídica deve se dar com base no art. 50 do CC. O encerramento irregular das atividades da empresa não se enquadra no permissivo legal do art. 50 do CC, não cabendo presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial caracterizadores do abuso da personalidade jurídica a autorizar o redirecionamento da obrigação aos sócios. A situação prevista no art. 50 do CC é diversa da que autorizada pelo art. 135 do CTN, pelo menos em seus pressupostos. A desconsideração da pessoa jurídica com base na norma civilista exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica, o que não restou comprovado no caso em apreço. Agravo legal não provido. (AI 00127867120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:13/01/2012. FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE QUE RESTE CARACTERIZADO O DESVIO DA FINALIDADE ESTATUTÁRIA, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária (Código Civil, art. 50), tal como a prática de atos que prejudiquem terceiros, que não restaram comprovados nos autos de origem, cujas cópias indicam que o representante legal da agravada foi citado (fls. 53 verso) e que não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 107 verso), situação que se revela insuficiente para comprovação de indícios de fraude ou de uso abusivo da personalidade jurídica, a justificar o acolhimento da pretensão recursal. Precedentes. II - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00185191820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, tendo em vista que a prova documental carreada aos autos não é suficiente para demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do CC, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Providencie a exequente o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento do valores, nos termos da memórias de cálculo de fls. 732 e fls. 763, atualizada para 01/2015 e 10/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007503-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007503-4) - ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 364. Dê-se ciência aos autores acerca das informações prestadas pela CEF, referentes à impossibilidade de cumprimento do julgado em razão da liquidação do contrato, devendo manifestarem-se expressamente quanto ao levantamento dos valores depositados e sobre a possibilidade de abatimento da verba sucumbencial por eles devida, no prazo de 10 dias. Em havendo a concordância, no mesmo prazo, deverão os autores indicar o nome de quem constará de alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG e CPF. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020356-88.2004.403.6100 (2004.61.00.020356-2) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 646/650. Indeferir, pois a decisão de fls. 645 deixou claro o direito da União ao levantamento total dos valores depositados, uma vez que consistem no valor originário do débito, sem nenhum acréscimo. Int.

0011251-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011251-2) - SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOAGNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 602/603. Expeça-se e intime-se. Após, devam-se os autos ao arquivo. Int.

0011254-08.2005.403.6100 (2005.61.00.011254-8) - DURR BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE

ANDRADE E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315658 - RENATA RIZZO E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOIGNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/492. Expeça-se e intime-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2) - PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 1185v. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 138/144. Não é possível acolher o pedido da parte autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve apresentação de cálculo de liquidação de sentença. Sem prejuízo, restando rejeitada a proposta de acordo, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, com a liquidação da sentença de fls. 81/84v por arbitramento, que correrá às expensas da CEF. Nomeio, para tanto, perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

0002659-05.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 251/255. Defiro o prazo de complementar de 15 dias, conforme requerido pela autora, para que promova o recolhimento das custas ou formule pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito, com o cancelamento da distribuição. Int.

0009662-74.2015.403.6100 - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)

Fls. 283, 284/285 e 286. Tendo em vista que foi iniciado pela CEF o processo de análise da documentação, concedo o prazo adicional de 10 dias para o integral cumprimento da decisão de fls. 282. Int.

0013011-85.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP157658 - ANA PAULA SCHINCARIOL LUI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 650/685. Mantenho a decisão de fls. 641/646, por seus próprios fundamentos. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0016639-82.2015.403.6100 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE AZEVEDO NASCIMENTO(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 287. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela CEF, acerca do cumprimento da decisão de antecipou a tutela. E à CEF acerca das prestações depositadas em juízo pela autora (fls. 303/306). Fls. 296/302. Intime-se a CEF do Agravo Retido interposto pela autora, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020615-97.2015.403.6100 - WILLIAN SANTO LONA JUNIOR(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

WILLIAN SANTO LONA JUNIOR, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi ajuizada, contra ele, a execução fiscal nº 0014029-60.2013.403.618, relacionada à CDA nº 80112051356-08, que visa à cobrança do imposto de renda dos anos de 2008, 2009 e 2010, no valor de R\$ 188.410,76. Afirma, ainda, que não apresentou declaração de imposto de renda nos anos e nos valores executados, nem é proprietário dos bens declarados, eis que é pessoa humilde. Alega que não auferiu salário compatível com o declarado, não teve vínculo de emprego com a fonte pagadora lá mencionada e não recebeu a restituição do valor indicado nas declarações. Alega, ainda, não ter ocorrido o fato gerador do IRPF, já que não recebeu renda, razão pela qual deve ser anulado o débito fiscal. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 0014029-60.2013.403.6182, bem como para determinar que a ré se abstenha de realizar outro lançamento com o mesmo conteúdo. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, que foram apresentadas às fls. 97/128. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir, eis que os valores estão em cobrança perante o Juízo das Execuções Fiscais, razão pela qual a via adequada para a presente discussão é mediante a oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade. No mérito propriamente dito, afirma que a dívida inscrita goza de presunção de certeza e de liquidez e que o autor não apresentou prova inequívoca para afastá-la. Afirma, ainda, que o autor não tem direito à isenção tributária, já que consta, em sua declaração de 2009 e 2010, os rendimentos recebidos por empresa inscrita no CNPJ 03.398.816/0001-03. Alega que, apesar de não constar, em sua carteira de trabalho, que foi empregado da mesma, ele pode ter recebido os valores como prestador de serviço ou trabalhador autônomo. Alega, ainda, que o autor é possuidor de um veículo com a mesma placa que consta na sua suposta declaração de bens, apesar de ser de modelo diverso. Sustenta, assim, que as alegações e provas trazidas pelo autor não elidem a presunção de legitimidade do ato de lançamento. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a presente ação visa à nulidade do lançamento levado a efeito contra o autor, tratando-se de discussão distinta da discussão travada nos autos da execução fiscal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO 1 - Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isto em razão de comportarem tutelas jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos perante o mesmo juízo. 2 - Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, a do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em juízos diversos. 3 - Não há condenação em honorários. 4 - Apelação provida. (AC nº 200803990004724/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/06/2008, DJF3 de 22/07/2008, Relator: NERY JUNIOR) Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, o autor, a suspensão da execução, sob o argumento de que as declarações de imposto de renda que deram origem ao lançamento fiscal, objeto da execução, não foram elaboradas por ele, mas sim por terceiros. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou os processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa. Trata-se dos processos nºs 10880.600224/2011-72 e 10880.629196/2012-56, referentes à multa por atraso na declaração e imposto complementar a pagar dos anos calendário 2008 e 2009, que deram origem às inscrições nºs 80.1.11.003506-14 e 80.1.12.051356-08. Apesar de o autor apresentar a declaração de imposto de renda do ano calendário de 2009, a execução fiscal não diz respeito a ela. Nas referidas declarações de imposto de renda, consta que o autor recebeu rendimentos da pessoa jurídica G2 Produções e Eventos Ltda - CNPJ nº 03.398.816/0001-03. Consta, ainda, que o autor era proprietário do automóvel Toyota Corolla 2006/2007, Placa BIZ5156, e de uma fazenda situada no Km 318 da Rodovia Anhanguera, em Ribeirão Preto, com 15 alqueires, adquirida por herança, em 1994. As declarações foram transmitidas em 15/05/2010 (fls. 45/56). Ora, a União, em sua contestação, não trouxe nenhuma comprovação de que a declaração foi realmente apresentada pelo autor. Ao contrário. Ela apresentou a consulta realizada no CNIS que demonstra que o autor não teve vínculo empregatício com a empresa que foi incluída, como fonte pagadora, nas Declarações aqui discutidas. Também demonstrou que o autor não fez parte do quadro societário da mesma, que justificasse o recebimento dos valores indicados nas Declarações de imposto de renda. Demonstrou, ainda, que o veículo lá declarado é diferente do que consta na consulta de veículos realizada no Renavam, eis que, embora as placas sejam as mesmas, o veículo em nome do autor é um Gol, da marca Volkswagen, ano 1985, e não Toyota (fls. 115). Assim, entendo ser verossímil a alegação do autor de que as declarações de imposto de renda foram elaboradas fraudulentamente, por terceiro. Com efeito, o autor é pessoa simples, que se socorreu da Defensoria Pública para a defesa de seus direitos, o que indica que as declarações constantes na base de dados da Receita Federal não foram prestadas por ele. Entendo, pois, estar presente a verossimilhança das alegações de direito do autor. O perigo da demora também se encontra presente, já que, negada a medida, o autor poderá sofrer os efeitos da execução fiscal movida contra ele. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 014029-60.2013.403.6182, abstendo-se de realizar outro lançamento com o mesmo conteúdo. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

0023421-08.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO CÂNCER INFANTIL E ADULTO - ABRACCI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ser entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, na área da assistência a pessoas com câncer e seus familiares. Afirma, ainda, que é registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto, fazendo jus ao direito constitucional de não ser tributada em face dos impostos e das contribuições sociais. Alega preencher os requisitos para o reconhecimento de sua imunidade, nos termos do artigo 150, VI, c e do artigo 195, 7º da Constituição Federal. Alega, ainda, que os requisitos estão dispostos no artigo 14 do CTN, mas que a ré tem exigido requisitos outros, que não previstos em lei complementar, tais como na Lei nº 12.101/09 e na Lei nº 9.532/97. Sustenta a inconstitucionalidade das referidas leis ordinárias, eis que veiculam limitações que deveriam ter sido postas por lei complementar. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a incidência dos impostos e contribuições sociais devidos por ela. Alternativamente, requer autorização para realização de depósito judicial de todos os impostos e contribuições devidos por ela. As fls. 41/45, a autora emendou a inicial para esclarecer que pretende a suspensão da exigibilidade de todos os impostos da União Federal, indicados nos artigos 153 e 154 da Constituição Federal (impostos sobre produtos estrangeiros, exportação, renda e proventos, produtos industrializados, operações de crédito, câmbio e seguro, relativas a títulos ou valores mobiliários, propriedade territorial rural, grandes fortunas e os que a União poderá instituir por meio de lei complementar, impostos extraordinários na iminência ou caso de guerra externa), bem como das contribuições sociais, previstas no caput do art. 195 da Constituição Federal, na qualidade de empregador, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sobre a receita ou o faturamento, sobre o lucro e na qualidade de importador de bens ou serviços do exterior, bem como as contribuições que poderão ser instituídas com base no 4º do art. 195 da Constituição Federal. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 41/45 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende a autora ser declarada imune tanto em relação aos impostos quanto às contribuições sociais. Para tanto, afirma que os requisitos postos pelas Leis nºs 12.101/09 e 9.532/97 são inconstitucionais. Passo, assim, a analisar a questão da imunidade relativa às contribuições sociais. A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei... Prevê, outrossim, o 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a lei, como no art. 195, 7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária. 4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes de assistência social devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício. 5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. (...) (AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johansom Di Salvo) Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação e para as hipóteses ocorridas após a edição da referida lei, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos postos na Lei nº 12.101/09. No entanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, a autora não comprovou preencher diversos requisitos, uma vez que não apresentou certidão de regularidade fiscal com relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e ao FGTS. Deixou, ainda, de apresentar certificação de entidade beneficente no âmbito nacional (CEBAS), apenas apresentando certificação no âmbito municipal. Assim, a autora não logrou êxito em comprovar seu direito à imunidade pretendida. No entanto, a autora formulou pedido subsidiário de depósito judicial. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Passo a tratar da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c da Constituição Federal, da qual pretende a autora beneficiar-se. O citado dispositivo constitucional estabelece: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grifei) O mencionado dispositivo constitucional deve ser analisado em conjunto com o art. 14 do CTN, que estabelece os requisitos exigidos para o desfrute da imunidade em tela, nos seguintes termos: Art. 14 - O disposto na alínea c do inc. IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. O Estatuto Social da autora, apresentado às fls. 28/34, comprova o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Da análise do referido documento, consta que a autora, para atender a seus objetivos institucionais, aplica seus recursos, exclusivamente, em prol de suas finalidades essenciais (art. 31). Também consta, no art. 34 do Estatuto, que no caso de dissolução ou extinção da autora, seu patrimônio será destinado somente a entidade que ostente a condição de entidade filantrópica. E o art. 32 determina que seus membros não serão remunerados pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito. Com relação à extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c, da Constituição Federal, verifico que esta abrange os impostos sobre produtos industrializados e de importação. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a imunidade ora discutida não se limita aos impostos que incidem sobre o patrimônio, renda e serviços. Pelo contrário, deve abranger quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio da entidade. A autora deve ainda preencher o requisito previsto no 4º do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece: 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Dessa forma, se a atuação da autora abrange, exclusivamente, a área de assistência social, tem direito à imunidade relacionada com tais atividades. Está, pois, presente, em parte a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora também é claro, já que a autora poderá ser autuada caso não recolha os impostos questionados. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais, indicadas na inicial, mediante depósito da quantia

discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final. CONCEDO EM PARTE A TUTELA para assegurar o direito da autora de não recolher os impostos que gravem, direta ou indiretamente, seu patrimônio, renda e serviços, relacionados com sua finalidade de assistência social. Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0024351-26.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ROCHA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS ROCHA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi beneficiada pela Lei nº 8.989/95, tendo adquirido veículo automotor com isenção de IPI, por ser portadora de deficiência física. Afirma, ainda, que, no dia 09/11/2014, foi abordada por bandidos e teve seu veículo roubado, juntamente com seus pertences pessoais. Alega que, por essa razão, requereu administrativamente o benefício da isenção de IPI para aquisição de novo veículo, dando origem ao processo administrativo nº 13807.721509/2015-41. No entanto, prossegue, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a isenção somente pode ser concedida depois de dois anos da concessão anterior, contados da nota fiscal. Sustenta que tal prazo não deve ser observado em caso de roubo do veículo, por se tratar de caso fortuito ou de força maior. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré autorize a realizar a compra de veículo automotor, com os benefícios da isenção do IPI, sem a exigência do lapso temporal de dois anos. As fls. 55/59, a autora emendou a inicial alterando o valor da causa para R\$ 70.000,00. Oportunamente, comunique-se o Sedi. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A isenção de IPI por ocasião da aquisição de automóveis novos está regulada pela Lei nº 8.989/95. O artigo 1º, em seu inciso IV e em seus 1º e 2º, elenca os requisitos que devem ser preenchidos para que seja concedido o benefício fiscal de isenção de IPI sobre automóveis de passageiros de fabricação nacional, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (...) Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006) (...) Apesar de o 2º, acima transcrito, estabelecer o prazo de dois anos para nova aquisição de veículo com o benefício de isenção do IPI, este prazo não deve ser aplicado nas hipóteses como a dos autos, em que o veículo foi furtado ou roubado. Ora, a autora comprovou que seu veículo foi roubado, conforme consta no Boletim de ocorrência juntado às fls. 21/22, fazendo jus à concessão de novo benefício de isenção. Nesse sentido, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPI - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ROUBO - AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS - POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter nova concessão de isenção de tributos para aquisição de novo veículo, uma vez que fora vítima de roubo, caso fortuito, no qual tivera seu veículo levado. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorreria perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Assiste parcial razão à União Federal na parte em que requer seja o feito extinto com resolução de mérito, contudo, não sendo hipótese de denegação da segurança. 5. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiriram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 6. No caso em análise, não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Se a impetrante comprova que não houve alienação do veículo, mas que sua perda decorreu de caso fortuito, não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a liminar e concedida segurança. (AMS 0002344-40.2006.4.03.6105, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. 21/02/2013, Relator (conv): HERBERT DE BRUYN - grifei) TRIBUTÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ISENÇÃO DO IPI - PERDA INVOLUNTÁRIA DO VEÍCULO AUTOMOTOR - RESTRIÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8989/95 Com Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.182/2001, beneficiou-se o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei. Consta que o impetrante preencheu os requisitos para a obtenção do direito à fruição da isenção do IPI para aquisição de novo veículo. Ocorre que, quando foi adquirir o pretendido veículo, o documento que o habilitava à compra com a debatida isenção foi negado, de acordo com o disposto no artigo 2º da mencionada lei. Assim, se o que objetiva a lei é proteger e beneficiar com a isenção o portador de deficiência física, descabe à autoridade impetrada penalizá-lo pela perda involuntária do bem. A jurisprudência é pacífica no sentido de que descabe a imposição do decurso do prazo de dois anos para a aquisição de novo veículo, em caso de roubo. Precedente. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AMS 00304115920084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2009, p. 277, Relator: NERY JUNIOR - grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ISENÇÃO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LEI 8989/95. 1. A restrição prevista no art. 2º da Lei 8.989/95 não deve ser estendida aos casos de perda involuntária do veículo adquirido com isenção. 2. Não há impedimento para que o portador de deficiência física obtenha, antes do prazo legal, isenção de IPI na aquisição de novo veículo, quando se verificar a hipótese de roubo do anterior. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00183897620024036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/10/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 31/03/2009, p. 670, Relator: FABIO PRIETO - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que estar presente a verossimilhança das alegações de direito da autora. O periculum in mora também está presente eis que a autora não poderá adquirir veículo com a isenção a que faz jus. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que a ré autorize a compra do veículo automotor com os benefícios da isenção do IPI, sem a exigência do lapso temporal de dois anos. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0024648-33.2015.403.6100 - MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no desenvolvimento de suas atividades, adquire produtos do exterior e está sujeita ao pagamento do PIS Importação e da COFINS Importação, com base na Lei nº 10.865/04. Afirma, ainda, que, até a edição da Lei nº 12.865/13, a base de cálculo, que é o valor aduaneiro, era composta pela soma do valor da operação acrescido do valor do ICMS e pelo valor das próprias contribuições. Alega que, com isso, foi compelida ao recolhimento de valores superiores ao efetivamente devido, em razão do alargamento da base de cálculo, já reconhecido como indevido. Acrescenta que o STJ já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, quando do julgamento do RE 559.937/RS. Sustenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS-importação e de Cofins-importação, nos últimos cinco anos. Pede, assim, a concessão da antecipação da tutela para que seja autorizada a compensação do indébito tributário, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da Cofins-importação. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Entendo não haver periculum in mora no caso vertente, uma vez que a compensação poderá ser autorizada por ocasião da sentença, se a tese da demandante vier a ser acolhida. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sunulou a matéria objeto desta demanda nos seguintes termos: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo. Diante do exposto, DENEGO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025101-28.2015.403.6100 - AGCP CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

AGCP CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que uma das suas obrigações acessórias é a apresentação da GFIP, de forma eletrônica, até o dia 7 de cada mês subsequente ao fato gerador. Afirma, ainda, que a ausência ou atraso na sua entrega impõe a necessidade de notificação do contribuinte para regularização da situação fiscal, sob pena de aplicação de multa. Alega que foi notificada, em 16/11/2015, da autuação, que aplicou multa pela entrega em atraso da obrigação acessória da Gfip, sem a oportunidade de qualquer defesa. Alega, ainda, que não foi previamente notificada para a regularização administrativa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que realizou o pagamento de todas as contribuições devidas à Previdência Social, que é a obrigação principal. Sustenta que cumpriu, com atraso, a obrigação acessória e que não está sujeito à aplicação de multa, em razão da ocorrência de denúncia espontânea. Afirma que a ré editou a solução de consulta interna nº 7, datada de 26/03/2014, por meio da qual esclareceu seu posicionamento sobre a aplicação de multa no caso de entrega de Gfip após o prazo legal, afastando a denúncia espontânea. Sustenta que tal entendimento viola o artigo 138 do CTN. Pede a concessão da antecipação da tutela para que sejam suspensos os efeitos do auto de infração - modelo I nº 081800.2015.4133750, até decisão final. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que se pretende, nesse momento, a suspensão da exigibilidade da multa imposta por descumprimento de obrigação acessória. A autora afirma que realizou o pagamento dos valores devidos, por meio de

Gfip, e que cumpriu a obrigação acessória, consistente na sua apresentação em forma eletrônica, fora do prazo, mas antes da autuação.No entanto, a autora não comprovou o cumprimento das obrigações acessórias, já que não foram apresentados os protocolos de envio dos arquivos de todo o período da autuação.Com efeito, a autuação refere-se às competências de janeiro a março de 2010 e junho a dezembro de 2010 (fls. 33) e a autora apresentou somente os protocolos de janeiro a maio de 2010 (fls. 55/59).Ou seja, não ficou demonstrado o cumprimento da obrigação acessória antes da imposição da multa.Também, não é possível afirmar que a autora não foi previamente intimada a regularizar sua situação fiscal, como ela alega.Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.Publique-se.São Paulo, 07 de dezembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0025210-42.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA NETO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 282 do CPC. Deve, portanto, os autores, por meio de emenda da inicial, indicar, de forma detalhada, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, requerendo a citação da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Sem prejuízo, devem, também, os autores, no mesmo prazo, juntar matrícula atualizada do imóvel. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0025344-69.2015.403.6100 - LEILA MARIA REBELO RABELO FONSECA(SP207337 - RENATA APARECIDA REBELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

LEILA MARIA REBELO RABELO FONSECA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro e da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ser pensionista do exército e que, em 17/08/2009, foi notificada para prestar esclarecimentos sobre uma sindicância instaurada por suposto recebimento a maior a título de adicional, no valor de R\$ 9.384,43, referente ao período compreendido entre outubro de 2003 e janeiro de 2009.Afirma, ainda, que foi informada que estava sendo pago o adicional correspondente ao curso de especialização, no percentual de 16%, quando o correto seria de formação, no percentual de 12%, razão pela qual deveria devolver o valor pago indevidamente.Alega não ter havido má-fé de sua parte, eis que o valor foi pago por equívoco da Administração, não sendo caso de ressarcimento ao erário, o que foi reconhecido pelo encarregado da sindicância.Alega, ainda, que, desde maio de 2010, foram realizados descontos para ressarcimento ao erário, que cessaram em abril de 2015.No entanto, prossegue, em setembro de 2015, os descontos foram retomados, sob o código IAC-Da Ajuste de Contas, no valor de R\$ 172,47, os que irá ocorrer até agosto de 2017, no total de R\$ 4.139,26, a título e juros e correção monetária, não calculados anteriormente.Sustenta que tais descontos são indevidos, já que os valores foram pagos por erro da Administração Pública e recebidos de boa-fé.Pede que seja concedida a antecipação da tutela para determinar que sejam suspensos os descontos referente à devolução ao erário das parcelas recebidas de boa-fé. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Inicialmente, excludo, de ofício, o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, do polo passivo da ação, tendo em vista que este não tem personalidade jurídica para tanto. Cabe, tão somente, à União Federal figurar, como ré, na presente ação.Oportunamente, comunique-se ao Sedi. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.Insurge-se, a autora, contra a cobrança pela União de valores que foram pagos indevidamente a título de adicional de 16% correspondente ao curso de especialização, no período de 2003 a 2009, quando o correto deveria ser o adicional de 12% correspondente ao curso de formação.Segundo a Solução da Sindicância instaurada contra a ora autora e acostada às fls. 46, o Comandante da 2ª Região Militar discordou da conclusão do encarregado da Sindicância e considerou que a pensionista beneficiou-se indevidamente dos valores recebidos, o que caracterizou seu enriquecimento sem causa e a necessidade de ressarcimento dos valores aos cofres públicos.Verifico, ainda, que houve o desconto dos valores em parcelas mensais, a partir de maio de 2010 até abril de 2015 (fls. 47/48). No entanto, os descontos voltaram a ser feitos, a partir de setembro de 2015, a título de saldo residual, a fim de inclusão de juros e correção monetária, não computados no valor inicialmente apurado. É o que conta do documento de fls. 50.Ora, há previsão legal de reposição ao Erário de valores que foram pagos ao servidor indevidamente, como disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade da devolução de valores supostamente indevidos para fins de ressarcimento ao erário.Embora haja previsão legal para o desconto de valores na folha de pagamento dos servidores públicos, limitado a um percentual determinado, a jurisprudência é pacífica ao impedir tal reposição ao erário nos casos de má aplicação ou interpretação errada da lei, aliada a boa-fé dos servidores no recebimento do valor tido como indevido.Confirma-se o seguinte julgado do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1244182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 768702, 6ª T. do STJ, j. em 06/02/2014, DJE de 27/02/2014, Relator: Rogério Schietti Cruz - grifei)Consta do voto do relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, o que segue:A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.(...)A mesma orientação tem sido aplicada às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial, portanto alimentar, em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica não era mais devida ao servidor.3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AgRg no REsp 1385492/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T, DJE 3/12/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.1. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.2. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de que não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no RMS 21463/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, (Desenbargadora Convocada), 6ª T, DJE 19/8/2013)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 788822/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T, DJE 14/5/2013) (...)Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo assistir razão à autora ao pretender que não seja obrigada à devolução dos valores pagos indevidamente.Com efeito, houve boa fé por parte da autora, ela não teve influência na concessão do adicional e, pelo que se depreende do documento de fls. 44/45, trata-se de erro da Administração Pública.O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora sofrerá o desconto de tais valores de sua folha de pagamento.Diante do exposto, presente a verossimilhança das alegações de direito da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha de efetuar o desconto, a título de devolução ao erário, sob a rubrica Da Ajuste Contas (fls. 49).Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 10 de dezembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0035044-12.1991.403.6100 (91.0035044-3) - BORG WARNER BRASIL LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição (fls. 233). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013607-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013607-2) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO08105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103. Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4226

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP179369 - RENATA MOLLO) X SINECIO JORGE GREVE(SP179369 - RENATA MOLLO) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP179369 - RENATA MOLLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP179369 - RENATA MOLLO) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP179369 - RENATA MOLLO) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP179369 - RENATA MOLLO) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Fls. 3593/3598 - Nada a decidir, em razão da decisão de fls. 3576/3577. Fls. 3629/3631 - Os imóveis mencionados não são alcançados pela determinação de indisponibilidade proferida nos autos, vez que sua propriedade pertence a terceiros estranhos à lide. Indevida, portanto, a averbação. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 3645/3647 - OS correqueridos Antonio Carlos Conquista, Ernani de Souza Coelho, Julio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcantara, Rogerio Ferreira Ubine e Sinecio Jorge Greve alegam que não há resposta nos autos dos ofícios expedidos em relação aos bloqueios efetuados em instituições financeiras, bem como que as contas do Banco do Brasil (ag. 1273-4, conta 5808-4 e ag. 7071-8, conta 7313-x), de titularidade de Julio Vicente Lopes, permanecem bloqueadas, assim como os investimentos que possui. Pedem a reiteração dos ofícios indicados, para cumprimento das decisões de fls. 564/575 e 3576/3577. Analisando o ofício do Banco do Brasil, às fls. 3565/3568, que informa os tipos das contas e os valores bloqueados, verifico que, apesar da ordem de desbloqueio dos valores impenhoráveis, proferida às fls. 3576/3577, a manutenção de valores bloqueados nas contas relacionadas às fls. 3645/3647, a princípio, não está descumprindo a decisão liminar de fls. 564/575, vez que são relativos a aplicações financeiras. Assim, preliminarmente à análise do pedido de reiteração dos ofícios expedidos, intime-se o correquerido Julio Vicente Lopes para que esclareça a alegação de descumprimento das decisões de fls. 564/575 e 3576/3577, no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023750-20.2015.403.6100 - ROBSON SIMOES COMERCIO DE CIMENTO E AREIA - EPP(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ROBSON SIMÕES COMÉRCIO DE CIMENTO E AREIA EPP, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao desbloqueio do dinheiro de sua conta, correspondente à compra realizada por um cliente por meio do Cartão Construcard, em 20/10/2015, no valor de R\$ 22.000,00. Afirma, o autor, que o cliente apresentou o cartão construcard e documento de identidade e que a compra foi paga mediante senha, tendo sido emitida a correspondente nota fiscal, na qual foi aposta a assinatura do cliente, igual à do cartão apresentado. Alega que, sob o argumento de que houve fraude, a ré bloqueou o valor que já havia repassado a ele. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 48/49, tendo sido determinada sua reapreciação após a vinda da contestação, bem como a exibição do contrato construcard nº 492416000000164-16. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/70. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que a autora informa que foi vítima de fraude, sendo que ela não contribuiu para o evento danoso. Alega, também, a existência de litisconsórcio passivo necessário de José Carlos Neves, cliente da autora, que realizou a compra em discussão, ou, então, sua denunciação à lide. Afirma que o contrato construcard nº 492416000000164-16 foi firmado por Gilberto José da Silva, em 14/09/2015, e que, diante da possibilidade de fraude/clonagem do cartão, os valores foram bloqueados. Sustenta ter havido culpa exclusiva de terceiro e ausência de defeito do serviço, o que exclui a responsabilidade civil da CEF, já que não houve cometimento de nenhum ato ilícito. Sustenta, ainda, que não há obrigação de sua parte em indenizar o prejuízo material alegado pela autora, por falta de nexo causal. Acrescenta não ter havido dano moral a ser indenizado. Pede que a ação seja julgada procedente. Os autos voltaram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, como determinado às fls. 48/49. É o relatório. Decido. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o autor pretende o desbloqueio dos valores em sua conta corrente, bloqueio este promovido pela Ré. Afásto, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário de José Carlos Neves, uma vez que os valores em discussão foram bloqueados pela CEF. Ora, a autora tem o direito de escolher contra quem quer demandar, já que a compra foi feita em seu estabelecimento com a utilização de cartão expedido pela Caixa Econômica Federal. Indefiro, também, o pedido de denunciação da lide a José Carlos Neves, eis que não se está diante de nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC. O que a CEF pretende é atribuir a responsabilidade pelos fatos ocorridos a terceiros e a denunciação da lide não se presta a este fim. Confira-se a propósito o seguinte julgado: Art. 70: 3. Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade do evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso não há direito de regresso. (STJ - 4ª T., REsp 630.919-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15.2.05, DJU 14.3.05) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - Theotônio Negrão e Outros, editora Saraiva, 45ª ed., 2013, pág. 196) Passo ao reexame do pedido de antecipação da tutela. De acordo com os documentos juntados pela CEF, em sua contestação, verifico que o contrato construcard nº 492416000000164-16 foi firmado por Gilberto José da Silva. Diante disso, é possível afirmar que o cartão apresentado à autora foi clonado e que ela foi vítima de fraude. A CEF, inclusive, aventa tal possibilidade. No entanto, não se trata de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir a responsabilidade da CEF, como ela alega. É que a CEF poderia ter se precavido com maior empenho a fim de evitar a possibilidade de clonagem dos cartões emitidos. A respeito do assunto, o Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão) Desse modo, afásto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. A responsabilidade pela utilização do cartão, clonado por falsário, recai sobre a instituição financeira. É pacífico que a prestação de serviços bancários cuida-se de relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art. 14, 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracterizou a culpa da autora. Não pode, pois, eximir-se a CEF desta responsabilidade com a alegação de que não houve omissão de sua parte, que indique defeito do serviço. Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição,

caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito. Em caso semelhante ao dos autos, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. (...) II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardil e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carrou os autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceito do Código de Defesa do Consumidor. V - A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. (...) (AC 00041756320054036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2012, Relatora: Cecília Mello - grifei) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA À APRECIÇÃO NO APELO. INADMISSÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor que prescreve a responsabilidade objetivada prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 2 - Diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3 - Ademais, o ônus probatório foi invertido pelo juízo a quo por meio de decisão interlocutória, que restou irrecorrida. 4 - A fraude perpetrada por terceiros configura furto interno, vale dizer, faz parte do próprio risco do empreendimento. (...) (AC 00279473820034036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013, Relator: José Lunardelli - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, a autora tem direito ao desbloqueio do valor de R\$ 21.509,40, na conta corrente da autora. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora também é claro, já que a autora está sendo privada do valor correspondente aos produtos por ela vendidos, indevidamente. Diante do exposto, revejo a decisão de fls. 48/49 e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré promova, de imediato, o desbloqueio do valor de R\$ 21.509,40, referente à venda dos materiais de construção aqui discutida. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados, pela ré, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7842

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003522-43.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) MARIAD IMP. EXP. GEN. ALIMENTICIOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP320851 - JULIA MARIZ E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

Vistos em decisão. 1. Folha 306 - No tocante à aeronave, uma vez indicado o fiel depositário, expeça-se carta precatória para formalização do ato e fiscalização de seu cumprimento. Para tanto, a carta precatória deverá conter o termo de fiel depositário para formalização do ato, cópia do auto de avaliação de folhas 288, o ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso, informando o endereço em que deverão ser retiradas as chaves e documento de uso obrigatório e a aeronave (folha 287/288) e o ofício necessário para sua retirada. Os ofícios deverão ser entregues ao fiel depositário. Com a juntada da carta precatória cumprida, venham conclusos. 2. Folhas 350/351 - Em relação aos veículos automotores, uma vez que foram realizadas as avaliações, intem-se as partes para que se manifestem sobre as avaliações dos bens (folhas 330, 334, 338, 342 e 345). Os réus não localizados deverão ser intimados por edital. Outrossim, translate-se para estes autos cópias das avaliações dos veículos não arrematados nas 152ª, 153ª e 154ª hastas, que constam dos autos n. 0008558-18.2003.403.6181. Após, expeça-se o necessário para realização de hasta pública, pela Central de Hastas Unificadas - CEHAS, nas 25ª, 27ª e 29ª Hastas. Intime-se. São Paulo, 18 de novembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-76.2003.403.6181 (2003.61.81.007222-3) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CAMASMIE NETO (SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP134994 - VANESSA FERA E SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X ALVARO CAMASMIE (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Cumram-se os v. acórdãos de fls. 452/458 e 467/469. Comunique-se a sentença de fls. 390/402, bem como os v. acórdãos, aos órgãos de praxe. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome do acusado JORGE. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Deverá o acusado ficar ciente de que se não efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias após a intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista a consulta realizada no Sistema Webservice, convênio mantido entre a Justiça Federal e a Receita Federal, à fl. 473, cadastre-se no sistema processual o n.º do CPF pesquisado. Visto que até a presente data, o Setor NUAJ não providenciou a rotina necessária para cumprimento da Resolução n.º 113/10, art. 2º, parágrafo 4º, do Conselho Nacional de Justiça, que determina a mudança da situação da parte para arquivado, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do acusado JORGE para CONDENADO, até ulterior providência do referido Setor. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. No ofício deverá constar a qualificação completa do acusado, bem como o n.º de inscrição do Título de Eleitor e a data do trânsito em julgado definitivo. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. (Fls. 489/490 e 491/492). Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de intimação do acusado JORGE CAMASMIE NETO, intime-o para que efetue o pagamento das custas do processo em epígrafe, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, UG 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003, c.c. a Instrução Normativa STN n.º 02/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, POR EDITAL, nos termos dos artigos 361 e 370 do Código de Processo Penal. 2. Decorrido tal prazo sem a juntada da respectiva GRU paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, para inscrição na Dívida Ativa da União do respectivo valor. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Fl. 503: Tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade, motivo pelo qual

reconsidero as determinações de fls. 474 e 498.2. Intimem-se as partes do teor de fls. 474/475, 498 e deste despacho.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, como determinado na parte final de fls. 474/475.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010244-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP025305 - LEO DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE

Fls. 918: Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal para autorização do empréstimo dos depoimentos das testemunhas Marcelo Thomé, Manoel e Erick colhidos nos autos nº 0011214-64.2011.403.6181, trasladando-se para o presente as oitivas realizadas nos dias 12/08/2015, 24/09/2015 e 13/10/2015. É a síntese do necessário. DECIDO.O compartilhamento de provas é pacificamente admitido pela jurisprudência pátria, para fins de instruir outro procedimento investigativo ou processo criminal envolvendo os mesmos investigados ou acusados.DEFIRO o empréstimo dos depoimentos prestados pelas testemunhas, conforme pleiteado pelo Parquet às fls. 918. Intimem-se a Cência ao MPF. São Paulo, 15 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011212-02.2008.403.6181 (2008.61.81.011212-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES X MARCIO VILLANOVA SANTOS(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SERGIO DA SILVA X GERSON DA COSTA JUNIOR(SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Intime-se a defesa do réu MARCIO VILLANOVA SANTOS para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à DPU (que atua nas defesas dos réus ROGÉRIO GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES e SÉRGIO DA SILVA) para o mesmo fim. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1) - JUSTICA PUBLICA X AURO GORENTZVAIG(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X CAIO GORENTZVAIG(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X AURO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP190119E - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL)

Fls. 1354/1355: Trata-se de pedido de diligências apresentado pelo MPF no qual requer a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, a fim de que esta informe a data de constituição definitiva dos créditos a que se referem os autos, seus valores atualizados e, em caso de recurso apresentado pelo contribuinte, o envio de cópias das decisões eventualmente proferidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Fls. 1363/1367: Trata-se de pedido de diligências apresentado pela defesa dos réus CAIO GORENTZVAIG e AURO GORENTZVAIG, no qual requereram a expedição de ofício à 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR a fim de se apurar eventual instauração de procedimento no bojo da Operação Lava Jato, decorrente de documentação encaminhada pelo réu CAIO relativa a irregularidades na Petroquímica Triunfo e formação de cartel na produção de polietileno; a expedição de ofício à Justiça do Trabalho da Comarca de Osasco/SP para que informe a quantidade de ações trabalhistas distribuídas em desfavor das empresas dos réus durante os anos 1998 a 2004; a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional a fim de que esta informe a situação atual dos débitos objeto da presente ação penal. Decido. Indefiro os pedidos de expedição de ofício à Justiça Federal do Paraná e Justiça do Trabalho de Osasco/SP, formulados pela defesa dos réus CAIO e AURO, por serem impertinentes e tendo em vista que somente serviriam para protelar a conclusão do feito. Por outro lado, defiro o pedido de expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, formulado pela defesa dos referidos réus e pelo MPF. Oficie-se ao órgão fazendário para que preste as informações no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Serventia a atualização dos antecedentes criminais dos acusados, conforme requerido pelo órgão ministerial. Com a juntada das informações e atualizações de antecedentes, encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007561-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

S E N T E N Ç A (Tipo D) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. A denúncia foi inicialmente oferecida contra o réu FREDY e outras doze pessoas: EURICO AUGUSTO PEREIRA, GILDEMAR CARLOS DA SILVA, JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA, RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA, JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ, NICODEMAS GOMES SANTANA, THADEU DE SOUZA, DOUGLAS CAMARGO, RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO, RICHARD VACA PEINADO, HUMBERTO VACA PIZARRO e RICARDO RIBEIRO SANTANA, processo distribuído perante esta 4ª Vara Federal Criminal e autuado sob o número 0013357-26.2011.403.6181. Segundo a inicial acusatória, EURICO AUGUSTO PEREIRA (vulgo EURICO ou QUEBRADO) era chefe de uma das quatro células descobertas através da investigação empreendida pela Polícia Federal na chamada Operação Semilla, responsável por internalizar no Brasil drogas provenientes da Bolívia por meio aéreo. Os entorpecentes seriam arremessados em fazendas de cidades brasileiras fronteiriças e, posteriormente, trazidos para São Paulo por via terrestre, onde eram armazenados e distribuídos por GILDEMAR CARLOS DA SILVA (ADEMAR) e demais associados. A denúncia constante dos autos n. 0013357-26.2011.403.6181 descreve a conduta de cada um dos acusados em relação a seis flagrantes, imputando ao ora acusado FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ os seguintes fatos: a) Flagrante 01: fornecimento de 670,04 kg de cocaína da Bolívia ao Brasil para EURICO AUGUSTO PEREIRA, droga esta apreendida em 08 de junho de 2010 na cidade de Rondonópolis/MT pela Polícia Federal, a qual interceptou caminhão dirigido por EVANILDO SERPA, vulgo ALEMÃO (IPL nº 3-071/2010 DPF/ROO/MT); b) Flagrante 02: fornecimento de 252 kg de cocaína da Bolívia ao Brasil para EURICO AUGUSTO PEREIRA, droga esta apreendida em 11 de agosto de 2010 no município de Campinas/SP, acondicionada no interior de caminhão dirigido por José Marcos de Oliveira, vulgo PALITO (IPL nº 2-0569/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP). A participação de FREDY teria sido constatada através de interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal com autorização judicial. Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 16 de dezembro de 2011 (fls. 361/382). A denúncia, fls. 438/461, foi oferecida em 15 de dezembro de 2011 e veio acompanhada do Inquérito Policial nº 0503/2011-2 (fls. 02/343). Em 16 de dezembro de 2011 foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 493/494). As fls. 628/629, a Polícia Federal noticiou não ter logrado êxito em prender os acusados FREDY, JOHNNY, RICHARD, HUMBERTO e RICARDO, motivo pelo qual os respectivos mandados de prisão foram encaminhados para inclusão no sistema da Interpol e no SINPI (Sistema Nacional de Procurados e Impedidos). Os denunciados FREDY, JOHNNY, RICHARD, HUMBERTO e RICARDO foram notificados por edital (fls. 848, 849, 850, 851 e 852). Decorrido o prazo para apresentação de notificação sem qualquer manifestação de FREDY (fl. 1007), foi nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo (fl. 1010). A Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar às fls. 1033/1034. Em 21 de maio de 2012 a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 1038/1056. As fls. 1161/1162 se determinou o desmembramento do feito em relação aos corréus FREDY, JOHNNY, RICHARD e HUMBERTO, gerando o processo ora sob análise. Em 21 de junho de 2013, fl. 1311, determinou-se a suspensão do processo e lapso prescricional em face do réu, com fulcro no artigo 366 do CPP. Posteriormente, com a notícia da prisão de FREDY na Colômbia, da concessão de sua extradição para o Brasil em 17 de dezembro de 2014 (fls. 1408/1409) e da efetivação desta em 19 de março de 2015 (fl. 1423), o réu foi efetiva e pessoalmente citado, fl. 1454. As fls. 1459/1460 foi apresentada a resposta à acusação pela defesa do réu. Em decisão de fls. 1462/1463 foi revogada a suspensão do feito, afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada aos 13 de outubro de 2015 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do acusado, conforme fls. 1581/1585 e mídia audiovisual de fl. 1586. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, termo de fl. 1587/verso. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos descritos na denúncia, por reputar provadas a autoria e materialidade delitivas, fls. 1603/1621. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 1629/1634, pugrando pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu, para caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal e a diminuição da pena em razão da colaboração do acusado. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, como se depreende da mídia anexa aos autos, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Houve necessidade de convocar-se intérprete, haja vista a língua nativa do acusado ser o espanhol (castelhano). Este afirmou que compreendeu o que foi falado, motivo pelo qual concluiu terem sido rigorosamente respeitados o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação penal. Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 35. Associar-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o réu pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos, senão vejamos. I - Da materialidade. A materialidade dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada nos autos. Em relação à droga apreendida dia 08 de junho de 2010 na cidade de Rondonópolis/MT pelo laudo preliminar de constatação nº 072/2010 UTEC/DPF/ROO/MT e Laudo de Exame de Substância nº 743/2010 SETEC/SR/DPF/MT, constantes respectivamente às fls. 463/464 e 1837/1842 (Flagrante IPL 3-071/2010). Já em relação à droga apreendida no dia 11 de agosto de 2010 na cidade de Campinas/SP, pelo Laudo Preliminar de Constatação nº 3713/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 467/469, Flagrante IPL 2-0569/2010). No caso do flagrante IPL 3-071/2010, dos 670,040kg (seiscentos e setenta quilos e quarenta gramas) de material apreendido, foi utilizado para análise trinta amostras (cujas massas líquidas encontram-se descritas à fl. 1838), resultando o exame positivo para cocaína, produto relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País. Igualmente, em relação ao flagrante IPL 2-0569/2010, o laudo concluiu, definitivamente, tratar-se de cocaína o material submetido, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. A materialidade da associação entre as pessoas envolvidas é, além das drogas apreendidas, o produto das respectivas transcrições de interceptações telefônicas constantes do inquérito policial que integra os autos, realizadas pela Polícia Federal, as quais serão, inclusive, pormenorizadas no tópico a seguir. II - Da autoria. A autoria delitiva está igualmente comprovada nos autos, apesar da negativa do réu em ter cometido os crimes. Ouvido em interrogatório, este afirmou ser falsa a acusação. Disse conhecer o acusado EURICO, para quem trabalhou na Bolívia como motorista, assim como para seu sócio FELIPE, conhecido como Pé de Breque, colombiano. Conheceu Pé de Breque na Colômbia, porque viviam na mesma cidade: Pereira. Em 2009 ele estava comprando uma fazenda, porque tinha muito dinheiro. O réu tinha um amigo que estava vendendo a fazenda, fez a indicação e acabou conhecendo FELIPE, que inclusive pagou em dinheiro. Gostou do réu, porque havia feito um bom negócio e o convidou para trabalhar com ele na Bolívia como motorista. O conheceu através de um tio, Hidalgo. Em dezembro de 2009 chegou na Bolívia. Em janeiro de 2010 Pé de Breque lhe apresentou Eurico. Eles tinham uma empresa de sementes e o convidaram para trabalhar como motorista, para os levar a reuniões. A empresa ficava em Santa Cruz. Eles foram confidando no réu, que escutava tudo deles. Desconfiava que era droga porque tinham muito dinheiro. Lhe pagavam um salário. Diziam que um dia o réu trabalharia com eles, mas isso não chegou a acontecer. Não era fornecedor de Eurico, mas um trabalhador. Eles confiavam no réu porque as vezes ele guardava/vigiava dinheiro para eles. Jomy Andres, vulgo Daniel, que hoje está preso em Itaí, fazia a mesma coisa que o réu. O encarregado de despachar toda a droga era o JOHNNY FRANCISCO (LOBATO), era boliviano, conhecia tudo e era o principal fornecedor. Ele está foragido da Justiça hoje. Quando Eurico e Pé de Breque tinham que sair, o réu os levava como motorista. E Daniel era motorista para Jonhny Francisco (Lobato). Por isso o réu acha estranhos os fatos da operação, porque Pé de Breque já foi preso no Brasil. Ele está sim na operação, porque era sócio de Eurico. Os dois tinham a mesma quantidade de dinheiro. PÉ DE BREQUE foi preso em dezembro de 2007 no Brasil. Lidos os nomes dos demais denunciados, disse conhecer Pernambuco, Daniel, Gato e Eurico. Só veio uma vez ao Brasil e não se reuniu com ninguém. Chegou em São Paulo e foi para campo grande. Veio a pedido de Eurico porque ele estava mandando 36 toneladas de sementes de grama de pasto para gado para a Bolívia. Indagado por que veio se a carga sairia daqui, não soube explicar. Veio porque era um trabalhador e queria que eles lhe aceitassem depois. Ganhava de 1800 a 2500 dólares. Lhe davam dinheiro de presente, isso aconteceu em várias ocasiões. Gato e Eurico guardavam a cocaína e a colocavam nas pistas. Reconhece ter feito ligações para Eurico, mas não em seu próprio nome e sim a pedido de Felipe, que lhe determinava que falasse ao telefone como se fosse ele. Quando as coisas tinham problemas aqui no Brasil, Pé de Breque lhe pedia para ligar para Eurico. Pernambuco conhece porque este lhe procurou na Bolívia. Acreditava que o réu negociasse drogas. Na verdade, Felipe lhe pediu para conseguir mulheres para Pernambuco. Quando Eurico foi preso, ficou na Bolívia e os negócios pararam. Até fizeram um empréstimo para lhe ajudar a trabalhar em Bolívia. Trabalhou como agiota até maio de 2014, quando me prenderam em uma tentativa de viagem Colômbia- Bolívia. Ficou sabendo que estava com problemas no Brasil por meio de Daniel. Pediu ajuda a Felipe, mas este se recusou a ajudar. Felipe continua em Santa Cruz, fazendo a mesma coisa agora, ou

seja, trabalhando com tráfico. Sabe de muitas coisas sobre Felipe, o qual, inclusive uma vez lhe pediu para cortar um passaporte. Gostaria de fornecer o nome completo de Felipe para que a Polícia o investigue (mídia audiovisual de fl. 1586). Inicialmente, destaco que as acusações contidas na inicial acusatória não encontram lastro somente em interceptações telefônicas e testemunho de policiais, mas principalmente nas apreensões de grandes quantidades de drogas por meio das investigações praticadas, aliando trabalho extremamente bem feito de inteligência policial para monitorar as comunicações do grupo, profícuas atuações de campo com a finalidade de identificar os participantes e realizar apreensões sem que houvesse a interrupção da atuação da organização criminosa, inclusive utilizando-se do instituto da ação controlada deferida judicialmente. Nessa medida, a apreensão de grande quantidade de drogas comprova que nas comunicações telefônicas, a despeito de haver utilização de linguagem cifrada, sem referência expressa a drogas, os investigados referiam-se efetivamente a negociações relativas a tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Importante consignar, ainda, que o presente processo representa uma parcela da operação denominada SEMILLA pela Polícia Federal, a qual resultou na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas, apreensão de aproximadamente quatro toneladas, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), cerca de cinco toneladas, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, veículos e aeronaves, além de vultosa quantia em dinheiro. Apesar da negativa do réu, as provas produzidas nesta ação penal deixam incontestada a participação deste no crime de tráfico internacional de drogas, senão vejamos. 1.1) Flagrante IPL 3-071/2010 - DPF/ROO-MT em 08 de junho de 2010 a Polícia Federal logrou êxito em realizar a apreensão de 670,04 kg de cocaína, material este que estava sendo negociado pelo co-denunciado EURICO (QUEBRADO) com fornecedores bolivianos, dentro os quais o réu FREDY. O acompanhamento policial da referida transação teve início em maio de 2010, após a interceptação de telefonemas em que EURICO (QUEBRADO) negociava grande quantidade de cocaína com seus fornecedores bolivianos JOSÉ (não identificado) e JOHNNY (CAPITAN ou LOBATO) - também denunciado na ação principal, mas teve o feito desmembrado - conforme os índices 18070142 e 18097649. Consta que no início da interceptação a droga já se encontrava em território brasileiro, razão pela qual foram realizadas diversas diligências (baseadas nos diálogos monitorados) a fim de que a Polícia pudesse rastrear e, posteriormente, apreender a cocaína, a qual era citada nos diálogos como semilla (que significa semente no idioma espanhol). Restou apurado que, sob o comando de EURICO (QUEBRADO), o motorista Evanildo Serpa (ALEMÃO) teria se deslocado até a fronteira do Brasil com a finalidade de realizar o transporte da cocaína de caminhão até São Paulo (índice 18110403). Conforme é possível aferir do diálogo mantido com JOHNNY (CAPITAN ou LOBATO), EURICO (QUEBRADO) demonstrava certa preocupação com a preparação da droga, a qual estava sob responsabilidade de JORGE (fornecedor não identificado pela Polícia) (índice 18110481). Em 02 de junho de 2010, EURICO (QUEBRADO) e JOHNNY (CAPITAN ou LOBATO) combinaram a entrega da droga, a qual ainda estava em poder de JORGE (fornecedor não identificado), assim como os pagamentos a serem efetivados (índices 18115398 e 18115657). Interessante notar que semilla em espanhol significa semente, o que confere uma significância semântica à conversa compatível com a interpretação da acusação. Isso porque somando-se as 600 semillas que JORGE (fornecedor não identificado) estava demorando para entregar, com as 80 mencionadas por EURICO (QUEBRADO), atinge-se o total de 680 semillas, número bastante aproximado da quantidade de cocaína que viria a ser apreendida quatro dias mais tarde, a saber, 670,04kg. No mesmo dia 02 de junho de 2010, o réu FREDY (FREDERICO) ligou para EURICO (QUEBRADO) para tratar da entrega da droga. No diálogo, EURICO demonstra irritação pela demora na entrega, eis que seu caminhão já estava na região há mais de uma semana parado (índices 18116103). Diante de tal reação, FREDY se compromete a falar com Capi e a ver o que se passa. Capi é o fornecedor JOHNNY FRANCISCO- LOBATO, não identificado, a quem o réu FREDY afirmou expressamente conhecer também, da Colômbia. Confira-se a transcrição do diálogo constante do referido índice: Índice : 18116103 Operação : NIVANome do Alvo : EURICO AUGUSTO PEREIRA #Fone do Alvo : 6796263625 Localização do Alvo : Fone de Contato : 0077631888 Localização do Contato : Data : 02/06/2010 Horário : 20:22:43 Observações : @@@@FREDERICO X EURICO Transcrição : FREDERICO: amigo você chamou no telefone que te dei? para a casa para que lá viera. EURICO: não FREDERICO: não chamou, chame amigo, para que olhem essa casa amigo. EURICO: me passa de novo, eu esqueci, anotei e esqueci. já estou nervoso com o JORGE, faz dias que esse JORGE está com a semente de TITE e de JOSÉ e nada que chegue irmão, faz tempo, tem mais de 30 dias que você entregou a semilla, de TITE também e não chega essa semilla, nada. FREDERICO: falou com JORGE? EURICO: falei lunes (segunda-feira) depois não falei mais, assim não funciona, demorando muito, tem que pagar a semilla irmão, tem que ser igual quando eu estava aí, entregar, 2-3 dias e tem que vir embora, não tem que demorar tanto. FREDERICO: vou falar com o CAPI, daí falo com ele irmão. EURICO: porque tem prazo, fico mal com todo mundo, tem que conversar com ele bem, não pode passar de 4-5 dias. FREDERICO: não dá, eu vou chamar o CAPI para ver o que passa. EURICO: meu caminhão faz uma semana que está parado esperando, já levou uma semilla dele e a minha não chega. FREDERICO: ok amigo, vou chamar, ver o que passa. EURICO: tem que falar com ele que não pode passar de 2-3 dias, senão não. FREDERICO: não serve, eu sei, tranqüilo amigo, entregamos a ANDY dois caros. EURICO: está bem. FREDERICO: eu te chamo. Uma hora mais tarde no mesmo dia, o réu FREDY e EURICO (Quebrado) voltam a conversar sobre a demora na entrega da droga: Índice : 18116416 Operação : NIVANome do Alvo : EURICO AUGUSTO PEREIRA #Fone do Alvo : 6796263625 Localização do Alvo : Fone de Contato : 0077631888 Localização do Contato : Data : 02/06/2010 Horário : 21:06:26 Observações : @@@@FREDERICO X EURICO Transcrição : FREDERICO: tenho o número aqui. EURICO: passa amigo .. FREDERICO: é 85479637 .. EURICO: como se chama a pessoa? eu me esqueci. FREDERICO pergunta para uma terceira pessoa como chama a esposa do MONO (LOURO) ... é ELLANA anote aí e diga que é da parte do GORDO .. EURICO: tá bom, da parte do GORDO... FREDERICO: é para dizer que é para .. (ininteligível) .. para a casa .. EURICO: tá bom, mas daí eles pedem o dobro do que vale esse negócio, é prejuízo .. FREDERICO: está saindo mais ou menos o preço 120, 130 .. EURICO: ah é .. mas como que esse homem vai pagar nós .. ele deve mais de 700 .. FREDERICO: ele (CARLOS??) já está falando com o CDN (??) como que vai pagar .. EURICO: tá bom FREDERICO: ... voltar a falar do JORGE, a semente (DROGA) não pode ficar mais que três dias .. na fazenda dele (do JORGE) .. FREDERICO: já chamei a CAPI aqui e vão falar com ele (JORGE) deve ligar para ele lá pelas nove .. EURICO: o DON JOSÉ já está ligando para receber .. o DON TITE e nada saiu ainda .. EURICO: o DON JOSÉ já faz mais de 30 dias que entregou a semente e nada ainda .. FREDERICO: não é assim, isso é muito maluco .. EURICO: o... venho, entregou na mão de JORGE e já passou mais de três dias .. não pode ser mais que três dias .. FREDERICO: 03 dias é o máximo ... agora me chamou o MIGUEL .. EURICO: está muito alto aquele PAPEL (dinheiro), no Brasil para cambiar, mas acho que amanhã ela vai daí troca tudo o que vai. FREDERICO: ele (o MIGUEL) me ligou... EURICO: fala para ele que o dinheiro tá difícil de encontrar, tá muito alto, amanhã a tarde deve estar pronto 400 ou 500 bolivianos .. FREDERICO: ok, está bem .. Note-se que, no diálogo acima, FREDY afirma que já falou com CAPITAN (Capi- LOBATO), sendo que providências seriam tomadas para que JORGE mandasse a droga com brevidade. FREDY, ainda, fala em preços. Na noite do dia 02 de junho de 2010, às 19h04m, LOBATO (Capitan) entrou em contato com EURICO (Quebrado) para tratar do carregamento de cocaína, a fim de avisá-lo que a semilla era de número 2, referindo-se à qualidade da droga e que JORGE entraria em contato duas horas mais tarde (índice 18115398). Meia hora mais tarde, LOBATO (Capitan) e EURICO (Quebrado) voltaram a se falar ao telefone. EURICO (Quebrado) mostra-se irritado com a demora na entrega do entorpecente, sobretudo em razão do prévio pagamento que fizera. O áudio mostra que eram vários os fornecedores da cocaína. De fato, EURICO (Quebrado) fala claramente que JOSÉ e o próprio LOBATO (Capitan) já tinham entregado a droga para JORGE e ele não tinha ligado ainda para EURICO (Quebrado) a fim de combinarem o transporte da droga ao Brasil. Imperioso destacar que, nesse diálogo, LOBATO (Capitan) e EURICO (Quebrado) falam claramente sobre o pagamento da mercadoria. Irritado, EURICO (Quebrado) abandona a linguagem cifrada e passa a falar diretamente sobre o pagamento, mencionando, inclusive, que uma parte do quanto pago a JORGE seria destinada a LOBATO (Capitan). Além disso, em determinado ponto, EURICO (Quebrado) assevera, por volta de 01m56s: eu tenho 600 semillas paradas aí, mas essas que tu tem aí, vai dar mais de 80 bolsa de semilla, como é que eu faço?. Esse trecho não deixa dúvida de que, na linguagem peculiar dos traficantes, semilla equivale a cocaína (índice 18115657). Ademais, os diálogos mostram a associação direta entre FREDY e os demais colombianos não identificados (JORGE, FELIPE- PÉ DE BREQUE e CAPITAN- LOBATO) com EURICO. No dia 03 de junho de 2010, JORGE (fornecedor não identificado) finalmente entrou em contato com EURICO (QUEBRADO) para combinar a entrega da droga no dia seguinte, mencionando novamente a expressão seiscentas bolsas de semilla (índice 18120325). Passados dois dias, em 05 de junho de 2010, JORGE (fornecedor não identificado) ligou mais uma vez para EURICO (QUEBRADO) perguntando sobre o recebimento da droga, a qual já estava em viagem no caminhão conduzido pelo motorista Evanildo Serpa (ALEMÃO) (índice 18134920). No dia 07 de junho de 2010, eles novamente conversaram, demonstrando certa preocupação sobre a demora na viagem (índice 18141434). A seguir, RAFAEL (FILHO DO MARCENEIRO ou GAGO) também ligou para EURICO (QUEBRADO), tentando acertar o início da viagem do motorista EVANILDO SERPA (ALEMÃO) por via terrestre. afirmou, ainda, não ter conseguido manter contato antes em razão de estar trabalhando para ele (EURICO), demonstrando, assim, que teria sido responsável pelo transporte aéreo da droga. No dia seguinte, 08 de junho de 2010, com base nas interceptações supra mencionadas, a Polícia Federal interceptou o carregamento na cidade de Rondonópolis/MT, prendeu o motorista Evanildo Serpa (ALEMÃO) em flagrante e apreendeu 670 quilos de cocaína, a qual estava oculta no caminhão, em compartimento preparado na lataria do caminhão. Após a prisão e a apreensão da droga, EURICO (QUEBRADO) e o réu FREDY mantiveram diálogos sobre os fatos. Confira-se a transcrição dos índices: Índice : 18156713 Operação : NIVANome do Alvo : EURICO AUGUSTO PEREIRA #Fone do Alvo : 6796263625 Localização do Alvo : Fone de Contato : 0077631888 Localização do Contato : Data : 08/06/2010 Horário : 23:49:22 Observações : @@@@ EURICO X FREDERICO Transcrição : FREDERICO: alo amigo, eu estou indo, amanhã vou te chamar de outro número. EURICO: estou aqui no hospital, ZUMA recém ganhou neném. FREDERICO: já teve, vai ter? EURICO: já, sim. FREDERICO: felicidades amigo. EURICO: deixa eu te falar, o motorista teve problema lá, no MARCENEIRO. FREDERICO: sim? EURICO: sim, fala com o PÉ-DE-BREQUE que estou aqui no hospital. FREDERICO: oh, e lhe digo para ir até onde está você. EURICO: o JORGE demorou muito para fazer este pagamento, irmão, pelo amor de Deus. FREDERICO: filho da puta. EURICO: tive problema lá. FREDERICO: AH IRMÃO, quantos são? EURICO: diz para o ...que estou aqui no hospital, chama o DON FLAVIO para vir aqui. FREDERICO: ok amigo. Índice : 18159424 Operação : NIVANome do Alvo : EURICO AUGUSTO PEREIRA #Fone do Alvo : 6799698781 Localização do Alvo : Fone de Contato : 0073144860 Localização do Contato : Data : 09/06/2010 Horário : 12:28:29 Observações : @@@@ EURICO X FREDERICO Transcrição : FREDERICO: Oi amigo, o CAPI te chamou? EURICO: chamou, ele quer o meu número novo, troca somente esse número a ele. FREDERICO: como está tudo então amigo? EURICO: eu estou tranqüilo, mas teve problema lá né FREDERICO. FREDERICO: foi aonde? onde está você? o condutor? se foi o condutor junto? EURICO: esse mesmo, o ALEMÃO. FREDERICO: ok, ok, espere que chame o CAPITAN, ele está com o JORGE. EURICO: eu estou no hospital aqui, fala que é melhor que me chame amanhã, eu não posso falar muito aqui. FREDERICO: ok amigo. Minutos mais tarde, QUEM TELEFONOU PARA EURICO (QUEBRADO) foi PERNAMBUCO (RICARDO), o qual o réu FREDY em audiência afirmou expressamente conhecer, tendo sido o assunto abordado a apreensão da cocaína, feita em Rondonópolis/MT (índice 18159608). Note-se que FELIPE (PÉ-DE-BREQUE), muitas vezes mencionado por FREDY em audiência como o principal sócio de EURICO, também aparece nas interceptações envolvendo a referida apreensão. Em conversa mantida com FELIPE (PÉ DE BREQUE - fornecedor de droga não identificado) no índice 18227244, EURICO menciona que o erro foi transportar dois carregamentos de droga de uma só vez (o que teria sido definido por RAFAEL (FILHO DO MARCENEIRO ou DOIDO). Na oportunidade, FELIPE atribui a EURICO o comando da associação, dizendo: eu não acredito, não, mano... quem manda é

... quem é dono das coisas é você... quem manda é você, então vamos cobrar dele, velho e também que você tem que me entender... você é o cara que manda, você é o dono do bagulho, o cara tem que fazer o que você fala.No dia 10/06/2010, às 13h57m, FREDY novamente tratou com EURICO (Quebrado) sobre a apreensão da droga.Índice : 18169085Operação : NIVANome do Alvo : EURICO AUGUSTO PEREIRA #Fone do Alvo : 6799698781Localização do Alvo : Fone de Contato : 0073144860Localização do Contato : Data : 10/06/2010Horário : 13:57:52Observações : @@ EURICO X FREDERICOTranscrição (...). FREDERICO: como está amigo? EURICO: de saúde estou bem, mas preocupado, muito prejuízo. FREDERICO: to preocupado também, aborrecido. EURICO: pior foi estrutura, molhou a estrutura tudo e como que tá as coisas com JORGE? você sabe o que temos com o JORGE ou que não temos? .FREDERICO: sim ele tem 260 bolivianos (260 quilos de droga) .EURICO não é mais?? e o outro? o do COELHO? o COELHO pagou (entregou droga) .. COELHO pagou, DON VITOR .. tá com quem?? .. FREDERICO qual? de DON VICTOR? .. EURICO: é a de COELHO e DON VITOR tá tudo, acho que o CAPI (LOBATO) já entregou (pagou) tudo a eles. FREDERICO, não, não, não, porque o DON VICTOR não entregou nada e o JOSÉ .. EURICO entregou sim .. espera amor, estou em uma ligação aqui .. é o DON VITOR pagou (entregou droga) também .. pagou ao CAPI e CAPI deu para ele (dinheiro) .. vê lá, vê tudo certinho como que tá isso . FREDERICO: eu vou perguntar a CAPI .. EURICO: pergunta para o CAPI a do COELHO .. anota aí COELHO, DON VITOR e SANTIAGO .. FREDERICO: ok .. EURICO: eu acho que tinha outra gente, mas não sei quem era .. FREDERICO: hoje vai entregar o DON SURCO, 200 bolivianos (200 quilos de droga) . EURICO: tá bem e aí vê o que vai fazer .. porque a, a, LARA aqui na região não tá dando para ir . FREDERICO: está bem .. escute o que vou te dizer agora .. me ligue um SENHOR JOSÉ agora .. quem é ele .. EURICO: ah, é o SENHOR JOSÉ, aquele colita, aquele pequeno . FREDERICO: ele quer falar comigo para que lhe dê .. EURICO: ah, ele quer meu número novo .. fala para ele que vamos pagar, mas que não é assim, que tenha paciência .. FREDERICO: ok amigo, ok, então vou falar com o CAPI e já pergunta para ele sobre isso agora. EURICO: está bem, aí vê o negócio do COELHO, de todos .. eu acho que outra pessoa também deu um pagamento (droga) para ELE (CAPI) eu não me recordo .. veja como que tá tudo .. FREDERICO: ok, e SURMAN como que foi? .. EURICO: foi bem, a neném é linda .. e você pagou a quem aí?? .. com esse dinheiro que chegou aí? FREDERICO: eu dei um pouco para cada um, para que cada um ficasse contente e ficou um pouco para mim .. dei para o TITE, CAPI, TURCO, espere, PATCHO e hoje vou ligar para o DON VITOR, que ele não me atendeu, entendeu? .. EURICO: está bem e daquela outra cidade tá chegando dinheiro também já ou ainda não? .. FREDERICO: o FELIPE me disse que já vai chegar essa semana mesmo .. EURICO: FREDERICO, primeiro veja quanto que devemos .. vamos pagar tudo .. que vamos dar um breque .. primeiro vamos pagar o que devemos e vamos começar tudo de novo .. FREDERICO: é isso mesmo amigo, estou esperando um celular de lá, para podermos falar bem .. EURICO: tá bem, vamos pagar tudo o que devemos para começar de novo, porque lá não dá mais para trabalhar .. a estrada estragou .. FREDERICO: ok, amigo .. EURICO: e o dinheiro (droga) que tem aí, vamos guardar bem guardado o que temos aí .. e já explica a essas pessoas que entregou esses pagamentos (droga) que tá tudo parado, para não ficarem cobrando nosotros. FREDERICO: ok amigo, fique com Deus .. O teor do diálogo mostra a intimidade do réu FREDY com EURICO (Quebrado), principalmente no trecho em que aquele questiona como estavam a esposa e o bebê, recém-nascido. Na conversa, ambos revelam os planos para tentar recuperar a saúde financeira do grupo: acertar as dívidas, aquele de começar tudo de novo, e encontrar uma nova rota de transporte (a estrada estragou...).EURICO, ao falar com o réu, se utiliza de verbos na primeira pessoa do plural, demonstrando a parceria entre os dois: vamos pagar o que devemos e vamos começar tudo de novo.Ainda, nota-se nesse diálogo que o réu FREDY possuía papel relevante na organização, pois realizava a distribuição de dinheiro na Bolívia: eu dei um pouco para cada um, para que cada um ficasse contente e ficou um pouco para mim .. dei para o TITE, CAPI, TURCO, espere, PATCHO e hoje vou ligar para o DON VITOR, que ele não me atendeu, entendeu?.Os fatos acima narrados demonstram plenamente a autoria do tráfico de substância entorpecente e de associação praticados pelo acusado FREDY juntamente com os demais colombianos não identificados, EURICO (QUEBRADO), GILDEMAR (ADEMAR) e RAFAEL (FILHO DE MARCENEIRO ou DOIDO), os três últimos já condenados nos autos 0013357-26.2011.403.6181. Além destes, há menção da associação aos brasileiros PERNAMBUCO e ALEMÃO.Restou, ainda, comprovada a transnacionalidade da conduta, eis que a droga ingressou no território nacional proveniente da Bolívia, trazida sob os ordens de EURICO (QUEBRADO) e intermediada por FREDY. É certo que para a configuração da transnacionalidade basta que haja circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país, o que ocorre no caso em tela.I.2) Do flagrante IPL 2-0569/2010 DRE/DRCOR/SP/DPF/SPNo dia 11 de agosto de 2010, a Polícia Federal de São Paulo realizou a apreensão de 252kg de cocaína. O referido material estava sendo negociado pelo acusado EURICO (QUEBRADO) e por seu gerente GILDEMAR (ADEMAR) com fornecedores estrangeiros, dentre eles o réu FREDY, para recuperar os prejuízos advindos da apreensão dos 670kg de cocaína examinado no item anterior.Em 20 de junho de 2010 EURICO (Quebrado) conversou com o colombiano chamado JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ, vulgo DANIEL, e com JUAN, conhecido como PROFESSOR, que falou a EURICO (Quebrado) de um piloto que tinha uma máquina grande e se chamava HUGO. Combinaram de HUGO telefonar para EURICO (Quebrado) depois para marcarem um encontro.HUGO (não identificado) e EURICO (QUEBRADO) passaram a conversar a respeito do transporte de novo lote de droga (índices 18252169, 18252197 e 18267903). No dia 29 de junho de 2010 e nos dias que se seguiram, EURICO (QUEBRADO) acertou com JONNY (DANIEL) a aquisição da droga, a qual seria fornecida por TITE (fornecedor de droga não identificado), assim sobre como seriam feitos o pagamento e o transporte (índices 18347101, 18358071 e 18358186).Em 02 de julho JOHNNY (CAPITAN ou LOBATO) afirma a EURICO (QUEBRADO) que forneceria somente 150kg de droga e que a quantidade faltante provavelmente já estava internalizada (índice 18384464). Tal fato é transmitido a EURICO em ligação feita pelo réu FREDY (índice 18398325).No dia 04 de julho, FREDY ligou para EURICO (Quebrado) avisando que a droga já tinha saído da fazenda do LOBATO (Capitan). Na conversa, confirmou-se que, do total de pouco mais de 250 quilos que acabariam apreendidos, apenas 150 quilos de cocaína do lote nº 02 foram fornecidos por LOBATO (Capitan).Índice : 18398325Operação : NIVANome do Alvo : EURICO SIFone do Alvo : 6796041025Localização do Alvo : Fone de Contato : 5500140582Localização do Contato : Data : 04/07/2010Horário : 12:28:48Observações : @@ EURICO X FREDERICOTranscrição FREDERICO diz que conversou com CAPI e que as meninas se foram (que a droga foi enviada). EURICO diz que tá bem, que tem que pagar 25. FREDERICO diz que tudo bem. EURICO pergunta se foi enviado mesmo os 150. FREDERICO confirma. EURICO diz que é melhor assim pra começar e pergunta se ele falou com o FELIPE se explicou que estamos começando. FREDERICO diz que sim (...). EURICO pergunta se a droga enviada é do lote 1 ou 2. FREDERICO diz que é do 2. (...)Decorrido certo lapso temporal, já no dia 04 de agosto de 2010, EURICO (QUEBRADO) discutiu o pagamento da droga e o transporte com FELIPE (PÉ DE BREQUE - fornecedor não identificado) e o piloto HUGO. Em tal conversa, ao falarem a respeito do pagamento, EURICO (QUEBRADO) avisou que eles deveriam falar diretamente com o seu gerente GILDEMAR (ADEMAR) (índice 18805063).No dia 07 de agosto de 2010, o réu FREDY ligou para EURICO (QUEBRADO) questionando sobre a entrega da droga, que ainda não teria ocorrido (índice 18437888).Índice : 18437888Operação : NIVANome do Alvo : EURICO SIFone do Alvo : 6796041025Localização do Alvo : Fone de Contato : 550073140582Localização do Contato : Data : 07/07/2010Horário : 14:51:41Observações : @@ FREDERICO X EURICOTranscrição :FREDERICO pergunta se as meninas(COCAÍNA) já se encontraram com ele? EURICO diz que não, que não chamaram ele ainda também não. FREDERICO diz que vai ver lá e chama ele. No dia 11 de agosto de 2010 a Polícia Federal foi acionada e realizou a prisão em flagrante do motorista José Marcos de Oliveira, vulgo PALITO, no município de Campinas/SP, apreendendo em seu poder cerca de 252 quilos de cocaína, a qual estava acondicionada no interior caminhão.Importante destacar, outrossim, que inquirido no âmbito policial, o motorista José Marcos de Oliveira, vulgo PALITO, declarou que entregaria a droga a uma pessoa conhecida como JOVEM (apelido também utilizado por GILDEMAR (ADEMAR)), bem como indicou os números de telefones usados por NICODEMAS e GILDEMAR (ADEMAR) na época dos fatos. Consta, finalmente, que na manhã do dia 12 de agosto de 2010 teve início a movimentação dos demais alvos interceptados, em vista do desaparecimento do motorista PALITO (índices 18931283, 18933358, 18938403, 18938939, 18943037 e 18952186), sendo certo que apenas no dia 14 de agosto de 2010 é que EURICO (QUEBRADO) recebeu a notícia da prisão do motorista por meio do telefonema do réu FREDY (FREDERICO) (índice 18964216), a seguir transcrito:Índice : 18964216Operação : SEMILLANome do Alvo : EURICO SIFone do Alvo : 6799845215Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 14/08/2010Horário : 14:33:53Observações : @@ FREDERICO X EURICOTranscrição :EURICO: Estou bem, e você irmão, FREDERICO: Estou bem. EURICO: E cadê o PÉ-DE-BREQUE? FREDERICO: PÉ-DE-BREQUE foi viajar. EURICO: E esse parente de HUGO que não chega (carregamento de 252 KG de cocaína) irmão? FREDERICO: (...) você não sabe o que passou, aconteceu algo mano. EURICO: Aconteceu? FREDERICO: (...) não falou pra você? EURICO: Ainda não. FREDERICO: Foi feio. EURICO: Ainda não. FREDERICO: Ave Maria(...). EURICO: Hã? FREDERICO: Parece que perdeu. EURICO: Chama no meu número novo, por favor. FREDERICO: Em 5 minutos eu ligo pra você. EURICO: Tá.A escuta e leitura da transcrição dos áudios é bastante rica e deixa claro o esquema criminoso, sendo tão grande a responsabilidade de FREDY pela droga enviada que, apesar de a apreensão ter se dado em Campinas/SP, o líder EURICO ficou sabendo do fato através do réu.Assim, resta plenamente demonstrada a autoria do tráfico de substância entorpecente e da associação praticados por FREDY juntamente com os demais colombianos não identificados, EURICO (QUEBRADO), GILDEMAR (ADEMAR), JONNY (DANIEL) e NICODEMAS. Restou, ainda, comprovada a transnacionalidade da conduta, a qual ingressou no território nacional proveniente da Bolívia, trazida sob os ordens de EURICO (QUEBRADO).É certo que para a configuração da transnacionalidade basta que haja circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país, o que ocorre no caso em tela.Não prospera a versão defensiva apresentada pelo réu no sentido de que não fornecia drogas a EURICO, o que era feito por todos os demais colombianos não identificados: FELIPE- PÉ DE BREQUE, JUAN- PROFESSOR e JHONNY FRANCISCO- LOBATO/CAPITAIN, sendo que apenas trabalhava como motorista para ambos, com esperança de um dia integrar a associação.Primeiramente porque este não produziu qualquer elemento a fim de afastar as provas obtidas mediante as interceptações telefônicas e os testemunhos dos policiais federais, corroborados pelas apreensões das grandes quantidades de substância entorpecente.Em segundo lugar, porque o teor das conversas evidenciam atuação de FREDY totalmente diferente do trabalho de motorista: vou ver o que passa e vou falar com Capi (em relação à droga ainda não entregue); eu dei um pouco para cada um, para que cada um ficasse contente e ficou um pouco para mim... dei para o TITE, CAPI, TURCO, espere, PATCHO e hoje vou ligar para o DON VITOR, que ele não me atendeu, entendeu? (em relação à distribuição pelo pagamento) e, finalmente, dito por EURICO FREDERICO, primeiro veja quanto que devemos... vamos pagar tudo... que vamos dar um breque... primeiro vamos pagar o que devemos e vamos começar tudo de novo... (após o prejuízo obtido com a primeira apreensão da droga pela polícia).Assim, é evidente que o réu FREDY não era mero motorista de EURICO e PÉ DE BREQUE, mas sim um dos fornecedores colombianos do líder brasileiro.Ouvido em audiência, o delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações, Dr. IVO ROBERTO COSTA DA SILVA, confirmou o envolvimento de FREDY tanto no tráfico como na associação.Se recorda dos fatos. A operação Semilla decorreu da operação Niva, que tinha um núcleo de um serviço Slobodan. Ele manteve contato com uma pessoa em São Paulo, chamado Pernambuco. A partir disso se começou a monitorar e se chegou no Eurico, se identificou que não havia relação direta entre os investigados, mas sim uma outra organização. Assim, postulamos compartilhamento de provas da operação Niva e se representou pelo início de uma nova operação, que foi a Semilla. Tinha dois núcleos principais, um do Eurico e um do Batista. O do Eurico era de fornecedores, onde se encontrava o Frederico, que tinha tinha contato frequente com Eurico para distribuição de cocaína. Ele participa dos 600 kgs apreendidos no Mato Grosso e dos 250 apreendidos em Campinas. Na maioria das vezes ele está fora do Brasil, nos monitoramentos. Nas investigações não se recorda se houve encontro específico dele no Brasil. Ele era um

dos principais fornecedores do Eurico. Todo o transporte aéreo e terrestre era responsabilidade de Eurico (mídia de fl. 1386). A testemunha de acusação PAULO SÉRGIO CÂNDIDO MARTINS, agente da Polícia Federal que participou de diligências da referida operação, igualmente confirmou a participação do réu FREDY como um dos principais fornecedores de droga de EURICO. Ouvido em Juízo, assim declarou: Se recorda da operação semilla. Eurico tinha montado uma estrutura aqui para comercializar cocaína. Na Bolívia, os dois principais auxiliares diretos para o carregamento eram FREDY e outro denominado Lobato. Eles tinham sociedade lá na Bolívia. FREDY esteve no Brasil e foi pessoalmente identificado. Sabíamos que iria chegar no Brasil e o identificamos no aeroporto. Eurico residia em campo grande e fazia reuniões mensais em São Paulo com todo mundo. Temos total certeza que era FREDY. Salmazio era o coordenador das diligências in loco. demais disso, as diligências de campo conseguiram identificar os acusados nos mesmo locais apurados nas interceptações telefônicas (mídia de fl. 1386). É importante afirmar que o réu foi vago em seu interrogatório e, ao invés de responder as perguntas ou esclarecer os fatos, tentou atribuir responsabilidade a FELIPE e a JHONNY FRANCISCO, coincidentemente os dois fornecedores que não chegaram a ser identificado. Assim, a esQUIVA do réu em assumir a conduta demonstra, na verdade, inconformismo por ter sido o único fornecedor de drogas identificado, juntamente com JONNY DANIEL, quando havia na verdade muitos outros envolvidos, no mínimo três (PÉ DE BREQUE, CAPITAIN e PROFESSOR). Em relação à identificação pessoal do réu, esclarece-se o seguinte. Em audiência, a defesa tentou atribuir dúvidas quanto à pessoa identificada como FREDY ser a mesma que figurava nas interceptações. Tal alegação poderia ser refutada com base nas confirmações do próprio réu em interrogatório, de que era ele quem fazia as ligações (min 54 da mídia de fl. 1386). Não obstante, principalmente porque o réu não reconheceu como sua a voz constante do áudio que lhe foi exibido em audiência (dizendo tratar-se de JONNY DANIEL, min 55 da mídia de fl. 1386), deve-se asseverar que este foi identificado pessoalmente pela Polícia Federal durante as investigações, conforme narrado pela testemunha de acusação PAULO SÉRGIO CÂNDIDO MARTINS (mídia de fl. 1386). Além disso, não há qualquer verossimilhança na versão defensiva de que o réu este telefonava em nome próprio, mas A MANDO DE FELIPE, o qual não queria ser identificado. Isso porque FELIPE aparece pessoalmente em diversos diálogos, tratando diretamente com EURICO e em nome próprio (a exemplo do índice 18933358). Assim, não há qualquer lógica em FELIPE temer ser identificado se telefonava diretamente a EURICO. Assim, as provas dos autos demonstram verdadeira correlação entre o teor das conversas e os fatos comprovados por meio de registros fotográficos, vigilâncias e apreensões. A existência da organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas também restou cabalmente comprovada. Conforme se asseverou quando da transcrição do diálogo 18169085, há intimidade entre o réu FREDY e EURICO (Quebrado), os quais revelam planos CONJUNTOS para tentar recuperar a saúde financeira do grupo: acertar as dívidas, antes de começar tudo de novo e encontrar uma nova rota de transporte (a estrada estragou...). Ademais, demonstrada a ligação de FREDY com os demais colombianos, principalmente CAPITAIN/LOBATO, JORGE e FELIPE (PÉ DE BREQUE), citados expressamente por ocasião do flagrante de junho de 2010 (índice 18116103) e antes do flagrante de 11 de agosto (índices 18805063 e 18398325). Importante frisar não ter restado demonstrada hierarquia acima de FREDY entre os fornecedores colombianos. Pelo contrário. O diálogo interceptado no dia 10/06/2010, às 13h57m (índice 18169085), após a apreensão da droga em Rondonópolis/MT, FREDY diz a EURICO: eu dei um pouco para cada um, para que cada um ficasse contente e ficou um pouco para mim... dei para o TITE, CAPI, TURCO, espere, PATCHO e hoje vou ligar para o DON VITOR, que ele não me atendeu, entendeu?. Por sua vez, EURICO lhe responde FREDERICO, primeiro veja quanto que devemos... vamos pagar tudo... que vamos dar um breque... primeiro vamos pagar o que devemos e vamos começar tudo de novo.... O excerto acima demonstra certa prevalência de FREDY em relação aos demais colombianos, seja porque esteve a cargo de fazer a distribuição do pagamento, seja por sua intimidade com o líder EURICO, o qual busca se restabelecer, pagar tudo e começar tudo de novo JUNTAMENTE com o réu. Os diálogos também demonstram que a estrutura era definida, certa, com divisão de tarefas e hierarquia. Tanto é que o líder EURICO se comunicava ao telefone com poucas pessoas na Colômbia. Negociava principalmente com CAPITAIN/LOBATO e o réu FREDY, não se comunicando com pessoas menos relevantes. Desta forma, provada a autoria do crime de associação. Imperioso asseverar que a caracterização do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) depende da comprovação de estabilidade e permanência dos acusados na senda delitiva, circunstância imprescindível à consumação do crime em questão, conforme abalizada doutrina e jurisprudência amplamente majoritária. Após análise das provas, principalmente do Relatório elaborado pela Polícia Federal constante às fls. 81/341 destes autos, é plenamente possível afirmar não ter se tratado de mera associação ocasional, eventual, mas sim de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas com toda a estrutura e logística estabelecida para o sucesso da intenção criminosa do grupo, o qual se ajudava mutuamente para a intimação da droga até sua distribuição, percorrendo todo o iter criminoso necessário para o desfecho da empreitada delitiva que culminava com a carga já transportada e pronta para ser distribuída. As fotos das apreensões, diligências in loco e transcrição das interceptações demonstra que a organização se valia de sofisticada estrutura criminosa, com veículos de grande e pequeno porte contratados para o transporte, depósitos de armazenamento, pilotos aéreos arregimentados para o tráfico, compondo associação hierarquizada com clara divisão de tarefas e funções, de modo que a comprovação da associação se tornou patente. Aliás, o teor dos diálogos entre o réu FREDY e o líder EURICO demonstra nitidamente a estabilidade e permanência da associação entre os dois, os quais falam em pagar tudo... vamos dar um breque... primeiro vamos pagar o que devemos e vamos começar tudo de novo... (índice 18169085). Tanto é que após a apreensão da droga em Rondonópolis/MT (junho de 2010), em menos de dois meses FREDY e EURICO já haviam se organizado para colocar em prática as atividades do grupo, resultando na apreensão em Campinas/SP (agosto de 2010). Destarte, resta claro o vínculo associativo entre estes dois integrantes do grupo, suficiente para a subsunção no tipo penal em comento. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para CONDENAR O RÉU FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ, qualificado nos autos, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput c.c. artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Passo ao exame da dosimetria da pena. a) Dos crimes de tráfico internacional de drogas 1ª fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examinamos as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista a norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía papel de grande relevância e fundamental na atividade criminosa relevada através da Operação Semilla, promovendo-a e organizando-a, além de ter dirigido a atividade dos demais agentes. Deve-se ressaltar que o fornecimento da droga a partir da Colômbia consistia no ponto de partida de toda a atividade criminosa, devendo a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que houve a apreensão de mais de 670 kg de cocaína em 08 de junho de 2010, além de 252 kg de cocaína em 11 de agosto de 2010. Por certo a cocaína está dentre as drogas mais nocivas. Não apenas a cocaína pura, mas principalmente pelo fato de ser a matéria prima para as drogas mais danosas à sociedade brasileira: crack, opi e merla. São drogas baratas, absoluta e irremediavelmente viciantes, com elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Ainda, a prevenção e o tratamento da droga gera um custo altíssimo para o Governo que, com isso, obviamente deixa de investir em outras áreas da saúde. Ademais, caso a droga chegasse a ser distribuída no Brasil, as consequências do crime seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é imensa, capaz de afetar um grande número de pessoas. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar consideravelmente acima do mínimo legal, por serem prejudiciais ao réu a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida. A fim de estabelecer um critério dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga, deve-se considerar os contextos espacial, social e econômico do local da apreensão, assim como do destino da droga para a cidade de São Paulo. As quantidades de mais de meia tonelada de cocaína em 08/06/10 e de de tonelada em 11/08/10 ensejam aumento de 05 (cinco) anos, restando a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1000 (um mil) dias-multa. 2ª fase- Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Logo, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada da Bolívia para o Brasil, reconheço a causa de aumento de pena da transnacionalidade, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Assim, com o acréscimo de 1/6, fixo a pena em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 1160 (um mil, cento e sessenta) dias-multa. O réu pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, afirmando possuir informações relevantes sobre os demais fornecedores de drogas não identificados no processo. Inclusive, disse que as pessoas de PÉ DE BREQUE e PROFESSOR, diversas vezes observados nas interceptações telefônicas, seriam, respectivamente, CESAR AUGUSTO DUQUE VANEGAS e JUAN MANOEL MARIN. Às fls. 1590/1593, apresentou carta manuscrita, com informações em tese sobre estes e outros narcotraficantes internacionais. Assim, reputo ter, sim, sido trazido aos autos pelo acusado elementos que possam revelar a identificação de coautores, partícipes e membros da organização criminosa ora analisada. No entanto, em razão da impossibilidade de se comprovar a efetividade das informações prestadas neste momento, reduzo a pena na fração mínima, de 1/3, totalizando 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 780 (setecentos e oitenta) dias-multa. Reconheço, na espécie, a existência da continuidade delitiva descrita no artigo 71 do Código Penal, em que pese o Ministério Público Federal ter postulado pelo concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do mesmo diploma. Isso porque as condições de tempo, lugar, maneira de execução são extremamente semelhantes, para não dizer idênticas, em relação aos DOIS fatos praticados pelo réu: um constante do IPL nº 3-071/2010 DPF/ROO/MT (apreensão de 670,04 kg aos 08 de junho de 2010 na cidade de Rondonópolis/MT) e outro constante do IPL nº 2-0569/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP (apreensão de 252 kg de cocaína aos 11 de agosto de 2010 no município de Campinas/SP). Em ambos os casos a droga saiu da Bolívia, fornecida pelo réu FREDY em concurso com outras pessoas não identificadas, transportada até o Brasil e posteriormente encaminhada em via terrestre, escondida em caminhão, com o destino na cidade de São Paulo. Assim, o crime subsequente da mesma espécie deve ser havido como continuação do primeiro. Praticados DOIS fatos pelo réu, reputo razoável o aumento de 1/6, totalizando a pena de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 910 (novecentos e dez) dias-multa. b) Do crime de associação para o tráfico A exemplo do crime de tráfico, na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. Consoante já fundamentado no item a, a fim de evitar repetições desnecessárias,

devem ser valoradas em prejuízo do réu as circunstâncias da culpabilidade, natureza e quantidade da droga apreendida. Assim, conforme anteriormente explicitado, fixo o critério de 2/3 de aumento, o qual, aplicado à pena mínima de 03 anos e 700 dias-multa estabelecida no artigo 35 da lei n. 11.343/06, resulta em 06 (seis) anos de reclusão e 1400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. 2ª fase- Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada da Bolívia para o Brasil, reconheço a causa de aumento de pena da transnacionalidade, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Assim, com o acréscimo de 1/6, fixo a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 1630 (um mil, seiscentos e trinta) dias-multa. O réu pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, afirmando possuir informações relevantes sobre os demais fornecedores de drogas não identificados no processo. Inclusive, disse que as pessoas de PÉ DE BREQUE e PROFESSOR, diversas vezes observados nas interceptações telefônicas, seriam, respectivamente, CESAR AUGUSTO DUQUE VANEGAS e JUAN MANOEL MARIN. As fls. 1590/1593, apresentou carta manuscrita, com informações em tese sobre estes e outros narcotraficantes internacionais. Assim, reputo ter, sim, sido trazido aos autos pelo acusado elementos que possam revelar a identificação de coautores, partícipes e membros da organização criminosa ora analisada. No entanto, em razão da impossibilidade de se comprovar a efetividade das informações prestadas neste momento, reduzo a pena na fração mínima, de 1/3, totalizando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1090 (um mil e noventa) dias-multa. Reconheço, na espécie, a existência da continuidade delitiva descrita no artigo 71 do Código Penal, pois as condições de tempo, lugar, maneira de execução são extremamente semelhantes, para não dizer idênticas, em relação aos DOIS fatos praticados pelo réu: um constante do IPL nº 3-071/2010 DPF/ROO/MT (apreensão de 670,04 kg aos 08 de junho de 2010 na cidade de Rondonópolis/MT) e outro constante do IPL nº 2-0569/2010 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP (apreensão de 252 kg de cocaína aos 11 de agosto de 2010 no município de Campinas/SP). Em ambos os casos a droga saiu da Bolívia, fornecida pelo réu FREDY em concurso com outras pessoas não identificadas, transportada até o Brasil e posteriormente encaminhada em via terrestre, escondida em caminhão, com o destino na cidade de São Paulo. Assim, o crime subsequente da mesma espécie deve ser havido como continuação do primeiro. Praticados DOIS fatos pelo réu, reputo razoável o aumento de 1/6, totalizando a pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 1270 (um mil, duzentos e setenta) dias-multa. c) DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A AMBOS OS DELITOS Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 2180 (dois mil, cento e oitenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira do réu, informado em seu interrogatório. c.1) Regime inicial de cumprimento da pena Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, imperioso tecer alguns comentários. Conforme é cediço, no julgamento do HC 111.840, ocorrido em 27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente impõem a fixação do regime fechado na espécie vertente, principalmente diante do total da pena imposta. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Nesse sentido cito precedente acima referido do E. TRF da 3ª Região (...) 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dj3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, prisão esta existente desde 04 de maio de 2014 (fls. 1347/1348), não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. c.2) Substituição da pena privativa de liberdade Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A par de o art. 44, inciso I, do Código Penal admitir a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). c.3) Prisão preventiva Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. A necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública se mantém em virtude do envolvimento do réu com organização criminosa, conforme supra examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. O risco de não aplicação da lei penal também é grande, haja vista tratar-se de estrangeiro, sem residência fixa ou vínculos com o Brasil, o qual esteve foragido por mais de três anos, desde a decretação da prisão preventiva em 19/10/11 até a captura em 04/05/14. Assim, este não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. c.4) Expulsão Administrativa O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Observa-se dos dispositivos legais acima referidos que, decidida regularmente a expulsão do estrangeiro em pertinente processo administrativo, a execução da medida não se condiciona necessariamente ao trânsito em julgado da condenação ou cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal, posicionamento inclusive já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEIGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (TRF3, HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, Segunda Turma, 03/08/2007). Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (STJ, HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Assim, este Juízo de condenação salienta desde já NÃO se opor à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. d) Determinações finais O apenso respectivo infôrma não terem sido apreendidos bens com o réu, motivo pelo qual deixo de decretar eventual perdimento de bens. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação

acerca da efetivação da expulsão durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado.No ofício encaminhado à Polícia Federal, anexem-se cópias da mídia com o interrogatório do réu e das fls. 1590/1593, além da denúncia, esclarecendo-se que este teria identificado as pessoas de PÉ DE BREQUE e PROFESSOR como, respectivamente, CESAR AUGUSTO DUQUE VANEGAS e JUAN MANOEL MARIN. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol e à Justiça Eleitoral para fins de aplicação do artigo 15, III da Constituição da República.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo/SP, 04 de dezembro de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta Despacho proferido em 14/12/2015 Esclareço que os autos já correm em Segredo de Justiça, só tendo acesso a ele as partes e seus procuradores. Ressalto ainda, que não é possível retirar da internet expediente já publicado no Diário Oficial da União, como é o caso do Termo de Deliberação de fls. 1587. A omissão dos nomes indicados pelo réu só seria possível se tal providência tivesse sido requerida anteriormente pela defesa.Sendo assim, nada a decidir.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FARIAS DE OLIVEIRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em face de Patrícia Farias de Oliveira, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida em 09.10.1982, filha de Carlos Alberto Franco de Oliveira e de Sueli Regina Lopes Farias de Oliveira, portadora da cédula de identidade nº 35592934-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 230.638.568-86. Alega que a ré, em 02.04.2012, na Agência dos Correios do Tatuapé, guardava, trazia consigo e remeteu por via postal 85 gramas de cocaína, endereçadas a Camarões. Regularmente notificada (fl. 68), a ré apresentou defesa prévia, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 71/86). A denúncia foi recebida em 24.06.2013 (fls. 94/97). Audiência de instrução realizada em 27.08.2013 (fl. 138), na qual a defesa desistiu de ouvir a testemunha de defesa Maria Helena de Lima Rodrigues. Audiência de instrução realizada em 30.07.2014 (fls. 182/184), na qual foi realizado o interrogatório da ré. Folhas de antecedentes juntadas às fls. 220/224. O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 186/187) nos quais requer a condenação da ré. A ré apresentou memoriais, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 189/216), nos quais requer a absolvição da ré com o reconhecimento de ausência de dolo e estado de necessidade. Outrossim, subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, a não aplicação de multa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, o direito de recorrer em liberdade. FUNDAMENTAÇÃO 1. Tráfico de drogas A materialidade restou comprovada pela apreensão de cocaína, substância proibida, conforme prescrita na lista anexa da Portaria SVS/MS nº 344/1998, enquadrando-se, portanto, como droga, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 11.343/06. O laudo pericial de fls. 14/18 concluiu como positiva a análise para a substância cocaína, em quantidade de 85g. A cocaína é substância proibida pela Portaria da ANVISA e foi remetida pela ré para o exterior, o que enseja na adequação do tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 (exportar, remeter, ter, possuir, transportar ou trazer consigo droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). A substância foi encontrada em encomenda postal apreendida às fls. 161/164 (e cópia às fls. 7/8), constando como remetente Patrícia Franco e destinatário Mousier Milo, com endereço no país de Camarões. A alfândega, em operação de rotina, desconfiou do conteúdo da carta, apreendendo a carta e remetendo-a à perícia, já que havia material suspeito. A transnacionalidade também restou comprovada, pois a droga foi postada no Brasil, com destino ao país de Camarões, na África. 2. Autoria A autoridade policial intimou a remetente no seu endereço constante na carta e a mesma compareceu à DPF, quando retificou seu nome, mas negou ter remetido os produtos, embora tenha confessado a remessa de cocaína em outras oportunidades. A ré, durante seu interrogatório judicial, afirmou o seguinte, em resumo: que fez vários envios e já havia sido sentenciada, e não sabe bem sobre quais fatos. Mostradas as fls. das cartas (fls. 161/165) reconheceu a letra nas cartas. Diz que recebia de um estrangeiro, mas não sabe concretamente quem era. Diz que só preenchia, mas que o estrangeiro que entregava e não sabia o porquê, tampouco desconfiava. Ganhava 400 Reais por mês como manicure, e ganhava entre 150 a 200 Reais por envio. Passou aproximadamente um ano enviando. Percebe-se que a ré reconheceu sua assinatura na correspondência enviada, bem como afirmou receber uma quantia que variava entre R\$ 150,00 e 200,00 por cada remessa. A perícia grafotécnica realizada na correspondência (fls. 35/42 e 165/168) também comprova que a ré foi responsável por preencher o envelope. A alegação do desconhecimento do conteúdo remetido não merece acolhida, em razão das provas existentes nos autos. A ré ganhava R\$ 400,00 mensais como manicure, assim, no mínimo deveria desconfiar da ilicitude do conteúdo, já que, por cada postagem, recebia praticamente a metade de seu salário. Além disso, a ré foi condenada nos autos nº 0013072-96.2012.403.6181, por ter remetido drogas em 08/12/2011, 31/01/2012, 26/07/2012 e 18/12/2012, sendo que, em seu interrogatório perante a autoridade policial, reconheceu que, após umas duas postagens, já foi inteirada de toda a situação e de que nas encomendas havia droga camuflada em produtos que não daria para saber, inclusive sendo instruída de que deveria procurar agências que não fosse necessário apresentar documento de identidade. Pela própria narrativa da ré, percebe-se que a mesma já havia remetido pelo menos duas vezes encomenda contendo drogas para o exterior, não havendo que se falar em desconhecimento. A ré tinha vontade livre e consciente de remeter as drogas para o exterior, portanto, fica comprovado o seu dolo, devendo-lhe ser atribuída a culpa pelo fato criminoso. 3. Excludente de culpabilidade quanto ao delito de tráfico de drogas Passo a analisar a eventual presença de excludente de culpabilidade supralegal, que seria a inexigibilidade de conduta diversa. Segundo Rogério Greco (Curso de Direito Penal, 2008, P. 416), a exigibilidade de conduta diversa é a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana. Inicialmente, verifico que para a configuração de estado de necessidade, devem estar presentes os requisitos do perigo atual, não provocado voluntariamente pelo agente e que ameace a direito próprio ou alheio. Já a conduta praticada em uma situação que justificasse a incidência de tal excludente de ilicitude deveria ser absolutamente imprescindível para afastar o perigo, e dotada de proporcionalidade. Como se vê, o estado de necessidade já pode ser afastado no primeiro dos requisitos, qual seja o perigo atual, inexistente no presente caso. A premissa de defesa (situação de dificuldades financeiras) justificaria, em última hipótese, o afastamento da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, inexistem elementos nos autos que indiquem como última ratio a alegada necessidade da ré remeter substância ilícita e penalmente tutelada para o exterior. Além disso, dificuldades financeiras não justificam a prática do crime, a não ser em situações excepcioníssimas, o que não ficou demonstrado no presente caso, notadamente quando se fala na prática do crime de tráfico internacional de drogas. Ressalte-se que esta excludente só se aplica quando o bem jurídico sacrificado é de valor igual ou superior em relação à conduta que se quer proteger. Ocorre que a ré limitou-se a alegar dificuldades financeiras. O tráfico de drogas, delito inafiançável e combatido internacionalmente, tem como bem jurídico a proteção à saúde pública, bem superior à honra subjetiva da ré, já que o potencial prejuízo à coletividade é inminente, com a propagação da droga. Além disso, a denunciada possuía emprego, o que não justificava a prática de ilícito para complementar renda, devendo, se for o caso, motivar esforços para encontrar outra ocupação lícita mais rentável. Neste sentido, a jurisprudência dominante: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA NÃO RECOMENDADA. 1. A tese de inexigibilidade diversa foi suficientemente refutada pelo Tribunal. Se verdadeira a versão das ameaças sofridas pelo filho da paciente, tal circunstância deveria ser solucionada por outros meios idôneos, jamais se justificando a adoção do tráfico de drogas como forma de obtenção de dinheiro para pagamento de dívidas. 2. O exame acurado de tal matéria redundaria em inevitável cotejo probatório, operação vedada em habeas corpus. 3. Inviável, noutro giro, a apreciação do pleito de desclassificação do tráfico para o crime de auxílio ao uso indevido de drogas, por importar indevido revolvimento probatório, impróprio à via angusta do writ. 4. Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes é delito de ação múltipla ou conteúdo variado cuja consumação se contenta com a aquisição, transporte, depósito, guarda ou simples porte da droga, desde que não seja para consumo pessoal. Daí não haver falar em mero auxílio ao uso de drogas, visto que a paciente foi flagrada na posse de maconha e cocaína. 5. Não há como proceder à aplicação da atenuante de confissão espontânea, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal (Stimula nº 231). 6. Consideradas a quantidade de pena corporal imposta, as circunstâncias judiciais favoráveis - tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal -, bem como a primariedade da paciente, cabível a imposição do regime aberto para início da expiação, a teor do que disciplina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. 7. Em que pese as condições pessoais favoráveis da paciente, a quantidade e diversidade de droga apreendida, a maneira como fora transportada, bem como o seu destino final, a saber, um estabelecimento prisional, demonstram não ser socialmente recomendável a conversão da pena corporal em medidas restritivas de direito. 8. Ordem parcialmente concedida. (HC 211.467/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 31/08/2011) (grifo nosso) Sendo assim, verifico inexistir a possibilidade de exclusão de culpabilidade em

face de inexistência de conduta diversa.4. Dosimetria.4.1. Primeira fase (art. 42 da Lei 11.343/06)A dosimetria deveria ser realizada levando-se em consideração o artigo 42 da Lei 11.343/06, ou seja, analisando-se a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente.A conduta social da ré é neutra. A personalidade deve ser valorada negativamente, já que a ré praticou outros delitos da mesma natureza em datas anteriores, conforme fls. 230. Tais crimes ainda não podem ser utilizados como reincidência, pois a condenação foi posterior aos fatos praticados nesta ação penal.A quantidade de droga apreendida (85g) é pequena, pois entendendo que apreensões superiores kg (meio quilo) devem ser valoradas negativamente. A valoração vai sendo mais grave à medida que aumenta a quantidade de droga apreendida.A cocaína é uma droga de natureza altamente nociva, podendo ser transformada em substâncias ainda mais danosas, como o crack. Assim, valoro tal circunstância negativamente.Das quatro circunstâncias judiciais, duas foram neutras e duas negativas. Por tais razões, entendo que a pena base deve ser exasperada para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.4.2. Segunda fase: Circunstâncias legais (agravantes e atenuantes)A ré negou os fatos, pois, embora reconhecesse ter postado a carta, negou conhecer seu conteúdo. Não há agravantes ou atenuantes, assim, a pena provisória é igual à pena base.4.3. Terceira fase: Causas de aumento e diminuição (art. 40 e 33, 4º da Lei 11.343/06)O art. 40 da Lei de Drogas traz um rol de 8 causas de aumento da pena.Tendo em vista que das 8 circunstâncias do art. 40, está presente apenas a transnacionalidade, aplico o aumento mínimo de 1/6, totalizando 7 anos, 7 meses de reclusão.A ré não é primária, já tendo sido condenada por fatos semelhantes, assim, não há que se falar na aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, assim, a pena definitiva é de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.4.4. MultaAdotando os fundamentos supra para a quantidade de dias-multa, fixo para a ré a pena de 700 (setecentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional à época dos fatos, em virtude de inexistirem informações sobre sua condição financeira.4.5. Regime de cumprimento, benefícios e substituiçõesNão cabe substituição da pena privativa de liberdade por ausência de critérios objetivos (pena superior a 4 anos).O regime de cumprimento deve ser inicialmente fechado, tendo em vista a natureza da droga apreendida, além da ré ter praticado outros crimes da mesma natureza. A ré não foi presa no presente processo, assim, não há que se aplica a detração prevista no art. 387, 2º do Código de Processo Penal.A ré poderá recorrer em liberdade, caso não esteja presa por outros fatos.Eventual unificação das penas deverá ser feita pelo juízo das execuções, que deverá analisar a possibilidade de aplicação do crime continuado, nos termos inclusive já decididos pelo TRF, no julgamento de HC (fls. 149/154).DISPOSITIVO.Diante do exposto, com base no art. 387 do CPP:1. Condeno PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA à pena privativa de liberdade descrita nos 33, I e 40, I da Lei 11.343/06, no total de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 700 (setecentos dias-multa), no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa.1.1. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ausência de condição objetiva.1.2. A ré poderá recorrer em liberdade.2. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e SENAD.3. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral.Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012550-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 99: Defiro. Serve o presente de OFÍCIO nº 2254/2015 para encaminhar a Ilma. Delegada de Polícia Federal, DRA. MÁRCIA JORGETE DI LORENZO cópia do cartão apreendido no IPL n. 972/2015-15, conforme fls. 11 e 12 dos autos, que exibem o cartão apreendido e que atualmente encontra-se remetido à Polícia Federal para a realização de exame pericial.Providencie-se a digitalização da folha especificada, em boa qualidade, para remessa em via eletrônica ao requerente. Outrossim, serve o presente de OFÍCIO nº 2255/2015 ao NUCRIM da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para requisitar a conclusão de todos os laudos referentes ao IPL nº. 972/2015-15, da Ação Penal em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista o decurso do prazo após a regular citação do réu, não havendo manifestação do defensor que apresentou o pedido de liberdade provisória distribuído sob o número 0012709-07.2015.403.6181, determino o cadastramento provisório do advogado Dr. ADEMIR SÉRGIO DOS SANTOS - OAB/SP nº 179.328 para que apresente a resposta a acusação, bem como, o devido instrumento de procuração que se comprometera a apresentar, conforme petição, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação de multa por abandono processual, comunicação do fato ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, bem como a remessa de notícia à autoridade policial para apuração de eventual falsidade ideológica.Com o decurso do prazo, intime-se o réu, com urgência, acerca do abandono de causa por parte do defensor constituído, bem como, para que, havendo condições, constitua novo defensor para a apresentação da resposta à acusação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDICLEIA DE OLIVEIRA LUDOVICO(SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)

Ação Penal nº 0000272-36.2012.403.6181IPL nº 0367/2010-5 TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONALAAos 14 de dezembro de 2015, na Sala de Audiências da 5ª Vara Criminal de São Paulo, onde presentes se encontravam o(a) Excelentíssimo(a) Juíza Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO, o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). PATRICK MONTEMOR FERREIRA, representando a defesa da ré o(a) advogado(a) nomeado ad hoc Dr(a). BRUNO LEANDRO DIAS OAB/SP 331.739. Presentes o(s) réu(s)LAUDICLEIA DE OLIVEIRA LUDOVICO, CPF nº: 276.966.628-21; RG nº: 35604072 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Patos/PB; data de nascimento: 10/02/1979; filiação: Feliciano da Silva Ludovico e Laudeci de Oliveira Ludovico; profissão: dona de casa; estado civil: casada; endereço: Rua Cidade de Santos, 299, Americanópolis/ Jabaquara, São Paulo/SP. Dada a palavra ao MPF, pelo mesmo foi dito: Tendo em vista os documentos apresentados pela ré, os quais demonstram, em princípio, que a mesma já respondeu pelos mesmos fatos perante a Justiça Estadual, tendo inclusive sido homologado acordo de transação penal, requer o MPF a expedição de ofício à Justiça Estadual para que remeta cópia integral dos autos mencionados. Tal medida é necessária, uma vez que a certidão de objeto e pé hoje apresentada não esclarece os fatos que lá foram apurados.A defesa concordou com a manifestação ministerial.Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1)Defiro o pedido formulado pelo MPF. Oficie-se para que seja encaminhado a este Juízo no prazo de 10 dias cópia integral dos autos mencionados. Instada a Sr. Laudicleia a declarar o nome de seu advogado e endereço para futuras intimações, por ela foi mencionado: Dr. Flávio F. dos Santos OAB/SP 279.268. Endereço Profissional: Rua Palestina, 56, Bairro Munhoz Júnior. Telefone: 7896-1345. Com a chegada da cópia dos autos oriundos da Justiça Estadual nº 0001708-33.2010.8.26.0003 - Ordem nº 2010/000263, abra-se vista imediatamente ao MPF. Após conclusos. 2) Redesigno a presente audiência para o dia 25 de fevereiro de 2016 às 14h00. 3) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. 4) Saem os presentes intimados.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010098-81.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) NAJI ROBERT NAHAS(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição apresentado por NAJI ROBERT NAHAS requerendo a liberação de seis obras de arte apreendidas por ocasião do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (fls. 44/45), relativo à denominada Operação Satiagraha.Em síntese, busca o requerente a devolução dos bens indicados, constritos nos autos de nº 2008.61.81.008920-8, em razão das nulidades declaradas em decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 47/48).É o relatório. Decido.O pedido comporta integral deferimento.Antes de mais nada, de rigor ponderar que a referida busca e apreensão foi efetivada levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP.Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015.Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade do peticionário.Ademais, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo.Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens indicados pelo requerente.Oficie-se ao Museu de Arte Contemporânea da Universidade de São Paulo (MAC/USP) no sentido de efetivar a entrega definitiva dos bens descritos às fls. 44/45, revogando-se o Termo de Compromisso de Guarda e Administração Provisória nº 13/08, expedido nos autos de nº 2008.6181.008920-8.A devolução deverá ser realizada mediante termo de entrega detalhado, remetendo-se cópia a este Juízo no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 2712**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHAHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOL(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 10635, autorizo o pedido de ausência do país (fls. 10631/10634), devendo ser expedido ofício à Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos, comunicando esta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2713**ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECRATORIAS**

0010220-31.2010.403.6000 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP234185 - ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Fls. 383/812: indefiro o requerido, adotando como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 814/820, itens 20/30, devendo o valor permanecer bloqueado enquanto não concluído o feito ante a sua relevância processual, a teor do disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intime-se o requerente. Após, mediante baixa nos registros eletrônicos, abra-se vista ao Ministério Público Federal que, posteriormente, deverá encaminhar os autos ao Departamento da Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63, do Conselho da Justiça Federal, para prosseguimento das investigações juntamente com o inquérito policial que o precede.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 9692

INQUERITO POLICIAL

0015017-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUDEVAN VITOR DA SILVA(SP315894 - FRED SHUM)

04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra CLEUDEVAN VITOR DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 05. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do acusado (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 07. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, inclusive se se encontra preso por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial). 08. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 09. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. 11. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária, requisitem-se, desde já, para a audiência designada, o réu preso, as testemunhas arroladas pelo MPF e a vítima, esta última que também deverá ser intimada. 12. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 13. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lambrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 14. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 15. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 16. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). 17. Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de seu domicílio), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 18. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 19. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 20. Arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante provisoriamente em Secretaria, conforme determina o Provimento CORE 64/05, trasladando-se para os autos da ação penal cópia de fls. 51/62 da comunicação de prisão. 21. Ao SEDI para mudança de classe processual. 22. Passo a apreciar, na oportunidade, o pedido de liberdade provisória formulado nos autos nº 0015244-06.2015.403.6181 (Apenso): Trata-se de pedido de liberdade formulado em favor de CLEUDEVAN VITOR DA SILVA no dia 09.12.2005, alegando-se, em suma, que o requerente tem residência fixa, ocupação lícita e é primário, e que não há motivos autorizadores da prisão preventiva (fls. 02/06 do apenso). O pleito veio instruído com procuração, cópia da CTPS de Cleudevan, dando conta de vínculo empregatício no ano de 2011, cópia de registro de nascimento de Cleudevan, de conta de cartão no ano de 2011, com indicação de endereço de Cleudevan nesta Capital/SP (fls. 07/15 do apenso). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito por não ter sido instruído com documentação apta a justificar a revisão da decisão que convalidou a prisão em flagrante em preventiva (fls. 56/57). É a síntese. Decido. Conforme se infere da decisão acima, que recebeu a denúncia ofertada pelo MPF contra CLEUDEVAN, este Juízo reconheceu a presença de indícios suficientes de autoria quanto ao Requerente, bem como a materialidade do crime de roubo qualificado cometido contra funcionário dos Correios. Os motivos apontados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, por sua vez, permanecem inalterados, porquanto a documentação trazida pela defesa não os afasta. Como se observa dos documentos que instruem o pedido de liberdade, não há documentação hábil para comprovar que o Requerente exerça, atualmente, atividade lícita, uma vez que os documentos apresentados são do ano de 2011. O mesmo ocorre quanto ao documento apresentado para comprovar residência fixa, pois se trata de carta de cobrança endereçada a CLEUDEVAN datada de 22.12.2011. A defesa também não trouxe aos autos as folhas de antecedentes criminais do réu, e eventuais certidões de objeto e pé. Logo, os motivos ensejadores da prisão cautelar permanecem inalterados, pois a medida mostra-se necessária para garantia da ordem pública, em razão de se tratar de fato concretamente grave, por envolver prática delituosa mediante grave ameaça contra carteiro, com a utilização de arma de fogo e em concurso de agentes. Além disso, a prisão é necessária por conveniência da instrução probatória, uma vez que a vítima deverá realizar a tentativa de reconhecimento pessoal do réu em Juízo (na audiência de instrução e julgamento acima designada) e, por outro lado, continuará desempenhando as suas funções de carteiro nas ruas desta Capital/SP. Esses aspectos recomendam a manutenção da prisão cautelar e inviabilizam, por ora, sua substituição por medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA constante de fls. 2/6 dos autos nº 0015244-06.2015.403.6181 (apenso). 23. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0015244-06.2015.403.6181 (apenso), bem como cópia da procuração constante do apenso para os autos da ação penal. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007046-48.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN(SPI60198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SPI76836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X DENIS DE MORAES LISBOA ALVEIA(SPI55548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA) X ROBERTO RODRIGUES ALVEIA(SPI55548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X SUN YUE(SPO59430 - LADISIAEL BERNARDO E SPI87915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

(DECISÃO DE FLS. 304/306):Em face da proposta de suspensão condicional do processo apresentada às fls. 291 pelo Ministério Público Federal, designo o dia 27 DE JANEIRO DE 2016, às 15:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 em relação aos acusados CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN, DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA, OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES e ROBERTO RODRIGUES ALVEIA.No tocante ao corréu CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN, constato que este acusado também faz jus a suspensão condicional do processo, uma vez que o inquérito policial 0010918-42.2011.403.6181 constante em sua folha de antecedentes, o qual representaria óbice à concessão do benefício como bem apontou o órgão ministerial à fl. 291, foi arquivado conforme consta no extrato processual que segue anexo. Cumpre obter, por oportuno, que, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados presentes no polo passivo do presente feito nos seguintes termos: d) (...) Em relação aos demais acusados, manifesta-se, desde logo, no sentido de que não podem ser beneficiados pela suspensão condicional do processo, pois (...) (ii) SUN YUE responde a outra ação penal que se processa perante o Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo (e que se refere a apreensão de mercadorias referida no presente feito), (...) e, (v) os demais denunciados que respondem apenas pelo crime de quadrilha (com exceção de ANDRÉ e ROBERTO CHAZAN) foram responsáveis, de acordo com os documentos juntados ao apenso I, pela tentativa de introdução no território nacional de volume significativo (no valor de dezenas de milhões de reais) de mercadorias falsificadas ou subfaturadas, razão pela qual as circunstâncias objetivas do crime não recomendam a concessão do benefício. Além disso, tais apreensões, muito provavelmente, justificam a propositura de nova denúncia (conforme exposto no item abaixo), mostrando-se contraproducente oferecer suspensão condicional do processo a réus que não terão direito ao benefício (a situação de ANDRÉ e ROBERTO CHAZAN é distinta porque, conquanto demonstrada a sua participação no crime de quadrilha não foram apreendidas mercadorias relacionadas com eles) (fls. 1446/1447 dos autos principais).Nesse contexto, considerando que sequer haveria proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, consigno, desde já, que este Juízo, com fulcro no artigo 89, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95, fixa como condição para fruição do benefício o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ou a prestação de 8 (oito) horas semanais de serviços à comunidade pelo prazo de 1 (um) ano, condição esta que se mostra adequada e proporcional aos fatos imputados aos acusados na peça acusatória, os quais apontam, em tese, a participação em uma organização criminosa destinada à prática do crime de descaminho com a introdução irregular de vultosa quantidade de mercadorias estrangeiras. Intime-se o acusado OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR da supracitada audiência por meio da sua defesa constituída, conforme decisão de fl. 269. Na hipótese de ausência do acusado na audiência, os patronos deverão comparecer munidos de procuração com poderes especiais para aceitar ou recusar a proposta em seu nome. Outrossim, ressalto que poderão ser especificadas outras condições, porquanto o acusado OSNI não reside no país e, por óbvio, não poderá efetuar o comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo para informar e justificar suas atividades (Art. 89, 1º, IV, Lei 9.099/95). Expeça-se o necessário para intimação dos demais acusados para que compareçam à audiência acima designada (fls. 148, 153, 155 e 260). Tendo em vista o não oferecimento de proposta de suspensão ao acusado SUN YUE, dispense o seu comparecimento na referida audiência. Após a realização de audiência de proposta de suspensão, voltem os autos conclusos para análise da manutenção das demais audiências de instrução designadas na decisão de fls. 284/290. Intimem-se.

Expediente Nº 1798

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015036-22.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-39.2015.403.6181) FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº. 0015036-22.2015.403.6181Requerente: FRANCIVÂNIA ALVES DE SANTANA PASSOS.Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por FRANCIVÂNIA ALVES SANTANA PASSOS.Aduz, em síntese, que a Polícia Federal, ao cumprir o Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos nº 0006376-39.2015.403.6181, apreendeu todos os documentos que se encontravam no armário do seu escritório de advocacia, ocasionando constrangimento e prejuízo aos clientes, pois diversos documentos são referentes a clientes que moveriam ações trabalhistas, nunca foram clientes de INSS e nem sequer deram entrada em benefício junto a Previdência Social.Consigna ainda que o prazo para ingressar com as respectivas ações trabalhistas está prestes a decair, cuja circunstância poderá ocasionar sérios e irreparáveis prejuízos aos titulares dos documentos referidos.Assevera, por fim, que o Mandado de Busca e Apreensão não pormenorizou os documentos que deveriam ser apreendidos, gerando, via de consequência, uma diligência que acabou por devassar integralmente seu escritório de advocacia, recolhendo-se documentos de pessoas estranhas à investigação.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.É o relatório do necessário.DECIDOO pedido, por ora, não merece prosperar.Registre-se, de início, que não há falar-se em constrangimento ilegal.Com efeito, o deferimento da representação policial (autos nº 0006376-39.2015.403.6181) foi baseado no artigo 240, 1º, alíneas b, c, d, e e h, do Código de Processo Penal, e a decisão foi clara no sentido de se determinar a busca e apreensão de quaisquer documentos ou outras provas relacionadas à concessão de benefícios irregulares, incluindo inserção de dados falsos em sistema de informações, falsificação de sinal público e corrupção ativa e passiva, incluindo registro contábeis, agendas, computadores, notebooks e demais mídias, em meio magnético ou digital de armazenamento de dados, que possam trazer elementos de possível conduta delituosa.Portanto, os agentes da Polícia Federal, ao cumprir o mandado de busca e apreensão, não se desbordaram dos limites do decidido por este juízo, pois apreenderam documentos e outras provas que podem estar relacionadas à concessão de benefícios irregulares, não se podendo exigir que no ato da diligência tivessem perfeito conhecimento de qual documento teria sido ou seria utilizado de forma fraudulenta, arrecadando-se, daí, todos os documentos relativos a possíveis práticas delitivas.Assim, não há falar-se em devassa e ilegalidade como quer a requerente.No mais, como bem ponderou o Parquet Federal, não foi delimitado com um mínimo de precisão os documentos que se pretende ver restituídos, nem tampouco demonstrado que não se destinariam à apresentação perante o INSS.Assim, de rigor ponderar que a apreensão de diversas CTPS, documentos imprescindíveis para postulações de benefícios previdenciários junto ao INSS, não se reveste de ilegalidade e irregularidade até que sejam concluídas as investigações.Posto isso, INDEFIRO o pedido, considerando-se, para tanto, que as investigações ainda não foram concluídas, bem como que os documentos apreendidos, por óbvio, interessam ao processo, nos exatos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Registre-se, contudo, que terceiros, estranhos ao processo, querendo, podem pleitear através de rito processual próprio - embargos de terceiros - a devolução de documentos apreendidos, submetendo-se às regras de direito.Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao desapensamento dos autos, bem como ao traslado de cópias das principais peças para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema, bem como desabilite o segredo de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 403 - AUTOS DIGITALIZADOS EM SECRETARIA -----Vistos(...)
Com a vinda das informações aqui requisitadas, abra-se (...) às defesas, a fim de que se manifestem, nos termos e prazo dispostos no artigo 403,3º do Código de Processo Penal.Intimem-se.São Paulo, 04 de setembro de 2015.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular:

BELª Rosineia Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3528

EXECUCAO FISCAL

0508585-86.1986.403.6100 (00.0508585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EDNA RUBIO FRASSON(SP076262 - ARMANDO FRASSON FILHO) X EDNA RUBIO FRASSON

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias,sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 16/12/2015

0513015-77.1996.403.6182 (96.0513015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias,sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 16/12/2015

0533318-15.1996.403.6182 (96.0533318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias,sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 16/12/2015

0535260-82.1996.403.6182 (96.0535260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias,sendo que procedi às

respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 16/12/2015

0042796-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 16/12/2015

0004961-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004961-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL LIFTEC LTDA X HELIO GOMES CARRANCA X NICEA SCARNERA CARRANCA(SP104095 - MILTON LUIZ DA SILVA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 16/12/2015

0047315-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047315-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEREALISTA TELES LTDA X ANTONIO TELES(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 16/12/2015

0025045-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGEL ALVARES FERNANDEZ(SP224129 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LEITÃO E SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANJEIRA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 16/12/2015

0057340-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE CARDOZO DE MELLO ABBUD(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 16/12/2015

0043235-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODALL SHIPPING DO BRASIL TRANSPORTES INTERNA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 16/12/2015

0039356-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAY CREDH PROMOCOES E INTERMEDIACOES DE CRED(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/12/2015 - 16/12/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 16/12/2015

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018397-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-38.2013.403.6182) SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP132409 -

Intime-se a embargante para que se manifeste expressamente acerca da desistência dos presentes embargos à execução, nos termos requeridos pela embargada às fls. 383/392.

0020689-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043085-12.2011.403.6182) CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela embargante. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. A seguir, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens. Intime-se.

0031866-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032276-26.2012.403.6182) SPRINGER CARRIER LTDA(RS028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E RS077189B - THALES MICHEL STUCKY E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E RS088708 - AILIME PUREUR MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão do andamento da ação executiva. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Permançam os autos da Execução Fiscal 00322762620124036182 sobrestados em Secretaria até o julgamento destes, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013571-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0)) MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que apresente Declaração de Pobreza para os fins de análise da concessão do benefício pleiteado à fl. 10. Após, dê-se vista à embargada para apresentar resposta.

EXECUCAO FISCAL

0099269-71.2000.403.6182 (2000.61.82.099269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LV SUSPENSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM ROBERTO LOPES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Exequente. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Reconsidero a decisão de fl. 645 para indeferir o requerimento de fl. 642, porquanto o executado já foi nomeado depositário do bem indicado às fls. 466/468 (fls. 542 e 549/550). Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 631, dando-se vista à exequente. Intime-se.

0027668-34.2002.403.6182 (2002.61.82.027668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA alegando, em síntese, nulidade da citação, por não ter nenhuma funcionária com o nome de Cristina à época; que a citação pessoal não foi feita pessoal na pessoa do devedor; que como o seu representante legal só agora, em 26/04/2012, tomou conhecimento da execução, com a intimação da penhora do faturamento, operou a prescrição, sendo a citação nula de pleno direito; que não há como dar consecução aos trâmites contábeis para a efetivação da penhora do faturamento; que com a paralisação de seus negócios e a consequente falta de faturamento; que, em 26/08/2005, foi demitido o último empregado, o que vem comprovar o esvaziamento dos seus negócios; que há impossibilidade do atendimento à determinação judicial, dada a total carência de faturamento; ao final, pugna pela prescrição intercorrente, com a extinção do crédito tributário; na hipótese de não acatamento, que seja cancelada, por inviabilidade da penhora no faturamento, a ordem judicial. Inicial às fls. 129/134. Juntou documentos às fls. 135/315. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 318/319, em síntese, da inoportunidade de prescrição, pois a excipiente olvidou-se que interpôs recurso perante todas as instâncias administrativas, sendo que o último recurso foi julgado em 18/10/2000 e a execução ajuizada em 10/07/2002; que, tampouco, há a prescrição intercorrente, pois o processo jamais restou paralisado, por mais de 05 (cinco) anos, nem determinação judicial, nos termos do art. 40, 4.º, da LEF; que o mandado foi cumprido no endereço que até hoje é declinado como o da sede empresarial, não havendo qualquer prova no sentido da invalidade da citação; que não restou, cabalmente, provada a ausência de faturamento, tampouco a inatividade da empresa; que, em momento algum, o Sr. Oficial atestou a paralisação da atividade comercial; que a empresa mantém-se ativa perante o CNPJ e apresenta DIPJ, pela forma de lucro real, portanto, deve subsistir a construção; ao final, pugna pelo indeferimento da exceção oposta; pelo aditamento, ao pleito de fl. 95, com o BACENJUD dos CNPJs n.º 53.422.978/0001-08 (matriz - nova tentativa) e 53.422.978/0002-99; pela intimação do depositário, para cumprimento da decisão de fl. 109, do qual intimado por mandado. Juntou documentos às fls. 320/361. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que a finalidade da citação no processo de conhecimento é diversa daquela que se efetua no processo de execução, regido pela lei extravagante, pois no primeiro caso, o citando é chamado para fins de defesa (CPC, art. 213), ao passo que no segundo o é para que pague a dívida ou garanta a execução (art. 8.º, da Lei n.º 6.830/80). Por força disto, resulta que a citação no presente processo de execução fiscal teve por finalidade chamar o excipiente para pagar ou garantir a presente execução e não, propriamente, defender-se. Aliás, eventual defesa do excipiente, por meio, em regra, dos embargos à execução, decorre do encadeamento dos atos subsequentes à citação. Do fato de não constar nos quadros de empregados da excipiente, à época do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, funcionária de nome Cristina, por si só, não tem o condão de nulificar a citação certificada pelo Oficial de justiça à fl. 38, até porque poderia se tratar de funcionário terceirizado ou temporário. Consta o Estado-juiz que o domicílio tributário da excipiente, continua o mesmo, desde o início de sua atividade (25/05/1990) à fl. 323 e alterações do contrato social em (08/07/1995) e (26/12/1995) às fls. 118/123 e 124/126; e, como é cediço, a notificação postal, considera-se realizada mediante a prova do recebimento no domicílio do contribuinte (AR), ainda que a assinatura não seja do próprio sujeito passivo (Vide STJ, Resp. 754.210). Não podemos olvidar que o Oficial de Justiça, como um dos auxiliares do juízo (CPC, art. 139), deve entre suas atribuições executar diligências próprias de seu ofício, como o cumprimento do respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, cumprido e certificado à fl. 38, estando passível de responsabilidade civil, penal e administrativa, quando praticar ato nulo, com dolo ou culpa (CPC, art. 144, II c.c. o art. 367, II, do Prov. CORE n.º 64/2005, do E. TRF da 3.ª Região), de modo que o fato de constar conjunto 21, na certidão, para o Estado-juiz não passa de um erro material, quando da própria certificação. Reconhecer o Estado-juiz qualquer nulidade na certificação à fl. 38, e por consequência, da citação do excipiente, é permitir um locupletamento ilícito, sem causa, por parte deste. É mais. Sabemos que a prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional, se verificar a inércia do Fisco exequente, após decisão que ordenar o arquivamento, der ensejo ao prazo quinquenal (art. 40, 4.º, da Lei n.º 6830/80). Da análise dos autos, constata o Estado-juiz que a excepta, em nenhum momento manteve-se inerte, na busca do crédito tributário guerreado, senão vejamos: ao se manifestar por BACENJUD e arresto do valor, se positivo às fls. 47/48; ao pugnar para que fosse oficiado ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que fossem encaminhadas cópias do ato constitutivo da empresa executada às fls. 62/63; ao reiterar pedido de fls. 47/48, mas pelo sistema BACENJUD/ELETRÔNICO à fl. 95; ao pugnar pela penhora sobre o faturamento, no montante de 30% (trinta por cento) às fls. 102/103. Ressalte-se que, das vezes que poderia ser remetido os autos para o arquivo, nos termos do art. 40, da LEF, desde que não se manifestasse a excepta, a exemplo da decisão à fl. 94, nunca houve por parte desta negligência certificada, a fim de que se cumprisse o efetivo arquivamento. Logo, sob qualquer ângulo, das razões de pedir do excipiente, não há se falar em nulidade da citação ou mesmo em prescrição intercorrente. Prosseguindo. É certo que a pessoa jurídica, submete-se, ordinariamente, ao imposto de renda calculado com base no lucro real ou com base no lucro presumido, ou ainda, com base no lucro arbitrado (CTN, art. 44). A tributação pelo lucro real pressupõe consideração das suas receitas e das deduções cabíveis, isto é, apura-se, efetivamente, o lucro ocorrido, calculando-se sobre ele,

o montante devido a título de IRPJ. Assim, obtido o lucro líquido, fazem-se as adequações necessárias (adições, exclusões e compensações) para a apuração do lucro real. Ora, causa estranheza ao Estado-juiz a alegação do excipiente de total carência de faturamento, na medida em que vem regularmente apresentando DIPJ, com base no lucro real, o que denota estar auferindo lucro líquido, consoante documento à fl. 322. Pensa o Estado-juiz que o documento juntado à fl. 315, não tem o condão de comprovar, de fato, a inatividade e a falta de faturamento do excipiente. Até porque, as declarações constantes do documento juntado à fl. 315 pode provar a declaração em face dos signatários, mas não os fatos neles contidos; aliás, neste sentido, o art. 368 e Parágrafo único, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Portanto, não há que se sustentar a paralisação do empreendimento e a consequente falta de faturamento. É certo que a filial de um estabelecimento empresarial, faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Logo, trata-se de uma universalidade de fato, que não ostenta personalidade jurídica própria, portanto, não sendo um sujeito de direitos e obrigações autônomo e, por consequência, uma pessoa distinta da sociedade empresária (VIDE STJ. Resp. 201202490963). Sendo assim, forçoso reconhecer que a filial da excipiente, que detém o CNPJ sob o n.º 53.422.978/0002-99 é parte integrante de sua matriz, que detém o CNPJ sob o n.º 53.422.978/0001-08, podendo, deste modo, vir a sofrer constrições de natureza real/patrimonial. Por fim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/31, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exceção, às fls. 318/319, requer o adiamento ao pleito de fl. 95, para que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, novamente e de forma inicial, nos CNPJs da matriz e filial respectivamente, até o limite do débito, no valor de R\$ 12.615.429,39 (doze milhões, seiscentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), valores atualizados até 03/04/2014, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 335. Além disso, pugna pela intimação do depositário, por meio de mandado, para que de cumprimento à decisão de fl. 109. A citação da(s) excipiente(s) ocorreu em 22.05.2003 à fl. 38. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso: a) defiro o pedido de fls. 318/319 e determino o bloqueio da conta bancária de THE FIRST INTERNACIONAL TRADE BANK LTDA - ME, inscrita nos CNPJs sob os n.ºs 53.422.978/0001-08 (Matriz) e 53.422.978/0002-99 (Filial), no importe de R\$ 12.615.429,39 (doze milhões, seiscentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), valores atualizados até 03/04/2014, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 335; b) defiro a intimação, por mandado, do depositário Renato Almeida Whitaker (cf. Auto de Penhora, Depósito e Intimação à fl. 115), a fim de que de cumprimento à penhora sobre o faturamento determinada na decisão interlocutória à fl. 109. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o Código de Receita correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0044133-84.2003.403.6182 (2003.61.82.044133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos, etc A executada indica a penhora bem imóvel rural localizado no Município de Atibaia/SP, registrado sob a Matrícula nº. 78.531, perante o Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Atribui ao imóvel oferecido em garantia o valor de R\$112.056,00. Requer a aceitação da garantia. Instada a se manifestar, a exequente alega que para a eficácia da nomeação de bens à penhora é necessário o cumprimento da ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Rejeita o bem ofertado por tratar-se de imóvel rural fora de São Paulo. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 174/177). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as

disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem possui média liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFEITIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.183.678/0001-10, no importe de R\$ 59.731,79 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até 20/10/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 178/180, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistia alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da construção, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0039566-05.2006.403.6182 (2006.61.82.039566-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X ELIANA ALVES ARAGAO DE SEIXAS X LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS - ESPOLIO (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

A petição de fls. 89/91 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 82/84, alegando que não foi apreciado o pedido formulado na petição de fls. 24/25, em relação ao pedido de exclusão por entender não ser parte legítima para constar no polo passivo. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, excluindo-a do polo passivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, obscuridade ou omissão com relação aos pontos impugnados a r. decisão de fls. 82/84, uma vez que as questões levantadas, em especial o pedido de fls. 24/25, ainda não teve a apreciação pelo Estado-juiz. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão de fl. 84, expedindo mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário sob nº 000.93.534062-9 em trâmite perante a 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo. Por fim, dê-se vista à exequente para que esclareça acerca da petição de fls. 24/25, em que a executada alega ser parte ilegítima na demanda, bem como as petições de fls. 34/36 e 38/41. Após, tomem os

autos conclusos.Publicue-se. Intime-se.

0055019-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAMP SERVICE S/C LIMITADA. (SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

Intime-se a Defesa de Salvador Strazzeri para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/132).Após, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se objetivamente, em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.Cumpra-se.

0000241-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Intime-se a executada, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos memória de cálculo, com valor atualizado da verba devida pela União - Fazenda Nacional, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a Memória de Cálculos apresentada pela ora Exequente, a fim de analisar o Estado-juiz a possibilidade da aplicação do instituto do sincretismo mesmo na fase do art. 730 do Código de Processo Civil.Dessa forma, em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a ora Executada sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0013001-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A executada indica à penhora as Obrigações da Eletrobrás de nº 0913574- série S, 0913573 - série S, 0913573 - série S e 0647161 - série S (fls. 156/158).Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei, que o executado não apresentou documentos que comprovassem a propriedade dos bens e ainda que os direitos contidos nos títulos encontram-se prescritos. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 204/207).É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA

MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO., inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.099.651/0001-75, no importe de R\$ 1.839.568,90 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), valor atualizado até 13/03/2015, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0032276-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Considerando a oposição dos Embargos à Execução nº 00318666020154036182 e o seu recebimento com efeito suspensivo, resta prejudicada a exceção da pré-executividade interposta pela parte executada, por ser aquela continente em relação aos objetos nesta pleiteados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027787-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-74.2007.403.6182 (2007.61.82.000203-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converto o feito em diligência. Antes de determinar o cumprimento do despacho de fls. 106, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a Memória de Cálculos apresentada pela ora Exequente, a fim de analisar o Estado-juiz a possibilidade da aplicação do instituto do sincretismo mesmo na fase do art. 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a ora Executada sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-03.1989.403.6183 (89.0003514-2) - CICERA ALVES DE CARVALHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP093945 - WALTER DE ARAUJO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 454/455: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 451... Tendo em vista a decisão de fls. 405 e o despacho de fls. 444/445 do E. Tribunal Regional Federal informando acerca da impossibilidade de efetivar o aditamento solicitado no ofício n.º 44/2015-gab (fls.407/408), bem como a disponibilidade do crédito atualizado noticiada às fls. 450, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a devida individualização dos valores referentes ao crédito do autor e de seu patrono, afim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento. Int.2. Assim, cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria com a urgência requerida. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual, tomo sem efeito o despacho proferido em 01/12/2015 e fixo os honorários periciais, provisoriamente, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial de referida verba, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito, tornem conclusos para designação de data para a realização da perícia. Int.

0003320-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003320-1) - DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005606-79.2011.403.6183 - HADEMAR ALVES FOLHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 30/03/2016 às 15:30h a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta

forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

0012202-79.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Av. Maria Servidei Demarchi, nº 871, Bairro Dermarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09820-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 01/02/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0002084-10.2012.403.6183 - JOSE AIRTON DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (Terminal Santos T II - Av. Bandeirantes, S/N, Bairro Alemoa, Santos/SP, CEP 11095-300), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 03/02/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0005569-18.2012.403.6183 - ANTONIO DE ALCANTARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido de fl. 173, considerando a vinda do laudo pericial (fls. 175-201). 2. Fls. 175-201: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006696-88.2012.403.6183 - ROBERTO JOSE MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0035893-88.2013.403.6301 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Bairro Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-100), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 01/02/2016, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007417-69.2014.403.6183 - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (Rua Boa Vista, nº 150, 4º andar, Bairro Centro, São Paulo/SP, CEP 01014-001), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Esclareço que a perícia deverá ser realizada na ESTAÇÃO LAPA e designo o dia 12/02/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0011700-38.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LUIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Av. Maria Servidei Demarchi, nº 871, Bairro Dermarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09820-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0002869-64.2015.403.6183 - SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (Rua Moraes do Rego, nº 347, Bairro Centro, Alumínio/SP, CEP 18125-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 15/02/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

Expediente Nº 10252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006329-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006329-3) - CARLOS AURICHI NETO(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003978-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003978-8) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0095558-70.1991.403.6183 (91.0095558-2) - HERCULES APRILE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 197 - Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS.Após, ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

Expediente Nº 10253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-72.2011.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0002815-06.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço da empresa na qual pretende a intimação.Publique-se o despacho de fl. 135, ficando prejudicado o item 2, tendo em vista a manifestação do autor (petição de fl. 136).Int.(Despacho de fl. 135: 1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Considerando que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 127, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.)

0006317-50.2012.403.6183 - OSMAR ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216-219: aguarde-se a realização da audiência deprecada a ser realizada na Comarca de Nova Odessa-SP.Int.

0009941-10.2012.403.6183 - LEONARDO CERCHIARI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98; defiro à parte autora o prazo de 60 dias.Int.

0010380-21.2012.403.6183 - PRIMO APARECIDO TOSO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 377: quanto à extração de cópias nestes autos, ressalto que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias.Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 336.Int.

0000551-79.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve recurso em face a decisão de fls. 108-111.2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fl. 167).Int.

0000582-02.2013.403.6183 - MANOEL MARIA DA SILVA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158-159: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido, observando, ademais, que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0012595-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos 0010728-05.2013.403.6183, sob pena de extinção.Int.

0013205-98.2013.403.6183 - JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 166: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.2. Após o cumprimento do item 1 apreciarei o pedido de provas (fl. 166, item 2).3. Fl. 168: ciência ao INSS.Int.

0013353-12.2013.403.6183 - JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para qual(is) empresa(s) e período(s) pretende a produção de prova testemunhal.Int.

0000614-70.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal.Fixo o valor da causa em R\$ 54.329,62, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal.Int.

0006736-02.2014.403.6183 - RANDER ALVES GOMES(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a espécie de benefício pretendido, considerando a menção à espécie 46 (Aposentadoria Especial) à fl. 06, no tópico DO PEDIDO, item a.3. Após, tornem conclusos.Int.

0009081-38.2014.403.6183 - LAERTE FRANCISCO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem provas a produzir, considerando a divergência entre fls. 191 e 200.2. Havendo interesse na produção de provas, deverá esclarecer a empresa e o período, bem como informar o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), do local da perícia, sob pena de preclusão. Int.

0010107-71.2014.403.6183 - MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107-109: defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação do documento solicitado ao INSS.2. Regularize a procuradora da parte autora a petição de fls. 111-120, no prazo de 10 dias, assinando-a.3. No mesmo prazo de 10 dias, esclareça a parte autora para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0010579-72.2014.403.6183 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cargo exercido pela parte autora, e que os documentos acostados às fls. 65/86 encontram-se regulares e abrangem todo o período cujo reconhecimento da especialidade se requer, entendo desnecessária a produção de prova pericial. Int.

0011370-41.2014.403.6183 - CLAUDIO ELJI YAMAKAWA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181-186: ciência ao autor. Int.

0011467-41.2014.403.6183 - JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89-90: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austeramente, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.2. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa requer, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.3. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 400, II). Int.

0011712-52.2014.403.6183 - FRANCISCO INACIO SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, anoto que, de acordo com o documento de fls. 186, o INSS enquadrou como especiais os períodos de 01/09/1984 a 02/01/1985; 03/01/1985 a 30/06/1988; 01/07/1988 a 30/11/1994; 01/03/1995 a 28/04/1995; e 29/04/1995 a 05/03/1997.2. Neste sentido, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação de fls. 230, item F, no sentido de que seria incontroverso todo o período 01/09/1984 a 05/03/1997, considerando ainda que, segundo o documento de fls. 175, o recorrente não estava empregado no intervalo de 01/12/1994 a 28/02/1995.3. Outrossim, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, as divergências existentes entre o PPP de fls. 91/92 e o PPP de fls. 104/105, especificando as funções que efetivamente exercia - se motorista de entrega automática no período de 01/03/1995 a 31/08/1997 (fls. 91/92) ou vigilante patrimonial (fls. 104/105), trazendo ainda os laudos que embasaram suas emissões.4. Alerto que eventual negativa da empresa em fornecer tal documento deverá ser devidamente comprovada, esclarecendo que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual arcará este com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório, nos termos do artigo 331, I, do Código de Processo Civil.5. Após os devidos esclarecimentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0014923-33.2014.403.6301 - MARCOS DAGUIS(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito 0014923-33.2014.403.6301 porquanto se trata da presente ação.3. Quanto aos autos 0052713-85.2013.403.6301 já foi analisado à fl. 188.4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 65.757,27 - fls. 264-265).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Recebo as petições e documentos de fls. 199-200, 213-214, 215-216, 217-223 e 226-229 como aditamentos à inicial.7. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 29/11/99 a 10/10/2012. Int.

0084602-23.2014.403.6301 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito 0084602-23.2014.403.6301 porquanto se trata da presente ação.3. No que tange aos autos 0077014-62.2014.403.6301 já foi analisado (fl. 56).4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 67.500,65 - fls. 108-109).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 02/01/91 a 04/03/97 e 30/11/2003 a 19/12/2011, considerando que mencionada também o período de 02/01/91 a 26/03/2012. Int.

0000335-50.2015.403.6183 - AMARILDO LUIZ MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167, item 2, segundo parágrafo: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austeramente, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0000630-87.2015.403.6183 - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139-140: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.2. No silêncio, tomem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0001898-79.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE ASSIS(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Jose Raimundo de Assis em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 15. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, mesmo o afastamento das restrições à conversão do tempo de serviço por parte do INSS não teria o condão, por si só, de assegurar a concessão do benefício almejado. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ademais, conforme se pode verificar da decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 335-341, última instância recursal do INSS, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1975 a 22/06/1976, 05/08/1976 a 02/09/1976, 14/08/1979 a 25/10/1979, 19/03/1985 a 14/08/1987 e de 12/06/1990 a 01/08/1996, além de outros interregnos laborados pelo autor após 28/04/1995 (data limite para

enquadramento de atividade, como especial, por conta da categoria profissional a que o segurado pertencia). Conforme se pode depreender dos únicos perfis profissiográficos juntados aos autos (fls. 300-301, 56-57, 62-63 e 66-67) e do formulário de fl. 60, tais documentos referem-se a interregnos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. Assim, constata-se que não restou demonstrado, a priori, que o autor possuía mais tempo de serviço/contribuição além do que foi considerado pelo INSS. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0002339-60.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA CAUZZO (SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 689/690 como emenda à inicial. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do r. despacho de fls. 688, sob pena de extinção, esclarecendo que deverá a parte arrolar TODOS os períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado, inclusive os eventuais períodos incontroversos já reconhecidos pelo INSS. 3. No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou ou está tramitando perante o INSS, tendo em vista a notícia do autor no sentido de que o benefício foi administrativamente requerido. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

0002948-43.2015.403.6183 - LUCIANO RANGEL DA SILVA (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Luciano Rangel da Silva em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial, foram determinados esclarecimentos de parte autora (fl. 105). Aditamentos à inicial à fl. 106. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Pelo que se verifica, *prima facie*, pela leitura dos elementos constantes dos autos, mesmo o afastamento das restrições à conversão do tempo de serviço por parte do INSS não teria o condão, por si só, de assegurar a concessão do benefício almejado. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fl. 106: Acolho como aditamento à exordial. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0002968-34.2015.403.6183 - NIVALDO JOSE DE SOUZA (SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA E SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 136-151, apresentando instrumento de subestabelecimento ao Dr. Helton Nei Borges (OAB/SP 327.537), sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0003315-67.2015.403.6183 - CELIA ANTONIO COELHO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102-114: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 99, considerando sua extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Relacione a parte autora, no prazo de 10 dias, todos os períodos comuns e especiais, e as respectivas empresas, que pretende ver computados para concessão de seu benefício. Int.

0004306-43.2015.403.6183 - CLAUDIO BRAZ DE OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 133: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, tais como apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0007740-40.2015.403.6183 - PAULO NERINO DE MORAES (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. 3. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada de seu CPF/MF, a fim de esclarecer a divergência de grafias de seu nome (se Moraes, conforme constante na petição inicial e documentos de fls. 47/49, ou Morais, conforme documentos de fls. 19, 42 e 43), alertando que eventual divergência poderá ocasionar problemas com relação ao pagamento numa eventual procedência da demanda. Int.

0007947-39.2015.403.6183 - ANTONIO SANTA ROSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. 2. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção retro, porquanto o mesmo tramitou no Juizado Especial Federal e foi extinto sem julgamento do mérito. 3. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia; b) informando a data a qual pretende o benefício e c) trazendo aos autos instrumento de mandato e contrafé. 4. Após, tomem conclusos. Int.

0008201-12.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. 2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o artigo 282, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. 3. Após, tomem conclusos. Int.

0008633-31.2015.403.6183 - RODOLFO ZALCMAN (SP129300 - RODOLFO ZALCMAN E SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. 2. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 41) em benefício de aposentadoria por idade (espécie 41) com a cômputo de contribuições mencionadas nos carnes 1 e 2 ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) que percebe com a inclusão das contribuições dos carnes 1 e 2; b) indicando qual o período que pretende que seja computado, se até a DER ou até a Emenda 20/1998; c) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos. Int.

0008689-64.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, eventuais

aditamentos, sentença e certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito 0003637-97.2009.403.6183, sob pena de extinção.Int

0009143-44.2015.403.6183 - WALTHER VICENTE CIMINO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a grafia correta do seu nome, considerando a divergência entre o RG (Walther) e CPF (Walter) de fl. 13.4. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, trazer CPF atualizado e instrumento de mandato e declaração da Lei 1.060/50 com a grafia correta do seu nome, considerando que os de fls. 10 e 11 estão grafados como CiRnino.Int.

0009406-76.2015.403.6183 - VILTON MOTA DE OLIVEIRA(SPI29628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos indicados no Termo de Prevenção retro, em face o teor dos documentos de fls. 111-147.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo se pretende o cômputo do período rural (fl. 20) no benefício pleiteado nestes autos.Int.

Expediente Nº 10254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012663-85.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA ROSA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE (Rua Japuruchita, nº 300, Bairro Alto da Mooca, São Paulo/SP, CEP 03128-070), designo o dia 16/02/2016, às 9:00 horas; para a perícia a ser realizada na LABORATÓRIO FARMAERVA LTDA. (Rua Saldanha Marinho, nº 161, Bairro Belém, São Paulo/SP, CEP 03055-020), designo o dia 17/02/2016, às 9:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.5. Outrossim, observo que a empresa Daneva - Indústria de Materiais Elétricos encontra-se com situação cadastral dissolvida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 141/142), razão pela qual prejudicado o pedido de perícia por similaridade com relação ao período laborado na empresa ELETROCRATA INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.6. Por fim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final do r. despacho de fls. 124, informando qual a similaridade entre as empresas NOVA PINHEIRO COMERCIAL PLÁSTICA LTDA. e Plástil - Indústria e Comércio de Plásticos.7. Caso queira, indique a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, outras empresas na cidade de São Paulo que atuam no mesmo ramo das empresas ELETROCRATA e NOVA PINHEIRO, conforme determinado no último parágrafo da r. decisão de fls. 232.Int.

0013817-41.2010.403.6183 - LAERTE REZENDE FERREIRA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178-186: para que não se alegue cerceamento na produção de provas, defiro perícia na empresa Volkswagen do Brasil.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tissem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRIR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tomem conclusos para designação de perito.Fls. 183-186: ciência ao INSS.Int.

0001346-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (Rua Bernardo Pinto, nº 395, Bairro Vila Paulista, Cubatão/SP, CEP 11510-260), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 02/02/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0009813-53.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa MARCENARIA PATRIARCA LTDA. - ME (Rua Abel da Silva Pira, nº 303, Bairro Arraial Paulista, Taboão da Serra/SP, CEP 06780-235), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 05/02/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0012120-43.2014.403.6183 - JOSE LONGO NETO(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu

(artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0022588-03.2014.403.6301 - PEDRO PAULINO DE LANA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2257

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X MARLENE CORREA DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO DOMINGUES X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X IZABEL DUARTE DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINA X FRANZ XAVIER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTI X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ERVIN PORTHUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X OLINDA DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X MARCIA APARECIDA RICCI X DULCE MEDEIROS DE ARAUJO SILVA X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE X MARISA DE MARCO BRANDAO X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS

MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X SILVIA ANHOLETO X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2) - JAIRO BATISTA RIBEIRO X ELENICE DOS REIS RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009787-89.2012.403.6183 - NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO X SHYRLEI CAMILA GABRIELA FELICIANO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença NB 31/087.888.188-3 e da pensão por morte dele decorrente - NB 21/025.089.985-0 - mediante revisão dos salários de contribuição utilizados no cálculo do auxílio-doença, da revisão da RMI com base no art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro) e de reajustes a preservar o poder de compra dos benefícios. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0054289-16.2013.403.6301 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO o pedido, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido referente ao cômputo do período de 06.08.1984 a 31.12.1996 (AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA/TENNECO AUTOMOTIVO BRASIL LTDA) com exercício em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, referente ao cômputo do lapso de 08.05.1984 a 02.08.1984 (CIA SIDER. DA GUANABARA) como se exercido em atividades especiais, pretensões afetas aos NB's 42/138.684.075-8 e 42/144.979.569-0. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. (...) Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a ratificação, por certidão e intemem-se as partes. Intemem-se.

Expediente Nº 12025

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015287-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015287-0) - SERGIO JOSE BINDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE BINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141 e 142/146: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003131-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003131-4) - DANIEL SILVA REIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173/174: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001457-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001457-6) - OCTACILIO LACERDA DE OLIVEIRA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182/183: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de Fls. 232/242, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR,

no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004739-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004739-2) - JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 176/177, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006970-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006970-3) - JOSE ROBERTO SALES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0061809-66.2009.403.6301 - DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/318: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - concedido administrativamente -, já quando em fase final esta demanda, porque, segundo defende, lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide - na qual assegurado o direito à outra aposentadoria por tempo de contribuição -, tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, e mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposeção às avessas. Assim, deverá a parte autora optar pela implantação do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002702-86.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 427/428: Ciência à PARTE AUTORA. A seguir, face ao teor da decisão de fls. 259/263, manifeste-se o INSS sobre a resposta da Agência AADJ/SP às fls. 427/428. No silêncio, ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002538-53.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226/227: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 12026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008491-67.1991.403.6183 (91.0008491-3) - ANA MARIA IARTELLI X FAUSTO IARTELLI FILHO X JOSE MARQUES DIAS X NEIDE APARECIDA MOLINA X LINDOARTE BARBOSA DA SILVA X NEUSA MARIA SILVEIRA DA SILVA X LUIZA BRUSSO GARCIA(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE do desarquivamento dos autos. Fls. 322/324: Por ora, esclareça a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que seja expedida certidão de objeto e pé ou certidão de inteiro teor. Com a resposta, expeça-se o necessário. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

0002228-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002228-6) - WILSON PEREIRA LEAL(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 184/186: Expeça-se a certidão requerida. Após, no silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003389-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003389-6) - MARIA CARLOTA PASCOAL CARNEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOTA PASCOAL CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da agência da AADJ à fl. 264 e a manifestação do autor à fl. 265, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013332-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013332-0) - GERALDO GONCALVES BASTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme notificação de fl. 193. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 183, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002506-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002506-0) - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme notificação de fl. 225. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 209, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES RESENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ANTUNES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme notificação de fl. 206. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 196, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 12027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5) - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FARIAS DE ANDRADE

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação DO INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer, motivo pelo qual resta prejudicada a apreciação de fls. 305. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista à PARTE AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022529-54.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DEL NEGRI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista à PARTE AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034521-12.2010.403.6301 - JOSE PAULO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista à PARTE AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017913-67.2004.403.6100 (2004.61.00.017913-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS) X MILTON ALFREDO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP314149 - GABRIELA SANCHES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à PARTE EMBARGADA prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 12028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006143-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006143-4) - REGINA HELENA CICONE(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/107: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001114-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001114-0) - JOSE HELIO DE SOUZA LEMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010356-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010356-2) - MARIA IGNES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006364-92.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES JUSTINIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007204-05.2010.403.6183 - JOSE HORACIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Fls. 128: Anote-se. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011910-31.2010.403.6183 - JUREMA PASSOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013358-39.2010.403.6183 - ELIZEU DOS SANTOS DURAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002160-34.2012.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002436-65.2012.403.6183 - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003265-46.2012.403.6183 - JULIA ANTONIO CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004672-87.2012.403.6183 - HERMOGENIO BENICIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005994-45.2012.403.6183 - IRENE DE SOUZA ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005996-15.2012.403.6183 - NANAMI KITAHARA KOJIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000707-67.2013.403.6183 - ADOLFO GUANDALINI NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-65.2011.403.6183 - MIGUEL LONGO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/250: Ciência à parte autora. Fls. 251/252: Ante o teor das informações constantes de fls. 247/250 e tendo em vista que já houve apuração do valor conforme fl. 244, dos autos, providencie a Secretaria a expedição, com urgência, de ofício à AADJ/SP, no endereço constante de fl. 247, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Anote, por oportuno, que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 118/120, 242, 244, 247/250, 251/252 e 253. Cumpra-se e intime-se.

0054757-14.2012.403.6301 - ELIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

Ante o teor da certidão de fls. 267, dê-se ciência à Parte Autora e vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de citação por edital. Intime-se.

0040169-65.2013.403.6301 - DEVANIR MAITAN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215 : Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003224-11.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO GARMS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 650/: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica sua contestação de fls. 489/505. Int.

0007941-66.2014.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: Por ora, ante o teor da petição de fls. 90/92, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe no prazo de 10 (dez) dias se possui interesse na realização de acordo, caso em que deverá apresentar os termos da proposta conciliatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008434-43.2014.403.6183 - EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011055-98.2015.4.03.0000/SP, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004328-04.2015.403.6183 - DARIO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0004696-13.2015.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS BONI MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.025697-4, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006897-75.2015.403.6183 - PAULO CESAR MOREIRA TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0007736-03.2015.403.6183 - MARLI DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0007849-54.2015.403.6183 - ANGELA MAIZE SILVA ALVES(SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000660-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008434-43.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ante o teor da decisão de fls. 34/35, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011055-98.2015.4.03.0000/SP, dê-se seguimento nos autos principais.No mais, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento.Cumpra-se.

0005349-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-76.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ANTONIO VARGAS GALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0006141-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-71.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JAYME FERREIRA DO AMARAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036941-73.1998.403.6183 (98.0036941-4) - FRANCISCO DE ALMEIDA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, noticiado o falecimento do(a) impetrante, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte impetrante quanto a eventual habilitação de sucessores, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao MPF. Int.

0005034-04.1999.403.6100 (1999.61.00.005034-6) - MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MATOS(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000214-76.2002.403.6183 (2002.61.83.000214-3) - ADEMIR BOSCHE(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA IPIRANGA SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0015314-48.2010.403.6100 - VALDENISE BRAGA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000490-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000490-2) - IDANEUDE LIMA MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-15.2011.403.6100 - MARIA HELOISA SANTANA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014739-64.2015.403.6100 - PATRICIA DE PAIVA CARDOSO(SP350719 - DIEGO GOIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/127 e 134/136: Ciência à impetrante. Fls. 132/133: Mantenho a decisão de fls. 109/111 pelos seus fundamentos. Intime-se a Impetrante a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 12030

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012826-65.2010.403.6183 - GERCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 280, considerando que o depósito de fls. 272 já foi levantado (fls. 279), bem como o fato de que o pagamento do precatório 20150090260 está previsto para 2016, aguarde-se no arquivo sobrestado o referido pagamento.Int.

Expediente Nº 12031

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUNALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Fls. 580/589: Mantenho a decisão de fls. 578, pelas razões já consignadas.No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025278-

Expediente Nº 12032

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDER ADOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ADOLPHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. 390, e, considerando, ainda, que o mesmo encontra-se à disposição do juízo, intime-se a PARTE AUTORA para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047658-32.2008.403.6301 - FRANCISCO EUGENIO GRANERO MARTINEZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls.169/176. Intimem-se.

0055191-37.2011.403.6301 - ANTONIO WILSON MESQUITA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/278: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009484-41.2013.403.6183 - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003595-38.2015.403.6183 - JONES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/312: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro, também, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006140-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-81.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ADEILDA SILVA DE BRITTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0011095-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-64.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ANTONIA MARIA JOSE MULLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007827-93.2015.403.6183 - JOSE LUIZ FESTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 12035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004021-21.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 12036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752837-38.1986.403.6183 (00.0752837-0) - CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0085962-83.1992.403.6100 (92.0085962-3) - JOAO DESSOTTI FILHO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325: Ante a manifestação da parte autora, tem-se por cumprida a decisão de fls. 238/239. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 598/665: Não obstante a apresentação de cálculos pela parte autora, por ora incabível o prosseguimento do feito sem a opção do autor pelo benefício que entende mais vantajoso. Assim, cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 590. Int.

0014428-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014428-0) - MARIA DE LOURDES NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004033-35.2013.403.6183 - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/314: Nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a tramitação destes autos até o julgamento final do recurso especial. Assim, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 298. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007141-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007141-9) - SEVERINO NAZARENO DA SILVA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO NAZARENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176/177 e 178/182: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001390-07.2013.403.6183 - CLAUDINO BORGES BRAMBILLA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO BORGES BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144/145 e 146/150: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 12037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011705-02.2010.403.6183 - APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0042528-90.2010.403.6301 - ANTONIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005587-73.2011.403.6183 - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008576-18.2012.403.6183 - JOAO BATISTA VILA NOVA DUARTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007081-70.2012.403.6301 - RENATO BETINASSI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008866-96.2013.403.6183 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009877-63.2013.403.6183 - ALVARO LAMEIRA QUARESMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002103-45.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação DO INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005721-95.2014.403.6183 - JOSE EGIDIO SUPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista à PARTE AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007933-89.2014.403.6183 - DEBORA SANTOS URGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação DO INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008585-09.2014.403.6183 - ALCIDES GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009735-25.2014.403.6183 - LEVY CORDEIRO PEDRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011007-54.2014.403.6183 - ARLINDO DE SOUZA POSSIDONIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010092-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010045-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE DI CLEMENTE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, defiro à parte autora prazo para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7846

MANDADO DE SEGURANCA

0011551-08.2015.403.6183 - NATALINO APOLINARIO X MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO X MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN X JANAINA DE ALMEIDA X THAIS CRISTIANE BROCARDO X GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI X MARCELA MACHADO DIVINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN E SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes almejam a obtenção de provimento judicial que lhes garanta o direito de atendimento prioritário, sem filas, em local próprio e independentemente de distribuição de senhas, em qualquer agência da Previdência Social localizada na cidade de São Paulo. Alegam, em síntese, que a exigência de prévio agendamento para a prática de atos no interior das agências da Previdência Social, assim como a limitação imposta quanto à quantidade de requerimentos, vistas e cargas de processos administrativos, violam a Constituição Federal e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, impedindo o regular exercício da advocacia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/33. É o relatório. Decido. Pretendem os impetrantes a obtenção de provimento judicial que lhes garanta o direito de atendimento prioritário, com respeito aos direitos esculpidos na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em qualquer agência da Previdência Social localizada na cidade de São Paulo, de modo a assegurar o regular exercício da advocacia. A questão tratada neste writ, portanto, gira em torno da análise de eventual violação a direitos, constitucionais e legais, previstos àqueles que exercem a advocacia. Ocorre que o Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da 3ª Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital

com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, o que torna patente a incompetência deste Juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 186 do Egrégio Conselho da Justiça da 3ª Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010755-17.2015.403.6183 - GILSON FERREIRA(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILSON FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, visando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito, com posterior anulação deste débito. Alega, em síntese, que recebia a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, em razão de suposta irregularidade na concessão, está sendo cobrada em R\$ 81.415,52. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 169). Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. As irregularidades apontadas pelo INSS consistem em: não comprovação do vínculo empregatício no período de 01/12/2000 a 30/01/2009, prestado a empresa Daniel Medeiros Impressos - ME; não comprovação de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 06/01/1977 a 03/03/1987, e de 22/09/1987 a 09/05/1990. Diante da constatação desses aspectos, a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi cessada e foram apurados os valores que deveriam ser ressarcidos, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa acerca desses fatos (fls. 13/14). Neste momento processual, não se vislumbra a existência de má-fé da parte autora, não havendo indícios suficientes de que ela tinha ciência dos documentos apontados como irregulares. Desse modo, embora não se possa verificar ainda de maneira inequívoca se a revisão administrativa está correta ou não, em juízo de cognição sumária, entendo que deva ser suspensa a cobrança dos valores. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS suspenda a cobrança referentes aos valores que considera indevidos e que lhe foram pagos administrativamente, mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial. Comunique-se o INSS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1689

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do processo para a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1691

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001272-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência apurada entre o INSS às fls. 223/242 e a parte autora às fls. 248/256, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum devido. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o bloqueio do valor depositado na conta 1181005509437272 junto à CEF (fl. 257). Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007840-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007840-6) - FLORISIA BENEDITA MARTINS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica indireta para o dia 26.01.2016, às 15h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0002912-74.2010.403.6183 - BRENO DA SILVA AZEVEDO X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO(SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da necessidade da realização de perícia social nestes autos, nomeio a assistente social CLAUDIA DE SOUZA para realização de visita domiciliar no dia 26/01/2016.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados.Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA X DOUGLAS CORREIA SILVA X FABIANA CORREIA SILVA X LUANA CORREIA DA SILVA X ALBERTO CORREIA DA SILVA X ALINE CORREIA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica indireta para o dia 26.01.2016, às 15h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0004702-25.2012.403.6183 - JAIR MARQUES DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícias nestes autos, nomeio os profissionais: Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/02/2016, às 9:30 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001;b) CLAUDIA DE SOUZA, Assistente Social, para realização de visita domiciliar no dia 27/01/2016.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da pessoa envolvida no dia, horário e endereço acima designado para a realização da perícia médica, bem como para que possibilite a visita domiciliar. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0000260-11.2015.403.6183 - SONIA CRISTINA ANACLETO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16.02.2016 às 10 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0001897-94.2015.403.6183 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 23/02/2016 - às 10h30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

Vistos. Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19.01.2016, às 13h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 46/46-verso, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.....FLS.46/46-VERSO: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MAURÍCIO DE MELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011296-50.2015.403.6183 - JOSE MARCONDIO MOURA(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/02/2016, às 16h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.